

**COLLECCÃO**  
DAS  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
DO  
**IMPERIO DO BRASIL**  
**1858.**

**TOMO XXI**



RIO DE JANEIRO.  
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1858

**Página original em branco**

# ÍNDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO

1858

	PAG.
N.º 1. —IMPERIO.—Aviso de 4 de Janeiro de 1858. Manda eliminar os votos da Freguezia da Lagôa Vermelha dados em Setembro de 1857, para Vereadores ; e que se proceda á nova eleição para Juizes de Paz.	1
N.º 2. —FAZENDA.—Em 5 de Janeiro de 1858.—Altera a base para a cobrança da taxa de 40 réis por canada de bebidas espirituosas, a beneficio da Illum. <sup>a</sup> Camara..	3
N.º 3. —IMPERIO.—Portaria de 7 de Janeiro de 1858. Approva varios artigos regulando a entrega das cartas nos domicílios.	»
N.º 4. —GUERRA.—Circular de 8 de Janeiro de 1858. Declara que pela Secretaria dos Negocios da Guerra serão remettidas aos Presidentes das Províncias as ordens do dia da Bepartição do Ajudante General do Exercito, a fim de que os mesmos Presidentes cumprão as disposições que contiverem as ditas ordens ácerca dā força estacionada nas Províncias.	6
N.º 5. —Circular de 8 de Janeiro de 1858.—Declaração em additamento á Circular de 23 de Julho do anno proximo passado que os Cirurgiões contratados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, tem a obrigação de tratar dos officiaes fóra dos Hospitaes e tambem ás suas mulheres e seus filhos.	»
N.º 6. —FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1858.—Declara que, sendo os direitos de importação dos barcos e vasos miudos de natureza diversa do imposto sobre a compra e venda dos mesmos vasos, se devem cobrar aquelles e estes, conforme os actos praticados, que os tornem exigíveis.	7

- N.<sup>o</sup> 7. —Em 11 de Janeiro de 1858.—O art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.939 de 23 de Junho de 1857 apenas suspendeo por tempo limitado a execução das notas 78 e 139 da Tarifa das Alfandegas em vigor, e não o disposto no art. 1.020 da mesma Tarifa..... 8
- N.<sup>o</sup> 8. —Em 11 de Janeiro de 1858.—Declara como se deve proceder na escripturação das transacções realizadas com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato celebrado com o mesmo Banco na fórmā da Lei n.<sup>o</sup> 906 de 10 de Agosto de 1857..... »
- N.<sup>o</sup> 9. —MARINHA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1858. Marca os addiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do Corpo da Armada, e Classes annexas quando forem promovidos, ou nomeados para Commissões..... 9
- N.<sup>o</sup> 10. —FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1858.—Nega a restituição de parte de direitos pagos, quando ainda vigorava o disposto no art. 448 da Tarifa das Alfandegas, por não ter sido até então promulgado oficialmente no lugar o Decreto de 26 de Agosto de 1857, que o alterou.. 10
- N.<sup>o</sup> 11. —Em 13 de Janeiro de 1858.—O modo de arrecadação dos bens dos fallecidos com testamento, em que se fazem declarações, mas não se institue herdeiro, está previsto no Regulamento de 27 de Junho de 1845..... 11
- N.<sup>o</sup> 12. —JUSTIÇÁ.—Aviso de 14 de Janeiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo. Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, declarando que não se dá incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o exercicio de Juiz de Facto..... »
- N.<sup>o</sup> 13. —Aviso de 15 de Janeiro de 1858.—Dirigido ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca da Capital da dita Província, que quando os Juizes de Orphãos tiverem de nomear curadores deverão fazer recahir taes nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados allegando e provando impedimento legitimo..... 13

- 8 N.º 14. —Aviso de 15 de Janeiro de 1858.—Dirigido ao Ministerio da Fazenda.—Em solução á duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão, declara quaes os salarios que devem perceber os Avaliadores dos Feitos da Fazenda, de cada terreno, que avaliarem estando misticos huns e outros..... 14
- » N.º 15. —EAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1858.—Resolve questões offerecidas no modo de executar-se algumas das condições do contracto celebrado, em virtude da Lei de 10 de Agosto de 1857, entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil..... 15
- 9 N.º 16. — Em 16 de Janeiro de 1858. — Dá norma para os titulos de obrigação, que a Companhia União e Industria tiver de emitir para realização do emprestimo autorisado..... 16
- 10 N.º 17. —GUERRA.—Aviso de 18 de Janeiro de 1858. Declарando que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias..... 18
- 11 N.º 18. —FAZENDA.—Circular de 19 de Janeiro de 1858.—Substituição das notas de 20\$000 da 3.<sup>a</sup> estampa..... »
- 12 N.º 19. —GUERRA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858. Manda executar a Tabella dos artigos que se devem fornecer ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias. 19
- 13 N.º 20. —IMPERIO.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858. Annulla a eleição, que teve lugar em Fevereiro de 1857, na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz; e manda proceder a outra eleição sómente para Juizes de Paz... 21
- 14 N.º 21. —Aviso de 21 de Janeiro de 1858.—Declara que não pôde ser privado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de S. Roque hum cidadão residente na Freguezia de Una, recentemente elevada á cathegoria de Villa..... 22
- 15 N.º 22. —FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1858. Estatue ácerca da reclamação do imposto sobre lojas, e dá recurso para o Thesouro da decisão da Collectoria do lugar, por não haver Thesouraria na respectiva Provincia..... 23

- N.<sup>o</sup> 23. — Em 22 de Janeiro de 1858. — Approva a decisão da Alfandegá da Corte que classificou no art. 1.258 da Tarifa as penas para flores e enfeites. . . . . 24
- N.<sup>o</sup> 24. — GUERRA. — Aviso de 23 de Janeiro de 1858. Declarando que todas as remessas feitas por contractos que exigirem fiança, serão lavrados na Contadoria Geral da Guerra, e que os das remessas por navios, e a frete que não exigirem fiança, sejam lavrados no Arsenal dando conhecimento à mesma Contadaria. . . . . »
- N.<sup>o</sup> 25. — Circular de 26 de Janeiro de 1858. — Declarando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros, não tem direito ao abono da Etape, senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra. . . . . 25
- N.<sup>o</sup> 26. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1858. — Declara que a multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844 não he applicável ao contrabando das madeiras de Lei ou reservadas, por ser especial para o de pau-brasil. . . . . »
- N.<sup>o</sup> 27. — Em 27 de Janeiro de 1858. — O Empregado publico condenado por sentença em crime de responsabilidade, não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronúncia. . . . . 26
- N.<sup>o</sup> 28. — Em 29 de Janeiro de 1858. — Não ha obrigação de dar-se entrada por inteiro ao carregamento de hum navio por não trazer o respectivo manifesto direccção para outro porto. . . . . 27
- N.<sup>o</sup> 29. — GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1858. — Determinando que quando as praças das Colônias militares finalizarem seu tempo, os Presidentes, com informação dos respectivos Directores proponha á Secretaria d'Estado a baixa, se a praça a merecer. . . . . »
- N.<sup>o</sup> 30. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Janeiro 1858. — Approva a decisão da Presidencia do Paraná declarando que as copias, a que se refere o art. 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento. . . . . 28
- N.<sup>o</sup> 31. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1858. — Sobre a revalidação do sello de huma quitação

de quinilão hereditario, que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos do inventario.....	28
N.º 32. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — Os direitos de expediente podem ser calculados pelo valor da mercadoria dado pelos despachantes.....	29
N.º 33. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — Quando devem pagar direitos especiaes as cestas ou condeças em que vem acondicionadas as batatas.....	»
N.º 34. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara, em solução á dúvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital da dita Província, que não lhe he permitido mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a hum Juiz de Facto.....	30
N.º 35. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Pará. — Approva a deliberação tomada pelo mesmo Presidente de recommendar ao Chefe de Policia da referida Província, que fizesse com que os Delegados e Subdelegados se abstivessem de pedir instruções sobre suas attribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direitos, e sim unicamente ao sobre-dito Chefe de Policia.....	31
N.º 36. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1858. Os aforamentos de predios estão sujeitos ao imposto da decima.....	»
N.º 37. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — Despacho por factura de calças de casimira.....	32
N.º 38. — GUERRA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. Declarando que ao Governo Imperial compete a nomeação e demissão dos Officiaes das Companhias de Pedestres.....	»
N.º 39. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1858. São sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos os que traião causas forenses.	33
N.º 40. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Província do Pará. Declara que o proprietario armador de hum navio he o que deve, allegando e jurando a perda do registo do mesmo navio solicitar nova	»

carta, com resalva da primeira, fazendo as res- pectivas annotações perante o Conservador do Commercio da Provincia. ....	33
N.º 41. —GUERRA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. Declarando que ao Chefe da Repartição de Quartel Mestre General além dos vencimentos que como tal percebe, compete-lhe a gratificação de 30\$ mensaes como Chefe de Comissão de Enge- nharia composta de mais de dous Engenheiros.	34
N.º 42. — IMPERIO.—Circular de 8 de Fevereiro de 1858. — Marca os vencimentos que devem per- ceber os Empregados que substituirem os Se- cretarios das Províncias. ....	35
N.º 43. —MARINHA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858. Manda observar, provisoriamente, o Regula- mento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, na Província do Pa- raná. ....	36
N.º 44. — Aviso Circular de 9 de Fevereiro de 1858. Aos Presidentes de Províncias.—Marcando a ma- neira como as Thesourarias devem proceder com as contas de adiantamento a empregados....	51
N.º 45. —JUSTIÇA.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1858. Dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara validas as nomeações de Sub- delegados e 2.º Supplente para o districto de Pompéo, do Termo de Pitangui, feitas pela Pre- sidencia, sob proposta do Chefe de Policia, inde- pendente de proposta do respectivo Delegado de Policia. ....	52
N.º 46. —FAZENDA.— Em 10 de Fevereiro de 1858. Sobre a apprehensão de varios objectos de ouro do uso de hum passageiro, que forão submet- tidos ao pagamento de direitos. ....	53
N.º 47. — Em 11 de Fevereiro de 1858.—Na confe- rencia da sahida da Alfandega não ha lugar á impugnação da mercadoria despachada. ....	54
N.º 48. —Em 11 de Fevereiro de 1858.—Os titulos de declaração do meio soldo e munte pio não são sujeitos ao pagamento dos direitos de cinco por cento, nem a emolumentos. ....	55
N.º 49. —Em 12 de Fevereiro de 1858.—Manda cobrar os direitos competentes de hum despacho de bo-	

tões e anneis que verificou-se não serem dourados.....	56
N.º 50. —GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1858. Determinando que o Fiel dos Armazens do Almoxarifado da Fabrica da Polvora seja incluido na folha do Estabelecimento, e que os empregados da mesma Repartição façam assentamento no Tesouro Nacional.....	»
N.º 51. — MARINHA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1858.—Regula os vencimentos, que devem perceber os Artífices embarcados nos navios da Armada.....	57
N.º 52. — FAZENDA— Em 13 de Fevereiro de 1858. Sobre fianças dos Fieis dos Armazens da Alfandega da Corte.....	59
N.º 53. —Em 15 de Fevereiro de 1858.—Declara que a disposição do art. 3.º das Instruções de 30 de Março de 1849 não he applicavel ás procurações para levantamento dos bens de desfuntos e ausentes.....	»
N.º 54. —Aviso n.º 4 de 15 de Fevereiro de 1858. Declarando que os arrendatarios de terras não são obrigados a registra-las.....	60
N.º 55. — Circular de 15 de Fevereiro de 1858.—Declarando que estão sujeitos á multa do art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 os possuidores de terras nas sesmarias dos Indianos por título de fôro.....	»
N.º 56. —GUERRA.—Aviso de 17 de Fevereiro de 1858. Declarando que bem procedeo o Conselho Administrativo não recebendo para lançar na Acta o protesto, declarações, e voto em separado que apresentou o Director do Arsenal membro do mesmo Conselho.....	61
N.º 57. —FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro ne 1858. Manda cessar a pratica de só se restituir pela Tesouraria os dinheiros recebidos por emprestimo dos Cofres de Orphãos de fóra da Capital...	62
N.º 58. — Em 20 de Fevereiro de 1858.— As dividas menores de 250\$000 podem ser reconhecidas independente de habilitação judicial dos herdeiros do credor.....	63
N.º 59. —Em 22 de Fevereiro de 1858.—O excesso	

- de mais de 3 unidades, além do declarado no despacho, obriga a parte ao pagamento dos direitos dobrados, ainda mesmo sem dolo ou má fé..... 63
- N.º 60. — GUERRA.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. Determinando, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, que seja entregue a seu senhor hum escravo que se acha com praça de soldado, independentemente de qualquer indemnisação que em direito se possa exigir do mesmo senhor..... 63
- N.º 61. — JUSTIÇA.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Pará. — Declara que o Delegado de Policia he competente para entrar em qualquer theatro a sim de inspeciona-lo, quer a representação se dê mediante paga, quer por convite..... 64
- N.º 62. — FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1858. Não se pôde expedir o título de meio soldo sem que os habilitandos apresentem a certidão de que não percebem outras pensões dos cofres publicos ..... 65
- N.º 63. — Em 24 de Fevereiro de 1858.—Nos processos de habilitação, para a percepção de meio soldo devem os que se habilitarem justificar que não possuem título do Estado, que lhe renda tanto ou mais que o mesmo meio soldo, não se admitindo nelles publica-fórmas de certidões de casamento ..... » 66
- N.º 64. —Em 24 de Fevereiro de 1858.—Não se pôde expedir o título, e suspende-se o meio soldo ás habilitandas, se dentro do prazo marcado no termo de fiança não apresentarem certidão de que não recebem dos cofres públicos tença ou pensão..... 67
- N.º 65. —Em 25 do Fevereiro de 1858.—As filhas substituem no meio soldo á mãe viúva nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalício do Estado ..... »
- N.º 66. — IMPÉRIO.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. Declara que podem ser tirados á sorte da classe dos Lentes Cathedráticos os què forem necess-

sarios para completar-se o numero legal de examinadores nos actos de defesa das theses....	68
N. <sup>o</sup> 67. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. — Declara que deve designar-se prazo para impressão das theses dos Bachareis formados, bem como que compete ás Congregações das Faculdades tal designação, ficando sujeitas a novas designações os doutorandos que dentro do prazo marcado não apresentarem suas theses impressas.....	69
N. <sup>o</sup> 68. — GUERRA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1858. Determinando que aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Corte, seja arbitrada, além do vencimento diario, huma gratificação regulando segundo os annos de serviço, e bem assim aos Serventes do Almoxarifado, e do Estabelecimento de Aprendizes Menores.....	70
N. <sup>o</sup> 69. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1858. Julga bem aprehendidas diferentes mercadorias, cujo manifesto fôra feito pela parte em tempo que já não lhe podia aproveitar.....	72
N. <sup>o</sup> 70. — Em 27 de Fevereiro de 1858. — Sobre o modo de pagarem-se ás Partes as indemnisações por que he responsável o Administrador das Capatacias d'Alfandega.....	73
N. <sup>o</sup> 71. — Circular em 27 de Fevereiro de 1858. — Os papeis sujeitos a emolumentos não devem ser cumpridos sem constar que estes forão pagos.	»
N. <sup>o</sup> 72. — Circular em 27 de Fevereiro de 1858. — Os Livros de Missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga devem ser despachados ad valorem .....	74
N. <sup>o</sup> 73. — GUERRA. — Aviso de 1. <sup>o</sup> de Março de 1858. Determinando a idade com que podem ser admitidos á matrícula os Alumnos das Escolas Militares. ....	75
N. <sup>o</sup> 74. — FAZENDA. — Em 1. <sup>o</sup> de Março de 1858. — Não se deve proceder ao lançamento para a taxa de escravos n'uma Villa que foi extinta.....	»
N. <sup>o</sup> 75. — Em 3 de Março de 1858. — Regula o pagamento das porcentagens aos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro .....	76
N. <sup>o</sup> 76. — GUERRA. — Aviso de 3 de Março de 1858.	

Declarando que as nomeações de Officiaes para servirem de Maiores da Guarda Nacional se não devem effectuar, sem previa permissão da Secretaria da Guerra, salvo caso urgentissimo...	77
N.º 77. —Aviso de 4 de Março de 1858.—Estabelecendo regras para o pagamento da gratificação aos aprehensores dos desertores.....	78
N.º 78. —IMPERIO.—Portaria de 4 de Março de 1858. Ordena que fiquem sem efeito as disposições das Posturas, que proíbem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos, e assoalhos das edificações urbanas.	79
N.º 79. —FAZENDA.—Em 5 de Março de 1858.—Sobre a arrecadação e entrega de huma herança de ausentes estrangeiros, estando presente a viúva meeira do casal, que era subdita do Imperio .....	80
N.º 80. —Em 6 de Março de 1858.—Os Administradores dos Correios tem direito á gratificação de que trata o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 .....	»
N.º 81. —Círcular de 9 de Março de 1858.—Declarando que as questões de limites de sesmarias e Posses particulares que forem confinantes com terrenos devolutos, sejão da alçada dos Juizes Comissários.....	81
N.º 82. —FAZENDA.—Em 10 de Março de 1858.—As doações de qualquer valor, sendo feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, não estão sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre as respectivas insinuações.....	82
N.º 83. —GUERRA.—Áviso de 10 de Março de 1858. Declarando que ao Assistente do Ajudante General fica competindo examinar as folhas dos Officiaes e relações das praças de pret dos Guardas Nacionaes destacados, e pôr-lhes o — visto —.	»
N.º 84. —Aviso de 10 de Março de 1858.—Declarando que não sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Exercito, não tem direito de vencer gratificação addional e etape quando licenciados.....	83
N.º 85. —Aviso de 11 de Março 1858.—Determina em solução aos quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.º Distrito de Infantaria,	

as peças de fardamento que devem ser fornecidas ás praças do Exercito, marcando as épocas de taes fornecimentos, e dando outras disposições concernentes ao mesmo objecto.....	84
N.º 86. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Mandando abonar a cada hum dos apontadores do Arsenal de Guerra da Corte, a gratificação annual de 240\$000 .....	85
N.º 87. — Aviso de 11 Março de 1858. — Concedendo o augmento de 130\$ annuaes, como gratificação, a cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Corte.....	86
N.º 88. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Mandando fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo.....	»
N.º 89. —Aviso de 11 de Março de 1858.—Declarando que ficão d'ora em diante á disposição e escala dos Delegados do Chefe do Corpo de Saude os Facultativos pertencentes ao mesmo Corpo, e que a Lei não cocedeo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos delegados.....	87
N.º 90. —FAZENDA.—Em 12 de Março de 1858.— Os direitos a que são sujeitas as mercadorias devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente.....	»
N.º 91. —Em 12 de Março de 1858.—A primeira parte da nota 141 da Tarifa não hc applicavel ao vinho de champagne engarrafado.....	88
N.º 92. —Em 12 de Março de 1858.—Declara que incumbe aos cofres geraes o pagamento do vencimento das praças da Policia Municipal do Piauhy.....	89
N.º 93. — Em 13 de Março de 1858.—Sobre a limitação dos saques pela duodecima parte em cada mez para o suprimento do deficit do exercicio.	»
N.º 94. —Em 15 de Março de 1858.—Sobre a posse e alienação de bens pertencentes a Corporações de mão morta.....	90
N.º 95. —GUERRA.— Aviso de 16 de Março de 1858. Declara como se deve fazer o desconto de que trata o art. 133 do Regulamento do 1.º do corrente para as Escolas Militares.....	91

N. <sup>o</sup> 96. —FAZENDA.—Em 19 de Março de 1858.—Os encarregados da venda do papel sellado estão sujeitos aos juros de 9 por % e perdem a porcentagem das quantias indevidamente retidas em seu poder.....	91
N. <sup>o</sup> 97. —Em 20 de Março de 1858.—O Escrivão da Collectoria he o legitimo substituto do Collector impedido.....	93
N. <sup>o</sup> 98. —IMPERIO—Aviso n. <sup>o</sup> 6 em 20 de Março de 1858.—Ao Presidente da Provincia do Pará. Declarando que ao fiscal da Repartição Especial das Terras Publicas da Provincia deve-se a gratificação desde o exercicio da mesma Repartição.	"
N. <sup>o</sup> 99. —MARINHA.—Aviso de 22 de Março de 1858. Manda em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, obseryar outra designando varios objectos, que devem tambem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval.....	94
N. <sup>o</sup> 100. —IMPERIO.—Aviso n. <sup>o</sup> 18 de 23 de Março de 1858.—Ao Presidente de S. Paulo.—Expli-cando a maneira, como deve ser entendido o Aviso Circular de 9 Fevereiro do corrente anno.	95
N. <sup>o</sup> 101. —FAZENDA.—Em 24 de Março de 1858.—Qual a disposição que deve reger nos casos em que se tratar da reforma dos estatutos do Banco do Brazil.....	96
N. <sup>o</sup> 102. —Em 24 Março de 1858.—Para os descontos dos vencimentos dos Empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que com-metterem em dia de serviço; e aos Guardas Fieis da Alfandega se deve continuar abonar os ven-cimentos que tinham antes do Decreto de 16 de Janeiro ultimo.....	"
N. <sup>o</sup> 103. —Em 14 de Março de 1858.—Sobre a classifi-cação dos Guardas das Alfandegas em 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classe, conforme a Tabella que acompanhou o Decreto n. <sup>o</sup> 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno.....	97
N. <sup>o</sup> 104. —Em 24 de Março de 1858.—Sobre a revo-gabilidade ou destituição dos Presidents e Di-rectores das Sociedades anonymas pela Assem-bléa Geral dos Accionistas.....	98

N.º 105.	— FAZENDA. — Em 26 de Março de 1858. — Sobre a taxa que devem pagar os aparelhos de cobre e suas ligas.....	99
N.º 106.	— Circular em 26 de Março de 1858. — À alpaca lavrada deve ser despachada na fórmula do art. 57 da Tarifa.....	»
N.º 107.	— GUERRA. — Aviso de 29 de Março de 1858. Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretendem matricular-se nas Escolas militares.....	100
N.º 108.	— Aviso de 30 de Março de 1858. — Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito.....	101
N.º 109.	— FAZENDA. — Em 31 de Março de 1858. Estações em que se pôde effectuar o pagamento da Dizima de Chancellaria.....	102
N.º 110.	— Em 31 de Março de 1858. — Quaes os ascendentes e descendentes que são isentos do pagamento da taxa das heranças e legados.....	»
N.º 111.	— GUERRA. — Aviso de 1.º de Abril de 1858. Dando programma para regular os estudos das Escolas militares.....	103
N.º 112.	— FAZENDA. — Circular de 3 de Abril de 1858. As caixas de papelão para guardar violões e rabecas são assemelhadas a iguaes caixas de guardar chapeos.....	105
N.º 113.	— Em 3 de Abril de 1858. — Autoridade competente para nomear os Escrivães interinos das Alfandegas .....	»
N.º 114.	— Em 5 de Abril de 1858. — Sobre a organização dos mappas da navegação de cabotagem.	106
N.º 115.	— Em 6 de Abril de 1858. — Nas habilitações para percepção de meio soldo não se admite a fé de officio por publica fórmula.....	»
N.º 116.	— Em 7 de Abril de 1858. — Approva o procedimento de ter-se negado cumprimento a huma precatória para entrega de bens de ausentes, por não ter havido habilitação regular, nem terem sido pagos os direitos e sellô devidos..	107
N.º 117.	— Em 8 de Abril de 1858. — Sello dos processos de Orphãos e de arrecadações de heranças jacentes.....	108
N.º 118.	— IMPERIO. — Portaria de 8 de Abril de 1858.	

Approva o Regulamento provisório do tráfico e custeio da estrada de ferro de D. Pedro II.	109
N.º 119. — Portaria de 8 de Abril de 1858. — Approva o Regimento provisório de signaes para a estrada de ferro de D. Pedro II.....	124
N.º 120. — Aviso de 8 de Abril de 1858. — Approva as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos Paquetes da Companhia Brasileira.....	127
N.º 121. — Aviso N.º 8 de 8 de Abril de 1858. — Acerca dos emolumentos, que devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Commissario de medições.	129
N.º 122. — MARINHA. — Aviso de 9 de Abril de 1858. Manda executar o Regulamento provisório, para o serviço de reboque por vapor nas barras da Província de Sergipe, bem como a nota dos signaes peculiares ao mesmo serviço.....	»
N.º 123. — FAZENDA. — Circular de 9 de Abril de 1858. Os livros de missa com capa de veludo devem ser despachados — ad valorem. —.....	142
N.º 124. — Em 9 de Abril de 1858. — Que hum lustre de zinco só por assemelhação ou factura poderia ser despachado.....	»
N.º 125. — Em 9 de Abril de 1858. — Os envoltorios externos de madeira não devem entrar no peso bruto para o pagamento dos direitos da mercadoria.....	143
N.º 126. — Aviso de 10 de Abril de 1858. — A respeito da legitimação de posses pertencentes a pessoas pobres.....	144
N.º 127. — Aviso N.º 10 de 10 de Abril de 1858. — Approvando huma decisão relativa ás posses transferidas a segundo ocupante.....	145
N.º 128. — IMPÉRIO. — Aviso N.º 14 de 10 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Província do Maranhão. Declarando extensiva a diaria por inteiro aos Ágrimensores, que estiverem na Capital em consequencia da estação invernosa.....	»
N.º 129. — JUSTIÇA. — Aviso de 12 de Abril de 1858. Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital da Província de Pernambuco, que o Vereador só pôde allegar impossibilidade para exercer o Lugar de Juiz Municipal, no impedimento dos res-	

pectivos Supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a função de Vereador.....	146
N.º 130. — FAZENDA. — Circular de 12 de Abril de 1858. Corrigé douos erros das alterações da Tarifa, que baixárão com o Decreto n.º 2.139 de 27 de Março do corrente anno.....	147
N.º 131. — Em 12 de Abril de 1858. — Providencia sobre huma sociedade anonyma installada sem auto- risação do Governo, nem estatutos approvados.	148
N.º 132. — Em 13 de Abril de 1858. — Não são su- jeitos ao pagamento do dízimo os couros extra- hidos nesta Cidade, do gado vindo de Minas e S. Paulo.....	»
N.º 133. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Abril de 1858. Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Approva a decisão dada pelo referido Presidente á consulta do Juiz Municipal da Ci- dade de S. José, a respeito do Juizo ou Tri- bunal em que pôde ser allegada e attendida a circunstancia justificativa do art. 3.º do Co- digo Criminal.....	149
N.º 134. — FAZENDA. — Em 16 de Abril de 1858. — Nenhuma porcentagem ou commissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes.....	150
N.º 135. — Em 21 de Abril de 1858. — Sobre a venda em praça de mercadorias avariadas por successos do mar.....	»
N.º 136. — Em 22 de Abril de 1858. — Sobre o pa- gamento de direitos de exportação pela avaliação da pauta da semana.....	151
N.º 137. — Em 23 de Abril de 1858. — As casas que vendem moveis, roupas, &c, fabricados em paiz estrangeiro, estão sujeitas ao imposto do art. 2.º § 1.º e ao especial do art. 11 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844.....	152
N.º 138. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1858. Declarando que se deve suspender o pagamento de soldo e quaesquer vantagens aos Officiaes do Exercito nomeados para diferentes Comissões que não seguirem para seus destinos até 30 dias depois de nomeados.....	153

- N.º 139. — IMPÉRIO.—Aviso Circular de 24 de Abril de 1858.—Aos Presidentes de Províncias.—Fixando o prazo durante o qual deve ser tolerada a ausência dos Agrimensores do serviço das medições. . . . . 153
- N.º 140. — GUERRA.—Aviso de 26 de Abril de 1858. Declarando que os artigos publicados em Jornais atacando ao Presidente da Província da Bahia não deve ser considerado crime puramente militar, e deve reservar-se qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunais a quem compita. . . . . 154
- N.º 141. — Aviso de 26 de Abril de 1858. — Declarando o modo porque se deve fazer o pagamento dos vencimentos dos Oficiais e praças de pret em destacamentos no interior das Províncias. . . . . »
- N.º 142. — JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Abril de 1858. Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que nas Comarcas em que não existam instituições de capellas com bens vinculados, e ordem de sucessão em sua administração e gozo, não ha fundamento para nelas serem estabelecidos os livros de Tombo, de que trata o Regulamento das correições. . . . . 155
- N.º 143. — MARINHA.—Aviso de 26 de Abril de 1858. Manda observar nova tabella em lugar da de n.º 2, que acompanhou as Instruções provisórias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuidas aos menores da Companhia de Aprendizes do Arsenal de Marinha da Corte. . . . . 157
- N.º 144. — GUERRA.—Aviso de 27 de Abril de 1858. Declara que o Ajudante de ordens e outros Oficiais empregados no Quartel General do Commando das armas no Sul, sómente tem direito ao abono de forragem para bestas de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante de armas para qualquer ponto da campanha. . . . . 159
- N.º 145. — FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1858.—Distribuição da importancia da multa imposta pelo accrescimo de mercadorias encontradas além da quantidade manifestada. . . . .

N.º 146. — Em 23 de Abril de 1858. — Sobre a distinção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial para a cobrança do imposto do § 34 da tabella da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.....	160
N.º 147. — Em 28 de Abril de 1858. — Impostos sobre casas e agentes de leilão.....	161
N.º 148. — Em 28 de Abril de 1858. — As gratificações de embarque aos Guardas das Alfandegas não forão suprimidas ou alteradas pela Tabella que baixou com o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.....	»
N.º 149. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Abril de 1858. Approva o procedimento do Director da Faculdade de Medicina da Bahia recusando admittir a exame douis estudantes, depois de fechadas as matriculas; recommenda que, sem evidente justiça, não devem os Directores interinos alterar as ordens e resoluções do Director.....	162
N.º 150. — JUSTICA. — Aviso de 28 de Abril de 1858. Ao Presidente da Província do Ceará. — Declara, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo de Sobral, que não pode haver fôro Civil na Villa de Santa Quiteria em quanto não for apurado o numero de Jurados de que trata o art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; nem o Juiz Municipal e o Delegado do Termo de Sobral exercer alli autoridade .....	163
N.º 151. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1858. — As gratificações de exercicio dos Officiaes do Corpo Policial da Corte não estão sujeitas aos direitos da Tabella de 30 de Novembro de 1841.	164
N.º 152. — IMPERIO. — Aviso N.º 20 de 30 de Abril de 1858.—Ao Presidente da Província do Paraná.— Mandando pagar integralmente a braçagem do Inspector e Agrimensores na forma do disposto nos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.....	165
N.º 153. — FAZENDA. — Circular de 30 de Abril de 1858. — A circular de 27 de Junho de 1856 não se refere aos recursos nos casos de multas	

e apprehensōes de que tratão os Decretos n. <sup>os</sup>	
177 de 18 de Janeiro de 1842 e 1.132 de 19	
de Março de 1853.....	165
N. <sup>o</sup> 154. — Em 1. <sup>o</sup> de Maio de 1858. — Declara irregular	
o pagamento de meio soldo antes de preenchidas	
certas formalidades legaes.....	166
N. <sup>o</sup> 155. — Em 4 de Maio de 1858. — Sobre o premio	
de bilhetes da Alfandega pagos antes de seu	
vencimento.....	167
N. <sup>o</sup> 156. — Circular de 4 de Maio de 1858. — Regula o	
pagamento dos vencimentos dos destacamentos	
militares do interior das Províncias.....	»
N. <sup>o</sup> 157. — Em 6 de Maio de 1858. — Sobre o despacho	
em separado das armações para chapéos de sol	
e das respectivas coberturas.....	168
N. <sup>o</sup> 158. — Portaria de 6 de Maio de 1858. — Manda	
observar a Tabella dos vencimentos dos Agentes	
do Correio da Província do Rio de Janeiro..	169
N. <sup>o</sup> 159. — GUERRA. — Aviso de 7 de Maio de 1858.	
Regulando o modo de proceder-se com as praças	
que tiverem de ser dispensadas do serviço activo	
ou escusas por incapacidade physica.....	171
N. <sup>o</sup> 160. — FAZENDA. — Em 8 de Maio de 1858. — Res-	
tabelece a prática de poderem os despachos	
de mercadorias ser feitos em nome daquelas	
a quem o importador transfere a propriedade	
das mesmas.....	172
N. <sup>o</sup> 161. — GUERRA. — Circular de 10 de Maio de 1858.	
Declarando como se hade abonar a etape aos	
Officiaes e pessoas de sua família quando via-	
jarem por mar ou rio .....	173
N. <sup>o</sup> 162. — FAZENDA. — Circular de 10 de Maio de 1858.	
Regula a execução do Decreto n. <sup>o</sup> 2.160 do 1. <sup>o</sup>	
do corrente, que manda proceder a huma nova	
matrícula geral de todos os escravos sujeitos	
á taxa.....	»
N. <sup>o</sup> 163. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Maio de 1858.	
Ordena que o Director da Faculdade de Me-	
dicina da Corte, quando não possa ali com-	
parecer para o exercício de suas funções, se	
faça substituir por quem competir, vencendo	
este á correspondente gratificação.....	175
N. <sup>o</sup> 164. — Aviso de 14 de Maio de 1858. — Manda	

- estranhar a deliberação que tomou a Camara Municipal da Capital do Maranhão de excluir de seu scio a hum Vercador, e de suspender outro: e determina que sejão ambos reintegrados. 175
- N.º 165. — Circular de 18 de Maio de 1858. — Sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança . . . . . 177
- N.º 166. — Circular de 19 de Maio de 1858 — Recomendando aos Presidentes que ordenem aos Directores de Colonias militares, que não empreendão obra alguma nova, ou de concerto nas mesmas Colonias militares, sem que apresentem a respectiva planta e orçamento . . . . . »
- N.º 167. — FAZENDA. — Em 19 de de Maio de 1858. O Thesoureiro da Alfandega, embora substituído pelo seu Fiel, não tem direito á gratificação de que trata o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno . . . . . 178
- N.º 168. — IMPERIO — Aviso de 19 de Maio de 1858. Declara não haver remoção nos cargos de Presidente e Secretario de Província bem como que os nomeados para taes cargos estão sujeitos ao pagamento de emolumentos; e prescreve qual o documento porque os Inspectores das Thesourarias devem proceder á cobrança desses emolumentos . . . . . 179
- N.º 169. — Aviso de 19 de Maio de 1858. — Declara que o Ajudante Contador da Administração do Correio da Província do Espírito Santo preste a fiança exigida pela Thesouraria de Fazenda, por estar no exercicio do cargo de Administrador . . . . . 180
- N.º 170. — Aviso de 20 de Maio de 1858. — Ordена que no julgamento das habilitações dos candidatos ao lugar de Oppositor da Secção de Cirurgia da Faculdade de Medicina deve a votação recarhir em cada escrutinio em hum só candidato . . . . . »
- N.º 171. — FAZENDA. — Em 21 de Maio de 1858. — Sobre o ponto dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias de 2.ª Ordem, e sobre as faltas justificadas destes . . . . . 181
- N.º 172. — GUERRA. — Circular de 21 de Maio de 1858. Marcando a gratificação de 20 ₡ mensaes para

os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito.....	182
N.º 173. — Circular de 22 de Maio de 1858. — Determinando que a diaria para os sentenciados seja fixada em tres quartas partes do valor da ração da etape para as praças de pret.....	»
N.º 174. — Portaria de 22 de Maio de 1858. — Declara que o Official de Engenheiros não tem direito a perceber o soldo quando servir o emprego de Presidente da Província.....	183
N.º 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Maio de 1858. Ao Presidente da Província de S. Pedro de Rio Grande do Sul. — Approva o Regulamento para a Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, e sua commissão Administrativa.....	184
N.º 176. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1858. — O preço da aguardente restilada não deve entrar no calculo do da aguardente simples para a fixação do imposto de consumo deste genero no distrito do interior.....	191
N.º 177. — Em 28 de Maio de 1858. — Resolve algumas duvidas ocorridas na execução do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno..	192
N.º 178. — Em 28 de Maio de 1858. — Quando se pôde dispensar a justificação judicial da idoneidade dos fiadores fiscaes.....	193
N.º 179. — GUERRA. — Aviso de 29 de Maio de 1858. Declarando que aos Empregados da Escola Militar e de applicação do Exercito se deve descontar a gratificação nos dias que faltarem por qualquer motivo que seja.....	194
N.º 180. — Circular de 1.º de Junho de 1858. — Determinando que seja remettida á Repartição de Quartel Mestre General nota da Polvora consumida nas Províncias.....	»
N.º 181. — JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Junho de 1858. Ao Presidente interino do Tribunal do Commercio da Província da Bahia. — Declara que nos Tribunais do Commercio deve ser ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional nas causas em que a mesma Fazenda for interessada.....	195
N.º 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1858. —	

Compete ao Thesouro autorisar o pagamento das praças reformadas .....	198
N.º 183. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1858. Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Declara que o inventario do espolio de qualquer Subdito Brasileiro falecido em Angola ou a copia delle, que acompanha o mesmo espolio, deve ser pago á custa da herança. ....	198
N.º 184. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1858. — As facas de ponta aparelhadas, &c., devem ser despachadas por factura nos termos do art. 7.º das Disposições Preliminares da Tarifa. ....	200
N.º 185. — GUERRA. — Circular de 7 de Junho de 1858. Declarando que deve subsistir as disposições acerca do pagamento das praças de pret reformadas. ....	"
N.º 186. — Circular de 8 de Junho de 1858. — Manda suspender o pagamento de todos os vencimentos aos Officiaes do exercito, que não seguirem para seu destino no prazo determinado pelos Presidentes ou pelas autoridades militares. ....	201
N.º 187. — Circular de 9 de Junho de 1858. — Recomendando que sejam vaccinados os recrutas..	"
N.º 188. — Circular de 9 de Junho de 1858. — Determinando que a correspondencia dos Assistentes do Ajudante General seja apresentada aos Presidentes para lhe pôr o visto. ....	202
N.º 189. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Junho de 1858. Ao Presidente da Província do Amazonas. — Declara que não he incompativel o exercício do cargo de Juiz Municipal Supplente com o de Delegado do Director Geral das Terras Públicas. ....	"
N.º 190. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1858. — Instruções para a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo. ....	203
N.º 191. — Circular em 10 de Junho de 1858. — O cabo de arame de ferro deve ser considerado como cordoalha não classificada na Tarifa; e os córtés de fazenda de lã listrada ou pallas para ponches, como córtés de roupa. ....	204
N.º 192. — IMPERIO. — Aviso de 12 de Junho de 1858. Approva a intelligencia dada pela congregação	

- dos Leentes da Faculdade de Direito de S. Paulo aos arts. 229 e 230 do Regulamento complementar dos Estatutos respectivos sobre a falta de comparecimento dos estudantes dentro do 1.º quarto de hora das aulas..... 205
- N.º 193. — Aviso de 12 de Junho de 1858. — Declara que os meninos filhos dos colonos, que forem estrangeiros não estão comprehendidos na disposição do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, para serem obrigados a frequentarem as escolas de instrucção primaria. 206
- N.º 194. — Aviso de 14 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo: 1.º que a excusa de servir o cargo de Vereador só aproveita ao reeleito que tiver servido como Vereador effectivo, e não ao Supplente; 2.º que pôde ser Vereador o cidadão que não sabe ler e escrever..... 207
- N.º 195. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1858. Ao Presidente da Província de Minas Geraes. Declara que segundo he expresso no art. 20 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos Promotores Publicos a requisição de força..... 209
- N.º 196. — Aviso de 14 de Junho de 1858. — Ao Presidente da Província do Amazonas. — Declara que os Suplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, huma vez que deste ultimo Emprego tenhão sido exonerados..... 210
- N.º 197. — FAZENDA. — Circular em 15 de Junho de 1858. — Os chalys de lã com listras de seda devem ser qualificados no art. 443 da Tarifa combinado com o art. 1.558 do Decreto de 27 de Março ultimo e n.º 3 da nota 34..... »
- N.º 198. — IMPÉRIO. — Aviso de 15 de Junho de 1858. Resolve duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal, e ácerca da maneira de ser substituido o cidadão excluido daquelle cargo para servir este, e do anno em que elle deve servir na qualidade de Juiz de Paz..... 211

- N.º 199. — Aviso de 15 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Província de S. Paulo que, em quanto não for constituída a Câmara Municipal de Taubaté com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do ultimo quatriennio; e que os novos eletores devem receber seus diplomas passados pela Câmara composta dos Vereadores antigos, deyendo a posse delles ter lugar logo depois de sua eleição, se sobre esta não houver dudas . . . . . 212
- N.º 200. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Declara ao Director da Faculdade de Direito do Recife que os Professores e empregados da mesma Faculdade devem cumprir as ordens que der o mesmo Director no desempenho de suas atribuições, embora não estejão elas expressadas nos Estatutos e Regulamento complementar delles; mas que não cabe pela omissão no cumprimento dessas ordens a pena de privação de vencimento, visto não estar ella decretada em Lei. 213
- N.º 201. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva as decisões do Presidente da Província do Maranhão sobre a organização da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó. 215
- N.º 202. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Resolve duvidas propostas pela Junta de Qualificação de Itabaianá da Província de Sergipe sobre a presidencia da mesma Junta . . . . . 216
- N.º 203. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a decisão do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, de deverem ser contemplados como Suplentes de Eleitores mais votados os cidadãos, cujos diplomas de eleitores forão annullados pela Câmara dos Deputados, por excederem ao numero que deve dar a Parochia. 217
- N.º 204. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a decisão do Presidente da Província do Ceará de pertencer a resolução das duvidas suscitadas sobre a elegibilidade dos Membros das Juntas de Qualificação á turma dos Eleitores que os tiverem eleito. . . . . 218
- N.º 205. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — Approva a deliberação do Presidente da Província das Al-

goas, mandando dissolver a Junta de Qualificação da Parochia dos Prazeres, por não ter sido organizada de conformidade com a Lei da reforma eleitoral.....	219
N.º 206. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1858. — Sobre a tabella relativa á armazenagem dos generos recolhidos aos trapiches particulares....	220
N.º 207. — JUSTICA. — Aviso de 17 de Junho de 1858. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara, em solução á duvida do Juiz Municipal do Termo de Vassouras na execução da pena de açoites e de ferro ao pescoço, imposta a hum réo na qualidade de escravo, mas que tinha de obter a sua liberdade depois de cumpridas certas condições testamentarias de seu falecido senhor, que o dito Juiz deve neste caso seguir-se pelo disposto na Circular de 7 de Fevereiro de 1856.....	»
N.º 208. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Junho de 1858. Declara ao Presidente da Província do Ceará que ha exorbitancia nas atribuições das Assembléas Legislativas Provincias, quando elles legislão sobre aposentadorias, e outras mercês pecuniarias de natureza semelhante.....	222
N.º 209. — JUSTICA. — Aviso de 19 de Junho de 1858. Ao Presidente da Província do Espírito Santo. Declara que os Promotores Públicos, bem como os Procuradores Fiscaes, não podem ser simplesmente equiparados aos Advogados, em vista das Leis, que os fazem Fiscaes delles no fórum.	223
N.º 210. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1858. — Marca provisoriamente os vencimentos dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte.....	224
N.º 211. — JUSTICA. — Aviso de 26 de Junho de 1858. Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara em solução á duvida proposta pelo Promotor Público da Capital da dita Província, que nas causas crimes em que os Juizes tiverem de funcionar com Promotores seus parentes, consanguíneos, &c., não se devem dar de suspeitos, sendo ao contrario excluidos os Promotores.....	225

N.º 212. — IMPERIO. — Portaria de 26 de Junho de 1858. Approva a nova Tabella provisória das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D. Pedro II.....	226
N.º 213. — FAZENDA. — Em 1.º de Julho de 1858. — Resolve as questões propostas pelo Mordomo da Casa Imperial se he elle o competente para receber a prestação de Sua Magestade A Imperatriz Viúva A Senhora Duqueza de Bragança, e a doação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, e os alimentos dos Sereníssimos Príncipes seus Augustos filhos.	236
N.º 214. — Circular em 3 de Julho de 1858. — As fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes devem ser despachadas a pezo líquido.....	258
N.º 215. — IMPERIO. — Em 3 de Julho de 1858 -- Manda observar as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das Províncias abaixo designadas.....	239
N.º 216. — Portaria de 7 de Julho de 1858. — Manda observar as Tabellas dos vencimentos dos Agentes de Correio nas Cidades e Villas das Províncias nella designadas.....	246
N.º 217. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1858. — Verbas a que devem ser levados os vencimentos de Empregados que substituem outros.....	250
N.º 218. — Em 10 de Julho de 1858. — Sobre títulos e pagamento de dívida inscripta.....	»
N.º 219. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Julho de 1858. Declara ao Presidente da Província do Maranhão que não ha incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e de Cirurgião do Corpo de Polícia, tendo a Camara Municipal da Capital exorbitado quando excluiu do cargo de Juiz de Paz por aquelle motivo o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, o qual está habilitado para presidir á Junta de Qualificação da Paróquia a que pertence.....	251
N.º 220. — Aviso de 15 de Julho de 1858. — Resolve dvidas sobre eleições de Juizes de Paz do Municipio de Itapemirim na Província do Espírito Santo.....	253

- N.º 221. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1858. Os emolumentos dos títulos dos novos Empregados das Secretarias de Policia devem ser arrecadados e considerados como renda geral.... 254
- N.º 222. — IMPERIO. — Aviso N.º 14 de 17 de Julho de 1858. — Declarando não haver incompatibilidade no exercício dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Públicas e de Vereador da Câmara Municipal. .... »
- N.º 223. — GUERRA. — Circular de 20 de Julho de 1858. Determinando a maneira por que serão abonadas as praças de pret da etapa quando marcharem isoladamente em serviço. .... 255
- N.º 224. — Aviso N.º 160 de 21 de Julho de 1858. — À cerca das terras da extinta aldeia dos Indianos da Baixa Verde, município da Villa Bella... »
- N.º 225. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1858. — Converte em Mesa de Rendas a Agencia da de S. Sebastião no porto de Caraguatatuba, Província de S. Paulo. .... 256
- N.º 226. — Em 22 de Julho de 1858. — O Ajudante Contador do Correio, que serve interinamente o lugar vago de Administrador, percebe o ordenado deste integralmente. .... »
- N.º 227. — Em 22 de Julho de 1858. — Não compete á Thesouraria fiscalizar os bancos aprovados, mas incumbe á Presidencia da Província noticiar ao Governo as transgressões dos respectivos estatutos. .... 257
- N.º 228. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Julho de 1858. Declara que não he conforme ao Acto Adicional a Lei Provincial da Bahia mandando considerar a Manoel Gonçalves Dormond, como addido ao Administrador das obras públicas, pagando-se-lhe a gratificação que vencia desde a data da sua demissão do lugar de Administrador das ditas obras. .... 258
- N.º 229. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1858. — Manda pagar o ordenado de hum empregado á vista da guia que trouxe embora nella se não declarasse que ficava suspenso o pagamento do seu vencimento. .... 259
- N.º 230. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Julho de 1858.

- Declara ao Presidente da Província de Sergipe,  
que a respectiva Assembléa Legislativa estava  
no seu direito annullando as eleições feitas em  
duplicata no districto eleitoral de Propriá, e  
que elle Presidente procedeo com acerto abrindo  
a mesma Assembléa, não obstante a falta de  
Membros pelo dito districto..... 259
- N.º 231. — Aviso de 27 de Julho de 1858.— Declara  
ao Presidente da Província de Sergipe que per-  
tence ao Poder Legislativo a interpretação do  
§ 20 do art. 1º do Decreto da reforma elei-  
toral n.º 842 de 19 de Setembro de 1855; e  
que a Assembléa Legislativa da mesma Pro-  
víncia andou acautelada cingindo-se á letra do  
mesmo §..... 261
- N.º 232. — MARINHA. — Aviso de 27 de Julho de 1858.  
Manda observar o Regulamento provisório, para  
o Corpo de Saude da Armada, na forma do  
Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.981,  
de 30 de Setembro de 1857..... 262
- N.º 233. — FAZENDA. — Circular de 28 de Julho de  
1858.— Declara, que o Governo de Portugal  
prohibio nas Alfandegas deste Reino e Ilhas  
adjacentes o despacho de consumo ás merca-  
dorias que não forem descriptas nos manifestos  
com todos os requisitos designados no formu-  
lario do Codigo Consular Portuguez..... 278
- N.º 234. — IMPERIO.—Portaria de 30 de Julho de 1858.  
Approva a tabella das passagens nos paquetes  
de vapor da linha intermediaria da Corte á  
Santa Catharina..... »
- N.º 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1858.—  
Declara que a siza he-devida embora não haja  
escriptura publica..... 279
- N.º 236. — Em 31 de Julho de 1858. — Declara quaes  
os vencimentos dos Oficiaes Maiores das Se-  
cretarias das Presidencias de Província quando  
exercem o lugar de Secretario .....
- N.º 237. — Em 2 de Agosto de 1858. — Os títulos de  
declaração de ordenado de aposentados perten-  
centes a outros Ministerios não pagão emolu-  
mentos..... 280
- N.º 238. — Em 3 de Agosto de 1858.— Sobre o abono  
de ajuda de custo, a hum Juiz removido.... 281

- N.º 239. — Circular em 7 de Agosto de 1858.—A aveia em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 réis por arroba. 282
- N.º 240. — Em 10 de Agosto de 1858.—Sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores. . . . . »
- N.º 241. — Em 10 de Agosto de 1858.—Manda admitir a despacho hums botões de metal com emblemas. . . . . 283
- N.º 242. — GUERRA. — Aviso de 14 de Agosto de 1858. Approvando a Tabella do fardamento que se deve distribuir aos Alumnos da Escola militar de Aplicação . . . . . »
- N.º 243. — Aviso de 18 de Agosto de 1858. — Determina que seja paga, imdependente de ordem da Secretaria d'Estado a importancia da despesa que se fizer com artigos para o expediente dos Assistentes do Ajudante General. . . . . 284
- N.º 244. — JUSTIÇA — Aviso de 19 de Agosto de 1858. Ao Vice-Presidente da Província da Bahia. — Declara que nas Comarcas onde houver mais de hum Juiz de Dírcito, a nomeação do Promotor Público interino compete ao que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver de presidi-la. »
- N.º 245. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1858. O Juiz Municipal que tambem serve de Distrituidor Contador não está sujeito ao imposto de escriptorio. . . . . 285
- N.º 246. — JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Agosto de 1858. Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que não ha incompatibilidade na accumulação no lugar de Juiz Municipal com o de Vereador, huma vez que seja chamado á exercer aquelle emprego em virtude da Lei, e não por nomeação do Governo. . . . . 286
- N.º 247. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1858.— Sobre a siza relativa a hum predio rifado. . . . . 287
- N.º 248. — IMPÉRIO.—Aviso N.º 51 de 24 de Agosto de 1858.—Ao Presidente da Província dê S. Pedro. A'cerca da medição dos terrenos encravados . . . . . »
- N.º 249. — Aviso de 25 de Agosto de 1858. — Annulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Missão Velha do Municipio de Barbalha, por não terem sido feitas as chamadas

dos votantes na fórmula da Lei, e ter-se concluido a eleição em huma casa particular. . . . .	288
N.º 250. — Aviso de 25 de Agosto de 1858. — Declara ao Presidente da Província do Maranhão que hum Vereador não está inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de Recurso, embora tenha intervindo na organização da Junta de Qualifi- cação da Parochia. . . . .	289
N.º 251. — Aviso de 26 de Agosto de 1858. — Approva a deliberação do Presidente da Província de Goyaz de não mandar publicar huma Resolução da res- pectiva Assembléa Legislativa, pela qual erão ap- rovados diversos artigos de posturas municipaes, visto como não precedeo proposta da Camara Mu- nicipal segundo a art. 10 § 4. <sup>o</sup> do Acto Addi- cional. . . . .	290
N.º 252. — GUERRA.—Aviso de 27 de Agosto de 1858. Determina que os Officiaes Generaes prestem o juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.	291
N.º 253. — JUSTICA.—Aviso de 30 de Agosto de 1858. Ao Presidente da Província de Pernambuco. — Declara que não obstante a Imperial Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem con- servar-se os direitos dos Avaliadores anterior- mente providos vitaliciamente, e confirma a de- claração feita em Aviso de 3 de Dezembro de 1855 sobre custas judiciaes. . . . .	»
N.º 254. — Aviso de 31 de Agosto de 1858.—Ao Presi- dente da Província do Maranhão.—Declara que, por excepcão de regra, e a grande affluencia de negocios o exigir, podem os Juizes especiaes do Commercio chamar qualquer dos Escrivães do Civil para diligencias urgentes. . . . .	292
N.º 255. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1858. — Aos Guardas de 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> classe das Alfandegas devem-se passar novos títulos, os quaes estão sujeitos ao sello correspondente a 1 por % do ven- cimento de hum anno. . . . .	293
N.º 256. — IMPERIO.—Aviso N.º 52 de 31 de Agosto de 1858.—Ao Presidente da Província de S. Pedro. Declarando que ao Governo Imperial compete marcar prazos para a medição e demarcação das	

posses e sesmarias, &c., embora não estejão sujeitas á legitimação e revalidação, que confinarem com terrenos devolutos . . . . .	294
N.º 257. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Setembro de 1858.— Manda abolir a pratica de terem os Pi-quetes do Comandante das Armas fardamento de phantasia . . . . .	»
N.º 258. — Aviso do 1.º de Setembro de 1858. — Decla- rando que os Presidentes das Províncias podem ter as ordenanças que julgarem precisas ás urgencias do serviço . . . . .	295
N.º 259. — FAZENDA. — Em o 4.º de Setembro de 1858. As escovas de crina com alça ficão assemelhadas ás escovas para calçado e arreios . . . . .	»
N.º 260. — IMPERIO. — Aviso n.º 184 de 2 de Setembro de 1858.— Ao Ministro da Fazenda. — Sobre o pagamento de dívida de exercícios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, Fiscal interino da Repartição Especial de Terras Pu- blicas na Província do Pará . . . . .	296
N.º 261. — GUERRA. — Aviso de 3 de Setembro de 1858. Sobre a questão de competencia de autoridade, entre o Commandante das Armas e o Comman- dante Superior da Guarda Nacional querendo este que lhe seja sujeita a mesma Guarda Nacio- nal quando destacada . . . . .	»
N.º 262. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Setembro de 1858.— Approva as Tabellas que regulão as pas- sagens, e os fretes a bordo dos vapores da Compa- nhia de Navegação e Commercio do Amazonas, nas 1.ª e 3.ª linhas de navegação, e os prazos de de- mora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas . . . . .	298
N.º 263. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1858.— Os relogios de ouro não estavão sujeitos á taxa de 10 <sup>7</sup> antes do Decreto n.º 2.139 . . . . .	299
N.º 264. — GUERRA. — Aviso de 6 de Setembro de 1858. Declara que ainda mesmo as partes interessadas quando pedirem certidões devem declarar para que fim . . . . .	»
N.º 265. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1858.— Augmento do vencimento do Piloto da Escuna Argos . . . . .	300

N.º 266. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1858. Não ha permitido reunir-se em hum só despacho objectos vindos em Navios differentes.....	300
N.º 267. — Em 14 de Setembro de 1858.— Os Thesou- reiros das Alfandegas não tem direito á gra- tificação nos dias em que faltarem, embora tenhão sieis pagos á sua custa.....	301
N.º 268. — Em 14 de Setembro de 1858.— Em quanto o extinto morgado de Santa Barbara, da Bahia, não for definitivamente encorporado aos bens nacionaes, deve abonar-se aos empregados da Recebedoria das rendas internas da dita Província pela arrecadação dos respectivos rendimentos a comissão de 1 por cento que percebem os exa- ctores da Fazenda pela dos bens de orphãos e au- zentes.....	»
N.º 269. — Em 15 de Setembro de 1858.— Sello que se deve exigir da emissão do Banco Comimercial e Agricola.....	302
N.º 270. —Em 15 de Setembro de 1858.— Os Empregados das Alfandegas que se retirão antes de findar o expediente perdem a gratificação do dia...	303
N.º 271. —Em 15 de Setembro de 1858.—Sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial e Agricola.	»
N.º 272. —Em 15 de Setembro de 1858.— Estão isentos do pagamento do sello fixos os papeis que já pagárão o proporcional, e não estão sujeitos a segundo sello da mesma especie os que ja huma vez pagárão o sello fixo ou proporcional.....	304
N.º 273. —Em 21 de Setembro de 1858. — Sobre a admissão de hum recurso da apprehensão do vehiculo que conduzia aguardente, e intelli- gencia do art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	305
N.º 274. —Em 22 de Setembro de 1858.— Sobre o sello de cessão de acções, e intelligencia do art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857.....	»
N.º 275. —Em 24 de Setembro de 1858.— Declara o ordenado que compete ao Continuo da Thesou- raria de Goyaz substituindo o Porteiro, que se achava destacado na Guarda Nacional, e o do Correio substituindo por semelhante motivo ao Continuo.....	306

N.º 276. — GUERRA. — Circular de 24 de Setembro de 1858.—Providenciando para que os reerutas nºº sofrão privação de alimentação, e de vestuario.	307
N.º 277. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1858.—Despacho livre de peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor.....	308
N.º 278. — Em 25 de Setembro de 1858. — As latas envernizadas contendo polvora devem pagar os direitos de 18200 por duzia.....	»
N.º 279. — Em 27 de Setembro de 1858.—Sobre a intelligencia dos arts. 90 e 146 § 4.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	309
N.º 280. — Em 27 de Setembro de 1858.—Sobre a qualificação de huns córtes de colletes.....	310
N.º 281. —GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1858. Dando esclarecimento ácerca da genuina intelligencia que deve dar-se á disposição do § 3.º das Instrucções de 24 de Julho de 1857 relativa a transporte dos Officiaes que marchão em serviço, e declarando que não se deve attender ás reclamações de indemnisação pela intelligencia anteriormente dada ao referido § 3.º.....	»
N.º 282. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — Declarando que se deve abonar d'ora em diante aos Secretarios dos Corpos de 1.ª e 2.ª Classe vencimentos iguaes aos dos Secretarios dos Corpos do Exercito.....	311
N.º 283. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — Declarando que em hum mesmo dia se não pôde contar aos alumnos da Escola Central senão huma falta.	312
N.º 284. —FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1858.—O art. 13 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 he sómente applicavel ao sello proporcional, e não se pôde extender ao fixo.....	»
N.º 285. — Em 29 de Setembro de 1858. — As mulheres não podem servir de fiadoras.....	313
N.º 286. — Em 2 de Outubro de 1858.—Sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias sujeitas a despacho as alterações da Tarifa..	»
N.º 287. — Circular em 2 de Outubro de 1858.—Declara em que occasião devem as alterações da Tarifa aproveitar ás mercadorias propostas a despacho.....	314

N.º 283.	— Em 2 de Outubro de 1858. — Vencimentos que competem aos fiscaes interinos da Repartição Especial das Terras Publicas.....	315
N.º 289.	— Em 4 de Outubro de 1858. — Sobre a inteligencia do additamento feito pelo Decreto n.º 2.140 do art. 78 dos Estatutos do Banco da Bahia.....	»
N.º 290.	— Em 4 de Outubro de 1858. — Custas a que a Fazenda Nacional está obrigada.....	316
N.º 291.	— JUSTICA. — Aviso de 5 de Outubro de 1858. Mandando pôr em execução as Instruções organizadas em virtude do Decreto n.º 2.081 de 16 de Janeiro de 1858.....	317
N.º 292.	— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1858.— Augmento dos vencimentos do Commandante e do Mestre do Cuter Vigilante.....	321
N.º 293.	— Em 6 de Outubro de 1858. — As cadeiras de madeiras, ordinarias de abrir e fechar devem ser despachadas ad valorem.....	»
N.º 294.	— Em 7 de Outubro de 1858. — Não se deve cobrar mais de 160 réis por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão....	322
N.º 295.	— Em 7 de Outubro de 1858. — Explicação ácerca da qualificação de mercadorias contendo sedas e outas materias.....	»
N.º 296.	— MARINHA.— Aviso de 7 de Outubro de 1858. Altera o art. 19 do Regulamento para a praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá na Província do Paraná mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro deste anno .....	323
N.º 297.	— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1858. — Sobre as gratificações dos Empregados das Alfandegas quando faltão ao serviço.....	325
N.º 298.	— Em 11 de Outubro de 1858.— O aumento de congrua só comprehende os Parochos collados ou perpetuos.....	»
N.º 299.	— GUERRA.— Aviso de 12 de Outubro de 1858. Approvando o modelo do mappa conta corrente da polvora, recebida, despendida e vendida....	326
N.º 300.	— JUSTICA.— Aviso de 13 de Outubro de 1858. Ao Presidente da Província da Bahia. — Decidindo a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do	

Termo de Jacobina, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes.	327
N.º 301. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1858. O sal importado deve pagar o expediente de 1 $\frac{1}{2}$ por %.....	328
N.º 302. — GUERRA. — Aviso de 14 de Outubro de 1858. Declara que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar estão obrigados ao desconto no vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada.....	"
N.º 303. — FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1858.— Os Parochos encommendados, quando licenciados, não tem direito ao terço da congrua.....	329
N.º 304. — Em 18 de Outubro de 1858.— Sobre habilitação de herdeiros e direitos que se devem cobrár.....	"
N.º 305. — Em 19 de Outubro de 1858.— Nos despachos de baldeação e reexportação de mercadorias, não sujeitas a direito de consumo, não se deve exigir a caução do art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	330
N.º 306. — IMPERIO. — Aviso N.º 29 de 21 de Outubro de 1858.—Ao Presidente do Pará.—Autorisando a estabelecer ao longo da estrada, que liga a Província á do Maranhão presídios militares.....	331
N.º 307. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1858. — Sello de traslado de huns autos civeis, que já tinham seguido por appellação.....	332
N.º 308. — Em 22 de Outubro de 1858. — Os Chefes das Secretarias do Tribunal do Commercio são considerados como responsaveis á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadão.....	"
N.º 309. — Em 22 de Outubro de 1858. — Dos abusos e excessos, que cometterem as Comissões incumbidas de fixar os limites das Cidades e Villas, podem recorrer tanto os particulares como as Autoridades fiscaes.....	333
N.º 310. — IMPERIO.—Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858.—Determinando o lugar onde se deve fazer o registro das terras possuidas, depois de expirados os prazos marcados para esse fim...	334
N.º 311. — GUERRA.— Aviso de 22 de Outubro de 1858.	

Declarando: 1.º que a apuração de que trata o art. 56 do Regulamento da Escola Central, terá lugar sómente em relação aos alumnos, que ainda não tiverem perdido o anno; 2.º, que as faltas devem ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte; 3.º, que completas as faltas que fazem perder o anno seja lavrada a nota no livro respectivo participando-se ao Governo... . . . . .	335
N.º 312. — Aviso de 29 de Outubro de 1858.— Declarando que as Portarias dos Presidentes concedendo licenças aos Officiaes e praças do Exercito, estão comprehendidas no Aviso de 5 de Setembro de 1848, não se devem cumprir sendo apresentadas depois de hum mez. . . . .	336
N.º 313. — MARINHA. — Aviso de 26 de Outubro de 1858. Manda aumentar varias porcentagens ao preço das obras manufacturadas nas diversas officinas dos Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio. . . . .	»
N.º 314. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1858. O producto da arrematação dos objectos salvados de hum naufragio só podem ser entregues a quem se mostrar com direito a elles. . . . .	337
N.º 315. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1858. — Declarando que deve cessar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do Corpo de Saude encarregados de Hospitaes ou enfermarias, gratificações que não sejão as designadas no Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857. . . . .	338
N.º 316. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1858. — Sobre questões de Sello. . . . .	339
N.º 317. — Em 3 de Novembro de 1858. — Competencia dos Chefes das Repartições de Fazenda para a suspensão dos Empregados. . . . .	»
N.º 318. — JUSTICA. — Aviso de 5 de Novembro de 1858. Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que aos Prelados Diocesanos compete a administração das Fabricas das Matrizes, e a autorisação das despezas nellas feitas; e ao Juizo temporal unicamente a tomada e fiscalização das contas. . . . .	340
N.º 319. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1858. Eleva o preço da armazenagem dos generos	

recolhidos nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia.....	341
N.º 320. — Em 8 de Novembro de 1858. — A Fazenda Provincial está isenta do pagamento da siza nas compras e vendas, mas não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções que promover contra seus devedores.	343
N.º 321. — GUERRA. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — Declarando que os Commandantes das Fortalezas estão autorizados para nomearem os Patrões dos escalerões.....	»
N.º 322. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — Remettendo copia das Instruções aprovadas para ocorrer ao pagamento dos destacamentos de 1. <sup>a</sup> Linha do interior da Província de Goyaz.	344
N.º 323. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1858. — Não compete ás Alfandegas apreciar os documentos necessários para obtenção da carta de registro e matrícula de qualquer embarcação como Brasileira.....	346
N.º 324. — Em 10 de Novembro de 1858. — A suspensão administrativa não priva o empregado de perceber integralmente seu ordenado.....	»
N.º 325. — Em 10 de Novembro de 1858. — São isentos do imposto os barcos pertencentes ao serviço e custeio dos estabelecimentos de indústria fabril e rural.....	347
N.º 326. — Em 10 de Novembro de 1858. — Nas deprecadas para levantamento da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial não se exigem os requisitos dos arts. 35 e 36 do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842.....	348
N.º 327. — Em 11 de Novembro de 1858. — Quando houver suspeita de fraudes em volumes que se exportão devetomar -se a providencia do art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836....	»
N.º 328. — Em 11 de Novembro de 1858. — Os empregados de fazenda não tem direito de perceber a 5. <sup>a</sup> parte do ordenado dos lugares que interinamente servem por tempo menor de 60 dias..	349
N.º 329. — GUERRA. — Aviso de 11 de Novembro de 1858.— Approvando as Instruções para escrituração dos livros de registro dos assentamentos dos cavalos de praça.....	350

N.º 330. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1858. O professor que por falta de alunos não exerce o magisterio tem dírcito ao respectivo venci- mento.....	353
N.º 331. — Em 13 de Novembro de 1858.—Sobre o despa- cho de sãefas de seda com borlas e gregas, &c. .	»
N.º 332. — JUSTICA.—Aviso de 13 de Novembro de 1858. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—De- clara que os Parochos não podem receber em ma- trimonio orphãos menores sem previa licença do respectivo Juiz.....	354
N.º 333. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1858. Deve exigir-se multa dos contribuintes que pa- garem o imposto fóra do prazo, embora seja por elles feito o pagamento na Estação arre- cadadora.....	»
N.º 334. — Em 18 de Novembro de 1858.—Os ins- trumentos e utensis destinados á lavoura estão sujeitos á direitos de importação.....	355
N.º 335. — IMPERIO.—Portaria de 18 de Novembro de 1858.—Dá instruções para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos....	356
N.º 336. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1858. Verificando-se extravio dos bens de huma her- ança, o falecimento do Juiz e Escrivão que procederão á respectiva arrecadação não impede que o Curador da mesma herança e os agentes fiscaes competentes promovão as acções neces- sarias para a idemnisação do damno causado pelo extravio.....	361
N.º 337. — GUERRA. — Aviso de 23 de Novembro de 1858.—Determinando que aos Commandantes de esquadrões formando Corpos isolados se arbitre a gratificação de exercicio correspon- dente ao seu posto commandando Corpo....	»
N.º 338. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1858. Quando se pôde embargar ou penhorar as mer- cadorias existentes nas Alfandegas ou depositos alfandegados.....	363
N.º 339. — IMPÉRIO.—Portaria de 28 de Novembrio de 1858.—Approva a nova tabella das demoras que devem ter as barcas da Companhia Brasi- leira de Paquetes de vapor, tanto nos portos do Norte com o do Sul.....	364

N.º 340. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1858. Sobre atribuições das Assembléas Provincias. . . . .	367
N.º 341. — Em 30 de Novembro de 1858. — Os empregados das Secretarias de Policia só tem direito à respectiva gratificação quando estiverem em exercício. . . . .	368
N.º 342. — Em 1.º de Dezembro de 1858. — Os títulos de Delegado e Subdelegado de Policia só estão sujeitos ao sello de cento e sessenta réis... . . . .	»
N.º 343. — Circular de 3 de Dezembro de 1858. — Impostos e emolumentos que devem pagar os Oficiaes do Corpo de Saude da Armada. . . . .	369
N.º 344. — IMPERIO. — Aviso N.º 131 de 7 de Dezembro de 1858. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — A respeito de aforamentos feitos pela Camara Municipal da Villa de Nova Almeida de terrenos pertencentes a sesmarias de Indianos. . . . .	»
N.º 345. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1858. Os Immediatos dos vapores das Companhias de Paquetes a vapor Brasileiras são competentes para receberem dinheiros nas Thesourarias na falta dos respectivos Commandantes. . . . .	370
N.º 346. — Em 17 de Dezembro de 1858. — Pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de depósito quando faltarem ao disposto na 1.ª parte do art. 87 do Código Commercial. . . . .	371
M.º 347. — Em 21 de Dezembro de 1858. — Prazos para a apresentação das licenças, . . . . .	»
N.º 348. — Em 22 de Dezembro de 1858. — O prazo de tres mezes dentro do qual os despachantes de aguardente devem apresentar na Mesa do Consulado certidão com que provem a entrada do dito genêro nos portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do despacho da mesma aguardente. . . . .	372

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

1858.

N.º 1.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Janeiro de 1858. — *Manda eliminar os votos da Freguezia da Lagôa Vermelha dados em Setembro de 1857, para Vereadores; e que se proceda a nova eleição para Juizes de Paz.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 4 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Ex. Sr.—Foi presente a sua Magestade o Imperador o Officio do antecessor de V. Ex. com a data de 7 de Março do anno passado, no qual, expondo que na eleição a que se procedeo para Vereadores e Juizes de Paz na Freguezia da Lagôa Vermelha, em Setembro do anno passado, se commetteo a irregularidade de fazer-se a 3.ª chamada dos votantes no mesmo dia em que findou a 2.ª, participa que, por não ter tido conhecimento deste facto senão depois da epocha em que devião os novos eleitos tomar posse de seus cargos, ordenou que, não obstante aquella irregularidade, lhes fosse dada essa posse que lhes fôra negada pela Camara Municipal do quatrienno que findava, allegando esta como rasão de tal procedimento a nullidade da eleição.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 18 do mez passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarada em consulta de 30 de Abril, Houve por bem mandar declarar:

1.º Que a referida irregularidade he daquellas que influem na validade das eleições, visto como a disposição da lei de

( 2 )

19 de Agosto de 1846, que foi contrariada por ella, he huma garantia ao exercicio do direito do votante, a qual deve ser guardada religiosamente.

E nem a podia sanar a circunstancia, de que se faz menção no citado Oficio, de não ter havido reclamação por parte dos votantes, que alias não importa consentimento do acto, quando tal irregularidade chegou ao conhecimento da Presidencia ainda em tempo de se providenciar sobre a materia.

2.<sup>º</sup> Que, todavia, não podia a Camara Municipal negar a posse aos eleitos, por que ella não era a autoridade competente para julgar da eleição, cumprindo-lhe sómente, se a julgava, nulla representar ao Presidente da Provincia.

3.<sup>º</sup> Que, finalmente, o antecessor de V. Ex reconhecendo, como reconheceo, a existencia daquelle vicio, não procedeo bem ordenando que se desse semelhante posse, por que a faculdade que a lei confere aos Presidentes de Provincia, em materia de eleição, não se estende a sanar irregularidades.

Achando-se pois nulla em sua origem a eleição de que se trata, e não podendo por conseguinte vigorar a posse que foi dada aos eleitos, cumpre que sejam iliminados os votos da dita Freguezia da Lagôa Vermelha relativos aos Vereadores, e que se proceda na mesma Freguezia a nova eleição para Juizes de Paz, cessando no entretanto o exercicio dos nullamente eleitos, e sendo o cargo exercido pelo Juiz de Paz do quatriennio que findou, como tem o Governo Imperial determinado em casos analogos, e especialmente no de que trata o Aviso de 16 de Julho de 1850. O que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.<sup>o</sup> 2. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1858. —  
*Altera a base para a cobrança da taxa de 40 réis por canada de bebidas espirituosas, à beneficio da Illm.<sup>a</sup> Camara.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1858.

Annuindo ao que solicitou á Illm.<sup>a</sup> Camara em seu Ofício de 10 de Dezembro ultimo sobre á justiça de ser alterada a base, estabelecida na Portaria de 25 de Novembro de 1835 a essa Alfandega, de 1<sup>o</sup> 200 por cada pipa de 180 medidas, correspondente á 6.<sup>a</sup> parte da importação dā aguardente, vinhos, licores e mais bebidas espirituosas de procedencia estrangeira, que então se calculava ser consumida no Municipio da Corte, e de que se tem de arrecadar a taxa de 40 réis por canada a beneficio da mesma Illm.<sup>a</sup> Camara, na conformidade do art. 19 da Lei de 30 de Setembro de 1835; e attendendo ao que V. S. informou em seu officio de 28 do referido mez de Dezembro ultimo, declaro a V. S., para sua intelligencia e execução, que d'ora em diante a arrecadação da sobredita taxa deve ser calculada na razão de 1<sup>o</sup> 800 por cada pipa de 180 canadas, equivalente á 4.<sup>a</sup> parte da importação, em que se estima hoje o consumo peculiar do Municipio.

Deos Guarde a V. S.— Bernardo de Souza Franco—Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Corte.

Communicou-se á Illm.<sup>a</sup> Camara.

N.<sup>o</sup> 3. — IMPERIO.— Portaria de 7 de Janeiro de 1858. — *Approva varios artigos regulando a entrega das cartas nos domicílios.*

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os artigos, que companionharão o Ofício do Director Geral do Correio de 29 de Agosto do anno findo sob n.<sup>o</sup> 285, regulando a entrega das cartas nos domicílios: Ha por bem Approvar os referidos artigos que a esta vão annexos. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1858.— Marquez de Olinda.

**Artigos regulando a entrega das cartas do  
Correio nos domicílios, a que se refere a  
Portaria desta data.**

1.<sup>º</sup>

Na casa da Administração do Correio da Córte se não entregará correspondencia alguma, exceptuando-se :

§ 1.<sup>º</sup> A dos Assignantes do Correio, e a que for de pessoas que, tendo-se feito previamente conhecer, recomendarem que lhes seja ali reservada.

§ 2.<sup>º</sup> A que tiver nota que mostre intenção de que seja entregue no mesmo Correio.

2.<sup>º</sup>

Logo que na primeira turma se tiver feito a separação da correspondencia, e sahirem os Carteiros, se procederá á formação de listas alphabeticas daquelle, cujas direções não forem conhecidas.

Além da ordem alphabetic a se seguirá tambem a numeração de modo tal que o mesmo numero não se repita no mesmo mez.

3.<sup>º</sup>

Estas listas serão expostas ao publico no saguão do Correio, e ahí conservada cada huma por tempo de hum mez ao menos.

4.<sup>º</sup>

A pessoa que quizer saber se tem cartas, as procurará nas listas, e encontrando seu nome as pedirá na Thesouraria.

5.<sup>º</sup>

Achando-se ainda a carta no Correio, declarará onde deverá ser entregue, o que será feito pelo Correio urbano que primeiro sahir, tomado-se a respectiva nota em livro especial, e sendo logo pago o porte que for devido, se ainda estiver por pagar.

No caso porém de ser conhecida a pessoa que procurar a carta, poderá ser-lhe entregue no Correio, ou a quem apresentar procuração em fórm a.

( 5 )

6.<sup>o</sup>

Se a correspondencia pedida já não estiver no Correio, se dirá a quem a procurar o destino que teve.

7.<sup>o</sup>

Os Carteiros não entregarão correspondencia senão a pessoas que pertençam ás casas para onde for dirigida.

8.<sup>o</sup>

A proporção que se tirarem as listas serão levadas as cartas á massos geraes, como actualmente se practica, com separação sempre dos mezes a que pertencerem, a fim de poderem ser ali procuradas quando por ventura alguém as exigir.

No fim de cada anno se lhes dará o destino que marca o Regulamento.

9.<sup>o</sup>

Haverá listas para as cartas nacionaes, e outras para as estrangeiras,

10.

Se pessoa a quem alguma correspondencia for dirigida morar fóra dos districtos, até onde chegão os Carteiros, e não tiver dentro delles casa, onde queira receber a referida correspondencia, mostrará ou por documentos, ou por pessoas conhecidas que é o proprio.

11.

O livro de que trata o artigo 5.<sup>o</sup> será escripto pela ordem alphabeticā da primeira letra, e conservado na Thesouraria, onde se farão os assentos.

12.

Se algum sobrescripto não puder ser lido, será copiado na lista tão fielmente quanto possa ser em lugar distinto, e bem visivel.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1858. —  
Marquez de Olinda.

( 6 )

N.º 4. — GUERRA. — Circular de 8 de Janeiro de 1858.

*Declara que pela Secretaria dos Negocios da Guerra serão remettidas aos Presidentes das Províncias as ordens do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito, a fim de que os mesmos Presidentes cumprão as disposições que contiverem as ditas ordens ácerca da força estacionada nas Províncias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Publicando-se em ordem do dia da Repartição do Ajudante General do Exercito todos os assuntos relativos á disciplina, administração e força do mesmo Exercito, as ditas ordens serão d'ora em diante remettidas a V. Ex. por esta Secretaria d'Estado, e desde que as receber considerará V. Ex. como comunicação oficial tudo quanto nelas se contém para fazer dar cumprimento na parte concernente á força estacionada nessa Província, e do mesmo modo procederá á respeito das ordens do dia anteriores que já tiverem sido remettidas pela sobredita Repartição do Ajudante General.

O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e execução.  
Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. —  
Sr Presidente da Província de....

---

N.º 5. — Circular de 8 de Janeiro de 1858. — *Declarando em additamento á Circular de 23 de Julho do anno proximo passado que os Cirurgiões contratados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, tem a obrigação de tratar dos officiaes fóra dos Hospitaes e tambem ás suas mulheres e seus filhos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Suscitando-se duvida sobre se os Cirurgiões que, em virtude do Aviso Circular de 23 de Julho do anno proximo passado forem engajados para o serviço dos Hospitaes e enfermarias, com vencimentos proporcionaes ao serviço que prestarem, são obrigados a tratar em suas molestias,

fóra dos ditos Hospitaes e enfermarias, os Offícios do Exército, suas mulheres e filhos, declaro a V. Ex: em additamento ao citado Aviso que d'ora em diante, nos contratos que por essa Presidencia se fizerem para aquelle fim, se imporá aquella clausula que pelo Art. 23 do Regulamento do Corpo de Saude do Exercito, he imposta tambem aos Cirurgiões militares.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. —  
Sr. Presidente da Província de....

N.º 6. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1858. — Declara que, sendo os direitos de importação dos barcos e vasos miudos de natureza diversa do imposto sobre a compra e venda dos mesmos vasos, se devem cobrar aquelles e este, conforme os actos praticados, que os tornem exigíveis.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.º 486 de 14 de Outubro ultimo, no qual consulta sobre o que se deva cobrar dos vasos miudos, como lanchas, canoas, escaleres &c., se os direitos de importação designados no art. 178 da Tarifa em vigor, se o imposto de compra e venda de embarcações, de que fallão os artigos 51 § 11 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e 86 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; lhe declara que, sendo mui diversas as imposições de que se trata nos citados artigos, recahindo a da Tarifa sobre a importação dos referidos vasos, e a da Lei e Regulamento mencionados sobre o contracto de compra e venda dos mesmos, devem ser ambas cobradas quando se praticarem actos pelos quaes se tornem exigíveis.

Thesouro Nacional em 8 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 7. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1858. — *O art. 3.º do Decreto n.º 1.939 de 23 de Junho de 1857 apenas suspendeo por tempo limitado a execução das notas 78 e 139 da Tarifa das Alfandegas em vigor, e não o disposto no art. 1.020 da mesma Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão em resposta ao seu officio n.º 84 de 25 de Setembro ultimo, que foi aprovada a solução que deu á consulta do Inspector da Alfandega da mesma Província sobre a intelligencia do art. 3.º do Decreto n.º 1.939 de 23 de Junho do anno passado, respondendo-lhe que a louça e vidros devião pagar os direitos da nova Tarifa, segundo as qualidades ou numeros que contivesse cada volume, visto como o sobredito Decreto apenas suspendeo por tempo certo e determinado a execução das notas 78 e 139 da sobredita Tarifa, quanto as diferentes qualidades dos objectos, e não o disposto no art. 1.020 da mesma Tarifa acerca do quantum dos direitos e do modo do despacho.

Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.º 8. — Em 11 de Janeiro de 1858. — *Declara como se deve proceder na escripturação das transacções realizadas com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato celebrado com o mesmo Banco na forma da Lei n.º 906 de 10 de Agosto de 1857.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 181 de 27 de Outubro ultimo, sobre os titulos de escripturação que entende deverem ser creados para representarem as transacções que se realisarem com a Caixa Filial do Banco do Brasil, em virtude do contrato feito entre o Governo Imperial e o mesmo Banco na forma da Lei n.º 906 de 10 de Agosto do anno passado; que não convém crear os titulos que indica, mas sim proceder do modo mais simples possível

uniforme com a pratica do Thesouro; devendo por tanto ômemente lançar-se no Livro Caixa a saída do dinheiro dos cofres da Thesouraria para a Caixa Filial do Banco, guardando-se nos mesmos cofres o documento ou recibo que o representa, e abrir-se conta á Caixa Filial pela somma entregue, contemplando-se esta no balanço mensal, como saldo na mesma Caixa Filial em conta corrente.

Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 9.—MARINHA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1858.—  
*Marca os adiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do Corpo da Armada, e Classes annexas, quando forem promovidos, Corpo ou nomeados para comissões.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1858.

Convindo adoptar uma medida geral sobre os adiantamentos, que se devem fazer aos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas, Sua Magestade o Imperador—Ha por bem determinar o seguinte:

1.º Que se lhes adiante até tres meses dos respectivos soldos, se o requererem, quando forem promovidos, para poderem fazer seus uniformes, descontando-se a importancia d'esse adiantamento pela quinta parte do dito soldo mensalmente, em quanto se não realisar a completa indemnisação da Fazenda Nacional.

2.º Que, quando forem nomeados para qualquer serviço fóra da Corte, lhes sejão tambem adiantados dous mezes dos competentes vencimentos, se o tempo da viagem exceder a um mez; tres mezes, se exceder a dous; e quatro mezes, se o serviço tiver lugar nas Províncias de Mato Grosso e Amazonas, ou em paiz estrangeiro, fazendo-se o desconto na razão da quinta parte dos mesmos vencimentos. Dos adiantamentos, de que trata a segunda parte do presente Aviso, deverão ser exceptuados os que se acharem alcançados, por motivo de outros abonos de vencimentos, que se lhes tenha

( 10 )

feito, e os que, sendo nomeados para qualquer commissão, receberem por isso ajuda de custo, para suas despezas extraordinarias: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio José da Silva.

---

N.º 10. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1858. —

*Nega a restituição de parte de direitos pagos, quando ainda vigorava o disposto no art. 448 da Tarifa das Alfandegas, por não ter sido até então promulgado oficialmente no lugar o Decreto de 26 de Agosto de 1857, que o alterou.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal indeferiu o recurso que acompanhou o seu officio n.º 207 de 12 do mez findo, interposto pelos Negociantes Burle Sousa & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que lhes negou a restituição de parte da importancia dos direitos, que havião pago no despacho de uma porção de chapéos de feltro, visto que ao tempo desse despacho vigorava inteiramente na mesma Província o disposto no art. 448 da Tarifa, por não ter sido ainda oficialmente promulgado o Decreto de 26 de Agosto ultimo, que o alterou.

Thesouro Nacional em 13 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 11. — FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1858. — O modo de arrecadação dos bens dos falecidos com testamento, em que se fazem declarações, mas não se institue herdeiro, está previsto no Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1858.

Ilm. Ex. Sr. — Declaro a V. Ex., que foi aprovada a solução constante de seu officio n.º 13 de 9 do mez findo, por V. Ex. dada á consulta que fez o Juiz Municipal do termo de Pelotas sobre a arrecadação dos bens de Genoveva de Mello Pimentel, falecida naquelle Cidade com testamento, no qual instituiu seus testamenteiros, fez alguns legados, declarou ser casada, e não ter ascendentes nem descendentes, mas não instituiu herdeiro algum; visto achar-se a hypothese em questão, como V. Ex. observou ao referido Juiz, prevista pelo art. 1.º §§ 1.º e 2.º e art. 2.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.º 12. — JUSTICA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo. — Solve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, declarando que não se dá incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e o exercicio de Juiz de Facto.

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Ex. Sr. — Ao Officio dessa Presidencia, de 26 de Setembro do año proximo findo, acompanhou, por cópia, o do Juiz de Paz da Cidade de Guaratinguetá, propondo ao Juiz de Direito da respectiva Comarca a duvida em que estava, ácerca da incompatibilidade de exercer elle as funções de Juiz de Paz e de Jurado, e o do referido Juiz de Dircito: em respos-  
ta aquelle no qual declarou.

( 12 )

Que não se dava incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz, e o exercicio de Juiz de Facto, por quanto, os principios que determinão a imcompatibilidade, segundo a nossa legislação, são os seguintes: 1.º quando a Lei expressamente o declara; 2.º quando as funções dos Offícios ou cargos repugnão entre si por sua propria natureza; 3.º quando da accumulação resulta impossibilidade de ser cada hum delles bem servido, como declarou o Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847; e em nenhuma destas hypotheses estavão comprehendidos os Juizes de Paz.

Que a doutrina do Aviso de 15 de Dezembro de 1835, citado pelo Juiz de Paz, e do de 12 de Março de 1836, já não subsistia em vigor, porque a legislação novissima não considera os Juizes de Paz como Magistrados, mas sim como Empregados da Justiça, sendo assim decidido pelo Aviso de 14 de Novembro de 1855 a respeito dos Juizes Municipaes: que o Magistrado hoje, na forma de Direito, he aquelle Empregado que, á jurisdição e autoridade publica para administrar a justiça, une a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição do Imperio.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e conformato-se Sua Magestade O Imperador com o parecer deste, Houve por bem Approvar a decisão dada pelo referido Juiz de Direito a duvida proposta pelo Juiz de Paz. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mesmo Juiz de Direito..

Deos Guarde a V. Ex. —Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo,

N.º 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Piauhy. — Declara em solução as duvidas propostas pelo Promotor Publico da Comarca da Capital da dita Província que, quando os Juizes de Orphaõs tiverem de nomear curadores deverão fazer recahir taes nomeações nos Promotores Públicos, os quaes só poderão ser dispensados allegando e provando impedimento legitimo

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Ex. Sr.—Recebi o Ofício de V. Ex. de 25 de Setembro do anno proximo preterito, sob n.º 54, acompanhado da copia do Promotor Publico da Comarca dessa Capital, datado de 22 do dito mez, consultando: 1.<sup>º</sup> se em vista do Aviso deste Ministerio, de 27 de Abril de 1855, o Juiz dos Orphaõs, tendo de nomear Curador, deve fazer recahir a nomeação no Promotor Publico, ou em qualquer outro individuo; 2.<sup>º</sup> se o Promotor tem rigorosa obrigação de aceitar a Curadoria, ou pôde deixar de o fazer.

Respondeo V. Ex. ao sobredito Promotor, em seu Ofício de 24 do dito mez de Setembro: 1.<sup>º</sup> que, em face da disposição do citado Aviso, devem os Juizes dos Orphaõs nomear os Promotores Publicos para o cargo de curadores geraes, huma vez que aquelles Empregados residão nos termos em que se tenha de fazer taes nomeações, se nelles não existem esses Ofícios vitalicios, creados por Lei; 2.<sup>º</sup> que lhe parecia mais fundada a opinião de não haver obrigação por parte dos Promotores de aceitar sempre esse encargo, pois que não fazendo elle parte das suas funções criminaes, e trazendo alem disso alguns emolumentos ao serventuario, era mais curial que elles podessem prescindir dessa garantia, ou aumento de vencimentos, que lhes quiz assegurar o mencionado Aviso.

Tendo levado os referidos papeis ao conhecimento de Sua Magestade O Imperador, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem de conformidade com o parecer do conselheiro Procurador da Corôa, que foi ouvido sobre a materia, Approvar a decisão dada por V. Ex, pelo que respeita a primeira parte da consulta do Promotor Publico; quanto poren a segunda, Manda declarar a V. Ex. que os Juizes dos Orphaõs devem

( 14 )

fazer recabir essas nomeações nos Promotores Publicos, os quaes só poderão ser dispensados quando allegarem e provarem impedimento legitimo.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Promotor Publico que fez a consulta.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.<sup>o</sup> 14. — Aviso de 15 de Janeiro de 1858. — Dirigido ac Ministerio da Fazenda. — *Em solução à duvida do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão, declara quaes os salarios que devem perceber os Avaliadores dos Feitos da Fazenda de cada terreno, que avaliarem estando misticos huns aos outros.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Ex. Sr. — Sua Magestade O Imperador, a quem foi presente o Aviso que V. Ex. me dirigio em data de 18 de Dezembro proximo findo, acompanhado do Officio em que o Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Maranhão suscita duvida sobre os salarios que competem aos Avaliadores dos Feitos da Fazenda por cada terreno que avaliarem, estando misticos huns aos outros: Houve por bem declarar, depois de ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, que tome como base, para fixarem-se os referidos salarios, a quantia que percebem os Avaliadores nas causas particulares. O que tenho a honra de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Aviso.

Prevalego-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex. a quem.

Deos Guarde. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. Sr. Bernardo de Souza Franco.

## N.º 45. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1858. —

*Resolve questões offerecidas no modo de executar-se algumas das condições do contracto celebrado, em virtude da Lei de 10 de Agosto de 1857, entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco de 30 de Outubro ultimo, sob n.º 186, no qual, emitindo a sua opinião sobre o modo de executar-se algumas das condições do contrato celebrado em 29 de Agosto do anno passado entre o Governo Imperial e o Banco do Brasil, na fórmula dà Lei n.º 906 de 10 do mesmo mez e anno, entende: 1.º que devem ser abertos e encerrados e ter as folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da Caixa Filial do Banco os titulos dados por esta para prova das quantias que a Thesouraria lhe entrega nos termos da citada Lei; os quaes titulos constão de um livro de talão dos cheques que se tem de extrahir na Thesouraria para retirarem-se quantias depositadas na Caixa Filial do Banco, e uma caderneta onde se devem abrir as contas correntes dos depositos effectuados: 2.º que os mesmos depositos são pelo prazo fixo de sessenta dias, e que findos estes pôde a Thesouraria fazer retirar aquelles em qualquer occasião independentemente de aviso prévio: e 3.º que sendo variavel a taxa dos descontos na Caixa Filial e influindo este factó na do juro que a mesma Caixa tem de pagar aos cofres nacionacs, na fórmula das condições 2.ª e 3.ª do contrato, deve ella comunicar á Thesouraria todas as alterações que occorrerem a semelhante respeito; responde ao mesmo Sr. Inspector; quanto ao 1.º ponto, que o Livro de talão e a caderneta devem ser abertos, encerrados, numerados e rubricados pelo Presidente da Caixa Filial ou por um dos Directores da mesma Caixa; quanto ao 2.º que, na conformidade da litteral disposição da condição 4.ª do contrato, declarando a Thesouraria na occasião de entregar o dinheiro que se reserva o direito de fazer a retirada no fim de 60 dias, fica habilitada para d'ahi em diante retirar o deposito da Caixa Filial, quando lhe for conveniente; mas não sendo feito esse aviso no acto da entrada do dinheiro na Caixa a retirada só poderá ter lugar sessenta dias da data em que se fizer o necessário aviso; e quanto ao 3.º ponto que não ha necessidade da communicação immediata das alterações da taxa dos

descontos que forem occorrendo; por quanto pela conta corrente, que deve ser organisada semestralmente na Caixa Filial, para a execução do disposto na condição 6.<sup>a</sup> do contrato, e pelas cotações da praça, se obtém conhecimento exacto das alterações por que passou a mesma taxa dos descontos.

Thesouro Nacional em 15 de Janeiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 16. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1858. — Dá norma para os titulos de obrigação, que a Companhia União e Industria tiver de emitir para realização do emprestimo autorizado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1858.

Em resposta ao officio que com data de 10 de Novembro do anno proximo passado me foi dirigido pelo representante de Vm. n'esta Corte, em nome e por ordem da Companhia « União e Industria », tenho a dizer-lhe, que o Governo Imperial approva os titulos de obrigação, que a Companhia pretende emitir para a realização do emprestimo autorizado pelo art. 22 da lei n.<sup>o</sup> 938 de 26 de Setembro de 1857; contanto porém que sejão redigidos na fórmula da copia junta, visto que a declaração do emprego do capital, que elles representão, he necessaria para que os respectivos mutuantes tenhão preferencia sobre outros nos objectos em que seus fundos vão ser empregados, e seja a garantia do Thesouro reforçada pela hypotheca dos mesmos.

A Companhia remetterá ao Governo uma nota mensal das obrigações que emitir, e será além disso obrigada:

1.<sup>o</sup> A applicar ao pagamento dos juros deste emprestimo o producto de suas rendas, e, na falta destas, a quota necessaria tirada do seu capital, e só depois de pagos os ditos juros he que do restante da renda poderá a Companhia fazer dividendo aos accionistas.

2.<sup>o</sup> A amortizar semestralmente, começando do primeiro semestre do anno de 1862, pelo menos,  $\frac{1}{30}$  do capital mutuado,

Cumpre-me ainda observar a Vm. que o Governo Imperial sómente se julga obrigado a garantir o emprestimo, e os seus juros e encargos que se contiverem dentro dos limites dos 7 por % fixados no supracitado art. 22 da Lei n.º 938.

Deus Guarde a Vm.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Mariano Procópio Ferreira Lage, Director da Companhia «União e Industria.»

### **Companhia «União e Industria.»**

Emprestimo de dous mil contos de reis, garantido pelo Governo Imperial do Brazil, de conformidade com o art. 22 da Lei n.º 938 de 26 de Setembro de 1857.

N.º

CAPITAL.

JURO.

Rs. 1.000 \$ 000

Rs. 70 \$ 000

O presente titulo de obrigação numero representa o valor de um conto de reis, tomado por emprestimo pela Companhia «União e Industria», para ser empregado nas obras e material das estradas de rodagem designadas nas condições a que se refere o Decreto n.º 1.998 de 21 de Outubro de 1857, e vencerá o juro annual de setenta mil reis, pago semestralmente no Rio de Janeiro.

A amortização do emprestimo, capital e juros será, feita dentro de quinze annos, a começar do anno de 1862, sorteando-se os títulos que tiverem de ser amortizados quando cotados ao par, ou acima delle, ou quando não existão á venda no mercado.

Rio de Janeiro      de      de 185

O Director Presidente      O Director Secretario

F....

F....

N.º 17.—GUERRA.—Aviso de 18 de Janeiro de 1858.—  
*Declarando que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General nas Provincias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do seu officio sob n.º 1.546 de 15 do corrente, declaro a V. Ex. para que o faça constar ao seu Assistente na Província do Piauhy, que o Governo Imperial não fornece casa para residencia dos Assistentes do Ajudante General das Províncias.

Déos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.  
 Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 18.—FAZENDA.—Circular de 19 de Janeiro de 1858.  
*Substituição das notas de 20 \$, da 3.ª estampa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas do Thesouro do valor de vinte mil réis, da terceira estampa, papel amarelo, em cuja classe tem aparecido falsas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam publicar esta resolução por anúncios nos periódicos de Portugal, e por editais assinados em todos os municípios, procedendo à referida substituição, empregando nela os saldos disponíveis das mesmas Thesourarias, remettendo ao Thesouro, depois de utilizadas na forma das Ordens, as notas que se houverem substituído até o fim de Março do corrente anno; e continuando a fazer tales remessas d'ahi em diante no fim de cada dous meses.

Nos anúncios e editais se fará a declaração de que, em tempo competente, se marcará o dia em que deve principiar o desconto da Lei no valor das notas que não tiverem sido até então substituídas.

Thesouro Nacional em 19 de Janeiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

( 19 )

N.º 19. — GUERRA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1858. —  
*Manda executar a Tabella dos artigos que se devem fornecer ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General nas Províncias*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
21 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo marcar os artigos que se devem fornecer para ás Secretarias militares dos Assistentes do Ajudante General do Exercito nas Províncias, remetto á V. Ex: a inclusa tabella, a fim de a mandar executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Goelho.  
Sr. Barão de Suruhy.

**Tabella dos artigos que devem ser fornecidos  
às Secretarias militares dos Assistentes do  
Ajudante General do Exercito.**

CLASSIFICACÃO.	Quantidade.	Tempo de duração.
Especiais.	Sinete d'armas.....	1
	Craveira.....	1
	Armarios.....	2
	Mesa grande com gavetas.....	1
	Mesas pequenas.....	2
	Cadeiras com assento de palhinha.....	12
	Marquesa.....	1
	Escrevaninha de latão.....	3
	Gastiças de dito.....	3
	Talha para agoa.....	1
	Copos.....	2
	Bandeja pequena.....	1
Livros.	Caneço de louça.....	1
	Livro pautado para correspondencia com o Quartel General do Exercito.....	1
	Dito do Official com o Presidente da Província e autoridades civis.....	1
	Dito dito com os Chefes dos Corpos e Officiaes militares existentes na Província.....	1
	Dito de matricula dos Officiaes reformados, extinta 2. <sup>a</sup> linha com soldo e honorarios com vencimentos e sem elles...	1
	Dito pautado para indice dos papeis archivados.....	1
	Dito dito para o detalhe do serviço.....	1
		Em quanto puderem servir para o fim a que são destinados.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 21 de Janeiro de 1858. — Official Maior interino, *Bernardo Joaquim de Mattos*.

N.º 20.—IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1858. — *Annulla a eleição, que teve lugar em Fevereiro de 1857, na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz; e manda proceder a outr a eleição sómente para Juizes de Paz.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Janeiro de 1858.

Hlm. e Ex. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia datado em 28 de Setembro do anno passado, no qual participou que na eleição a que se procedeo, no dia 22 de Fevereiro do mesmo anno, na Freguezia de Borba, para Vereadores e Juizes de Paz, não forão os membros da Meza Parochial eleitos pelo modo prescripto na lei de 23 de Agosto de 1856, mas sim nomeados pelo Juiz de Paz que a ella presidia,— Houve por bem O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 21 de Dezembro ultimo, Mandar declarar, que importando semelhante facto um vicio substancial, deve ser annullada a referida eleição, e proceder-se a outra, mas tão sómente para Juizes de Paz, mandando-se apurar os votos das duas outras Freguezias do respectivo Municipio visto como constituem estas a maoria do mesmo Municipio, segundo o principio já assentado em diferentes decisões do Governo Imperial em casos analagos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 21.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Janeiro de 1858.—*Declara que não pode ser privado do cargo de Vereador da Camara Municipal da Villa de S. Roque um cidadão residente na Freguezia de Una, recentemente elevada á Categoria de Villa.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Ex. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio datado em 17 de Outubro do anno findo, sujeitando á decisão do Governo Imperial a seguinte questão que lhe fora proposta pela Camara Municipal da Villa de S. Roque:—se pode continuar a exercer as funcções de Vereador da mesma Camara um Cidadão residente na Freguezia de Una, a qual tendo sido recentemente desmembrada do Municipio, a que aquella pertence, foi elevada á Categoria de Villa, onde já se fez a eleição da respectiva Camara.

E o Mesmo Agusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Dezembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar:

Que, com quanto a lei exija, como condição essencial para eleição de Vereador, a residencia por dous annos no respectivo Municipio, todavia não declarando que a mudança para outro, durante o quatriennio, importe a destituição do cargo, o facto de que se trata não pode constituir rasão para que o Cidadão, a que elle se refere, seja privado de tal cargo; e tanto mais quanto, na hypothese da duvida proposta, nem essa mudança houve, visto como aquelle Cidadão continua a residir na mesma Freguezia em que residiu quando foi eleito, e embora esta passasse a ser Villa, dá-se a respeito delle a circunstancia em que se funda aquella exigencia da lei, isto he, o conhecimento do Municipio de que se desmembrou essa Freguezia, e para o qual fôra eleito Vereador.

Ao que ainda accresce que nos motivos de escusa apontados pela lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 não se encontra o da mudança do Vereador, ou de desmembração de territorio.

Cumpre porém entender-se que em semelhantes casos a continuação do exercicio do cargo depende da vontade do Cidadão, pois que as Camaras não tem meios de coacção em districto alheio.

( 23 )

O que comunico à V. Ex. para sua intelligencia, e para  
de fazer constar á referida Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 22. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1858. — *Estatue ácerca da reclamação do imposto sobre lojas e dá recurso para o Thesouro da decisão da Collectoria do lugar, por não haver Thesouraria na respectiva Provincia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
21 de Janeiro de 1858.

Communico a V. S., para declarar ao Collector das Rendas Geraes do municipio da Parahiba do Sul, em resposta ao officio que lhe dirigio em 21 de Novembro ultimo, sobre a reclamação que fizerão José Rodrigues Tigre & Irmão á mesma Collectoria, allegando não estarem sujeitos ao pagamento do imposto de sua caza de negocio, por se achar esta fóra dos limites da villa; que, sendo a questão de que se trata de lançamento nos termos do art. 34 do Regulameto de 15 de Junho de 1844, não havendo na Provincia do Rio de Janeiro Thesouraria a quem reclamar e não sendo o Tribunal do Thesouro de 1.<sup>a</sup> Instancia, mas sim de recurso; e accrescendo a isto que a Directoria Geral das Rendas substitue a Thezouraria da Provincia para alguns fins, mas não para todos e especialmente para deliberar; deve o Collector decidir a reclamação como entender, dando recurso para o Tribunal do Thesouro, e comunicando ao Thesouro a decisão, caso seja favoravel á parte.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 23.—Em 22 de Janeiro de 1858.—*Approva a decisão da Alfandega da Corte que classificou no art. 1.258 da Tarifa as pennas para flores e enfeites.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1858.

Communico a V. S., que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso, interposto por Oliveira & Silva Porto da decisão dessa Alfandega que classificou no art. 1.258 da Tarifa as pennas para flores e enfeites apresentadas a despacho pelos recorrentes, visto não proceder a razão allegada de serem elevados os respetivos direitos.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

Nº 24.—Aviso de 23 de Janeiro de 1858.—*Declarando que todas as remessas feitas por contratos que exigirem fiança, serão lavrados na Contadaria Geral da Guerra, e que os das remessas por navios, e a frete que não exigirem fiança, sejam lavrados no Arsenal dando conhecimento a mesma Contadaria.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1858.

Em resposta ao officio dessa directoria, sob n.º 1 e data de 2 do corrente, perguntando se as disposições do Aviso de 3 de Novembro do anno proximo passado, ao qual acompanharão os formularios para os contratos e para as instruções que se devem dar aos Officiaes que acompanharem os comboios ou tropas, que se destinarem ás Províncias do interior, abrange os contratos para o transporte de generos para outras Províncias que não sejam aquellas; lhe declaro, para seu conhecimento e governo, que todas as remessas feitas por contratos, que exigirem fianças, serão lavrados na Contadaria Geral da Guerra, que será prevenida por esse Arsenal do objecto e condições do contrato, e que os das remessas, feitas por navios, e a frete, que não exigirem fiança, hão de ser lavrados no mesmo Arsenal, dando-se conhecimento á dita Contadaria.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N.º 25. — GUERRA. — Circular de 26 de Janeiro de 1858.  
*Declarando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros, não tem direito ao abono da Etape, senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Janeiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Não tendo os Officiaes do Corpo de Engenheiros direito ao abono da etape senão quando estiverem em serviço do Ministerio da Guerra, e nunca quando empregados no de outras Repartições ou no das Províncias, cumpre que V. Ex. faça executar pontualmente esta determinação.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Província de . . . .

---

N.º 26. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1858. — *Declara que a multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844 não se applicavel ao contrabando das madeiras de Lei ou reservadas, por ser especial para o de pâu-brazil.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas, em resposta ao seu officio de 17 de Dezembro ultimo, sob n.º 93, que sejão quaes forem as circunstancias da apprehensão da madeira de Lei por embarcar e já embarcada na Sumaca « Laurentina 3.º » com destino para a Bahia, não cabe no presente caso a imposição da multa do art. 27 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 20 de Junho de 1844, especial para o contrabando de pâu—brazil, e que por tanto não pôde por analogia tornar-se extensiva ao contrabando de qualquer outro genero, ainda que seja madeira reservada.

E por que o sobredito officio não ministra os precizos esclarecimentos para se formar um juizo exacto do facto e suas

circumstâncias, convém que o Sr. Inspectör remetta por copia com a possível brevidade o processo, documentos e mais papeis relativos á appreensão de que se trata.

Thesouro Naciōnal em 26 de Janeiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 27.—Em 27 de Janeiro de 1858.—*O Empregado público condenado por sentença em crime de responsabilidade não deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronúncia.*

Ministerio dos Negócios da Fazenda: Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, em que o ex-Administrador da Meza do Consulado, Jozé Dias da Cruz Lima, pedia ser pago de todos os seus vencimentos, a contar do dia em que foi pronunciado por crime de responsabilidade até a data do Decreto que lhe perdoou a pena de um mēz de suspensão, em que fôra condenado; por quanto, em vista dos artigos 165 § 4.º e 174 do Código do Processo, o Empregado público assim privilegiado e depois condenado, embora obtenha perdão, só tem direito á metade do seu ordenado simplesmente desde á data da pronúncia até a em que passar em julgado a sentença de condenação, como já foi decidido pelas ordens do Thesouro de 11 de Agosto de 1849 e 21 de Agosto de 1856; não podendo o perdão, cujos efeitos se limitam a aliviar o perdoado do sofrimento da pena, ter a mesma força da absolvição ou revogação da pronúncia, em virtude das quaes o referido artigo 174 garante o pagamento da outra metade do ordenado.

Fica desta forma resolvida pela negativa a dúvida por V. Ex. proposta—se o empregado, que h̄e condenado por sentença, deve restituir a metade do ordenado que percebeu durante a pronúncia; por isso que, se o Código tivesse em vista essa restituição a teria de certo previnido, como fez no artigo 174 a respeito da metade não percebida, dada a hipótese de absolvição ou revogação da pronúncia.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Dírector da Contabilidade.

N.º 28.— Em 29 de Janeiro de 1858.— Não há obrigação de dár-se entrada por inteiro ao carregamento de um navio por não trazer o respectivo manifesto direcção para outro porto.

Ministerio dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro 29 de Janeiro de 1858.

Comunico a V. S. que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso de Bonifacio Soller, Capitão do Brigue Hespanhol Romântico, da decisão que obrigou a dár entrada por inteiro ao carregamento do mesmo Brigue, por não trazer o respectivo manifesto outrora direcção além da do Rio de Janeiro, devendo considerar-se em franquia as mercadorias, que como tais foram declaradas na entrada da Alfândega e constam das facturas anexas ao manifesto.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega da Corte.

---

N.º 29.— GUERRA. — Circular de 30 de Janeiro de 1858.

*Determinando que quando as praças das Colônias militares finalisarem seu tempo, os Presidentes com informação dos respectivos Directores proponha á Secretaria d'Estado a baixa, se a praça a merecer.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Janeiro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.— Havendo ás Instruções de 30 de Maio do anno proximo passado, e o Aviso de 18 de Agosto do mesmo anno regulado os casos de concessão de baixas do serviço militar pela Repartição do Ajudante General; fóra desses casos só terão lugar por Determinação do Ministerio da Guerra; conseguintemente ordena Sua Magestade o Imperador que, quando se der a circunstancia de finalisar o seu tempo de serviço qualquer das praças pertencentes à Colónia militar, V. Ex. ajuntando informação do respectivo Director, proponha á esta Secretaria d'Estado a baixa, se essa praça for merecedora de continuar na Colónia na forma do Regulamento; o que comunico a V. Ex. para devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Jerónymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 30.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Janeiro de 1858.—*Approva a decisão da Presidencia do Paraná declarando que as copias, a que se refere o artigo 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 30 de Janeiro de 1858.

Iilm. e Ex. Sr.—Foi approvada pelo Governo Imperial a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Paz da Freguezia do Principe, constante do seu Officio de 11 do corrente, cuja copia me remetteo, e no qual declarou ao dito Juiz de Paz, que as copias a que se refere o artigo 21 da Lei Regulamentar das eleições, são unicamente da acta do alistamento, a qual he distinta das outras actas, assim como he a das alterações, que nelle se fizerem em virtude de queixas, ou reclamações, e que tambem deve ser copiada em triplicata para os mesmos fins, de que trata o citado artigo. O que communo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 12 deste mez.

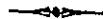
Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.º 31. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1858. — *Sobre a revalidação do sello de uma quitação de quinhão hereditário, que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos do inventário.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo, para sua intelligencia e execução, e em resposta ao offício n.º 108 de 29 de Setembro do anno findo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por José Freire de Andrade da decisão que o obrigou, na forma da 1.<sup>a</sup> parte de § 1.<sup>o</sup> do art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, a pagar a revalidação de 20 por % da quitação do quinhão hereditário que havia sido sellada como documento antes de se pagar o sello nos autos de Inventário, resolveo confirmar a sobredita decisão, reduzindo porém a multa da revalidação a 10 por % na conformidade do art. 13 da Lei de 27 de Setembro do anno

passado, mandando que sejam ouvidos o Inspector da Alfandega sobre o facto de ter deixado de exigir a révalidação quando lhe foi presente a quitação, e o Escrivão do processo sobre o de ter passado o referido título, para a vista do que expenderem proceder-se ulteriormente como no caso couber, tendo-se em vista os arts. 86 e 87 § 6.<sup>º</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Thesouro Nacional em 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.



N.<sup>º</sup> 32. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — *Os direitos de expediente podem ser calculados pelo valor da mercadoria dado pelos despachantes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Thesouraria da Província da Parahyba em Ordem n.<sup>º</sup> 56 de 28 de Dezembro ultimo, que está em vigor a Ordem do Thesouro de 2 de Julho de 1846, na parte em que facilita aos Despachantes darém o valor a cada huma mercadoria, e por esse valor calculem-se os respectivos direitos, para delles se deduzirem os 5 por cento de expediente.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.



N.<sup>º</sup> 33. — Circular em 3 de Fevereiro de 1858. — *Quando devem pagar direitos especiaes as cestas ou condeças em que vem acondicionadas as batatas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Senhores Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Thesouraria da Província do Maranhão, em ordem n.<sup>º</sup> 104 de 21 de Dezembro ultimo, que as cestas ou condeças, em que vem acondicionadas as batatas, quando não forem da natureza dos envoltórios communs e ordinarios, mas sujeitos a direitos superiores ao da mercadoria que contem, devem pagar os direitos do artigo 436 da Tarifa

em vigor, alem dos do artigo 192. a que são sujeitas as mesmas batatas.

Thesouro Nacional em 3 de Fevereiro de 1858.—  
Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 34. — JUSTICA. — Aviso de 4 de revereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara, em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital da dita Província, que não lhe he permitido mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a um Juiz de Facto.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministério dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1858.

Iilm. e Ex. Sr. — Sujeitou V. Ex. á approvação do Governo Imperial, em o seu officio n.º 163 de 28 de Dezembro ultimo, a solução que dera a duvida proposta pelo Juiz de Direito interino da Capital dessa Província, sobre poder elle, á vista do artigo 200 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, mandar sahir do recinto do Tribunal do Jury a um Juiz de Facto.

Nessa solução declarou V. Ex. ao referido Juiz de Direito, que, segundo a intelligencia grammatical do citado artigo, que he a reprodução do § 4.<sup>o</sup> do art. 46 do Código do Processo, essa autorisação era permittida ao Juiz de Direito unicamente em referencia aos espectadores, e jamais a respeito dos Jurados, aos quaes o mesmo artigo incumbio de fazer respeitar, quando dão faculdade ao Juiz para prender e punir a quem os injuriasse.

Tendo levado o objecto ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Aprovar a solução dada por V. Ex. o que lhe comunico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 35. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Pará. — *Approva a deliberação tomada pelo mesmo Presidente de recommendar ao Chefe de Policia da referida Província, que fizesse com que os Delegados e Subdelegados se abstivessem de pedir instruções sobre suas atribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direito, e sim unicamente ao sobredito Chefe de Policia.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Iilm. e Ex. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 9 do mez antecedente, sob n.º 31, e bem assim da copia do que V. Ex. dirigio ao Chefe de Policia dessa Província, em 30 de Dezembro ultimo, recommendando-lhe que ordenasse aos Delegados e Subdelegados que se abstivessem do pedir instruções sobre suas atribuições e deveres policiaes aos Juizes de Direito, e sim unicamente ao referido Chefe de Policia, e Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei semelhante negocio. Houve por bem, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa. Approvar o procedimento de V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 36. FAZEDA. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — *Os aforamentos de predios estão sujetos ao imposto da decima.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Município dā Corte, para sua intelligencia e execução, que os §§ 3.<sup>º</sup> e 12 do Alvará de 27 de Junho de 1808 não estão revogados, e antes forão recommendedos pelo art. 11 do Regulamento de 16 de Abril de 1842; devendo-se por tanto incluir no competente lançamento os aforamentos de predios para a cobrança do imposto da decima, a que se achão sujeitos os respectivos senhores directos pelas citadas disposições. Bernardo de Souza Franco.

( 32 )

N.º 37. — Em 5 de Fevereiro de 1858. — *Despacho por factura de calças de casimira.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, em deferimento ao recurso de José Joaquim Moreira Freire & C.ª, resolveo que fossem despachadas ad valorem as calças de casimira, de que trata o mesmo recurso, visto não se acharem comprehendidas na Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

---

N.º 38. — GUERRA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1858.

*Declarando que ao Governo Imperial compete a nomeação e demissão dos Officiaes das Companhias de Pedestres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Fevereiro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo os Officiaes das Companhias de pedestres nomeados pelo Governo Imperial, e por este demittidos, cumpre que V. Ex. remetta a esta Secretaria d'Estado as peças e documentos, que, no interesse do serviço publico, fazem carga ao Commandante da 2.ª Companhia daquella força nessa Província Manoel Ribeiro de Araujo, que se considerará suspenso do seu exercicio até ulterior decisão á vista dos exigidos documentos, passando entretanto a substitui-lo no comando o Ajudante da referida Companhia, a quem isso compete, e ficando assim respondido o seu officio n.º 7 de 22 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francismo Coelho. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 39. — Em 6 de Fevereiro de 1858. — São sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos os que tralão causas forenses.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta ao seu officio n.º 3 de 9 de Janeiro ultimo, que pelo Regulamento de 15 de Junho de 1844 art. 2.º § 10 e decisões de 12 de Novembro de 1846, 17 de Maio de 1848, 22 de Julho e 11 de Setembro de 1851, são sujeitos ao imposto sobre escriptorios de advogados todos aquellos que, apezar de residirem fóra das Cidades e Villas e não terem nellas escriptorios de advogacia, tralão de causas forenses, ou sejão Bachareis Formados ou Provisionados, quer assignem quer não os papeis do foro, quer exerção a advocacia publica, quer particularmente, segundo se declarou ultimamente em Aviso de 2 de Maio do anno passado.

Thesouro Nacional, em 6 de Fevereiro de 1858. Bernardo de Souza Franco.

N.º 40. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Pará. — Declara que o proprietário armador de um navio he o que deve, allegando e jurando a perda do registro do mesmo navio solicitar nova carta, com ressalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Conservador do Commercio da Província.

3.ª Seccão. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1858.

Hlm. e Ex. Sr. — Remetteo essa Presidencia, inclusa no officio n.º 129, de 15 de Setembro do anno proximo preterito, a copia do que lhe dirigi o Capitão do Porto dessa Província, requisitando que pelo Juizo Commercial competente se expedissem as ordens convenientes, para que o ex-Capitão da Galera « Recife » fosse obrigado a justificar o extravio da carta ou registro da sobredita Galera, a fim della poder ser admittida a despacho na conformidade do art. 460 do codigo commercial.

Ouvido o Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, e Conformando-Se Sua Magestade O Imperador com o parecer por elle dado, Manda declarar á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar a quem convier, que o proprietario armador d'esse navio, em vista do art. 463 do citado codigo, era o que devia, allegando e jurando a perda do registro, e comprovando-a, se fosse isso exigido e possivel, sollicitar nova carta, com resalva da primeira, fazendo as respectivas annotações perante o Inspector da Alfandega dessa Provincia, como Conservador do Commercio della, e a quem, na fôrma do art. 12 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 1.597 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1855, pertence o registro das embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.— Sr. Presidente da Provincia do Pará

---

N.<sup>o</sup> 41.— GUERRA.— Aviso de 8 de Fevereiro de 1858.  
*Declarando que ao Chefe da Repartição de Quartel Mestre General além dos vencimentos que como tal percebe, compete-lhe a gratificação de 30\$ mensaes como Chefe de Comissão de Engenharia composta de mais de douz Engenheiros.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Fevereiro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.— Competindo segundo a tabella de gratificações estabelecida por Decreto n.<sup>o</sup> 1.880 de 31 de Janeiro do anno findo, ao Brigadeiro Graduado Antonio Nunes de Aguiar, além dos vencimentos de Chefe da Repartição de Quartel Mestre General, a gratificação mensal de 30\$ como Chefe de huma Comissão de Engenharia composta de mais de douz Engenheiros, rogo a V. Ex. queira mandar abonar-lhe a dita gratificação, que será levada á respectiva verba.

Deos Guarde a V. Ex.— Jeronymo Francisco Coelho.— Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 42.—IMPERIO.—Circular de 8 de Fevereiro de 1858.

*Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados que substituirem os Secretarios das Províncias.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Fevereiro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente evitar duvidas sobre questões que se achão resolvidas, como sejão as dos casos das substituições do Secretario da Província pelos Empregados da respectiva Secretaria, que se achão previstos e regulados; declaro a V. Ex. que quando a substituição se verificar, na hypothese de vacancia do lugar, deverá o que o substituir perceber por inteiro os vencimentos deste «conforme já se decidiu por Aviso de 28 de Dezembro de 1854:» que «quando qualquer dos Empregados substituir ao Secretario, ficando este sem direito aos vencimentos, caber-lhe-ha ainda esses mesmos vencimentos por inteiro» (Aviso de 5 de Setembro de 1855): e que quando o substituido ficar com direito aos vencimentos, ou seja por motivo de licença com elles, ou seja pelo de molestia, se abonará ao seu substituto a 5.<sup>a</sup> parte dos vencimentos do lugar, nos termos do Decreto n.<sup>o</sup> 459 de 27 de Julho de 1846 (Aviso de 13 de Novembro de 1854). O que comunica á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. —Sr. Presidente da Província de....

N.º 43.—MARINHA.—Aviso de 8 de Fevereiro de 1858.  
*Manda observar, provisoriamente, o Regulamento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, na Província do Paraná.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 8 de Fevereiro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador Determina que se observe, provisoriamente, o inclusivo Regulamento, para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá, n'essa Província: o que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens; cumprindo recomendar ao respectivo Capitão do Porto, que, por intermedio de V. Ex., dê á esta Secretaria de Estado parte motivada das alterações, que a experiença de um anno, pelo menos, mostrar que se devão fazer no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.— José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

**Regulamento provisório, para a Praticagem da barra, e porto de Paranaguá, na Província do Paraná , conforme o disposto nos Artigos 91 e 92 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846.**

## TITULO I.

### *Da Praticagem.*

#### CAPITULO 1.

### *Da organisação do pessoal.*

Art. 1.º A Praticagem da barra e porto de Paranaguá será feita por huma Associação de Praticos; subordinada ao Capitão do Porto, e composta de um Pratico Mór, seis Praticos e douz Praticantes, servindo hum dos Praticos de Ajudante do Pratico Mór.

Art. 2.<sup>º</sup> O Pratico Mór será nomeado pelo Governo Imperial, precedendo proposta do Capitão do Porto, dirigida á Presidencia da Provincia, e por esta enviada com seu parecer á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, por onde se expedirá o competente Titulo.

Art. 3.<sup>º</sup> O individuo, que se houver de propor para o logar de Pratico Mór, deverá ser cidadão brasileiro, ter boa conducta e probidade, e possuir conhecimentos praticos, tanto dos rumos, manobra, apparelho, amarrações de navios, &c., como da praticagem, pela fórmula prescripta neste Regulamento.

Art. 4.<sup>º</sup> O Ajudante do Praticos Mór será por este escolhido d'entre os Praticos mais intelligentes, e aptos, para tal serviço, e por elle proposto ao Capitão do Porto, que enviará a proposta, acompanhada de seu parecer, á Presidencia da Provincia, a qual, aprovando-a, mandará passar pela Capitania do Porto a competente nomeação, que servirá ao Pratico escolhido tão sómente para substituir ao Pratico Mór, quando estiver legitimamente impedido.

Art. 5.<sup>º</sup> Qualquer individuo, para ser classificado Pratico, deverá mostrar que é cidadão brasileiro, maior de vinte e hum annos, que tem boa conducta, e plena approvação no exame estabelecido por este Regulamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Os individuos, que se propuzerem para os lugares de Praticantes, deverão ser cidadãos brasileiros, maiores de dezeseis annos, e de boa conducta, saber ler e escrever, ter navegado de barra fóra, pelo menos tres annos, e possuir o conhecimento dos rumos e da agulha, e alguma pratica da manobra, apparelho e amarrações de navios.

Art. 7.<sup>º</sup> Os exames dos Praticos serão feitos perante huma Comissão, composta do Capitão do Porto, de hum Commandante de navio de guerra nacional, de graduação ou antiguidade inferior á daquelle, ou de algum outro Official da Armada na falta do dito Commandante e de hum Capitão de navio mercante com a precisa intelligencia, nomeado pela Capitania do Porto. Quando não haja Official da Armada, nomeará a mesma Capitania outro Capitão de navio mercante.

Art. 8.<sup>º</sup> Servirão de examinadores, presididos pelo Pratico Mór, dous Praticos, que, na occasião em que se houver de proceder ao exame, serão tirados á sorte em presença da Comissão, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.<sup>º</sup> Ao Pratico Mór compete, no acto do exame,

fiscalisar o pleno cumprimento das obrigações dos dous examinadores como arguentes, lembrando-lhes, quando interrogarem o examinando, aqueles pontos ou materias, que por essenciaes não devão passar em silencio a fim de se poder formar do mesmo examinando hum juizo consciencioso.

**Art. 10.** Aos dous examinadores compete, durante o exame, interrogar, cada hum por sua vez, sobre manobra, direcção das correntes, sondas e marcas dos canaes da barra até ao porto da Cidade de Paranaguá, pelo Norte e Sul da Ilha da Catinga; bem como ácerca do que se refere ao aparelho e amarração de navios.

**Art. 11.** Concluido o exame, se recolherá a Comissão, acompanhada do Secretario da Capitania do Porto, a huma sala com o Pratico Mór e os dous Praticos argentes, e ahí, conferenciando entre si, procederão á votação, apreciando devidamente o acto do exame; e julgarão definitivamente, se o examinando está no caso de fazer parte da Associação da Praticagem, lavrando o Secretario da Capitania do Porto o respectivo termo. Se, porém, não se conformarem com a votação, e julgarem improcedente o acto, disto farão lavrar termo pelo referido Secretario; devendo o Capitão do Porto mandar proceder a outro exame dentro de oito dias, sendo excluidos do novo sorteamento para examinadores os nomes dos dous Praticos, que servirão no exame anterior do mesmo examinando. O resultado deste acto será definitivo.

**Art. 12.** O espaço de tempo dos exames será de hora e meia, mas poderá prolongar-se por mais meia hora, se a Comissão assim o entender.

## CAPITULO II.

### *Das attribuições do Pratico Mór e mais Praticos.*

**Art. 13.** Ao Pratico Mór, como Director da Associação, compete:

1º. Organisar a escala dos individuos empregados na Praticagem.

2.º Detalhar o serviço diario dos Praticos, e mais gente ocupada na Praticagem, e providenciar, quando os individuos detalhados para tal ou tal serviço não forem suficientes, por motivo de maior numero de navios, por molestias, ou falta de comparecimento de hum ou mais dos mencionados individuos.

3.<sup>o</sup> Ter todo o cuidado em que os praticos e mais Empregados da Praticagem cumprão os deveres, que lhes são impostos por este Regulamento, quaesquer ordens posteriores, dadas pela Capitania do Porto, tendentes á policia do mesmo, ou em consequencia de outras da presidencia da Provincia.

4.<sup>o</sup> Dar parte ao Capitão do Porto de todas as occurrencias diarias do serviço da Praticagem, faltas ou delictos de seus subordinados.

5.<sup>o</sup> Examinar amiudadamente o estado dos diferentes canaes da barra, para se conhecer a sua profundidade e direccão, e participar ao Capitão do Porto qualquer mudança, que nelles encontrar, assim como informar mensalmente ao mesmo Capitão do Porto sobre o desenvolvimento, capacidade e conducta dos Praticos, e mais individuos empregados no serviço da Praticagem.

6.<sup>o</sup> Observar nas quatro phases da lua, em cada mez lunar, nas occasiões de baixa e preamar, quanto descem e sobem as marés, tomando nota do tempo, e sonda em taes occasiões, a fim de se conhecer a diferença do nivel d'agua; formando de todas estas observações um mappa detalhado e esclarecido, a que addicionará aquellas reflexões, que julgar mais adequadas, apresentando-o depois ao Capitão do Porto, para ser registrado na respectiva Secretaria em o livro competente.

4.<sup>o</sup> Administrar a arrecadação da renda da Praticagem, e seu material, fiscalisando uma e outra cousa.

Art. 14. Os Praticos serão obrigados a comparecer nas Estações da Praticagem, conforme o detalhe feito pelo Pratico Mór, todas as vezes que este os mandar chamar para objecto de serviço da Praticagem; devendo cumprir as ordens, que elle dér, ácerca do mesmo serviço.

Art. 15. Haverá duas Estações, a primeira na parte mais oriental da ilha do Mél, e a segunda na ponta mais occidental da ilha da Cotinga. Nenhum Pratico sahirá das mesmas Estações, sem licença, que poderá ser concedida por vinte e quatro horas pelo Pratico Mór, até oito dias pelo Capitão do Porto, mediante requerimento, com motivo justificado; e por mais tempo, ou para fóra da Provincia pela respectiva Presidencia, precedendo requerimento a esta dirigido por intermedio do dito Capitão do Porto, que o fará acompanhar com sua informação, depois de ouvir o Pratico Mór.

Art. 16. Os Praticos, antes de atracarem a qualquer navio fóra do porto, deverão saber, se elle traz carta de saude limpa. Se a resposta for pela affirmativa, subirão livremente; e, depois de se informarem do Commandante, Capitão ou Mestre sobre a intenção, com que demanda o porto, e qual o calado d'agua do navio, o dirigirão convenientemente. Se, porém, for a resposta pela negativa, não atracarão; devendo da parte de fóra pedir as informações acima mencionadas; e, collocando-se na posição, que mais convier para dar direcção ao navio até ao ancoradouro de quarentena, onde tem de fundear, o fará desde logo içar bandeira de quarentena, e seguir tudo o mais que estiver estabelecido pelo Regulamento da polícia sanitaria.

Artigo 17. Depois que o Pratico tiver atracado ao navio, e tomado conta da Praticagem, deverá saber do Commandante, Capitão ou Mestre se traz polvora á bordo. No caso negativo, poderá fundear o navio em qualquer dos ancoradouros, que mais lhe convier; e, no affirmativo, no ancoradouro de franquia, para ahi desembarcar a polvora, com as cautelas estabelecidas pela polícia naval do porto.

### CAPITULO III.

#### *Dos vencimentos dos Empregados da Praticagem.*

Artigo 18. Os vencimentos dos individuos empregados na Praticagem em geral sahirão do rendimento das pagas pelos serviços, que lhes são inherentes, por entradas e saídas dos navios nacionaes e estrangeiros, quer mercantes, quer de guerra, e outros trabalhos designados na Tabella annexa a este Regulamento e suas observações; e, quando o mesmo rendimento não puder fazer face á despesa mensal adiante indicada, ficará a cargo da Fazenda Nacional o suprimento do que faltar, sómente no tocante a vencimentos fixos.

Artigo 19. O rendimento da Praticagem será dividido em tres partes, a saber:

- 1.<sup>a</sup> Vencimentos fixos.
- 2.<sup>a</sup> Gratificação.
- 3.<sup>a</sup> Fundo de custeio.

Os vencimentos fixos serão annuaes.

O do Pratico Mór duzentos e quarenta mil réis.

O de cada um dos Praticos cento e noventa e dous mil réis.

O de cada hum Praticante, noventa e seis mil réis.  
 O de cada Patrão, cento e quarenta e quatro mil réis.  
 O de cada Remador, cento e vinte mil réis.  
 O do Empregado da escripturação, cento e vinte mil réis.  
 Deduzidos estes vencimentos fixos do rendimento total,  
 o que restar será ainda subdividido mensalmente em tres partes,  
 na razão seguinte:

	60
1. <sup>a</sup> em	<u>100</u>
	15
2. <sup>a</sup> em	<u>100</u>
	25
3. <sup>a</sup> em	<u>100</u>

A primeira, para se distribuir pelo Pratico Mór e mais Praticos, como gratificação, em partes proporcionaes aos respectivos vencimentos fixos, designados no presente artigo.

A segunda, para semelhantemente ser distribuída pelos Patrões e Remadores.

A terceira, para occorrer ás despezas do custeio do material da Associação, ficando o restante para fundo de huma caixa de—Soccorro Mutuo—entre o Pratico Mór, e mais pessoal da Praticagem.

Artigo 20. Os Empregados da Praticagem, achando-se impedidos por molestias comprovadas, mas curaveis, ou licença até oito dias, perceberão sómente os vencimentos fixos, re-colhendo-se á gratificação mensal, que lhes possa pertencer, á caixa, onde existir o fundo de—Soccorro Mutuo.

Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de oito dias, não perceberão os vencimentos fixos correspondentes a esse tempo, nem terão parte alguma na gratificação, de que deyerão gozar repartidamente os que durante o mesmo tempo estiverão promptos.

Artigo 21. Os Pátrões e Remadores, que faltarem ao ponto diario, não receberão o vencimento correspondente aos dias, em que não comparecerão.

## CAPITULO. IV.

*Dá arrecadação , distribuição e contabilidade da renda da Praticagem.*

**Artigo 22.** O pagamento do serviço da praticagem será regulado, segundo a Tabella annexa a este Regulamento.

**Artigo 23.** Logo que qualquer Pratico tiver concluido o serviço da Praticagem de hum navio, ou outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da mesma, organizar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito Pratico, e rubricada pelo Capitão do Porto, será debitada em livro proprio ao navio, a que se referir, declarando-se o nome do Commandante, Capitão ou Mestre, Dono ou Consignatario, dia mez e anno em que teve lugar o serviço prestado, e finalmente o numero de toneladas e pés d'agua, que então calava.

**Artigo 24.** Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá de hum livro de talão o competente conhecimento em fórmula, que o Capitão do Porto rubricará no alto da margem, e se fará no talão a nota da quantia recebida, sendo esta nota assignada pelo Thesoureiro, a quem servirá de documento comprobatorio do dinheiro recebido, que deve existir por isso no cofre.

**Artigo 25.** Todo e qualquer rendimento da Praticagem será recolhido a hum cofre de duas chaves, para se lhe dar o destino indicado nos Artigos 18 e 19.

**Artigo 26.** D'entre os Praticos será escolhido hum, a pluralidade de votos, para servir de Thesoureiro, do que lvarrá termo o Secretario da Capitanía do Porto.

**Artigo 27.** O Thesoureiro e o Pratico, que servir de Ajudante do Pratico Mór, serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do Pratico Mór.

**Artigo 28.** No dia tres de cada mez, depois de organizar-se huma relação de todas as quantias cobradas, dos nomes das pessoas de quem forão recebidas, e dos navios, que derão origem a essa renda, proceder-se-ha á competente receita, devendo a dita relação, com o confere do Pratico Mór, como fiscal, servir de guia e peça justificativa do processo da receita, concluido o qual, lançará o encarregado da escrituração a nota de haver feito a respectiva carga, sendo a final archivada. O credito se fará, á vista das relações do pagamento dos vencimentos de todos os individuos empre-

gados no serviço da Praticagem, com conhecimento de recibo do Pratico Mór e Praticos, e verba de —Pg. — A respeito, porém, dos Patrões e Remadores, bem como de quaesquer contas do custeio do material, será o credito feito com conhecimento de recibo. Para a despeza do material, que se comprar, e deya inventariar-se, como ancoras, amarras, ancorotes, viradores, &c., serão taes objectos abonados á face de conhecimentos em fórmas, extrahidos das cargas feitas por inventario a quem competir.

Artigo 29. No fim de cada anno civil organizar-se-há em duplicata hum balanço de todo o rendimento arrecadado, e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (no caso de haver-a), e da quantia paga, para amortisar a dívida do material; devendo hum d'estes balanços ficar archivado, e ser o outro remetido ao Capitão do Porto.

Artigo 30. Para fazer a escripturação da Praticagem, nomeará o Capitão do Porto hum Empregado da respectiva Capitania.

#### CAPÍTULO V.

*Das embarcações da Praticagem e seus ancoradouros; e de outras necessidades nascidas da posição e perigos, que apresenta a barra de Paranaguá.*

Artigo 31. Haverão as seguintes embarcações para o serviço da Praticagem:

Na Primeira Estação:

Huma baleeira salva-vidas.

Huma canoa de vóga como as de que se usa na Província.

Huma lancha de boa marcha á vela e á remos, com capacidade para receber hum ferro, que pese até quinze quintaes e a respectiva amarra.

Na Segunda Estação:

Huma canoa de vóga igual á da 1.<sup>a</sup> Estação.

Huma lancha nas circunstâncias precisas, para receber hum ferro de doze quintaes e a respectiva amarra.

O ancoradouro das embarcações da 1.<sup>a</sup> Estação será a enseada formada pela ponta da Ilha do Mél, onde existe o Fortim, e a mais occidental da mesma Ilha.

O surgidouro da 2.<sup>a</sup> Estação será na ponta mais occidental da Ilha da Catinga no fundo de duas e meia a cinco braças d'água, como melhor convier.

Como o estabelecimento da Praticagem vai ser agora montado, e não tenhão por isso os Práticos existentes fundo algum em caixa, o Estado fornecerá por huma só vez as embarcações acima mencionadas com os necessários aprestos, e mandará proceder aos primeiros reparos, de que elas precisarem, até que se possão fazer pela parte do rendimento, que se houver de applicar ás despezas do custeio do material, conforme o disposto no art. 19; sendo por ella indemnizado da sua importancia; e fazendo-se no fim de cada trimestre do anno financeiro a entrada das quantias, que se destinarem para semelhante indemnisação.

Haverá mais huma tórra com pharol de segunda classe, de luz giratoria ou de phazes, e hum pão de bandeira com vèrga, tudo collocado na parte mais alta da ponta oriental da Ilha do Mél; assim como huma luz encarnada em pharol fixo no Fortim, onde se porá hum pão de bandeira com vèrga. A luz fixa com o pharol giratorio indicarão ao navegador, no correr da noite, a posição dos dous canaes da barra, o de Leste, e o Sueste. O pão da bandeira com a vèrga servirá, para nelle se repetirem os signaes feitos de dia pela tórra para a Ilha da Cotinga.

Se fôr mister, collocar-se-ha tambem, precedendo informações do Capitão do Porto, hum pão de bandeira entre o Fortim e a ponta mais occidental da Cotinga.

Art. 32. Os Práticos farão o servigo diario ou semanalmente na Ilha do Mél, e na da Cotinga, conforme o detalhe do Prático Mór, com approvação previa do Capitão do Porto.

Haverão dous Patrões para todas as embarcações da Praticagem, e quatorze remadores; sendo estas praças permanentes.

Quando fôr mister maior pessoal, para guarnecer todas as embarcações, ou quasi todas, se chamará gente marítima, precedendo ordem da Capitania do Porto, na fórmula do respectivo Regulamento, corréndo as despesa, que com isto se fizer, por conta do navio, em favor do qual tiver sido aquella gente empregada, e ficando responsavel pelo seu pagamento o Commandante, Capitão, Mestre, Dono ou Consignatario do mesmo navio.

Art. 33. O Prático Mór regulará o emprego mais conveniente das embarcações, em que devem sahir os Práticos destinados a dirigir ou socorrer os navios; tendo attenção ao estado do banco da barra.

## TITULO II.

*Dos Capitães ou Mestres dos Navios, que tiverem de ser dirigidos pelos Práticos.*

## CAPITULO I.

*Dos Commandantes, Capitães ou Mestres das Embarcações, que pretendem entrar.*

Artigo 34. O Commandante, Capitão ou Mestre de qualquer navio, que pretender entrar a barra, fará içar no tópe de prôa a bandeira designada no quadro dos distintivos, de que trata o Aviso de 18 de Janeiro de 1850, e que se acha annexo a este Regulamento; mandando arreal-a depois de haver recebido o Prático.

Artigo 35. Logo que o Prático entrar o portaló do navio, que tiver de dirigir, o Capitão ou Mestre deste fica obrigado a declarar-lhe, com a maior publicidade possível, os pés d'água, que cála o navio.

Artigo 36. Todo o Commandante, Capitão ou Mestre é também obrigado a satisfazer a quaisquer requisições do Prático, tendentes ao bom desempenho da Praticagem a seu cargo, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, &c.

Artigo 37. Nenhum Commandante, Capitão ou Mestre poderá maltratar a qualquer Prático; devendo, quando este se comporte mal, dirigir ao Capitão do Porto huma queixa em regra, logo que der fundo, para que o mesmo Capitão do Porto resolva, na fórmula das disposições do respectivo Regulamento e do presente.

Artigo 38. Todas as vezes que a bordo de qualquer navio se apresentar algum Prático em estado de embriaguez, o Commandante, Capitão ou Mestre o fará logo voltar para a embarcação, que o trouxe, e içará de novo o signal de pedir Prático; devendo, quando tiver dado fundo, dirigir ao Capitão do Porto huma parte do ocorrido, para este proceder, segundo as disposições penas do presente Regulamento.

Artigo 39. A nenhum navio, que cále mais de seis pés ingleses d'água, e cuja arqueação exceda de oitenta toneladas, é permitido entrar sem Prático, huma vez que não seja impellido por força maior; e sómente n'este caso,

que se justificará no acto de dar entrada do navio na Capitania do Porto, será isento o Capitão, Mestre ou Consignatario de pagar a Praticagem, conforme a Tabella annexa a este Regulamento.

## CAPITULO II.

*Dos Commandantes, Capitães ou Mestres das embarcações, que pretendem sahir.*

Artigo 40. O Commandante, Capitão ou Mestre da embarcação, que tencionar sahir, e pedir Pratico, na fórmula do presente Regulamento, dará parte ao Capitão do Porto, declarando por escripto o numero de pés d'agua, em que se acha o navio, e o dia em que pretende sahir; devendo esta declaração, depois de obter a rubrica do Capitão do Porto, ser apresentada pelo Capitão do navio ao Pratico Mór, que lhe marcará a hora da partida, e o avisará de que convém dar ao Pratico, no acto de largar o navio, hum attestado, indicando se elle bem executou este serviço.

Artigo. 41. As disposições dos Artigos 36, 37, 38 e 39 são applicaveis, no que for compativel, aos navios, que tiverem de sahir.

Artigo 42. Se qualquer Commandante, Capitão ou Mestre recusar o Pratico, a quem por escala couber o serviço, e pedir outro, em que tenha mais confiança, e este quizer prestar-se, ser-lhe-ha isto concedido, com tanto que entre para o cofre com a quantia marcada na respectiva Tabella; entendendo-se o Commandante, Capitão ou Mestre com o segundo Pratico, como lhe convier.

## TITULO III.

*Das penas por infracção das disposições do presente Regulamento.*

## CAPITULO I.

*Das que dizem respeito aos Empregados da Praticagem.*

Artigo 43. Todos os Empregados da Praticagem são responsaveis pelas faltas, delictos e erros de officio, que

committerem no desempenho de suas obrigações; devendo as faltas ser punidas pelo Capitão do Porto, segundo as atribuições, que lhe confere o respectivo Regulamento; os delictos pelas Autoridades competentes, e os erros de officio pelo mesmo Capitão do Porto, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se hum processo analogo ao estabelecido no Título VII do Regulamento, mandado executar por Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Artigo 44. Todo e qualquer individuo empregado na Praticagem, que transgredir as disposições dos Regulamentos da Polícia Naval, e fiscal das Alfandegas e de Sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas, que lhe forem impostas pelos ditos Regulamentos, á suspensão do exercicio por hum a 30 dias; e, quando o delicto fôr grave, deverá ser demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto.

A suspensão não importara a perda do vencimento fixo, mas sómente a da gratificação, que tocaria ao Empregado no periodo, em que não esteve em exercicio; devendo a importancia d'essa gratificação ser recolhida ao cofre em favor do Soccorro Mutuo—entre os Práticos.

Artigo 45. Qualquer Prático ou Praticante, que, sem causa mui justificada, recusar-se ao serviço, para que fôr nomeado, será pela primeira vez suspenso por oito dias, pela segunda preso por igual numero de dias, pela terceira por quinze, perdendo em todos estes casos a gratificação, que lhe poderia competir durante o tempo, em que estiver fóra do exercicio; e finalmente, pela quarta vez, demittido por sentença do Conselho da Capitania do Porto em processo, organizado pela fôrma disposta no Artigo 43 do presente Regulamento; devendo a referida gratificação em qualquer dos casos designados reverter em benefício do outro Prático ou Praticante, que fizer o serviço, que pertencia áquelle.

Artigo 46. O Prático, que se apresentar á bordo de qualquer navio para dirigil-o, estando embriagado, será pela primeira vez severamente admoestado na Capitania do Porto, e mesmo suspenso ou preso, conforme as circunstâncias; e pela segunda e terceira punido com as penas marcadas no Artigo 45. As mesmas penas são applicaveis ao Prático, que maltratar de palavras ao Commandante, Capitão ou Mestre, ou faltar-lhe ao respeito.

Se a offensa, porém, fôr physica, será preso e entregue á Autoridade competente, para punil-o, segundo a gravidade

da offensa, e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de saundade.

Art. 47. O Pratico, que, sendo incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, será processado pela Capitania do Porto, a fim de se conhecer:

1.<sup>º</sup> Se o sinistro teve lugar, em consequencia de força maior, ou outras causas alheias á sua vontade.

2.<sup>º</sup> Se por erro de officio por elle commettido.

3.<sup>º</sup> Se de proposito, ou por outro qualquer motivo reprovado.

Quando se provar que está comprehendido no primeiro caso, será considerado justificado, e continuará no livre exercicio do seu emprego. Provando-se que se acha comprehendido no segundo, será sujeito á suspensão e multa, e mesmo á demissão por julgamento do Conselho da Capitania do Porto, ficando todavia o direito salvo ás partes prejudicadas, para haverem a indemnisação no juizo competente. Se, finalmente, se provar, que está comprehendido no terceiro, será preso, demittido, e entregue ás Autoridades criminaes, para procederem na fórmula das Leis.

Artigo 48. Se qualquer embarcação encalhar, ou perder-se no banco da barra, depois que o Pratico a deixar além do mesmo banco, e de bordada em fóra, e provar-se que o sinistro teve lugar, por haver-se o Pratico retirado antes de estar ella em posição conveniente; para navegar livre de perigo, déverá o dito Pratico entrar em processo, na fórmula do artigo antecedente, ficando sujeito ás penas, que lhe forem impostas.

Artigo 49. Se alguma embarcação se perder, depois que o Pratico a tiver fundeado, e se provar que o sinistro ocorreu, por haver dado fundo, ou sido collocada em posição perigosa, por proximidade a escolhos, banco ou pedras, &c., sem que para isso houvessem motivos de força maior, entrará o dito Pratico em processo, na fórmula do art. 48.

Artigo 50. Todo o Pratico, que tiver deitado de barra em fóra qualquer embarcação, e não apresentar hum attestado do Commandante, Capitão ou Mestre, em que se declare que a deixou fóra já de perigo, *ipso facto*, dará mui veemente presunção de não haver largado em posição conveniente.

## CAPITULO II.

*Das peñas á que ficão sujeitos os Capitães ou Mestres das Embarcações.*

Artigo 51. Quando alguma embarcação sahir ou entrar sem Pratico, será obrigado o seu Consignatario a pagar a Praticagem por inteiro, segundo a Tabella annexa a este Regulamento, e como se tivesse recebido o Pratico, salvo o caso excepcional declarado no Artigo 39.

Artigo 52. O Capitão ou Mestre, que maltratar com palavras, ameaças ou pancadas o Pratico, que dirigir o navio do seu commando, responderá perante o Tribunal competente, e soffrará as peñas, que lhe forem impostas por sentença.

Se o facto tiver lugar na occasião da sahida do navio, e este se achar já fóra da acção da Autoridade competente, o Capitão do Porto, logo que tiver d'isso conhecimento, comunicará á Autoridade Policial, para proceder a corpo de delicto, na fórmula das Leis, em vista da queixa do Pratico; e auto de exame de sanidade, no caso de haver offensas physicas, ou com os depoimentos de testemunhas, que presenciassem o facto; e, depois de assim organizado o processo, o enviará á Presidencia da Província, para resolver, como fôr de justiça, em face das circumstancias, que se derem, relativamente á qualidade do réo.

## TITULO IV.

*Disposições Geraes.*

## CAPITULO UNICO.

Artigo 53. Só quem tiver nomeação de Pratico poderá responsabilisar-se pela Praticagem dos navios fóra da barra e dentro d'ella até Paranaguá; e por isso todo aquelle que, sem ter a competente nomeação, se apresentar á bordo dos mesmos, para desempenhar o serviço de Pratico, será preso e entregue á Autoridade competente, como exercendo funções, que lhe são vedadas.

Artigo 54. Será permittido entretanto aos Capitães ou Mestres tomarem na costa, como Pratico, algum marinheiro com a experencia necessaria, desde o ponto em que fôr

encontrado até em frente de qualquer dos dous canaes; mas, se elle pretender passar d'ahi para dentro, sem que se chame Pratico, ficará sujeito ao disposto no artigo antecedente, excepto quando a isso fôr obrigado por força maior, o que tudo justificará convenientemente.

Artigo 55. Os Empregados da Praticagem usarão de uniformes iguaes aos estabelecidos para os da de Pernambuco pelo respectivo Regulamento, e gozarão das isenções do artigo 68 do Regulamento das Capitanias dos Portos, de 19 de Maio de 1846.

Artigo 56. Todos os individuos empregados na Praticagem serão obrigados a dar parte do seu domicilio ao Pratico Mór.

Artigo 57. Nenhuma cobrança, por serviço feito pela Praticagem, será demorada alem de tres dias; e, no caso de se não ter realizado n'este prazo sem justo motivo, se fará peremptoriamente por intermedio da respectiva Autoridade; se, porém, o navio fôr de guerra, convirá aguardar-se ordem da Presidencia, sendo elle nacional, e se fôr estrangeiro, ter-se-hão para com o Commandante as devidas attenções.

Artigo 58. Nas amarrações e desamarrações fica livre a todo o Capitão ou Mestre empregar a sua guarnição ou a de algum outro navio, bem como servir-se de qualquer lancha, que não seja a da Praticagem.

Artigo 59. O Pratico, que dirigir a entrada de qualquer navio, é obrigado a conduzil-o até um dos ancoradouros da Cidade de Paranaguá, se o Commandante, Capitão ou Mestre o exigir; mas, depois de ter o navio passado acima do Fortim, poderá ser substituido pelo Praticante, Patrão, ou algum dos Remadores da lancha da Praticagem, se o Pratico Mór assim o entender conveniente, o que fará sob sua responsabilidade.

Artigo 60. A navegação interior da bahia é livre para os Capitães ou Mestres nos seus respectivos navios, e, se elles precisarem de Praticos para isso, poderão servir-se dos da barra, que existem na Cotinga, quando poderem ser dispensados, ou de qualquer outro que esteja competentemente habilitado com a nomeação da Capitania do Porto; não podendo uns e outros exigir maior paga do que a designada nas observações da Tabella annexa a este Régulamento.

Artigo 61. Qualquer Pratico do interior, que não pertencer á Associação, e conduzir algum navio para o interior até á Cidade de Antonina, perceberá o salario, que a Tabella marca para tal serviço.

*Tabella das quantias, que deverão ser pagas aos Praticos da barra da Cidade de Paranaguá na Província do Paraná, pelos serviços prestados aos Navios nas entradas e saídas do respectivo porto, conforme a tonelagem e calado d'água dos mesmos Navios e os diferentes ancoradouros, inclusive o d'aquelle Cidade, e mesmo até o porto de Antonina.*

Calado d'água em cada navio em pés ingleses.	TONELAGEM.																																					
	50	75	100	125	150	175	200	225	250	275	300	325	350	375	400	425	450	475	500	525	550	575	600	625	650	675	700	725	750	775	800	825	850	875	900	925	950	975
6 1/2.....	73	83	93	103	113	123	133	143	153	163	173	183	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443
7.....	98	108	118	128	138	148	158	168	178	188	198	208	218	228	238	248	258	268	278	288	298	308	318	328	338	348	358	368	378	388	398	408	418	428	438	448		
8.....	113	123	133	143	153	163	173	183	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443				
9.....	133	143	153	163	173	183	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443						
10.....	153	163	173	183	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443								
11.....	173	183	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443										
12.....	193	203	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443												
13.....	213	223	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443														
14.....	233	243	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443																
15.....	253	263	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443																		
16.....	273	283	293	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443																				
17.....	303	313	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443																							
18.....	323	333	343	353	363	373	383	393	403	413	423	433	443																									

### Observações.

1.<sup>a</sup> O que fira estabelecido na presente Tabella é obrigatório para todos os Navios que demandarem mais de seis pés d'água, e por essa razão o simples facto de receber qualquer Navio o Pratico da barra obriga a pagar o serviço da Praticagem, quer á entrada, quer á saída.

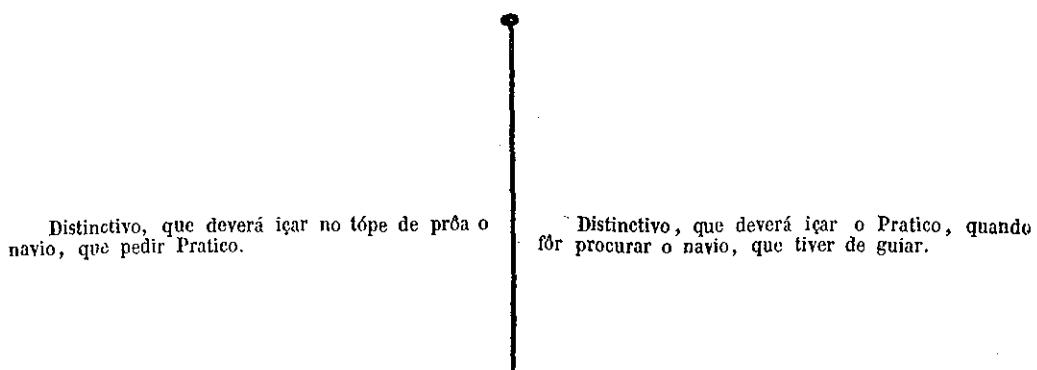
2.<sup>a</sup> As pagas especificadas n'esta Tabella serão feitas pelos serviços da praticagem prestados aos Navios, desde a entrada da barra até os ancoradouros da Ponta do Bixo; e quando subirem até os de franquia, ou de quarentena, perceberão mais os Praticos uma oitava parte dos preços marcados na mesma Tabella, e um quarto, se os conduzirem para os ancoradouros da Catinga, inclusivamente até o porto da Cidade de Paranaguá. Se, porém, o Navio quiser seguir d'este ultimo ponto para o porto da Cidade de Antonina, pagará, além de que fica já designado, mais vinte réis por tonelada em cada legoa de navegação que fizer. O mesmo inversamente se pagará de Praticagem na saída dos Navios.

3.<sup>a</sup> Não se exigirá paga pelo transporte do respectivo Pratico, porque vai ella atenuada nas fixadas na presente Tabella, pelo serviço de qualquer Praticagem.

4.<sup>a</sup> Se algum pratico em serviço da Praticagem demorar-se a bordo de um Navio mais de vinte e quatro horas, por circunstâncias alheias á sua vontade, receberá mais douz mil réis diários, e o Capitão ou o Mestre do Navio lhe dará comida.

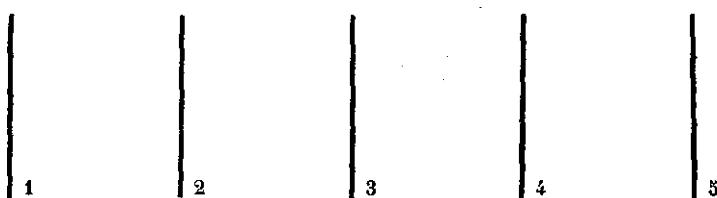
5.<sup>a</sup> O aluguel da lancha, ancoras, ancorotes, amarras, viradores e espías, bem como os jornaços dos Pátrões e Remadores serão regulados pela Capitania do Porto, segundo os usos admittidos no mesmo porto.

**Quadro dos distintivos mandado executar por Aviso de 18 de Janeiro de 1850.**



**Signaes para o navio mostrar os pés d'agua que demanda.**

**No tópe do mastro grande:**



**Explicação.**

- |  |   |
|--|---|
| 1. Nove pés d'agua.<br>2. Nove e meio.<br>3. Dez.<br>4. Dez e meio.<br>5. Onze.<br>12. Onze e meio.<br>13. Doze. | 14. Doze e meio.<br>15. Treze.<br>21. Treze e meio.<br>23. Quatorze.<br>24. Quatorze e meio.<br>25. Quinze. |
|--|---|

N. B. O numero doze indica-se, tendo o galhardete n.º 1 por cima do de n.º 2, e os demais signaes por identico modo.

Depois dos signaes anteriores, poderá o navio fazer os que se seguem:

- 31. Falta uma ancora.
- 32. Falta mais de uma ancora.
- 34. Tem peste desenvolvida à bordo.
- 35. Tem noticias de circunstancia, que devem ser logo comunicadas.
- 41. As bombas não vencem a agua que faz o navio.
- 42. Tem incendio desenvolvido à bordo.
- 43. Pede Pratico com urgencia.
- 45.
- 51.
- 52.
- 53.
- 54.

**OBSERVAÇÕES.**

A estação dos Praticos na Ilha do Mél repetirá os signaes do presente regimento para a da Ilha da Catinga, e esta para a Cidade, como fôr mais conveniente, e se o Governo assim entender.

Affirmativa.

Negativa.

Havendo agua para o navio entrar, içar-se-ha a bandeira affirmativa, e no caso contrario a negativa. No primeiro caso sahirá o Pratico, para ir buscar o navio, e no segundo sómente sahirá, se o navio fizer o signal numero quarenta e tres.

(Aviso de 8 de Fevereiro de 1858).

( 51 )

Artigo 62. Se o pessoal e material da Praticagem marcado n'este Regulamento, não for bastante para o desempenho do serviço publico, o Pratico Mór reconhecendo-o, proporá ao Capitão do Porto o aumento preciso.

Artigo 63. Poderão fazer parte d'este Regulamento as disposições dos Artigos 64, 66, 67, 68 e 69 do da Praticagem da costa e porto de Pernambuco, quando n'isto concordarem os interessados, e permittirem as circunstâncias da Associação, solicitando ella n'este caso autorisação do Governo Imperial pelos meios competentes.

Palacio do Rio de Janeiro cm 8 de Fevereiro de 1858,  
José Antonio Saraiva.

---

#### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 44.—Aviso Circular de 9. de Fevereiro de 1858.—Aos Presidentes de Províncias.—*Marcando a maneira como as Thesourarias devem proceder com as contas de adiantamento a empregados.*

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as ordens necessárias á Thesouraria de Fazenda dessa Província; para que nenhuma despesa se faça com a Inspectoria Geral de Medição, Delegacia, Colonização, Catechese e Civilização de Indígenas e Colônias Militares sem o exame previo da Repartição Especial das Terras Públicas; convindo outrosim que no caso de se adiantarem dinheiros para as despezas de qualquer dos serviços acima mencionados, os empregados, que receberem os adiantamentos, em vez de mandarem directamente as contas á Thesouraria, as enviem por intermedio da mesma Repartição, que depois de as examinar, e emitir seu parecer, as remetterá á Thesouraria. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província.

N.º 45. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Declara válidas as nomeações de Subdelegado e 2.º Supplente para o distrito de Pompéo, do Termo de Pitangui, feitas pela Presidencia sob proposta do Chefe de Policia, independente de proposta do respectivo Delegado de Policia.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1858.

Iilm. e Ex. Sr.—Com o officio dessa Presidencia, de 23 de Setembro do anno proximo preterito, sob n.º 373, foi presente a Sua Magestade O Imperador o do Chefe de Policia dessa Província, que veio nelle inclusa em original, cobrindo diversos documentos relativos ao procedimento do Delegado de Policia do Termo de Pitangui, Francisco Xavier e Silva Capanema, em oppor-se á deliberação tomada pela Presidencia, sobre proposta do Chefe de Policia, de demittir o 2.<sup>º</sup> Supplente do Subdelegado do distrito de Pompéo, Diogo de Oliveira Campos, e nomear Alvaro de Campos Cordeiro Valadares para o substituir, e Antonio Pacifico da Cunha e Castro para o cargo de Subdelegado do mesmo distrito, que estava vago, com o fundamento de terem recahido essas nomeações em individuos que não forão por elle propostos.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-Se o mesmo Augusto Senhor com o parecer deste, Manda declarar a V. Ex., que são fundadas as razões apresentadas pelo Chefe de Policia na sua informação dada sobre a questão; por quanto, o art. 27 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 não obriga á aceitar para a proposta desses cargos necessariamente o individuo lembrado, ou indicado pelo Delegado, como o de que se trata erroneamente supõe, quando se considera offendido em suas prerrogativas por não ter sido proposto pelo Chefe de Policia e nomeado pela Presidencia o individuo que elle proposera para 2.<sup>º</sup> Supplente, visto que a intelligencia literal da phrase de que usa o citado artigo— ouvido o Delegado— apenas poderá dar a este um voto consultivo, nunca um direito de proposta obrigatoria; e que tendo sido esta solemnidade do Regulamento de facto observada, como exuberantemente prova a correspondencia que teve lugar entre o Chefe de Policia e o

sobredito Delegado, via-se que o fim deste, na controversia sustentada, fôra obstar a nomeação do que não merecia a sua complacencia.

Que ainda quando tivesse sido irregular e nulla de direito a proposta do Chefe de Policia, e a approvação e nomeação da Presidencia, nunca seria lícito ao Delegado arrogar a autoridade de Juiz na contenda, julgar nulla de facto essa nomeação, recusar o cumprimento de ordens de seus superiores, reenviar os provimentos de Subdelegado e 2.<sup>o</sup> Supplente, e finalmente accusar o Chefe de Policia como infractor do art. 27 do citado Regulamento, imputando-lhe o delicto de excesso de autoridade. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Francisco Diogo Percira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 46. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1858. — *Sobre a apprehensão de varios objectos de ouro do uso de hum passageiro, que forão submettidos ao pagamento de direitos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S., que o Tribunal do Thesouro Nacional confirmou a sua decisão proferida no processo da apprehensão de varios objectos de ouro pertencentes a hum passageiro da Polaca Franceza *Fameux*, o qual acompanhou o seu officio n.<sup>o</sup> 652 de 28 de Janeiro proximo findo, menos na parte em que sujeita os objectos apprehendidos ao pagamento de direitos, por não ser applicavel o art. 288 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 aos objectos do uso de passageiro, attenta a disposição das notas 94 e 116 da Tarifa, e art. 318 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côte.

N.º 47.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1858.—*Na conferencia da sahida da Alfandega não ha lugar á impugnação da mercadoria despachada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o processo de contestação occorrida na Alfandega desta Corte por occasião da sahida de 40 barris de vinho qualificado do Porto pertencente a João Baptista Leite & C.ª, no qual, attenta a participação do conferente que entendia ser o dito vinho do Porto feitoria, e a insistencia da parte por escripto sobre a qualificação por ella dada, deliberou V. S. ordenar a impugnação da mercadoria por conta da Fazenda, e a consequente arrematação, fundando-se no art. 8.º das Disposições Preliminares da Tarifa, vista a informação constante do Ofício de 3 de Dezembro do anno findo, que acompanhou o recurso interposto dessa deliberação pelos sobreditos Leite & C.ª; considerando que a disposição do art. 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 sobre a faculdade da impugnação se refere á occasião do despacho; que o art. 8.º do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838 não alterou esta doutrina, por ser declaratoria dos citados arts. 205, 206 e 207 e seguintes; que o Decreto de 17 de Novembro de 1844 não teve por fim ampliar ou regular o exercicio daquellea faculdade, visto como no art. 1.º he simplesmente remissivo aos arts. 205 do Regulamento de 22 Junho e 8.º do de 19 de Janeiro, mas sim determinar a fórrma do processo para a decisão das duvidas sobre qualificação, e, conseqüentemente, que o art. 8.º das Disposições Preliminares da Tarifa, referindo-se ás disposições citadas, as quaes não autorisão a impugnação na conferencia da sahida, não pôde tambem autorisal-a nessa occasião; considerando mais que o art. 228 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 não permite semelhante faculdade na sahida das mercadorias; que tendo-se a parte opposto nessa occasião ao parecer da conferencia, exigia esse artigo que se instaurasse o processo de arbitros garantido pelo Decreto de 17 de Novembro de 1844; e por tanto que, ordenando-se em taes circunstancias a impugnação do genero, deixou de observar-se o mesmo art. 228: resolveu não só tomar conhecimento do recurso, como dar-lhe provimento para o effeito de declarar de nenhum effeito a deliberação recorrida; mandando

outrosim, pois que a mercadoria foi arrematada, que se restituia aos recorrentes o producto da arrematação, depois de deduzirem-se para a Fazenda não os direitos correspondentes a esse producto, mas os da qualificação indicada no despacho. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 48. — FAZENDA — Em 11 de Fevereiro de 1858. — Os titulos de declaração de meio soldo e monte pio não são sujeitos ao pagamento dos direitos de cinco por cento, nem a emolumentos.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 204 de 18 Novembro ultimo, no qual participa ter mandado cumprir o Título de declaração do monte pio de D. Maria Joaquina da Conceição Santarem, viuva do 2.º Tenente da Armada José Bernardo Santarem, independente do pagamento de emolumentos, que bem resolveu o caso de que se trata; visto como tendo os Decretos de 27 de Junho de 1840 e de 3 de Novembro de 1852 declarado que das pensões de meio soldo e monte pio não são devidos os direitos de cinco por cento, e as Ordens de 20 de Novembro de 1839, 13 de Maio de 1845, 10 de Dezembro de 1846 e 11 de Junho de 1853, que pelos respectivos títulos se não deve levar emolumentos, não havia fundamento para se exigir o pagamento destes nem d'aqueles.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1858 —  
Bernardo de Souza Franco.

N.º 49.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1858.—*Manda cobrar os direitos competentes de hum despacho de botões e anneis que verificou-se não serem dourados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 12 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que a decisão de que trata o recurso de Manoel José Cardoso Machado, sobre que V. S. informou em seu officio de 29 de Dezembro ultimo, se funda no falso supposto de considerar-se como dourados os botões e anneis que o recorrente submettera a despacho, quando taes objectos nada contêm desse metal, não se achando por outro lado classificados os botões conjunctamente com os anneis no art. 1.242 da Tarifa, deliberou tomar conhecimento do dito recurso e dar-lhe provimento, declarando de nenhum effeito a decisão recorrida, e mandando que se exija no despacho dos sobreditos botões a taxa de 600 réis por libra, e na dos anneis a de 480 réis.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr.  
Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 50.—GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1858.  
*Determinando que o Fiel dos Armazens do Almoxarifado da Fabrica da Polvora seja incluido na folha do Estabelecimento, e que os empregados da mesma Repartiçao façam assentamento no Thesouro Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
12 de Fevereiro de 1858.

Fique Vm. na intelligencia de que o Fiel dos armazens do Almoxarifado dessa fabrica José Maria da Silva Vianna, deve ser incluido na folha dos empregados do estabelecimento a seu cargo com o vencimento que lhe competir, e que convém que os empregados dessa Repartiçao façam assentamento no The-

( 57 )

souro Nacional, e provem que pagárão os direitos e sellos de suas nomeações, como representa o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 10 do corrente.

Deos Guarde a Vm. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director da Fabrica da Polvora.

---

N.º 51.—MARINHA. — Aviso de 12 de Fevereiro de 1858.  
*Regula os vencimentos, que devem perceber os Artífices embarcados nos navios da Armada.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha, em 12 de Fevereiro de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo á representação, em que os Carpinteiros embarcados nos Navios da Estação Naval do Rio de Janeiro pedem augmento de salarios, Ha qor bem que os vencimentos de taes Artífices e dos demais, que costumão embarcar nos Navios da Armada, sejão regulados, conforme a tabella inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado: o que communico á V. S., para seu conhecimento, e execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva. — Sr. Antonio Leocadio do Couto.

**Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data,  
regulando os vencimentos mensaes, que de-  
vem perceber os Artífices embarcados nos  
Navios da Armada.**

Officios.	NO IMPERIO.			EM PAIZ ESTRANGEIRO.		
	Classes.			Classes.		
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>
Carpinteiros.....	70\$000	60\$000	50\$000	100\$000	85\$000	70\$000
Calafates, .....,	65\$000	55\$000	45\$000	90\$000	75\$000	60\$000
Serralheiros.....	50\$000	\$	\$	67\$000	\$	\$
Tanoeiros.....	40\$000	\$	\$	45\$000	\$	\$

#### Observações.

1.<sup>a</sup> Estes Artífices embarcarão nos Navios da Armada, segundo as lo-  
tações dos mesmos Navios; ficando entendido que os Carpinteiros e Calafates  
de 1.<sup>a</sup> Classe só poderão embarcar nas Fragatas, e Corvetas de 1.<sup>a</sup> ordem.

2.<sup>a</sup> Os Carpinteiros e Calafates de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Classe serão tirados dos  
de iguaes Classes das Oficinas dos Arsenais.

3.<sup>a</sup> A bordo dos Navios, em que não embarcarem Calafates, ficará o des-  
empenho de suas funções a cargo dos Carpinteiros.

4.<sup>a</sup> Além dos vencimentos acima designados, receberão huma ração, e  
velas, na conformidade das tabellas em vigor.

5.<sup>a</sup> Os Artífices embarcados, que por qualquer circunstancia forem em-  
pregados em trabalhos nos Arsenais, não fazem direito a outros vencimentos,  
alem dos que se achão marcados na presente tabella.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1853.  
*Francisco Xavier Mendonça.*

N.º 52. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1858. — Sobre  
fianças dos Fieis dos Armazens da Alfandega da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
13 de Fevereiro de 1858.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n.º 683 de 8 do corrente, a respeito da fiança dos Fieis dos Armazens dessa Repartição, que assim como depois de expedida a Portaria de 23 de Novembro de 1853 ficarão em vigor as fianças prestadas na mesma Repartição, isto independente de qualquer ratificação, tambem se devem reputar em vigor e subsistentes para todos os effeitos legaes, apesar da Portaria de 20 de Novembro de 1854, os constantes dos termos por copia inclusos, podendo todavia proceder a respeito destas como entender conveniente, se julgar que attentas as circumstancias actuaes não offerecem ellas as precisas garantias de idoneidade.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco. — Sr.  
Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1858. — De-  
clara que a disposição do art. 3.º das Instruções de 30 de  
Março de 1849 não he applicavel ás procurações para levan-  
tamento dos bens de defuntos e ausentes.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que, não tendo lugar a respeito do levantamento dos bens de defuntos e ausentes a disposição das Instruções de 30 de Março de 1849 art. 3.º, que exige certidão de vida e limita o vigor da procuração ao exercicio em que são apresentadas, salvas as excepções do mesmo artigo, foi deferido o requerimento, que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Província de 29 de Desembro ultimo, sob n.º 141, de Gustavo Henrique Praegér, procurador dos herdeiros do finado Hermann Mehresten, para o fim de se entregar o producto da herança do sobredito finado, arrecadado e recolhido á dita Thesouraria, independente de exhibição de certidão de vida dos herdeiros; caso porem a procuração

apresentada; de Agosto de 1856, seja passada pelos mesmos herdeiros habilitados, e contenha poderes para recebimento dos Cofres publicos, e se nenhuma outra duvida ocorrer por outra circunstancia.

Thesouro Nacional em 15 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 54.— Aviso n.º 4 de 15 de Fevereiro de 1858. — *Declarando que os arrendatarios de terras não são obrigados a registra-las.*

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio n.º 17 de 29 de Outubro do anno passado, com que V. Ex. transmittio copia de outro, em que o Delegado do Director Geral das Terras Públicas nessa Província consulta, se *ad instar* dos foreiros são igualmente os arrendatarios de terras obrigados a dar estas a registro: Houve por bem Mandar Declarar que, não gozando os ditos arrendatarios de dominio algum sobre os terrenos, que ocupão, tambem nenhuma obrigação tem de fazel-os registrar. O que comunico a V. Ex. em resposta ao citado officio, e para que o faça assim constar ao Delegado Consultante.

Déos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 55.—Circular de 15 de Fevereiro de 1858. — *Declarando que estão sujeitos á multa do art. 95 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 os possuidores de terras nas sesmarias dos Indios por titulo de foro.*

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar que só os possuidores de terras nas sesmarias dos Indios por titulo de foro, as devem registrar,

cumprindo em todo o caso que a sesmaria toda seja levada a registro pelo Curador ou Director dos mesmos indios na forma do art. 94 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e que por tanto só os referidos possuidores por titulo de foro estão sujeitos á multa do art. 95 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 56.—GUERRA.—Aviso de 17 de Fevereiro de 1858.

*Declarando que bem procedeo o Conselho Administrativo não recebendo para lançar na Acta o protesto, declarações, e voto em separado que apresentou o Director do Arsenal membro do mesmo Conselho.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1858.

Em solução aos officios n.ºs 7 e 10 de 25 e 30 de Janeiro ultimo, do antecessor de Vm. remettendo copia do voto em separado dado pelo Director interino do Arsenal de Guerra por occasião do ajuste de pannos que se devião comprar, declaro a Vm. que o Conselho Administrativo procedeo bem não recebendo, para lançar na Acta, o protesto, as declarações e voto em separado que apresentou o dito Director, Tenente Coronel José Manoel da Silva; por quanto não só já tinha dado de tudo conhecimento a este Ministerio, mas ainda porque taes declarações, e protestos não são autorisados pela doutrina do Art. 20 do Regulamento dos Conselhos Administrativos, que prescreve o modo porque em taes casos se deve proceder, e vem a ser a declaração na Acta da razão de divergência, quando alguns dos membros vota contra, e a isto se deveria limitar aquelle Director.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente interino do Conselho Administrativo.

( 62 )

N.º 57. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1858. —

*Manda cessar a pratica de só se restituir pela Thesouraria os dinheiros recebidos por emprestimo dos Cofres de Orphãos de fóra da Capital.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, Ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em resposta a seu officio n.º 7 de 11 do mez findo, que faça cessar a pratica que achou estabelecida de se fazerem sempre na mesma Thesouraria as entregas dos dinheiros de Orphãos tomados por emprestimo, seja qual for o lugar por onde elles tenhão entrado; ás pessoas indicadas pelo Juiz nos precatórios ou requisições, contandó-se os juros pela 1.<sup>a</sup> Secção até a data da informação desta, e passando os recebedores um simples recibo; visto ser tal pratica contraria ás Instruções de 12 de Maio de 1842, e ordem n.º 120 de 5 de Dezembro de 1844, que devem ser inteiramente observadas, como tem sido declarado por diversas Ordens do Thesouro, e ainda ultimamente pelo Aviso de 19 de Setembrio do anno passado á Presidencia do Rio de Janeiro, Ordem de 28 de Novembro á Thesouraria de Sergipe, e Officios da Directoria Geral da Despeza Publica de 30 de Outubro do mesmo anno ao Juiz de Orphãos e ao Collector de Pirahy, que se remettem por copia ao Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 19 de Fevereiro de 1858. —  
Bernardo de Souza Franco.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido.

N.º 58. — FAZENDA. — Em 20 de Fevereiro de 1858. —  
*As dívidas menores de 250\$000 podem ser reconhecidas independentemente de habilitação judicial dos herdeiros do credor.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo do processo da dívida de exercício findo proveniente do que venceo o Bacharel José Joaquim Pimenta de Magalhães, como Chefe de Policia da Província do Pará, do 1.º a 30 de Março de 1855, e da qual pede pagamento D. Theresa de Jesus Pimenta, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo mesmo Bacharel, que se procedeo á habilitação judicial do herdeiro, sendo a dívida reclamada menor de duzentos e cincuenta mil réis ; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da sobredita Província, que, na conformidade da Decisão n.º 260 de 19 de Julho de 1856, se pôdem reconhecer as dívidas não excedentes áquelle quantia independentemente de habilitação judicial dos herdeiros do credor.

Thesouro Nacional em 20 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 59. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1858. —  
*O excesso de mais de 3 unidades, além do declarado no despacho, obriga a parte ao pagamento dos direitos dobrados, ainda mesmo sem dolo ou má fé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Fevereiro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, por Deliberação de 18 do corrente, indeferio o recurso de Charles Roche da multa de direitos em dobro, que lhe foi imposta por essa Alfandega, na fórmula do art. 200 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por se ter verificado no acto do despacho o excesso de mais de tres unidades, metros ou varas singelas, além do declarado na nota do despacho, que faz o objecto do mesmo recurso, nas tres caixas com 50 cortes de vestidos de chaly ou riscado de seda, visto como não obsta, em favor do recorrente, a allegação de simples en-

gano e ausencia de fraude; por quanto, na conformidade do que já foi declarado pela Portaria n.º 40 de 11 de Fevereiro de 1854, o art. 200 do citado Regulamento referé-se simplesmente ao accrescimo de unidades em relação ao accusado na nota do despacho, ainda mesmo sem circumstancias que denunciem dolo ou má fé.

E por esta occasião observo a V. S., que o Feitor do despacho devéra ter declarado na respectiva nota o accrescimo que encontrou, segundo se acha expressamente determinado no art. 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. —  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 60. — GUERRA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1858.

*Determinando em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado que seja entregue a seu senhor um escravo que se acha com praça de soldado, independentemente de qualquer indemnização que em direito se possa exigir do mesmo senhor.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Atendendo á supplica de Joaquim Cavalcante de Albuquerque, pedindo que se lhe mande entregar com baixa do serviço seu escravo Ignacio, que com o nome ficticio de Antonio Manoel do Nascimento acha-se com praça no 1.º Batalhão de Infantaria, Ha por bem, por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Determinar que seja o dito escravo Ignacio, restituído a seu senhor independentemente de qualquer indemnização, que em direito se possa exigir do mesmo Senhor do escravo: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho.  
Sr. Barão de Suruhy.

N.º 61. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Fevereiro de 1858. — Dirigido ao Presidente da Província do Pará. — *Declara que o Delegado de Policia he competente para entrar em qualquer theatro a fim de inspeccional-o, quer a representação se dé mediante paga, quer por convite.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1858.

Ilm. Ex. Sr. — Remetteo V. Ex. por copia, incluso no seu officio n.º 29 de 9 de Janeiro ultimo, o do Chefe de Policia d'essa Província dirigido ao Delegado do Termo de Santarem, por occasião de se pôr em duvida a competencia do mesmo Delegado para inspecciar uma representação dramatica que teve lugar em um theatro ali existente, com o pretexto de ser particular: e Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei este negocio, Houve por bem Approvar o procedimento do referido Chefe de Policia, quando, á vista das rasões apresentadas no seu citado officio declarou ao mencionado Delegado que lhe competia entrar em qualquer theatro para inspeccional-o, quer a representação se desse mediante paga, quer por convite. O que comunico á V Ex. para sua intelligenzia, e para o fazer constar ao sobredito Chefe de Policia.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Pará.

—  
N.º 62. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1858. — *Não se pôde expedir o título de meio soldo sem que os habilitandos apresentem a certidão, de que não percebem outras pensões dos cofres publicos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que, para se poder expedir os titulos de meio soldo da menor Constança Maria da Assumpção e de D. Anna Eufrozina da Silva, cujos processos de justificação e habilitação acompanharão os seus officios sob n.º 183 e 1 de 29 de Outubro do anno passado e 2 de Janeiro ultimo, é necessario que exija das partes interessadas, e remetta ao The-

souro, a certidão de que as habilitandas não percebem tença nem pensão alguma dos cofres publicos, devendo para esse fim marcar-lhes prazo, e suspender-lhes o pagamento do meio soldo se dentro delle não satisfizerem aquelle preceito legal; por quanto o art. 3.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Junho de 1831, combinado com o art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 6 de Novembro de 1827, faz a expedição do competente título dependente da apresentação da certidão, de que se trata, no prazo marcado no termo da fiança, e dá lugar a que no caso de falta, seja suspenso nas Thesourarias de Fazenda o pagamento do vencimento provisoriamente declarado em virtude do disposto no art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 49 de 27 de Junho de 1840.

Thesouro Nacional em 23 de Fevereiro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>º</sup> 63. — Em 24 de Fevereiro de 1858. — *Nos processos de habilitação, para a percepção de meio soldo, devem os que se habilitarem justificar que não possuem título do Estado, que lhe renda tanto ou mais que o mesmo meio soldo, não se admittindo n'elles publica-fórmas de certidões de casamento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia o processo de habilitação de D. Roza Florinda da Cunha, que acompanhou o seu Ofício n.<sup>º</sup> 298 de 31 de Dezembro ultimo, visto não ser elle suficiente para fazel-a entrar no gozo do meio soldo que lhe cabe por falecimento de seu marido o Capitão reformado Joaquim José da Cunha, por não se ter justificado que a habilitanda não possue officio, emprego ou outro título do Estado que lhe renda tanto ou mais do qne o referido meio soldo, como exige a lei de 6 de Novembro de 1827, e por não poder ser admittida a publica-fórmula da certidão de casamento junta ao dito processo, á vista da practica constantemente seguida nos processos desta natureza, e fundada no que dispõe o Capítulo 6.<sup>º</sup> do Regimento das mercês de 19 Janeiro de 1671.

Thesouro Nacional em 24 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco:

N.º 64.— Em 24 de Fevereiro de 1858.— Não se pode expedir o titulo, e suspende-se o meio soldo ás habilitandas, se dentro do prazo marcado no termo de fiança não apresentarem certidão de que não recebem dos cofres publicos tença ou pensão.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, que, para ser expedido o titulo de meio soldo de D. Maria Francisca Feijó de Mesquita, cujo processo de justificação e habilitação acompanhou o seu officio de 28 de Janeiro ultimo, sob n.º 23, he necessário que exija da habilitanda, e remetta ao Thesouro, a certidão de que não recebe dos cofres publicos tença nem pensão alguma, devendo suspender-lhe o pagamento do meio soldo se dentro do prazo marcado no respectivo termo de fiança não satisfizer aquelle preceito legal; por quanto o art. 3.º da Lei de 6 de Junho de 1831, combinado com o art. 4.º da Lei de 6 de Novembro de 1827, faz a expedição do competente titulo dependente da apresentação da certidão de que se trata, e, no caso de falta, dá lugar a que seja suspenso o pagamento do vencimento provisoriamente declarado, em virtude do disposto no art. 3.º do Decreto n.º 49 de 27 de Junho de 1840.

Thesouro Nacional em 24 de Fevereiro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.º 65.— Em 25 de Fevereiro de 1858.— As filhas substituem no meio soldo á mãe viúva nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalício do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1858.

Iilm. Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a duvida suscitada no Thesouro a respeito do direito de D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva ao meio soldo de seu falecido pai, o Major reformado Thomaz Gonçalves da Silva, visto que á viúva daquelle official, D. Anna Joaquina de Oli-

veira e Silva, foi o mesmo meio soldo negado por se achar ella exercendo o lugar de Professora de primeiras letras com vencimento pago pelos cofres do Estado: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Imperial Resolução de 6 do corrente, sobre Consulta do Conselho de Estado, que ás referidas D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva compete o meio soldo de que se trata, porque está no espírito da Lei de 6 de Novembro de 1827 e Ordem do Thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não exceptuadas substituão a mãe viúva nos casos em que fica inhibida de receber o meio soldo do marido defunto por ter emprego vitalício do Estado. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. —  
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N.º 66.— IMPERIO.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1858.—*Declaro que podem ser tirados á sorte da classe dos Lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal de examinadores nos actos de desfeza das theses.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. S. datado em 24 de Outubro ultimo, uma copia da parte da acta da secção celebrada pela Congregação dessa Faculdade, em 10 do mesmo mez, da qual consta a resolução, por ella tomada, de sujeitar á consideração do Governo Imperial o requerimento de um de seus membros, em que, ponderando o inconveniente que, da falta que havia de lentes substitutos em exercicio, resultaria de ficarem privados do direito de defender suas theses os Bachareis que as quizessem apresentar, visto como he necessaria para este acto a presença de tres lentes substitutos, indicou a necessidade de tomar o Governo a providencia de ordenar — que, no caso de não ser possivel o comparecimento deste numero, se tire á sorte da classe dos lentes Cathedraticos os que forem necessarios para completar-se o numero legal dos examinadores.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 27 de Dezembro do anno findo: Houve por bem Mandar declarar, que não sendo tão essencial o concurso dos lentes substitutos no acto da defesa das theses, que a sua ausencia o torne nullo por sua natureza, pois que outro não foi o pensamento dos Estatutos que regem as Faculdades de Medicina exigindo tal concurso, se não o de suavizar o trabalho dos Cathedraticos, nada obsta a que, na sua falta, possão estes, ainda sós, exercer as respectivas funcções, e portanto se adopte a providencia proposta pela Congregação dessa Faculdade. O que Communico á V. S. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

N.º 67. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1858. — Declara que deve designar-se prazo para impressão das theses dos Bachareis formados, bem como que compete ás Congregações das Faculdades tal designação, ficando sujeitas a novas designações os doutorandos que dentro do prazo marcado não apresentarem suas theses impressas.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador conformando-se por sua Immediata Resolução de 20 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 27 de Dezembro do anno passado, sobre o objecto do officio de V. Ex. de 23 de Maio do mesmo anno; Houve por bem Mandar declarar:

1.º Que, com quanto se não encontre no Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direitos, aprovado pelo Decreto N.º 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855, e especialmente no art. 75, disposição alguma que expressamente determine, que se marque prazo aos Bachareis Formados, que pretendem tomar o grão de Doutor, para a impressão das

theses que para este fim devem apresentar, todavia, como da sua impressão, e correção posterior, conforme o art. 76 do dito Regulamento, dependem outros actos, que tem prazos marcados, taes como o sorteio dos lentes, aos quaes incumbe argumentar, e a designação do dia para defesa, e para o ponto da dissertação, nos termos dos art. n.º 73, 78, e 79, actos, que entendem com a economia dos estudos, e com o processo dos exames, e outros trabalhos academicos no anno lectivo, cuja marcha não deve ficar dependente do arbitrio dos doutorandos; he por isso conveniente, e conforme, senão á letra, certamente ao pensamento do citado Decreto, que se designe prazo para a impressão das theses de que se trata, em harmonia com os referidos trabalhos, como se designa para a apresentação, e para o exame;

2.º Que ás Congregações das Faculdades compete fazer tal designação;

3.º Que, no caso de não apresentarem os doutorandos suas theses impressas dentro do prazo marcado, ficarão preteridos pelos que se lhes seguirão, e sujeitos a novas designações, conforme a doutrina do art. 50 do citado Regulamento.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

#### N.º 6º. — GUERRA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1858.

*Determinando que aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Corte seja arbitrada alem do vencimento diario huma gratificação regulando segundo os annos de serviço e bem assim aos Serventes do Almoxarifado, e do Estabelecimento de Aprendizes Menores*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1858.

A' vista da relação dos serventes de escripturação do Arsenal de Guerra, que acompanhou o officio de 13 do corrente assignado pelo Director interino do mesmo Arsenal; e Atten-  
dendo a que em consequencia da carestia de viveres se

augmentou o salario das diferentes classes de operarios daquelle Estabelecimento, Determina Sua Magestade o Imperador que aos mencionados Serventes se arbitre, alem da diaria de mil reis, que actualmente vencem, mas huma gratificação de 200, 400 e 600 reis nos dias uteis, regulado segundo os annos de serviço, e de conformidade com a nota junta, na qual tambem se inclue o aumento de gratificação de 280 reis, nos dias uteis, aos Serventes das diferentes Classes do Almoxarifado, incumbidos de serviços braçaes, e aos do Estabelecimento de Aprendizes menores: estas gratificações principiarão a ser abonadas do 1.<sup>o</sup> do mez de Março proximo futuro em diante. O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

**Nota das gratificações fixadas aos Serventes de escripturação do Arsenal de Guerra da Corte, e aos das diferentes Classes do Almoxarifado a que se refere o Aviso desta data, alem dos actuaes vencimentos.**

1. <sup>o</sup> Aos Serventes de escripturação que tiverem 2 annos de serviço completos nos dias uteis gratificação .....	Rs 200
Aos que tiverem 4 annos ditos .....	Rs 400
Aos que tiverem 6 annos dito dito .....	Rs 600
Aos Serventes incumbidos do serviço braçal do Almoxarifado e aos do Estabelecimento dos Aprendizes menores com 2 annos completos de serviço, nos dias uteis gratificação .....	Rs 280

- 2.<sup>o</sup> Os que actualmente percebem maior vencimento do que o resultante do presente aumento, continuarão no gozo do que já se achão percebendo.
- 3.<sup>o</sup> No sim de cada anno os serventes que completarem os prazos de serviço acima designados entrarão no gozo da gratificação correspondente.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1858.—O Official Maior interino, Bernardo Joaquim de Matos.

N.º 69.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1858.—  
*Julga bem apprehendidas diferentes mercadorias, cujo manifesto fôra feito pela parte em tempo que já não lhe podia aproveitar.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
27 de Fevereiro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso transmittido com o offício de V. S. de 14 de Dezembro ultimo sob n.º 544, interposto por F. A. Fidler da decisão que julgou procedente a apprehensão de um piano, no interior do qual se encontrarião diferentes mercadorias pelo exame a que se procedeo na occasião do despacho de outro do recorrente, em consequencia de denuncia; considerando que o factô de se acharem as mercadorias escondidas n'um volume, para subtrahirem-se aos direitos, constitue uma das hypotheses da 2.<sup>a</sup> parte do art. 203 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e determina a apprehensão; que se os Regulamentos nenhuma pena impõem, & mandão cobrar os direitos simples das mercadorias em taes circunstâncias, quando são incluidas nas notas, he um favor pelo manifesto feito pela parte; que a apprehensão por tanto deve ter lugar, quando semelhante manifesto não pode aproveitar á parte; que em tal caso se acha o manifesto feito depois da denuncia, ou outra diligencia fiscal fundada no conhecimento e sciencia do dolo ou fraude tentado ou commettido: resolveo negar provimento ao recurso, confirmando a referida decisão, e mandando que se proceda ulteriormente na fórmâ da Lei:

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco,— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N.<sup>o</sup> 70.— Em 27 de Fevereiro de 1858.— *Sobre o modo de pagarem-se ás Partes as indemnizações por que he responsável o Administrador das Capatazias d'Alfandega.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1858.

Communico á V. S. que foi deferido o requerimento do ex-Administrador das Capatazias Leopoldino dos Santos Pereira, pedindo realizar por meio de descontos mensaes de seus vencimentos a importancia da indemnização, a que foi condenado, aos negociantes Perry Shaw & Hawhes, e dos direitos e armazenagem á Alfandega, na fórmula do art. 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Ordens do Thesouro de 18 de Abril de 1835, 11 de Abril e 23 de Setembro de 1851; ficando V. S. outrosim na intelligencia de que a duvida, em que se acha, ácerca da competencia dessa Repartição para effectuar o pagamento da sobredita indemnização, em vista do disposto no art. 73 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, está resolvida pela citada Ordem de 11 de Abril de 1851 no § 6.<sup>o</sup>, de conformidade com a qual deverá proceder; para o que se lhe devolve o processo incluso.

Deos Guarde a V. S.— Bernardo de Souza Franco.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 71.— Circular em 27 de Fevereiro de 1858. — *Ospapeis sujeitos a emolumentos não devem ser cumpridos sem constar que estes foram pagos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que quando os diplomas, titulos, avisos, portarias e mais papeis sujeitos ao pagamento de emolumentos, pertencentes á receita geral nos termos do art. 86 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, não levarem a nota competente de havel-los pago na Corte, não mandem cumprir, na conformidade da Ordem Circular de 16 de Dezembro de 1850, os mesmos diplomas, titulos, avisos etc., sem que, álem do sello e direitos devidos, paguem os referidos emolumentos, con-

forme à Tabella annexa ao Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844 explicada pelas Instruções de 22 de Março de 1851, cujo § 2.º fica alterado sómente na parte que mandava indicar com antecedencia a quantia dos emolumentos, que os interessados tenham de satisfazer no lugar da execução dos papeis expedidos, por não o terem feito antes de sua expedição.

Thesouro Nacional em 27 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 72. — Circular em 27 de Fevereiro de 1858. — *Os Livros de missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga devem ser despachados ad valorem.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal á Alfândega da Corte sobre o recurso de Domingos José Gomes Brandão, que devem ser despachados ad valorem os livros de missa com capas de madreperola, marfim e tartaruga, visto não se acharem comprehendidos em nenhum dos artigos da Tarifa semelhantes livros daquellas diversas espécies.

Thesouro Nacional em 27 de Fevereiro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

° 73. — GUERRA. — Aviso de 1.º de Março de 1858. — *Determinando a idade com que podem ser admittidos á matricula os Alumnos das Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.º de Março de 1858.

Determinando Sua Magestade o Imperador que aos aluminos militares a quem ja se havia concedido licença para estudar anteriormente ao Aviso de 15 de Fevereiro proximo passado que marcou o maximo da idade em 25 annos; he permitida a matricula não obstante excederem essa idade; 2.º que desta data em diante fique sendo de 12 annos o minimo da idade marcada em 11 pelo citado Aviso, para os alumnos paizanos; 3.º que a matricula do 1.º anno do curso mathematico sómente he permittida aos que tiverem pelo menos a idade de 15 annos. Assim o communico á V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director da Escola Central.

N.º 74. — FAZENDA. — Em 1.º de Março de 1858. — *Não se deve proceder ao lançamento para a taxa de escravos n'uma Villa que foi extinta.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe de 21 de Janciro ultimo, sob n.º 5, em que dá parte de haver mandado sob'restar no lançamento da taxa de escravos na antiga Villa do Porto da Folha, por terem os seus habitantes allegado isenção do imposto em consequencia da mudança da séde da antiga Villa para a Povoação denominada Curral de Pedras, consulta se deve estabelecer neste ultimo lugar a Collectoria do Porto da Folha; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que foi acertada a decisão de não sujeitar á taxa a extinta Villa; 2.º que por ora basta que na nova Villa haja huma Agencia sob a responsabilidade do Collector que mais próximo ficar.

Thesouro Nacional em 1.º de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 75.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1858.—Regula o pagamento das porcentagens aos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Março de 1858.

Tendo por conveniente regularizar as porcentagens dos Administradores, Collectores e Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias Geraes da Província do Rio de Janeiro, de modo a tornar menos sensivel a desigualdade que se nota nos vencimentos dos que tem a seu cargo Estações pouco rendosas, porem de igual ou mór trabalho que outras, cujas rendas são superiores; ordeno á V. S. que dê as providencias precisas para que do 1.º do proximo mez de Abril em diante se observe nesta parte do serviço publico o seguinte:

Art. 1.º Do 1.º do mez de Abril proximo futuro em diante nas Mesas de Rendas e Collectorias Geraes da Província do Rio de Janeiro, cuja arrecadação não for maior de dez contos de réis annuaes, deduzir-se-ha 20 % da renda efectiva para seus empregados.

Art. 2.º Nas em que se arrecadar mais de dez contos de réis até cem contos annuaes deduzir-se-ha dos primeiros dez contos a referida taxa de 20 %, e de toda a quantia excedente até perfazer cem contos a de 6 %.

Art. 3.º Nas em que se arrecadar mais de cem contos de réis deduzir-se-ha a taxa de 20 % dos primeiros dez contos, a de 6 % da excedente até perfazer cem contos, e a de 3 % de qualquer quantia superior a esta.

Art. 4.º A deducção da porcentagem será feita em cada quartel, do modo seguinte: 20 por % da somma não excedente a 2.500.000 que for arrecadada no quartel; 6 % de qualqner outra que com ella não exceda a 25.000.000; e 3 % da excedente; liquidando-se no prazo addicional do exercicio o resto da porcentagem relativa á sua arrecadação; de sorte que no fim delle não se tenha deduzido da renda total maior porcentagem do que a fixada nos artigos antecedentes.

Art 5.º Não se deduzirá porcentagem alguma das quantias que entrarem para depositos nas Estações acima mencionadas.

Art. 6.<sup>o</sup> A porcentagem deduzida será dividida em 5 partes, 3 das quaes pertencerão ao Administrador ou Collector, e 2 ao Escrivão.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 76.—GUERRA.—Aviso de 3 de Março de 1858.—*Declaração que as nomeações de Oficiais para servirem de Majores da Guarda Nacional se não devem efectuar, sem previa permissão da Secretaria da Guerra, salvo caso urgentíssimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Ficando inteirado, pelo seu officio n.<sup>o</sup> 13 de 19 do mez proximo passado, de haver V. Ex. no meado o Capitão aggregado á arma de Infantaria Carlos Cyriollo de Castro para interinamente servir de Major do 1.<sup>o</sup> Batalhão da Guarda Nacional do Municipio dessa Capital e de Santa Luzia do Norte, a fim de disciplinar o mesmo Batalhão, declaro á V. Ex. que semelhantes nomeações se não devem effectuar sem previa permissão desta Secretaria d'Estado, salvo os casos urgentíssimos, em que ellas se tornem immediatamente indispensaveis.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 77. — Aviso de 4 de Março de 1858. — Estabelecendo  
regras para o pagamento da gratificação aos aprehen-  
sores dos desertores.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
4 de Março de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Presidente da Província do Rio de Janeiro submettido á Consideração de Sua Magestade o Imperador huma Representação do Chefe de Policia da dita Província sobre a conveniencia de serem as Collectorias dos Municipios autorisadas a pagar as gratificações quæ competem aos apprehensores de desertores do Exercito, á vista da morosidade porque actualmente se fazem os pagamentos de taes gratificações; O Mesmo Augusto Séphor Ha por bem Determinar que a semelhante respeito se proceda do seguinte modo:

1.º Depois de aprehendido o deserto e recolhido a Corpo, o respectivo Commandante passará attestado em que declare se a praça aprehendida he simplesmente ausente, ou se já tinha a deserção qualificada, sendo depois o mesmo attestado remettido á V. Ex., na qualidade de Ajudante General do Exercito, que o enviará ao seu Assistente na dita Província, a fim de que este o apresente ao Presidente, que mandará pagar ao aprehensor o que lhe competir pelâ respectiva collectoria ou Mesa de rendas.

2.º Que a citada ordem do Presidente seja por elle remettida ao Chefe de Policia, que a enviará ao seu Delegado para a entregar ao respectivo aprehensor.

O que comunico á V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, cumprindo que V. Ex. expeça suas ordens nesta conformidade ao dito seu Assistente na citada Província; e aos Commandantes das Armas e Assistentes nas outras, onde, em lugar de serem os referidos attestados enviados á V. Ex. o serão aquellas autoridades que os remetterão aos Presidentes, a fim destes ordenarem o pagamento; procedendo-se quanto ao mais do modo porque fica indicado.

Outrosim previno á V. Ex., para seu conhecimento, de que nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda haja de expedir suas ordens ás Thesourarias de Fazenda para estas determinarem ás Collectorias e Mesas de Rendas que cumprão

o que lhes for ordenado pelos mesmos Presidentes ácerca de tais pagamentos.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho.  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 78.—IMPERIO.—Portaria de 4 de Março de 1858.—*Ordena que fiquem sem efeito as disposições das Posturas, que proíbem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos, e assoalhos das edificações urbanas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 4 de Março de 1858.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm. Camara Municipal, em ofício de 4 de Fevereiro proximo findo, sobre as razões de conveniencia que ocorrem para que sejam abolidas as disposições da Postura de 26 de Fevereiro de 1856, aprovada por Portaria de 6 de Março do dito anno, e do § 10 Titulo 1.º da Secção 2.ª das de 11 de Setembro de 1838, aprovadas por Portaria de 13 de Abril do mesmo anno, as quaes proíbem o uso da madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalhos das edificações urbanas; Ha por bem que fiquem sem efeito as referidas disposições. O que pela respectiva Secretaria d'Estado se communica á mesma Illm.ª Camara Municipal para seu conhecimento. — Maquez de Olinda.

N.º 79. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1858. — *Sobre a arrecadação e entrega de huma herança de ausentes estrangeiros, estando presente a viúva meeira do casal, que era subdita do Imperio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio d'Estrangeiros de 3 do mez findo, ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo, para seu conhecimento, e para o fazer constar ao respectivo Procurador Fiscal, que em officio de 28 de Novembro ultimo participou á Directoria Geral do Contencioso ter-se opposto ao cumprimento de huma precatória expedida á mesma Thesouraria pelo Juiz de Orphãos e ausentes da Capital da Província, a fim de ser entregue ao Agente Consular Pôrtuguez a meação do casal de Antonio Faria de Oliveira, subdito Portuguez, que falecera abintestado, deixando conjugue na terra, a qual fôra arrecadada e recolhida á dita Thesouraria: que o procedimento do referido Procurador Fiscal está de acordo com as disposições do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e que, no caso de que se trata, estando presente, como estava, a meeira do casal, que além dessa qualidade tinha a de ser brazileira, devia ter sido indeferida a requisição feita pelo Consul Portuguez ao sobre-dito Juiz de Orphãos e ausentes, para lhe serem entregues os bens dos herdeiros ausentes por que a unica ingerencia que competia a esse Agente consular era de assistir a todos os actos do inventario, e figurar nelles como mero representante dos herdeiros portuguezes ausentes.

Thesouro Nacional em 5 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 80. — Em 6 de Março de 1858. — *Os Administradores dos Correios tem direito á gratificação de que trata o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 2 do corrente, que não se devem

considerar como suprimidas as gratificações que o art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 mandou abonar aos Administradores dos Correios em que vagassem os lugares de Fieis; por que com quanto não fossem elas contempladas na Tabella annexa á Lei n.º 939. de 26 de Setembro do anno passado, todavia subsistem, visto como o art. 25 § 1.º da mesma Lei sómente abolio as gratificações, que não se fundassem em disposições expressas na Lei, intelligencia esta já dada, em identica hypothese a respeito dos Chefes de Turmas da Administração do Correio da Corte, cujas gratificações marcadas no art. 22 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, tem sido conservadas, posto que não se achem tambem contempladas na referida Tabella; e nestes termos ordena ao mesmo Sr. Inspector que abone ao Administrador do Correio da respectiva Provincia a gratificação de que trata o citado art. 42 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 81. — Circular de 9 de Março de 1858. — Declaramo que as questões de limites de sesmarias e posses particulares que forem confinantes com terrenos devolutos, sejão da alçada dos Juizes Commissarios.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Declarar por Decreto n.º 2.105 de 13 do corrente, que as questões dos limites de sesmarias e posses particulares, que forem confinantes com terrenos devolutos, quer estas sejão sujeitas á revalidação e legitimação, quer não, sejão da alçada dos Juizes Commissarios, de que trata o art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, observando-se o processo marcado no art. 36 e seguintes do Regulamento citado, ficando assim alterados os arts. 19 e 60; O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 82.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1858.—*As doações de qualquer valor, sendo feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, não estão sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre as respectivas insinuações.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1858.

Para que faça constar ao Collector do Municipio de Pirahy, em resposta ao officio que dirigio á V. S. em 18 de Agosto ultimo, consultando se as doações no valor de 99.938 \$ 741 feitas por D. Victoria Maria Luiza das Neves a seus filhos e netos, além da legitima que lhes coube pelo inventario inter vivos, que fez de seus bens, estavão ou não sujeitos aos direitos de 4 por cento, visto como, tendo sido aquellas doações insinuadas nos termos do Assento de 27 de Julho de 1797, forão julgadas sem o pagamento dos mesmos direitos: declaro á V. S., que, em face da generica e terminante disposição da 2.<sup>a</sup> parte do § 43 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, não são sujeitas aos direitos de 4 por cento sobre a insinuação das doações as que forem feitas por ascendentes a descendentes, e vice-versa, seja qual for o valor das mesmas doações.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 83.—GUERRA.—Aviso de 10 de Março de 1858.—  
*Declarando que ao Assistente do Ajudante General fica competindo examinar as folhas dos Oficiais e relações das praças de pret dos Guardas Nacionaes destacados e pôr-lhes o — visto —*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Março de 1858.

Ihm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar á V. Ex. em resposta ao seu officio de 21 de Dezembro proximo passado, cubrindo cópia do que lhe dirigio o Assistente do Ajudante General, que ao mesmo Assistente

fica competindo examinar as folhas dos Officiaes, e relações das praças de pret da Guarda Nacional destacada e pôr-lhes o visto — para se verificar o pagamento; pois sendo os respectivos vencimentos abonados pelo Ministerio da Guerra, não pode ter nelles ingerencia o Commandante Superior, nem o Chefe do Estado Maior da mesma Guarda: O que comunico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Gtiarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.º 84. — Aviso de 10 de Março de 1858. — Declaram que não sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Exercito, não tem direito de vencer gratificação addicional e etape quando licenciados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Março de 1858.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. datado de 6 de Fevereiro proximo passado, versando sobre a pretenção do Alferes Alumno do Exercito Francisco Bello Valente Cordeiro, de ser abonado de gratificação addicional, e etape durante o tempo de 6 mezes de licença de favor que obteve, por Aviso de 3 de Junho ultimo; Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar o procedimento de V. S. não abonando aquelles vencimentos, visto que sendo os Alferes Alumnos Officiaes do Quadro do Exercito, só vencem gratificação addicional, e etape quando empregados em serviço dos Corpos, ou na Escola Militar e de Applicação, o que comunico á V. S. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará.

N.º 85. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Determina em solução aos quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.º Distrito de Infantaria, as peças de fardamento que devem ser fornecidas ás praças do Exercito, marcando as épocas de taes fornecimentos, e dando outras disposições concernentes ao mesmo objecto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Repartição de Quartel Mestre General sobre os 4 primeiros quesitos propostos pelo Brigadeiro Inspector do 2.º distrito de Infantaria, por occasião da inspecção passada em o anno proximo findo ao 2.º Batalhão da mesma arma, cujo relatorio acompanhou o officio de V. Ex. sob n.º 1180 de 26 de Novembro do já citado anno; Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar á V. Ex., para seu conhecimento, e execução:

Quanto ao 1.º quesito: Que os modelos sob n.º 1 a 11 juntos ao Aviso Circular de 4 de Junho de 1851 mencionão as peças de fardamento, que devem ser fornecidas ás praças em diferentes épocas, e explica o modo de contar o seu vencimento, mas que não estando bem clara a distribuição dos sapatos e cothurnos alternadamente, e por quarteis, convém declarar-se que as praças montadas devem receber no 1.º e 3.º quarteis dos annos impares sapatos, e no 2.º cothurnos, e nos annos pares no 1.º e 3.º quarteis cothurnos, e no 2.º sapatos, tendo lugar os vencimentos das gravatas e mantas nos annos pares, porque sendo extintas as caixas do Conselho de Administração do fardamento dos Corpos no fim do anno de 1852, e as praças justas de suas contas até a citada data, o 1.º vencimento teve lugar em 1854 o 2.º em 1856, razão porque o 1.º vencimento das ditas peças de fardamento para 4 annos, teve lugar em 1856, e o 1.º será em 1860.

Relativamente ao 2.º quesito: Que os Corpos sejão fornecidos de peças de fardamento manufacturadas, e nunca de materia prima, salvo casos de urgencia provada, em que então o Governo Imperial na Corte e os Presidents nas Províncias poderão autorisar a entrega da materia prima para serem manufacturadas as peças de fardamento nos Corpos.

Pelo que se refere ao 3.º quesito: que o Aviso de 10 de Agosto de 1853 estabelecendo clara e explicitamente os casos e modo de proceder-se a respeito dos artigos de arma-

mento e mais objectos concernentes ao material do Exercito, que por seu mão estado se acharem inteiramente incapazes de servirem, nenhuma medida ha a tomar-se além da de ordenar-se que todos os artigos julgados incapazes, na fórmula do citado Aviso, sejão imediatamente recolhidos aos Armazens de Guerra ou Deposito de Artigos bellicos, a fim de evitar-se que os mesmos objectos sejão representados em outra occasião.

Sobre o 4.<sup>º</sup> e ultimo quesito: Que fica estabelecido como regra que os Corpos de 8 Companhias não possão ter de sobresalente em arrecadação mais de 50 armamentos e equipamentos completos, 30 os de 4 até 6, e 15 os que tiverem até 3 Companhias.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.<sup>º</sup> 86. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Mandando abonar a cada hum dos apontadores do Arsenal de Guerra da Corte, a gratificação annual de 240\$000.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
11 de Março de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Dignando-se Sua Magestade o Imperador Mandar abonar a cada hum dos apontadores do Arsenal de Guerra da Corte a gratificação annual de 240\$000 não tendo porém a ella direito nos dias que faltarem, ainda mesmo com causa justificada, sirva-se V. Ex. mandar abonar-lhes a dita gratificação, á vista da respectiva folha.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 87. — Aviso de 11 de Março de 1858. — Concedendo o aumento de 120\$ annuaes como gratificação a cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Corte.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Conceder o aumento de 120\$ annuaes como gratificação a cada hum dos Amanuenses do Arsenal de Guerra da Corte, constantes da relação inclusa, rogo á V. Ex. se sirva mandar abonar-lhes o dito aumento, á vista da respectiva folha; ficando V. Ex. na intelligencia de que lhes será descontada a dita gratificação nos dias que faltarem, ainda mesmo com causa justificada:

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 88. — Aviso de 11 de Março de 1858. — Mandando fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Mande V. S. fornecer aos recrutas do Batalhão de Engenheiros mais hum bonet redondo dos que se fornece aos dos outros Corpos, ficando esta disposição estabelecida como regra.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N.<sup>o</sup> 89. — Aviso de 11 de Março de 1858. — *Declarando que ficão d'ora em diante á disposição e escala dos Delegados do Chefe do Corpo de Saude os facultativos pertencentes ao mesmo Corpo, e que a Lei não concedeo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos delegados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1858.

Ilmo. e Exm. Sr. — Declaro á V. Ex., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 1.877 de 10 do corrente, que os Facultativos pertencentes ao Corpo de Saude do Exercito ficão d'ora em diante á disposição dos Delegados do Chefe do mesmo Corpo, onde os houver; bem como que não concedendo a Lei, nem permittindo o Governo quantitativo algum para aluguel de casa para Secretaria dos ditos Delegados, assim V. Ex. o faça devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Barão de Suruhy.



N.<sup>o</sup> 90. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1858. — *Os direitos a que são sujeitas as mercadorias devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná n.<sup>o</sup> 100 de 24 de Agosto ultimo, no qual recorre da resolução que tomou, em sessão da Junta de 14 do mesmo mez, ácerca de uma representação que contra o Inspectör da Alfandega da Cidade de Paranaguá fizerão os negociantes Manoel Antonio Guimarães &c., C.º, por exigir elle que aos preços das facturas dos generos, que se apresentarão a despacho, fossem addicionadas as despezas de carretos, fretes e outras, lhe declara que foi acertada a dita resolução, reformando a decisão daquelle Alfandega; por quanto, além de que os impostos ou direitos, a que são sujeitas as mercadorias, devem ser deduzidos do valor dellas exclusivamente, sem poderem ser incluidas quaequer despezas

concernentes á sua arrumação ou acondicionamento e trajecto, a referida decisão está em manifesta oposição ao disposto no § 3.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 30 de Julho de 1850, e das Ordens do Thesouro de 2 de Julho de 1846, e de 3 de Fevereiro do corrente anno, que, no intuito de obstar a morosidade no despacho das mercadorias, que já tinhão pago os direitos de consumo, recommendão a realização delle, dando as partes um valor rasoavel á totalidade das mercadorias sujeitas a despacho para d'ahi deduzirem-se os direitos de expediente.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>º</sup> 91. — Em 12 de Março de 1858. — *A primeira parte da nota 141 da Tarifa não he applicavel ao vinho de champagne engarrafado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, que o mesmo Tribunal, tomndo conhecimento do recurso interposto por Jozé Teixeira da Silva Braga, da decisão da mesma Thesouraria que confirmou a da Alfandega de Santos, pela qual forão as 165 cestas contendo vinho de champagne engarrafado, despachadas pelo recorrente, sujeitas aos direitos de 2\$400 por canada, e a mais 50 %, por entender que a 1.<sup>a</sup> parte da nota 141 da Tarifa era applicavel ao caso; declarou que a citada nota não tem applicação ao vinho de champagne, visto como no art. 1.682 da Tarifa se determinão os direitos que deve pagar o dito vinho que vem engarrafado.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 92. — Em 12 de Março de 1858. — Declara que incumbe aos cofres geraes o pagamento do vencimento das praças da Policia Municipal do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Março 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Manoel Joaquim Teixeira, como procurador de diversos, recorrendo do despacho, pelo qual lhe foi negado o pagamento da dívida de exercícios findos, na importância de 11:631 \$ 070, proveniente de vencimentos de praças de Policia Municipal empregados na Província do Piauhy, durante a rebelião de 1839 a 1842: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Imperial Resolução de 6 do corrente sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que pertencendo os serviços prestados n'aquella época pelas ditas praças á Administração Geral do Estado, á esta compete pagar a dívida de que se trata, devendo o pagamento ser feito aos próprios credores, ou a seus procuradores devidamente constituidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N.º 93. — Em 13 de Março de 1858. — Sobre a limitação dos saques pela duodecima parte em cada mez para o suprimento do deficit do exercicio.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo, em resposta a seu officio n.º 154 de 19 de Dezembro ultimo, que as ordens de distribuição dos créditos, quando limitão os saques sobre o Thesouro á duodecima parte, em cada mez, do suprimento do deficit do exercício, he na suposição de haver facilidade nos mesmos saques pelo decurso do anno; e que por tanto, quando se não der esta

circumstancia, deve a Thesouraria aproveitar os que se lhe oferecerem, ainda que excedão a duodecima parte em hum mez, a fim de se escusarem as remessas de dinheiro pelo Thesouro.

Thesouro Nacional em 13 de Março de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 94.— Em 15 de Março de 1858.— *Sobre a posse e alienação de bens pertencentes a Corporações de mão morta.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Março de 1858.

Em solução á consulta que a V. S. tez a Administração da Meza de Rendas de Mangaratiba em officio de 5 de Fevereiro proximo passado sobre a venda judicial que pretende fazer o Fabriqueiro da Matriz da Freguezia de Santa Anna de Itacurussá de uma caza legada em testamento á padroeira da mesma Freguezia pelo falecido conego Joaquim José da Silva Feijó, deve V. S. declarar ao mesmo Administrador que, conforme a antiquissima Lei da Amortisação, se as Igrejas, Religiões, Fabricas e mais Corporações de mão morta houverão os bens por doação, testamento ou successão, somente se incorre no perdimento passado anno e dia, dentro do qual prazo os podem possuir, devendo aliena-los dentro delle, na conformidade da Ord. L. 2.º Tit. 18 § 1.º, Reg. de 2 de Outubro de 1851 art. 49 § 2.º e outras disposições; convindo que no exame deste assunto tenha muito em vista as disposições do Aviso de 28 de Março de 1854.

Deos Guarde a V. S.— Bernardo de Souza Franco.— Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

N.º 95.—GUERRA.—Aviso de 16 de Março de 1858.—*Declaro como se deve fazer o desconto de que trata o Art. 143 do Regulamento do 1.º dô corrente párá as Escolas Militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negócios da Guerra em 16 de Março de 1858.

Em resposta ao seu officio n.º 469 de 10 dô corrente em que expõe que pela letra do art. 143 do Regulamento do 1.º do corrente lhe parece que aos alumnos em geral que antes mesmo de matriculados já tivessem hum soldo igual ao designado no dito artigo, ou maior, se deverá fazer o desconto da terça parte, declaro a V. S., párá seu conhecimento e governo, que o desconto se refere unicamente aos que receberem o beneficio do soldo de 1.º Sargento.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Director da Escola Militar e de Applicação.

---

N.º 96.—FAZENDA.—Em 19 de Março de 1858.—*Os encarregados da venda do papel sellado estão sujeitos aos juros de 9 por %. e perdem a porcentagem das quantias indevidamente retidas em seu poder.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Março de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Recebedoria, em resposta aos seus officios de 3 e 5 do corrente, que procedeo acertadamente, mandando intimar o encarregado da venda do papel sellado José Ribeiro de Carvalho para recolher os dinheiros publicos provenientes da referida venda retidos em seu poder, e deixando de abonar-lhe a porcentagem respectiva quando os recolhe á Estação competente; e outrossim que os juros de 9 por cento a que está sujeito o mesmo Carvalho se devem calcular sobre os mencionados dinheiros, e desde a data da intimação até a da effectiva entrega.

( 92 )

E porque nos Regulamentos não havia prazo marcado para os encarregados da venda do referido papel recolherem ás Estações Fiscaes competentes o producto da dita venda, foi elle fixado nesta data na Ordem constante da copia inclusa, que transmitto por esta occasião a V. S. para sua intelligencia, e a fim de que o faça constar a quem convier.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de determinar o prazo dentro do qual deve ser recolhido aos cofres publicos pelos encarregados da venda do papel sellado o producto da referida venda, a fim de que se lhes possa applicar o disposto no art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que os sujeita aos juros de 9 por % pelas quantias indevidamente detidas em seu poder: ordena que os referidos encarregados entreguem o producto da venda do papel sellado até o dia 5 de cada mez no cofre da Estação Fiscal do respectivo distrito, ficando da, ahí em diante até a affectiva entrega sujeitos ás penas da Lei.

Thesouro Nacional em 19 de Março de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.º 97.—FAZENDA.—Em 20 de Março de 1858.—*O Escrivão da Collectoria lhe o legitimo substituto do Collector impedido.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da  
Thesouraria de Minas n.º 82 de 5 de Novembro ultimo, no  
qual communica, que, tendo o Collector do municipio do De-  
semboque, Ignacio Jozé de Mello, abandonado a Collectoria,  
resloveo, para que não soffresse o serviço publico, nomear  
para ir tomar conta da dita Collectoria o sargento do Corpo  
Policial Olegario Jozé de Barros, lhe declara que, sendo o  
Escrivão o legitimo substituto do Collector quando se dá vaga  
deste lugar por morte, abandono, demissão ou suspensão, devia  
ser elle, no caso de que se trata, o encarregado da mencionada  
Collectoria; outrossim que deve quanto antes prover nesse  
lugar pessoa que reuna os requisitos legaes.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1858.—Bernardo  
de Souza Franco.

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 98.—Aviso n.º 6 em 20 de Março de 1858.—Ao  
Presidente da Província do Pará.—*Declarando que ao Fiscal  
da Repartição Especial das Terras Públicas da Província  
deve-se a gratificação desde o exercício da mesma Re-  
partição.*

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida do Inspector  
da Thesouraria de Fazenda dessa Província, constante do  
seu officio n.º 4 de 25 de Janeiro ultimo sobre a data, desde  
que deve contar a gratificação do Fiscal da Repartição Es-  
pecial das Terras Públicas, declaro a V. Ex., para faser constar  
ao dito Inspector, que, sendo os Procuradores Fiscaes das  
Thesourarias Fiscaes natos das Repartições Especiais, deve-se  
contar-lhes a gratificação desde o exercicio da mesma Re-

partição Especial de Terras, reputando-se como tal a data da posse e exercício do respectivo Delegado. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 99.—MARINHA.—Aviso de 22 de Março de 1858.—*Manda, em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, observar outra, designando varios objectos, que devem tambem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 22 de Março de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Concordando com as informações, dadas por V. S., e pelo Contador da Marinha, sobre a representação, que fizera o Commandante do Batalhão Naval, Determina que, em additamento á tabella annexa ao Aviso de 17 de Dezembro de 1849, se observe a inclusa, assínada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria d'Estado, designando varios objectos, que se devem tambem fornecer ás praças do mesmo Batalhão: o que comunico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiwa.—Sr. Joaquim José Ignacio.

**Tabella, a que se refere o Aviso d'esta data, designando varios objectos, que devem ser fornecidos ás praças do Batalhão Naval alem dos marcados na que acompanhou o Aviso de 17 de Dezembro de 1849.**

Por tempo in-	{	determinado:	1 Canéca de folha. 1 Colher de metal. 1 Garfo. 1 Faca. 1 Prato de folha. 1 Dito de dita travesso, para cada rancho.
---------------	---	--------------	--

*Observação.*

Em lugar de toalhas para as mezas, se fornecerá oleado, conforme o numero e dimensões das ditas mezas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 22 de Março de 1858.—Francisco Xavier Bomtempo.

---

**R epartição Geral das Terras P úblicas.**

N.º 100.—Aviso n.º 18 de 23 de Março de 1858.—Ao Presidente de S. Paulo. — *Explicando a maneira, como deve ser entendido o Aviso Circular de 9 de Fevereiro do corrente anno.*

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. sob. n.º 38 de 10 do corrente, que acompanhou copia do officio do Delegado Director Geral das Terras Publicas nessa Província a V. Ex. dirigido pedindo a desistencia da medida constante do Aviso Circular de 9 de Fevereiro proximo passado; e em resposta cumpre diser á V. Ex. que o citado Aviso não contem a intelligencia, que lhe deu o mesmo Delegado. Nunca se pretendeo que as contas dos salarios dos trabalhadores, agrimensores, Inspectores Geraes, e seus ajudantes não fossem pagas em tempo, isto he mensal ou semanalmente, conforme a natureza das despezas, porém quiz-se que taes folhas depois de pagas nas localidades não fossem remettidas directamente á Thesouraria, mas sim por intermedio do Delegado para as examinar, e conhecer com tempo os erros, para que se tomem logo as providencias necessarias. Cumprindo-se assim o Aviso circular, deixão de aparecer as dificuldades ponderadas pelo Delegado do Director Geral das Terras Publicas.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 101. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1858. — Qual a disposição que deve reger nos casos em que se tratar da reforma dos estatutos do Banco do Brasil.

Ministerio dos Négocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1858.

Ilm. e Ex. Sr. — Respondendo á consulta que V. Ex. me faz em seu offício n.º 138 de 23 do corrente, tenho a declarar-lhe que a disposição do art. 35 § 1.º dos Estatutos do Banco do Brasil, que exige o numero de 50.000 acções, he a que deve reger em todos os casos em que se tratar da reforma dos mesmos Estatutos, e por tanto na reunião por V. Ex. convocada para hoje.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Vice-Presidente do Banco do Brasil.

---

N.º 102. — Em 24 de Março de 1858. — Para os descontos dos vencimentos dos Empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que commetterem em dia de serviço; e aos Guardas Fieis da Alfandega se deve continuar abonar os vencimentos que tinhão antes do Decreto de 16 de Janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1858.

Communico a V. S. para o seu conhecimento que nesta data declaro á Directoria Geral da Contabilidade, que no calculo para os descontos dos vencimentos dos empregados de Fazenda sómente devem ser contadas as faltas que commetterem em dias de serviço; e que aos Guardas Fieis dessa Alfandega se deve continuar a abonar os vencimentos que tinhão antes do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro ultimo, pois que não houve alteração alguma nesta classe de empregados.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte,

N.º 103. — Em 24 de Março de 1858. — *Sobre a classificação dos Guardas das Alfandegas em 1.ª e 2.ª classe, conforme a Tabella que acompanhou o Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio de 23 de Fevereiro ultimo sob n.º 57: 1.º que a divisão dos actuais Guardas da Alfandega em 1.ª e 2.ª classe, segundo a Tabella que acompanhou o Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, deverá ser realizada pelo Presidente da Provincia nos termos do art. 11 § 1.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836; tendo-se em vista nessa classificação a aptidão, serviços e merecimento de cada hum: 2.º que, sendo as mesmas as atribuições e funcções de todos êles, quer sejam da 1.ª classe, quer da 2.ª, deverá o serviço ser distribuído indistinctamente, com a igualdade possível e segundo a conveniencia do expediente, empregando-se huns e outros nos destacamentos, rondas e mais serviços da Repartição, assim do mar, como de terra, sendo todavia os Guardas de 1.ª classe preferidos para o serviço de mais importancia e que exija maior confiança: 3.º que aprova a resposta que deu ao Inspector da respectiva Alfandega relativamente ao vencimento dos Guardas que tiverem de ser aposentados, visto competir ao Thesouro declarar, conforme as disposições em vigor, o vencimento que deve pertencer a cada hum na razão, ou do ordenado que percebião, ou do que passão a perceber: e 4.º finalmente, que os quatro Guardas excedentes do numero fixado na referida Tabella, deverão ser considerados como addidos, aborando-se-lhes o mesmo ordenado da antiga Tabella de 22 de Junho de 1836, em quanto bem servirem, ou até que, por vagos que ocorrão no futuro em qualquer das ditas duas classes, possão passar a pertencer a alguma dellas.

Thesouro Nacional em 24 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 104.—Em 24 de Março de 1858.—*Sobre a revogabilidade ou destituição dos Presidentes e Directores das Sociedades anonymas pela Assembléa Geral dos Accionistas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
24 de Março de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o requerimento em que Joaquim Marques Rodrigues representa contra o acto da Assembléa Geral dos Accionistas do Banco do Maranhão, pelo qual foi destituído dos lugares de Presidente e Director do mesmo Banco, e que veio acompanhado do officio de V. Ex. n.º 12 de 4 do corrente, para que V. Ex. lhe faça significar que não compete ao Governo tomar conhecimento do facto. Por esta occasião cumpre-me declarar a V. Ex., que da disposição do art. 295 do Codigo Commercial do Imperio nas palavras — administradas por mandatarios revogaveis — se conclue não só que he inadmissivel nas sociedades anonymas a perpetuidade dos Presidentes e Directores, como que a revogabilidade ou destituição he permittida á Assembléa Geral dos accionistas, quando haja para isso causa justificada. Esta doutrina he a consagrada em diversos Codigos, e os Escriptores mais acreditados todos sustentão a sua conveniencia e a expliçao, como, entre outros, Block, e Gozrget & Merger, com os jurisconsultos por elles citados. E como seja da competencia do Governo, segundo o art. 10 do Decreto de 10 de Janeiro de 1849 e estipulação dos Estatutos deste Banco, tomar conhecimento do modo porque são elles cumpridos, V. Ex. me informará se tem havido infracções, e quaes ellas são, para se providenciar como convier.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—  
Sr. Presidente da Província do Maranhão,

( 99 )

N.<sup>o</sup> 105.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1858.—*Sobre a taxa que devem pagar os aparelhos de cobre e suas ligas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Março de 1858.

O Tribunal do Thesouro, indeferindo o recurso do Barão de Maná, relativo ao despacho de duas barricas contendo aparelhos de cobre e suas ligas para o fabrício dos lampeões e arandelas para a illuminação a gaz, confirmou a decisão dessa Alfandega sujeitando semelhantes objectos ao pagamento da taxa de 500 réis por libra, nos termos do art. 498 da Tarifa. O que comunico a V. S. para o seu conhecimento.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

---

N.<sup>o</sup> 106.—Circular em 26 de Março de 1858.—*A alpaca lavrada deve ser despachada na fórmula do art. 57 da Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, sobre recurso de Samuel Brown Cantor e Comp.<sup>a</sup>, que a alpaca lavrada deve ser despachada na fórmula do art. 57. da Tarifa, pagando os direitos de 300 reis por vara, visto que o citado artigo não distingue a alpaca lavrada da simples.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 107.—GUERRA—Aviso de 29 de Março de 1858.—Determinando como se deve verificar as idades dos alumnos, que pretendem matricular-se nas Escolas Militares.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Março de 1858.

Pára obviar duvidas sobre a verificação das idades, quando os pretendentes á matricula das aulas dessa escola não apresentarem certidão de baptismo, determina S. M. o Imperador que se observe o seguinte:

1.º O director e o lente ou o professor da aula em que se pretender a matricula, á vista da apparencia e desenvolvimento physico do pretendente, estimarão a idade, e no caso que evidentemente o não julgem excluido, á vista das disposições do regulamento das escolas do 1.º do corrente mez, o farão matricular condicionalmente, marcando-lhe prazo razoavel, conforme as circumstancias, para a apresentação da certidão de idade, e na falta desta, ao que for militar, se admittirá certificado da parte dos seus assentamentos militares relativos á idade ao assentar praça.

2.º Nos assentamentos da matricula se fará a declaração da idade por estimativa, e se mencionará qual o prazo concedido.

3º No fim do prazo o alumno que não apresentar o documento, passará por nova estimativa sobre a idade, sendo feita tambem pelo director com assistencia de dous lentes ou professores, por elle convidados, não fazendo parte o que tiver servido na primeira estimativa. No caso favoravel ao alumno, será considerada a matricula definitiva, e disso far-se-ha a competente declaração; no caso contrario, sendo ouvido o lente ou professor do anno sobre a conducta e aproveitamento do alumno, informando tambem o director com o seu parecer, e sendo tudo levado ao conhecimento do governo, decidirá este se o alumno deve o não ser excluido por falta ou por excesso de idade.

4.º Quando, além da duvida sobre a idade, ocorrer tambem duvida sobre a nacionalidade, o director marcará ao pretendente prazo para a apresentação de documento, e terá lugar a matricula condicional, podendo ser esta recusada pelo director quando tiver dados positivos para duvidar da nacionalidade, ficando ao pretendente o direito de recorrer ao governo. Podem ser aceitos como documentos de naciona-

lidade attestados passados por autoridades competentes, ou por pessoas de reconhecido credito, e que mereção fé por sua posição social ou elevado emprego, ficando V. S. na intelligencia de que estas disposições são communs ás tres escolas militares do exercito.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Antonio Joaquim de Souza.

---

N.º 108.—GUERRA.—Aviso de 30 de Março de 1858.—Regulando o tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, em 30 de Março de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-Se em parte com a Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado relativamente ao tempo que devem servir os substitutos das praças de pret do Exercito; houve por bem Resolver em data de 20 do corrente que o substituto he somente obrigado a servir o tempo complementar da praça substituida, não se lhe levando porém em conta os primeiros 6 mezes contados do dia da substituição, por ser esse o prazo considerado preciso para hum recruta completar todas as condições de idoneidade para o serviço; o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde á V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Barão de Suruhy.

N.º 109. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1858. — *Estações em que se pode effectuar o pagamento da Dízima de Chancellaria.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thezouro Nacionál, attendendo aos inconvenientes que resultão ás partes litigantes de não se poder pagar a dízima de Chancellaria senão no lugar onde o feito correu em 1.<sup>a</sup> Instancia, nos termos do § 4.<sup>o</sup> da Circular de 21 de Novembro de 1854, declara que ficão revogados os §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da Circular citada, podendo effectuar-se o pagamento da dízima na forma dos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Decreto n.º 413 de 4 de Junho de 1845 na Estação Fiscal do lugar, onde convier ás partes litigantes; devendo o Chefe da Estação Fiscal do lugar, em que se houver effectuado o pagamento, assim communical-o ao Thesouro, se o averbamento tiver sido feito nas Estações Fiscaes da Corte e Província do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias se o tiver sido nas demais Províncias, a fim de se porem ás notas necessarias para não se exigir do vencido o referido imposto.

Thesouro Nacional em 31 de Março de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 110. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1858. — *Quais os ascendentes e descendentes que são isentos do pagamento da taxa das heranças e legados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Março de 1858.

Illm. e Exm. Sr.— Deprehendendo-se da promoção do Procurador Fiscal da Thesouraria dessa Província nos autos do Inventario dos bens do finado Tenente José Manoel Ferreira Mendes, entender elle que, a vista do Alvará de 17 de Junho de 1809, Decreto de 8 de Março de 1854, Circular de 6 de Fevereiro de 1856, e Oficio da Directoria Geral do Contencioso de 26 de Abril de 1854, sómente pela Legislação Geral são isentos do Imposto da transmissão por herança os herdeiros que provém de legitimo matrimonio, e sendo inexacta a intelligencia dada pelo referido Procurador Fiscal ás disposições ci-

tadas, cumpre-me prevenir a V. Ex., para proceder ulteriormente como entender conveniente aos interesses da Administração Provincial, que, na conformidade das leis geraes acima apontadas, he certo gozarem apenas do favor dos §§ 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do Alvará de 17 de Junho de 1809 os ascendentes e descendentes que na censura de Direito são herdeiros necessarios ou forçados, mas que não he menos certo entrarem nesse numero não só os descendentes e ascendentes legitimos, como ainda os illegitimos, quando são immediatamente chamados á successão em virtude da lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

---

N.<sup>o</sup> 111.—GUERRA. — Aviso do 1.<sup>º</sup> de Abril de 1858. —  
*Dando programma para regular os estudos das Escolas militares.*

Rio de Janeiro. Ministerios dos Negocios da Guerra em 1.<sup>º</sup> de Abril de 1858.

Em execução do que dispõe o Art. 204 do Regulamento do 1.<sup>º</sup> de Março ultimo, que reorganisou as Escolas militares do Imperio, remetto á V. S. o inclusivo programma regulando o modo porque devem proseguir nos estudos das doutrinas dos diferentes cursos os alumnos que actualmente tiverem approvações em alguns dos annos das Escolas anteriores.

Deos Guarde a V. S. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Antonio Joaquim de Souza.

No mesmo theor á Escola de Applicação.

Página original em branco

Programma para a classificação dos Alumnos, que tendo approvações de alguns annos e estudos nas Escolas intérieures, devem preseguir nos estudos das mesmas Escolas depois reformadas, na conformidade do artigo 204 do actual Regulamento das Escolas militares.

ANNUIS JA APPROVADOS ACTUALMENTE:	CURSOS A QUE SE DESTITUÍO OS ALUMNOS:	CURSOS DE QUE DEVENTARÃO COMPLEMENTARES E EXTRAS:										OBSERVAÇÕES.	
		Curso mathematico da Escola central.			Curso militar da escola de aplicação.			Curso de engenharia civil da Escola central.					
		1.º Anno.	2.º Anno.	3.º Anno.	1.º Anno complementar.	2.º Anno.	3.º Anno.	4.º Anno.	5.º Anno.	6.º Anno complementar.			
	Ao curso de infantaria ou cavalaria.....					1.º—Direito militar, Chimica.							
1.º Anno mathematico.....	Ao de artilharia e estado-maior....	2.—Physica.	3.—Chimica.		Minerologia e Geologia.	1.—Direito militar.	2.—Pyrotechnia.					1.º As licenças concedidas aos militares para estudar o Curso Geral da extinta Escola militar serão consideradas como licença para o Curso de engenharia militar da actual Escola central.	
	Ao de engenharia civil.....	3.—Physica.	3.—Chimica.					1.—Miner. e Geol.					
	Ao de engenheiro geographo.....	3.—Physica.	3.—Chimica.	4.—Minerologia e Geologia.	Botânica e Zoologia.			2.—Montanh. e Metallurgia.					
	Ao de engenharia militar.....	2.—Physica.	3.—Chimica.	4.—Minerologia e Geologia.	Botânica e Zoologia.	1.—Direito militar.	—Pyrotechnia.					2.º Os alumnos que actualmente derem o 1.º anno do Curso mathematico da extinta Escola militar, e que para o futuro tentão de matricular-se no 9.º anno da Escola central, são obrigados a mostrarem previamente habilitados, mediante exame, nos doutrinas da álgebra superior, e geometria analytica, que passáro a fazer parte dentro do 1.º anno do novo Curso mathematico.	
	Ao curso de infantaria ou cavalaria.....					1.º—Direito militar, Chimica.							
	Ao de artilharia e estado-maior.....	3.—Physica.			Minerologia e Geologia.								
2.º Anno dito.....	Ao de engenharia civil.....	3.—Physica.					1.—Chimica.					Montanh. e Metallurg.	
	Ao de engenheiro geographo.....	3.—Physica.	4.—Chimica.		Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.								
	Ao de engenharia militar.....	3.—Physica.	4.—Chimica.		Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	1.—Direito militar.	2.—Pyrotechnia.						
	Ao de artilharia e estado-maior.....				Minerologia e Geologia.	1.—Direito militar.	2.—Chimica e Pyrot.						
3.º Anno dito.....	Ao de engenharia civil.....							1.—Chimica.				Montanh. e Metallurg.	
	Ao de engenheiro geographo.....		4.—Chimica.		Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.								
	Ao de engenharia militar.....		4.—Chimica.		Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	1.—Direito militar.	2.—Pyrotechnia.						
	Ao de engenharia civil.....							1.—Miner. e Geol.					
4.º Anno dito.....	Ao de engenheiro geographo.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	1.—Direito militar.	2.—Pyrotechnia.						
	Ao de engenharia militar.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	1.—Direito militar.	2.—Chimica e Pyrot.						
5.º Anno (architectura).....	Ao de engenharia militar.....												
1.º Anno mathematico e 1.º militar.....	Ao de engenharia civil.....	2.—Physica.	3.—Chimica.					1.—Miner. e Geol.					
	Ao de engenharia militar.....	2.—Physica.	3.—Chimica.	4.—Minerologia e Geologia.	Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.		2.—Montanh. e Metallurg.					
	Ao de artilharia e estado-maior.....	2.—Physica.	3.—Chimica.		Minerologia e Geologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º e 2.º Anno mathematico e 1.º militar.....	Ao de engenharia civil.....	3.—Physica.	3.—Chimica.					1.—Miner. e Geol.					
	Ao de engenharia militar.....	3.—Physica.			Chimica, Minerologia, e Geologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
	Ao de artilharia e estado-maior.....	3.—Physica.			Chimica, Minerologia, e Geologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º e 3.º Anno mathematico e 1.º militar.....	Ao de engenharia civil.....	3.—Physica.			Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
	Ao de engenharia militar.....	3.—Physica.	4.—Chimica.		Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
	Ao de artilharia e estado-maior.....				Minerologia e Geologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º e 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º militar.....	Ao de engenharia civil.....				Chimica, Minerologia, e Geologia.			1.—Montanh. e Metallurg.					
	Ao de engenharia militar.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.								
1.º, 2.º e 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º militar.....	Ao de engenharia civil.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º e 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º e 2.º militar.....	Ao de engenharia militar.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º, 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º e 2.º militar.....	Ao de engenharia civil.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º, 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º e 2.º militar.....	Ao de engenharia militar.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º, 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º e 2.º militar.....	Ao de engenharia civil.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							
1.º, 2.º, 3.º e 4.º Anno mathematico e 1.º e 2.º militar.....	Ao de engenharia militar.....				Minerologia e Geologia, Botânica e Zoologia.	2.—Dir. milit.-Pyrot.							

N.º 112.—FAZENDA.—Circular de 3 de Abril de 1858.—*As caixas de papelão para guardar violões e rabecas são assemelhadas a iguaes caixas de guardar chapeos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada n'esta data á Thesouraria da Bahia na Ordem n.º 41, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que, á vista do disposto no art. 6.º das disposições preliminares da Tarifa, forão assemelhadas, para o pagamento dos respectivos direitos, as caixas de papelão para guardar violões e rabecas á iguaes caixas de guardar chapeos, ficando portanto sujeitas á taxa de noventa reis por libra fixada no art. 316 da mesma Tarifa.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 113.—Em 3 Abril de 1858.—*Autoridade competente para nomear os Escrivães interinos das Alfandegas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio de 8 de Fevereiro ultimo, sob n.º 21, que, attentas as circumstancias do caso, bem procedeo submettendo ao conhecimento da presidencia da mesma província a representação do Inspector da respectiva Alfandega ácerca da necessidade da nomeação de hum Escrivão interino para a mesma Repartição; porquanto era da competencia do Presidente da Província nomear quem servisse interinamente o dito lugar de Escrivão, em vista do art. 24 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que está em inteiro vigor.

Thesouro Nacional em 3 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 114.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1858.—Sobre a organização dos mappas da navegação de cabotagem.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo n.º 41 de 13 do mez findo, com o qual transmittio o do Inspector da Alfandega da mesma Província representando sobre a difficuldade em que se acha para dar os mappas de navegação, a que he obrigado pelo art. 177 § 8.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, visto não ter mais a seu cargo, em virtude da Circular de 7 de Maio de 1852, a matrícula de que trata o capítulo 8.º do dito Regulamento; lhe declara que não pode servir de embarcação para a organização dos mappas da navegação de cabotagem o ter passado para a capitania do porto a matrícula das embarcações nacionaes, por isso que elles devem ser organisados, não a vista dessa matrícula, mas do livro de registro da entrada das mesmas embarcações, que á Alfandega cumpre escripturar de conformidade com o modelo n.º 2 annexo ao Regulamento de 22 de Junho de 1836, não sendo tambem procedente, para que deixe de ser satisfeito aquelle preceito regulamentar a razão allegada de falta de pessoal, por ser de pouca monta o trabalho de que se trata, attento o limitado numero de embarcações que frequentão o porto da Victoria.

Thesouro Nacional em 5 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 115.—Em 6 de Abril de 1858.—Nas habilitações para percepção de meio soldo não se admite a fé de officio por publica fórmula.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o novo processo de habilitação de D. Senhorinha Maria de Oliveira Gaia para a percepção do meio soldo que lhe compete por falecimento de seu marido o Tenente Coronel Bento José Lobre Gaia, o qual acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.º 19 de 4 do mez findo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que, sendo a fé de officio apresentada huma publica fórmula, que não pode ser aceita como o documento.

que a lei exige nesta especie de processos, á vista da expressa proibição do regimento das mercês de 19 de Janeiro de 1761 no capitulo 6.º; não he ainda possivel considerar habilitada a habilitanda, devendo portanto exigir-se della a fé de officio original, e que preste fiança para poder continuar a receber o referido meio soldo.

Thesouro Nacional em 6 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 116.—Em 7 de Abril de 1858.—*Approva o procedimento de ter-se negado cumprimento a huma precatoria para entrega de bens de ausentes, por não ter havido habilitação regular, nem terem sido pagos os direitos e sello deviços.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo n.º 18 de 3 do mez findo, no qual dá conta de haver negado cumprimento á precatoria para entrega de bens de ausentes, expedida pelo Juizo de Orphãos da Cidade de Campinas, a favor de Joaquim Bonifacio do Amaral, sua mulher D. Anna Guilhermina Pompeo do Amaral e D. Theresa Miquelina do Amaral Pompeo, em razão de não ter havido habilitação regular nos termos do art. 35 do Regulamento de 1.º de Maio de 1842, e de não terem sido pagos os direitos do § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 e sello do art. 13 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; declara ao mesmo Sr. Inspector que procedeo regularmente, dando aos arts. 35 e 36 do citado Regulamento a verdadeira intelligencia, confirmada pela pratica invariavel dos Tribunaes de Justiça e das Estações Fiscaes.

Thesouro Nacional em 7 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 117. — Em 8 de Abril de 1858. — *Sello dos processos de Orphãos e de arrecadações de heranças jacentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo n.<sup>o</sup> 17 de 1.<sup>o</sup> do m<sup>o</sup> findo, acompanhado de copia da resolução que tomou em sessão da Junta, ácerca dos seguintes quesitos que lhe foram propostos pelo Juiz de Orphãos da Capital sobre a intelligencia da ordem n.<sup>o</sup> 125 dirigida á mesma Thesouraria em 19 de Dezembro ultimo: 1.<sup>o</sup> se entre os processos do Juizo de Orphãos a que não he concedido o beneficio do art. 52 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento do sello se comprehendem os de arrecadação de heranças jacentes; 2.<sup>o</sup> se sendo relativa ao futuro a determinação ao Collector da mesma Capital de não continuar a pratica até então seguida de fazer extensivo aos processos que correm pelo dito Juizo o referido beneficio, que só pertence áquelles em que figurão como parte a Fazenda Pública e a Justiça, deve entender-se que os actos praticados, antes dessa determinação, em processos ainda não findos estão isentos das consequencias da falta de pagamento do imposto: declara ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito, que procedeo regularmente, entendendo que os processos de arrecadação de heranças jacentes não podem gozar do favor concedido pelo art. 52 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto que nelles não figura a Fazenda Nacional como parte, mas unicamente os seus Fiscaes como assistentes, nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 17, exceptuando-se todavia os mandados passados ex-officio, para seu conveniente andamento, attenta a generalidade com que se exprime o § 4.<sup>o</sup> do citado art. 52; e determina, quanto ao 2.<sup>o</sup> quesito, que se cobre o sello simples quando os processos a que se refere o Juiz de Orphãos tiverem andamento a requerimento daquelles que estavão obrigados ao respectivo pagamento.

Thesouro Nacional em 8 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 118.— IMPERIO.— Portaria de 8 de Abril de 1858.—*Approva o Regulamento provisorio do trafego e custeio da estrada de ferro de D. Pedro 2.º.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar o Regulamento provisorio do trafego e custeio da estrada de ferro de D. Pedro 2.º, que com esta baixa, organizado pela Directoria da Companhia da mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1858.

*Marquez de Olinda.*

**Regulamento provisorio de trafego e custeio  
da estrada de ferro de D. Pedro 2.º**

CAPITULO I.

*Da direcção geral.*

Art. 1.º A suprema administração, fiscalisação e inspecção quer dos estudos, construcção da linha, quer do tráfego, conservação e custeio das secções franqueadas ao trânsito publico, conferidos pelos Estatutos á Directoria serão por ella exercidas, tanto no que respeita ao pessoal como ao modo de execução, por intermedio de hum dos seus membros na conformidade do disposto no regimento interno; ao qual incumbirá achar-se em qualquer ponto da linha que a seu arbitrio julgar mais conveniente.

Art. 2.º O 1.º empregado e executor das ordens da Directoria, na forma do Artigo precedente, he o Engenheiro em Chefe da Companhia. E as instruções relativas ao tráfego, conservação, e custeio das secções abertas ao trânsito publico serão desempenhadas pelos seguintes empregados, cada hum dentro da esphera de seus deveres, além dos mestres e officiaes de officinas, que se houverem de fundar, e dos trabalhadores empregados nos reparos da estrada,

1.º Hum inspector geral do tráfego que deve ter grande practica do serviço de estrada de ferro.

2.º Hum agente, hum ajudante e dous fieis em cada huma das estações terminaes da *Corte e Belém.*

3.º Hum agente, hum ajudante e hum fiel em cada estação intermedia.

4.º Hum chefe de trem, hum machinista e hum foguista para cada hum, e mais os guardas precizos para os freios.

5.º Feitores do serviço, guardas diurnos e noturnos dos pateos e da linha.

A ordem em que vão enumerados os empregos mencionados assignala a precedencia entre elles e o dever de obediencia.

Art. 4.º Além dos empregados referidos haverá na estação terminal da corte, hum chefe de contabilidade e dous escripturarios incumbindo-lhes a organisação dos balanços mensaes e semestraes da receita e despesa do tráfego e custeio de toda a linha, os mappas estatisticos, e toda escripturação relativa ao serviço dos transportes, ás reparações da via e material, consumo e custo do combustivel, óleo, e quaequer outros trabalhos que lhe forem ordenados.

Em quanto as necessidades do serviço não exigirem o contrario, os fieis das estações intermedias farão o serviço dos ajudantes dos agentes destes, sendo isentos da fiança a estes imposta, e sem direito a qualquer gratificação: outrossim em quanto o serviço não avultar e se faz compativel servirá de chefe da contabilidade o guarda-livros da companhia com gratificação de hum conto de réis.

Para expedição de suas ordens e escripturação apropriada terá o engenheiro em chefe hum secretario sob a sua proposta, nomeado e demittido pela Directoria; o qual vencerá por anno dous contos de réis; he de sua rigorosa obrigação lançar em livro designado toda a correspondencia oficial; e deve fallar e escrever as linguas ingleza e portugueza.

Art. 7.º O engenheiro em chefe e o inspector geral do tráfego serão nomeados por contractos especiaes em que se estipulem seus vencimentos e quaeas as seguranças que devão oferecer á Companhia. Os agentes e seus ajudantes, os chefes de trem e o da contabilidade, os escripturarios e os fieis serão nomeados pela Directoria: as mais occupações necessarias aos trabalhos e serviços das estações, via ou trens serão providas pelo membro da Directoria em exercicio sobre proposta do inspector geral.

Art. 8.º O agente na estação da corte e o chefe de contabilidade prestarão huma fiança de doze contos cada hum; o agente na estação de Belem de 8 contos; os ajudantes dos agentes das estações da corte e Belem, os escripturarios agentes das

estações intermedias, de 6 contos cada hum; os ajudantes dos agentes das estações intermedias, os fieis das terminaes da Corte e Belem, os chefes de trem de 4 contos cada hum; os fieis das intermedias de 3 contos cada hum.

Art. 9.<sup>o</sup> Em quanto os trens não passarem de Belem e a receita annual não exceder a mil contos della se dedusirá 1 1/2 por % para ser distribuido pelos empregados que directamente se occupão no trasiego da linha na forma da tabella annexa a este artigo onde igualmente se indica importancia dos ordenados. E para este fim se multiplicará o numero dos empregados de cada classe que estiverão em serviço efectivo no semestre pela quota respectiva e a somma dos productos será o divisor da porcentagem para determinar o valor das partes a que se refere a tabella.

	Ordenados.	Porc. para os que a têm.
Agente na estação da Corte....	2.000\$000	4 partes.
Seu ajudantes.....	1.600\$000	3 »
Agente na estação de Belem em quanto for o termo da linha....	1.800\$000	3 »
Seu ajudante, idem.....	1.400\$000	2 »
Agentes nas estações intermedias cada hum.....	1.200\$000	2 »
Seus ajudantes.....	1.000\$000	1 »
Chefe de trem hum em cada huma.	1.300\$000	3 »
Machinista, idem.....	1.200\$000	2 »
Foguistas idem considerados como aprendizes de machinista.....	600.000	1 »
Fieis nas estações da Corte e Belem, a cada hum.....	1.000\$000	
Fieis nas estações intermedias..	800\$000	
Chefe de contabilidade na estação da Corte.....	3.000\$000	
Escripturarios idem, a cada hum.	1.200\$000	
Guardas diurnos e nocturnos dos pateos e da linha.....	1.600	
	por dia.	

Feitores do serviço, o salario dos guardas e mais metade.

Mestres e operarios das officinas os salarios que se ajustarem.

N. B.—Exceptuão-se os machinistas nomeados por contractos especiaes os quaes serão mantidos.

Art. 10. Fica entendido que alem dos vencimentos dos empregados a companhia não os sustenta nem faz com elles mais despesa alguma. Os ordenados serão pagos mensalmente e a porcentagem no fim de cada semestre. Os salarios dos que vencem por dia serão pagos semanalmente.

Art. 11. Quando o augmento do trásego parecer ao engenheiro em chefe ou ao inspector geral exigir huma maior divisão de trabalho e atribuições, hum ou outro exportará por escripto ao membro da Directoria em exercicio quaes as medidas que são aconselhadas pelas necessidades do publico, e da Companhia.

## CAPITULO II.

### *Do inspector geral do trásego.*

Art. 12. Todos os empregados creados por este regulamento, á excepção do engenheiro em chefe e seu secretario, serão subordinados ao inspector geral do trásego, cujas ordens cumprão ou lhes sejam directamente transmittidas, verbalmente, ou por escripto, ou por intermedio de outros empregados segundo a gerarchia estabelecida.

Art. 13. O inspector geral do trásego tem por atribuições e deveres.

1.º Dirigir, tendo em vista quaesque ordens do membro da Directoria em exercicio, o serviço de todas as estações, officinas da companhia e trens em movimento.

2.º Fiscalizar, independentemente de qualquer outra fiscalisação que a Directoria estabelecer, a escripturação da receita classificada segundo os artigos da tarifa, e da despesa; separando sempre a do combustivel, a do oleo, a dos concertos do material, da conservação e reparos da estrada, e quaesquer outros que lhe parecerem uteis ou que forem prescriptos.

3.º Fazer inventario em livro especial dos utencilios e ferramentas, e formar listas dos que levar cada chefe de trem, dos que possuir cada guarda e dos que tiverem sido entregues aos feitores dos reparos, para os serviços a cargo de cada hum. Passar revista; quando lhe parecer conveniente aos

ditos utensilios e ferramenta, devendo no caso de extravio por negligencia de hum empregado descontar-lhe dos vencimentos os objectos perdidos.

4.<sup>o</sup> Remetter ao Presidente e ao Director em exercicio todos os sabbados huma noticia da importancia da receita bruta separando a parte dos viajantes do que provem de mercadorias, e mensalmente huma noticia geral do trafego extrahida das partes diarias dos agentes das estações.

5.<sup>o</sup> Organisar a folha geral do pagamento mensal dos empregados e das ferias dos trabalhadores e operarios, tendo recebido e verificado as folhas parciaes das estações, das officinas, e do pessoal dos trens, as quaes submetterá á inspecção e rubrica do membro da Directoria em exercicio e a despacho para pagamento á Directoria: exceptua-se a folha das ferias para cujo pagamento bastará a simples rubrica mencionada.

6.<sup>o</sup> Determinar segundo as necessidades do serviço as horas em que se devem abrir e fechar as estações, as horas em que os empregados podem tomar suas refeições, as destinadas ao recebimento ou entrega de cargas e vendas de bilhetes, e detalhar o serviço em cada hum dos seus ramos com approvação do Director em exercicio.

7.<sup>o</sup> Organisar a tabella das horas da partida dos trens das estações terminaes e de cada huma das intermedias.

8.<sup>o</sup> Organisar o regimento dos signaes empregados para a segurança do trafego e indicar qual o distintivo de que deve usar cada classe de empregados.

9.<sup>o</sup> Dar instruções escriptas aos guardas dos pateos das estações, aos que manobrão as agulhas, aos dos cruzamentos de ruas publicas e outros, prescrevendo a cada classe ou a cada individuo as horas e natureza do serviço e a extenção de cada districto.

10. Marcar regras para a composição dos trens; os numeros dos carros, os lugares que nelles devem ocupar respectivamente os empregados; e quaesquer preceitos necessarios para bem regular o movimento na estrada, nos desvios, nos casos de encontro de outro trem ou de embarço na via ou de perigo qualquer.

11. Indicar annualmente á Directoria o machinista cuja locomotiva tem aturado mais do que o ordinario, ou que tem realizado notaveis economias de combustivel ou da untura dos eixos sem prejuizo do material ou da velocidade, para que lhes seja arbitrado hum premio.

12. Suspender qualquer empregado que em sua opinião

servir mal e propor sua demissão, se assim o julgar a bem do serviço: despedir qualquer operario ou jornaleiro, cuja conservação lhe parecer inconveniente.

Art. 14. Os trabalhos que pelos §§ 7.º, 8.º, 9.º, e 10 do artigo antecedente são incumbidos ao inspector geral do trafego serão apresentados ao membro da Directoria em exercicio a quem compete promover a sua devida approvação. A suspensão autorizada pelo § 12 do mesmo artigo antecedente só pode ter lugar quando tanto ella como o facto que a motivou tenham conjuntamente ocorrido em auzencia do membro da Directoria em exercicio, o qual deve dar seu consentimento sempre que se achar presente, ou a suspensão não tenha sido imediata ao facto.

### CAPITULO III.

Art. 15. O serviço em cada estação consiste no seguinte:

1.º Vender bilhetes das tres classes de viajantes lançando diariamente em hum livro a importancia vendida com distinção de classes.

2.º Receber carga para expedir ás outras estações emitindo conhecimentos de talão, nos quaes se declare se o frete foi ou não pago adiantado.

3.º Entregar a carga recebida das outras estações arrecadando o conhecimento e o frete senão foi pago adiantado; no caso de extravio do conhecimento se entregará o genero fazendo assignar o recibo em hum livro de talão e verificando-se a identidade da pessoa.

4.º Pesar e medir as cargas.

5.º Guardar por tempo determinado mercadorias abandonadas ou remettidas das outras estações, e que não tenham sido reclamadas pelas pessoas que fizerão as remessas, ou por aquellas a quem tenham sido dirigidas, e objectos perdidos pelos viajantes dentro ou fóra dos carros, e achados pelos empregados, aos quaes incumbe a revista dos carros, ou outros.

6.º Remetter os conhecimentos ou recibos ás estações d'onde procedeo a carga.

7.º Escripturar dia por dia a receita e despeza geral e peculiar de cada estação onde se derem.

8.º Fornecer ao chefe de cada trem hum manifesto dos objectos remettidos á cada huma das outras estações.

9.º Enviar ao membro da Directoria em exercicio e ao inspector geral parte diaria da receita e despeza e do que houver ocorrido de notavel na estação ou na linha; havendo disso sciencia.

10. Todos os mais trabalhos que possão ser necessarios para auxiliar e regularisar o trafego da estrada de ferro.

Art. 16. Todos estes trabalhos estarão a cargo do Agente, que os repartirá entre si e o pessoal ás suas ordens debaixo da propria responsabilidade.

Art. 17. Em todas as estações haverá diariamente o numero de trabalhadores necessarios para o movimento das cargas fixado pelo inspector geral do trafego, depois de ouvido o agente.

Art. 18. O agente he o chefe de todo o pessoal da estação, dos guardas empregados nos pateos, ou manobras das agulhas proximas, e do pessoal dos trens, em quanto padados na estação.

Art. 19. Fica ao arbitrio da pessoa que faz a remessa pagar ou não adiantado o frete da carga expedida das estações intermedias ou terminal de Belem: toda a carga porém que da corte for expedida para o interior pagará o frete adiantado.

Art. 20. Nenhuma despeza se fará nas estações sem autorisação previa. Os pedidos para essas autorisações, assim como para fornecimento de dinheiro, ou de quaesquer objectos se farão em hum livro de talão, averbando-se em cada hum o recebimento do objecto pedido ou a efectividade da despeza autorizada.

Art. 21. Nenhum annuncio, ou edital alheio ao serviço do edificio poderá ser afixado nas salas da estação, nem admittir vendilhão ou pregoeiro de objecto algum, sem previa autorisação.

Art. 22. Nenhum agente pode admittir ou despedir do serviço pessoa alguma sem previa autorisação; excepto dispensar trabalhadores inuteis.

Art. 23. As autorisações a que se referem os tres arts. 20, 21 e 22 são do membro da Directoria em exercicio.

Art. 24. O agente deve inspecionar diariamente o serviço do asseio e arranjo de todo o edificio e suas dependencias, dos pateos, e dos apparelhos necessarios ao trafego da estação. Deve zelar que ninguem cultive terrenos da Companhia sem licença, nem se utilize particularmente de objecto algum a ella pertencente, os quaes todos terão a marca C. D. P. II.

Velará que nenhum empregado receba dos particulares por nenhum pretexto qualquer remuneração.

A infracção deste preceito será sempre causa suficiente para a demissão.

Art. 25. Cada agente remetterá diariamente ao da côrte a quantia arrecadada no dia, sendo portador responsavel o chefe de trem. Remetterá tambem ao membro da Directoria em exercicio, e ao inspector geral do trâfego huma parte mensal contendo:

1.<sup>º</sup> Declaração da importancia dos fretes separadamente de viajantes e mercadorias, adiantados ou recebidos no acto da entrega.

2.<sup>º</sup> Numero e importancia dos recibos ou conhecimentos de carga que dissolveo no decurso do mez.

3.<sup>º</sup> Noticia dos pedidos de objectos ou autorisações de despeza.

4.<sup>º</sup> Dita da despeza realisada.

5.<sup>º</sup> Numero dos trabalhadores que se occupáro a jornal.

Art. 26. A escripturação de cada estação se fará nos seguintes livros todos rubricados pelo Presidente, ou por quem este autorizar por despacho lançado na 1.<sup>a</sup> folha.

Livro de receita e despeza.

Idem de entrada e saída de mercadorias.

Idem de talão para conhecimentos de mercadorias recebidas.

Idem idem para recibos das que se entregão.

Idem idem para pedidos de dinheiro ou quaesquer objectos.

Idem idem para os bilhetes de viajantes.

Idem para a matricula das locomotivas.

Idem idem dos vehiculos.

Livro do ponto dos empregados.

Art. 27. No escriptorio da estação estará sempre presente hum exemplar do presente regulamento, que qualquier poderá examinar.

Art. 28. Todos os empregados que tem ordenado fixo assignarão diariamente o ponto em hum livro, e na estação da côrte os empregados dos trens: hum dos primeiros será incumbido de apontar os trabalhadores e todos os que vencem por dia.

Art. 29. O saldo em cofre na estação da côrte será todos os dias recolhido ao Banco em que a Companhia depositar seus fundos.

## CAPITULO IV.

*Do pessoal dos trens.*

Art. 30. Huma hora antes da partida de qualquer trem deve o seu chefe apresentar-se ao Agente da Estação, depois de ter verificado a presença de todo o mais pessoal do trem. Cabe ao Agente providenciar sobre a falta de qualquer desses empregados.

Art. 31. Todo o pessoal do trem he subordinado ao seu chefe.

Art. 32. O chefe do trem deve trazer sempre com-sigo hum exemplar dos regulamentos do serviço, e hum bom relogio, que acertará todos os dias pelos das estações. Terá sempre no seu trem, em lugar appropriado, os utensilios, ferramentas e sobresalentes, constantes de huma lista, que for determinado pelo Inspector Geral do trafego.

Art. 33. He responsavel pecuniariamente pelo prejuizo causado a Companhia.

1.<sup>o</sup> Por negligencia. 2.<sup>o</sup> Por extravio de qualquer objecto ou dinheiro. 3.<sup>o</sup> Por avarias na carga transportada provenientes de sua negligencia.

Pode porém declinar da responsabilidade justificando-se e indicando o culpado, perante o Inspector Geral, que ouvirá a ambos e resolverá. Da decisão se pode appellar para Diretoria.

Art. 34. Na hora que precede á partida, todo o pessoal se ocupará em auxiliar o chefe, pelo modo por este prescripto, no desempenho dos seguintes cuidados.

Examinar os freios verificando se bem funcionão; cuidar na untura dos eixos, inspecionar os engates dos carros, ver se estão promptos os signaes e luzes que se tem de empregar, abrir as portinholas aos viajantes, manter a boa ordem na entrada, auxiliar as crianças, velhos e doentes; velar que não sejão excedidas as lotações que nos carros não entrem pessoas com bilhetes de classe inferior, auxiliar a averiguacão dos manifestos de carga, arrecadar as bagagens e todos os mais serviços que forem essenciaes para regularisar o movimento da linha.

Art. 35. Os trens devem achar-se compostos em frente da estação com a antecedencia exigida polo Agente para a carga e arranjos necessarios.

Art. 36. O chefe do trem he responsavel pela polícia e segurança do trem; e delibera sobre todos os casos occorrentes, durante o movimento.

Art. 37. O chefe do trem deve verificar pessoalmente antes da partida.

1.<sup>o</sup> Que nenhum carro destinado a concerto entre na composição dos trens, e que todos os engatados estejão em bom estado.

2.<sup>o</sup> Que o numero de carros não excede as ordens.

3.<sup>o</sup> Que tenha o trem o numero prescripto de carros com frelos devidamente collocados.

4.<sup>o</sup> Que todo o pessoal esteja nos seus postos.

5.<sup>o</sup> Que o carregamento se tenha feito devidamente, estando a carga preservada das chuvas, e do risco de perda ou de avarias.

Art. 38. São tambem attribuições do chefe do trem:

1.<sup>o</sup> Presidir a organisação do trem, segundo as ordens do Agente.

2.<sup>o</sup> Deliberar ácerca de qualquer carro que deve ser abandonado, e sobre o estado de outro qualquer, que se tenha de addicionar ao trem.

3.<sup>o</sup> Examinar antes da partida de qualquer estação os bilhetes dos viajantes, para verificar se pagardão a viagem que fazem.

4.<sup>o</sup> Transmittir as ordens, verbaes ou por escripto, do Inspector Geral.

5.<sup>o</sup> Fazer os signaes que forem necessarios, logo que veja a necessidade e sem esperar o apito do maquinista que alias tem igual obrigaçao de dar signal. Nos casos de duvida, a respeito de qualquer perigo, deve sempre tomar-se o lado da segurança.

6.<sup>o</sup> Conferir e encarregar-se dos manifestos da carga.

7.<sup>o</sup> Velar que á noite se accendão as luzes necessarias.

8.<sup>o</sup> Dar parte de qualquer negligencia ou falta dos empregados do trem, e do pessoal occupado na conservação da linha.

9.<sup>o</sup> Nas estações fazer remover dos desvios os carros que sahirem dos trens e ver que as agulhas fiquem bem collocadas para outros que se esperem.

10. Encarregar-se das encommendas e recados dos seus superiores no que for relativo ao serviço da Companhia.

Art. 39. Nenhum trem deve partir de huma estação antes do momento annunciado. Esta regra não sofrerá ex-

cepção de trem, de lugar, de tempo, nem de circunstancias alguma.

Art. 40. Todas as vezes que hum trem parar inesperadamente, e se esperar outro, nessa direccão mandará o chefe hum empregado; se o não tiver disponivel irá elle proprio até encontrar o 1.<sup>o</sup> Guarda para fazer o signal de via impedida. Não o encontrando até cerca de 300 braças, fará elle mesmo o signal.

Art. 41. Compete ao machinista:

1.<sup>o</sup> Dirigir, e fazer os pequenos reparos a seu alcance nas locomotivas e carros de seu trem.

2.<sup>o</sup> Examinar e limpar por si mesmo as peças essenciaes do machinismo, e presidir a limpeza de todo o material.

3.<sup>o</sup> Dar ordem para o serviço aos foguistas, por cujas faltas responde, se as occultou.

Art. 42. O foguista e os guardas freios de trem obedecem ao machinista e ao chefe, sem perguntarem o motivo das ordens que receberem.

Art. 43. Nenhum machinista pôde abandonar a sua locomotiva estando accesa, sem que se tenha dado providencias para a substituição.

Art. 44. Todas as vezes que hum trem chegar a estação do Campo, o machinista dará parte do estado da machina, declarando se urge alguma reparação, ou se está prompta para nova viagem.

Art. 45. Os chefes de trem organisão a folha do seu pessoal, assignando elles chefes o ponto na estação, em cujas folhas serão admittidos; he sujeita á fiscalisação do Agente que a rubricará.

Os machinistas e mais empregados dos trens, quando por ventura deixarem estes de circular, poderão trabalhar nas officinas, em cuja folha se lhe abonarão os dias respectivos.

Art. 46. O lugar de foguista, devendo considerar-se como aprendiz de machinista, e com aspiração a accesso será destinado aos operarios mais intelligentes e moralisados das officinas.

Art. 47. Todo o empregado de hum trem que não comparecer huma hora antes da partida será suspenso por 3 ou mais dias, segundo a gravidade do caso.

## CAPITULO V.

*Dos guardas dos pateos e da linha.*

Art. 48. Cada hum destes empregados tem por dever percorrer o seu districto pelo menos duas vezes, huma de dia, outra de noite, tendo por sim a 1.<sup>a</sup> ronda examinar o estado da via e a 2.<sup>a</sup> mais especialmente velar contra as infracções e examinar se depositão qualquer objecto na linha.

Na ronda de dia examinarão com especial cuidado o estado das pontes e viaductos.

Art. 49. Todos os Guardas tem por dever arrecadar os objectos achados na estrada, e leva-los ou remette-los na 1.<sup>a</sup> occasião a huma das estações proximas.

Art. 50. Terá cada hum huma caderneta, fornecida pela Companhia na qual o superior que visitar a estrada escreverá as ordens do serviço. Entregará quando for rendido, esta caderneta a seu sucessor, com a ferramenta, signaes, e mais objectos a seu cargo.

Art. 51. A ronda diurna do Guarda terá sempre lugar o mais proximamente possível da passagem do 1.<sup>º</sup> trem e antes della.

Art. 52. Éc obrigaçao do Guarda fazer qualquer pequeno concerto que couber em suas forças, como restabelecer os esgotos obstruidos, velar que se desenvolva a vegetação, onde isso lhe for recommendado, desobstruir o espaço entre os carris e os contra carris (onde os houver) e remover da via tudo o que possa causar embaraço á circulação.

Se para ultimar os pequenos reparos a seu cargo precisar do auxilio do Guarda mais vizinho deverá este prestar-se sempre que isso não prejudicar suas proprias obrigações.

Art. 53. Para reparos de maior importancia dará parte pelo 1.<sup>º</sup> trem que passar, e fará signal de parada sempre que lhe parecer perigoso qualquer ponto da via: devendo sempre ter em vista esta regra, mai recommendeda aos empregados de todas as classes; em caso de duvida, tome-se o lado da segurança.

Art. 54. Todas as obrigações dos guardas da via, dos cruzamentos das agulhas e dos pateos das estações são subordinados ao principal dever de se achar cada hum no posto que lhe tiver sido designado á passagem de qualquer trem.

Art. 55. Os guardas cujos districtos começarem a menos de mil braças da estação serão apontados nella apresentando-se

diariamente á hora marcada. Os outros serão incluidos nas ferias dos feitores das reparações.

Art. 56. À falta de cumprimento do artigo antecedente importa, pela 1.<sup>a</sup> vez suspensão por 7 dias, pela 2.<sup>a</sup> demissão.

## CAPÍTULO VI.

### *Do pessoal empregado nas reparações.*

Art. 57. A reparação do material se fará nas officinas que sobre proposta do Engeneiro em chefe e decisão da Directoria forem por esta fundadas. Cada officina terá hum mestre e os operarios que forem precisos e nellas haverão os livros necessarios em que se lancem a despeza e qualidade dos reparos feitos, o nome das locomotivas reparadas, o numero e especie dos vehiculos concertados, os materiaes entrados e tudo quanto se refere a receita e despeza da mesma officina. Cada officina e as obrigações acima impostas estarão a cargo do Agente da estação mais proxima, o qual deverá remetter ao Director em exercicio hum balancete mensal da receita e despeza.

Art. 58. Cada mestre rege a sua officina, e he subordinado ao Engenheiro em chefe, ao Inspector Geral do trafejo e ao Agente da estação, devendo obedecer de preferencia em caso de discordancia de ordens, ao mais graduado.

Art. 59. As reparações da estrada, que não puderem ser feitas pelos Guardas, ficarão a cargo de hum feitor dispondo do numero de trabalhadores que autorisar o Inspector Geral, o qual tambem dá ordens para os trabalhos em que devão ocupar-se.

Art. 60. O feitor dos reparos requisitará por escripto quando qualquer concerto exceder as forças e recursos de que dispõe.

Art. 61. Pode chamar em seu auxilio os guardas da linha sem prejuizo dos signaes de que depende a circulação dos trens.

Art. 62. Cada feitor de reparos organisa mensalmente a sua feria, que deve ser apresentada ao Inspector Geral e por este fiscalizada pelos meios que entender proprios.

## CAPÍTULO VII.

*Preceitos Gerais.*

Art. 63. Todas as relações entre os empregados, maxime perante o publico, devem ter lugar do modo mais placido evitando-se gritos, conversações á distancia, ou em voz alta.

Art. 64. A polidez para com os viajantes he huma qualidade essencial para persistir no serviço da Companhia. Deverão sempre evitar-se altercações, embora provocadas.

Art. 65. Nenhum empregado pode negociar nos trens, ou estações, nem transportar mercadorias por sua conta, embora pagando o frete.

Art. 66. Nas horas do serviço das estações, das officinas ou dos trens nenhum se pôde retirar sem autorisação de seu chefe, e sem que esteja no lugar quem o deve substituir.

Art. 67. Todo o empregado que por sua conducta e por qualquer maneira comprometter o bom credito da Companhia a juizo da Directoria, será demittido.

Art. 68. Nenhum trem ordinario ou extraordinario pode partir de huma estação com intervallo de outro, menos de 15 minutos.

Art. 69. A excepção dos viajantes com bilhetes e dos empregados, ninguém pode ser admittido nos trens, nem demorar-se nas estações, officinas ou armazens da Companhia, sem licença do empregado mais graduado della. Esta declaração será afixada nas portas.

Art. 70. Os Agentes das estações, seus Ajudantes, e os chefes de trens, são obrigados a estudar o regulamento geral n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, e explicar aos seus subordinados as obrigações, que nelle se impõe a cada hum; e estes procurarão esclarecer-se, certos de que nenhuma falta pode ser justificada com a allegação da ignorancia da lei.

Art. 71. Todos os empregados são obrigados a vigiar que os moradores vizinhos da linha ou quaesquer outras pessoas não causem prejuizo á Companhia por qualquer maneira, e devem participar o que observarem ao Inspector Geral para que dê as providencias, necessarias, ou as reclame do membro da Directoria em exercicio.

Art. 72. Incumbe especialmente aos chefes dos trens, guardas, e feitor dos reparos velar que na divisa do terreno da Companhia não se abraão janellas ou portas, nem se plantem

arvores que venham a cobrir a estrada de ferro, nem as edificações alterem o alinhamento das divisas.

Que quaisquer predios tolerados por enquanto fóra do alinhamento não se redifiquem, sem entrar nells.

Que ninguem obstrua os esgotos, nem encaminhe aguas para a estrada de ferro, nem estabeleça servidões ou faça escavações prejudiciaes á estrada.

Finalmente que não seja infringido o Regulamento do Governo, e muito principalmente os arts. 26 e 27.

Art. 73. Os Agentes de que trata o presente regulamento são os Administradores de que falla o Regulamento do Governo de 26 de Abril de 1857.

Art. 74. A suspensão a que se refere o art. 13 § 12 só pode ter lugar por 3 dias. No caso porém de presença do membro da Directoria em exercicio ou seu consentimento pode a suspensão extender-se a 15 dias.

Art. 75. O Inspector Geral do trasiego tem o direito:  
1.º De reprender o empregado que incorrer em qualquer falta, que a seu juizo o merecer.

2.º De descontar ao empregado que incorrer em faltas por elle consideradas graves o salario do dia.

Art. 76. Se na opinião do membro da Directoria em exercicio tiver inconvenientes a execução de qualquer disposição deste regulamento, poderá suspende-la proondo e motivando á Directoria sua revogação ou reforma.

Art. 77. Qualquer reforma, alteração, ou suspensão de alguma parte do regulamento, resolvida pelo membro da Directoria em exercicio, não pode ser discutida em Directoria, sem que tenha sido dada para ordem do dia na sessão antecedente.

Escriptorio da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II. em 1.º de Março de 1858. — Christiano Benedicto Ottoni, Presidente. — João Baptista da Fonseca, Secretario.

N.º 119. — Portaria de 8 de Abril de 1858.— *Approva o Regimento provisorio de signaes para a Estrada de ferro de D. Pedro II.*

Sua Magestade o Imperador IIa por bem Approvar o Regimento provisorio de signaes para a Estrada de ferro de D. Pedro II., que, com esta baixa, organisado pela Directoria da Companhia da mesma Estrada.

*Marquez de Olinda.*

**Regimento provisorio de signaes para a estrada de ferro de D. Pedro II.**

*Regras relativas ao uso do apito de vapor.*

1.º Hum assobio rapido indica que o machinista esta prompto a fazer partir o trem: tambem exprime a ordem de voltar os freios, se tinhão sido apertados.

O trem ou a machina comtudo não parte sem ordem do chefe do trem.

2.º Dous assobios agudos, dados com rapidez, serão o signal para applicar os freios: chefe de trem e guarda freios, ouvindo o signal, cumprirão a ordem com rigor, e sem perder tempo a procurar ver qual seja a causa, fosse ou não o signal inesperado.

O mesmo signal repetido indica urgente e grande necessidade do uso dos freios, e deve ser seguido dos maiores esforços do chefe do trem e guarda freios para aperta-los o mais possivel.

3.º Tres assobios agudos, dados com rapidez, são o signal de que o trem vae andar para traz. He dever do chefe do trem, logo que ouve este signal, collocar-se na retaguarda do trem, em posição de poder fazer signaes ao machinista.

4.º O mesmo signal (tres assobios agudos e rapidos) será dado pelo machinista sempre que parar em lugar desusado na estrada, ou diminuir de velocidade a ponto de tornar provavel que outro trem o alcance. Nestes casos deve o chefe do trem ir ou mandar para o lado donde se espera outro trem para intimar-lhe que pare.

5.º Hum assobio longo e continuado exprime que o trem se aproxima das curvas, ou dos cruzamentos dos caminhos ordinarios.

6.º Bem que deva o machinista ser o primeiro a descobrir o perigo, e dar o alarme, o chefe do trem e os guarda freios terão o cuidado de não affrouxar a sua vigilancia, e especialmente terem promptos os freios, e applical-os em tempo, quando o trem deva parar, quer oução quer não o apito: ficando entendido que o signal para apertar os freios deve ser dado pelo machinista na proximidade de todas as paradas, sejão ordinarias, sejão inesperadas.

#### *Signaes com bandeiras.*

7.º Bandeira vermelha significa sempre perigo; e ao vel-a o trem deve parar com a maior promptidão possivel.

8.º Bandeira verde significa que a locomotiva pode seguir cautelosamente.

9.º Bandeira branca exprime que até onde chega o conhecimento do guarda, que a içou, a via está desimpedida.

10. Huma bandeira içada em huma locomotiva exprime que outra a vem seguindo. De noite huma lanterna verde significa o mesmo.

O trem ou machina que segue deve conservar-se pelo menos a 15 minutos de distancia e mover-se com dobrada cautela.

11. Toda a agitação energica de hum lenço dos braços de huma pessoa, ou qualquer outro será considerado pelo machinista como signal de perigo possivel e procederá em consequencia.

#### *Instruções geraes.*

12. Todas as vezes que hum trem de lastro, ou de concreto ocupar qualquer parte da estrada, se collocará hum homem intelligent com bandeira vermelha de cada lado da porção occupada pelo trem, em posição conveniente para avisar os outros trens contra o perigo.

13. Se hum trem parar entre duas estações, seja por sinistro, ou por outra causa, deve-se logo mandar para traz hum homem até 300 braças, ou até a estação proxima, se não distar mais de hum quarto de legoa, com bandeira ver-

melha se he de dia, ou lanterna da mesma cõr sendo de noite, para avisar os trens que possão ter de seguir o primeiro. Os chefes e os mais empregados do trem darão a esta regra particular attenção, e nunca devem preteril-a, seja ou não esperado outro trem.

14. Todo o trem, que viajar de noite, terá na retaguarda duas lanternas vermelhas.

15. Todo o pessoal empregado na estrada tem obrigação de dar noticia de qualquer impedimento, por meio de huma bandeira vermelha, pelo meuos a 300 braças do dito impedimento.

16. Luzes brancas, verdes e vermelhas, de noite, significão o mesmo que de dia as bandeiras das mesmas cõres.

17. Da estação do Campo até a Quinta de Sua Magestade o Imperador, nenhum trem correrá mais de seis milhas por hora.

18. Em nenhum caso deve hum trem chegar a huma estação antes da hora marcada na tabella.

19. A velocidade dos trens de cargas não excederá a trez legoas de 3.000 braças ou 12 milhas inglezas.

*Recommendação transitoria.*

20. Ainda que Mr. Price não possa percorrer a linha com os seus trens se não em horas previamente combinadas com o Engenheiro em chefe, deve com tudo haver a respeito desses trens o mais minucioso cuidado. Procurarão por todos os meios, os chefes de trem e machinista informar-se de todas as circumstâncias do movimento das machinas e carros do Empresario, e reger-se em consequencia: nunca porém tendo qualquer informação por tão segura que autorise a diminuição das cautellas e vigilancia.

Rio de Janeiro 11 de Março de 1858. — Christiano Benedicto Ottoni, Presidente da Companhia.

( 127 )

N.º 120.—Aviso de 8 de Abril de 1858.—*Approva as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos Paquetes da Companhia Brasileira.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as Tabellas dos preços das passagens e fretes dos paquetes da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor nas linhas do Norte e do Sul, organisadas pelo Gerente da mesma Companhia, que com esta baixão.

Palacio do Rio de Janciro em 8 de Abril de 1858. —  
*Marquez de Olinda.*

Página original em branco

**LINHA DO NORTE.**

Tabellas dos preços das passagens e fretes

NOS

**PAQUETES DA COMPANHIA BRASILEIRA**

DE

**PAQUETES A VAPOR.**

Página original em branco

# N.º - Tabella dos preços das passagens nos Paquetes da Companhia da linha do Norte.

PORTOS.	Rio de Janeiro.		Bahia.		Maceió.		Pernambuco.		Parahyba.		Natal.		Ceará.		Maranhão.		Pará.	
	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.
Do Rio de Janeiro .....			80\$000	20\$000	95\$000	25\$000	100\$000	28\$000	120\$000	30\$000	130\$000	33\$000	160\$000	35\$000	200\$000	40\$000	230\$000	50\$000
Da Bahia.....	80\$000	20\$000			30\$000	12\$000	40\$000	15\$000	60\$000	10\$000	80\$000	18\$000	110\$000	22\$000	140\$000	30\$000	180\$000	38\$000
Do Maceió .....	95\$000	23\$000	30\$000	12\$000			20\$000	10\$000	40\$000	12\$000	60\$000	14\$000	90\$000	16\$000	125\$000	22\$000	160\$000	30\$000
De Pernambuco .....	100\$000	28\$000	40\$000	15\$000	20\$000	10\$000			20\$000	10\$000	35\$000	12\$000	75\$000	15\$000	110\$000	18\$000	150\$000	26\$000
Da Parahyba.....	120\$000	30\$000	60\$000	16\$000	40\$000	12\$000	50\$000	10\$000			20\$000	10\$000	60\$000	12\$000	100\$000	16\$000	140\$000	24\$000
Do Natal.....	130\$000	33\$000	80\$000	18\$000	60\$000	14\$000	35\$000	12\$000	20\$000	10\$000			40\$000	10\$000	75\$000	14\$000	90\$000	18\$000
Do Ceará.....	160\$000	33\$000	110\$000	22\$000	90\$000	16\$000	75\$000	15\$000	60\$000	12\$000	40\$000	10\$000			50\$000	12\$000	90\$000	18\$000
Do Maranhão.....	200\$000	40\$000	140\$000	30\$000	125\$000	22\$000	110\$000	18\$000	100\$000	16\$000	75\$000	14\$000	50\$000	12\$000			50\$000	12\$000
Do Pará.....	230\$000	50\$000	180\$000	38\$000	160\$000	30\$000	150\$000	26\$000	140\$000	24\$000	120\$000	20\$000	90\$000	18\$000	50\$000	12\$000		

## OBSERVAÇÕES.

- 1.º Pode ser passageiro do convez todo o individuo livre ou escravo que se apresentar a pedir sómente passagem.
- 2.º O importe das passagens he pago á vista e em moeda corrente.
- 3.º Os menores de 3 annos, sendo passageiro de ré, tem passagem gratis.
- 4.º Os menores de mais de 3 annos até 10 pagão meia passagem.
- 5.º Os maiores de 10 annos pagão a passagem por inteiro.
- 6.º Os menores passageiros do convez, de qualquer idade, pagão a passagem por inteiro, á excepção das criancas de peito, que tem passagem livre.
- 7.º Os passageiros devem embarcar a bagagem na vespere do dia宣告ado para a sahida, e estarem a bordo meia hora antes da hora da partida.
- 8.º O passageiro que não seguir viagem perde metade da passagem; e depois de encetada a viagem aquelle que ficar em qualquer porto onde os paquetes estacionão não terá direito a reclamação alguma.
- 9.º Não ha permittida a transference de passagem de hum para outro paquete.

## N. 2.- Tabella dos fretes por palmos cubicos e arrobas nos Paquetes da Companhia.

PORTOS.	Rio de Janeiro.		Bahia.		Maceió.		Pernambuco.		Parahyba.		Natal.		Ceará.		Maranhão.		Pará.	
	Palmos cubicos.	Arrobas.																
Do Rio de Janeiro .....			200 rs.	330 rs.	230 rs.	400 rs.	300 rs.	450 rs.	400 rs.	600 »	450 rs.	700 rs.	500 rs.	750 rs.	330 rs.	750 rs.	600 rs.	900 rs.
Da Bahia.....	200 rs.	350 rs.	.. .	.. .	200 »	300 »	200 »	400 »	250 »	450 »	300 »	500 »	350 »	550 »	400 »	550 »	450 »	750 »
De Maceió.....	250 »	400 »	200 »	300 »	.. .	.. .	200 »	300 »	200 »	400 »	230 »	430 »	300 »	500 »	330 »	550 »	400 »	700 »
Do Pernambuco.....	300 »	450 »	200 »	400 »	200 »	300 »	.. .	.. .	200 »	300 »	250 »	350 »	250 »	400 »	250 »	350 »	300 »	600 »
Da Parahyba.....	400 »	600 »	250 »	450 »	200 »	400 »	200 »	300 »	300 »	500 »	200 »	250 »	250 »	400 »	300 »	400 »	350 »	450 »
Do Natal.....	450 »	700 »	300 »	500 »	250 »	450 »	250 »	300 »	200 »	250 »	.. .	.. .	250 »	300 »	300 »	330 »	300 »	400 »
Do Ceará.....	500 »	750 »	350 »	550 »	300 »	500 »	250 »	400 »	250 »	400 »	250 »	300 »	.. .	.. .	250 »	300 »	250 »	350 »
Do Maranhão.....	550 »	750 »	400 »	550 »	350 »	550 »	250 »	350 »	300 »	400 »	300 »	350 »	250 »	300 »	.. .	.. .	200 »	250 »
Do Pará.....	600 »	900 »	450 »	750 »	400 »	700 »	300 »	600 »	350 »	450 »	300 »	400 »	250 »	350 »	200 »	250 »	.. .	.. .

### OBSERVAÇÕES.

- 1.<sup>o</sup> Não se assigna conhecimento algum por frete menor de 28000.
- 2.<sup>o</sup> Não ha preciso ordem especial da Gerencia para embarcar qualquer objecto ou animal.
- 3.<sup>o</sup> Os Paquetes podem receber toda a qualidade de mercadorias, excepto as seguintes: polvora, aguardente, raz, espoletas, em fin todas as matérias inflammáveis.
- 4.<sup>o</sup> As cebolas, e outros objectos que exhalam cheiro desagradável, devem vir em barreiras ou em caixas.

### N. 3.-Tabella dos fretes de encommendas até 4, 8, 12, palmos cubicos.

PORTOS.	Rio de Janeiro.			Bahia.			Maceió			Pernambuco.			Parahyba.			Natal.			Ceará.			Maranhão.			Pará.			
	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	
Do Rio de Janeiro.....	25000	25500	.....	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	
Da Bahia.....	25000	25500	35000	.....	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000
De Maceió .....	25000	25500	35000	25000	25500	35000	.....	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000
De Pernambuco.....	25000	35000	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	.....	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000
Da Parahyba.....	25000	35000	35500	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	
Do Natal.....	25000	35000	35500	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	
Do Ceará.....	25000	35000	45000	25000	35000	45000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	
Do Maranhão.....	25000	45000	55000	25000	35000	45000	25000	35000	35500	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	25000	25500	35000	
Do Pará.....	25500	45500	65000	25500	45500	55000	25500	35500	45000	25500	35500	35500	25500	35500	35500	25500	35500	35500	25500	35500	35500	25500	35500	35500	25500	35500	35500	

#### OBSERVAÇÃO.

Os fretes marcados para as encommendas não sofrerem dedução comparativa com as diferenças que houver entre o maximo marcado para a medição de cada huma, isto he, que a encommenda, cuja medição excede os 4 palmos cubicos marcados para a 1.<sup>a</sup> classe, fica contida na 2.<sup>a</sup>, pagando assim o frete correspondente a 8 palmos cubicos, e assim por diante.

N.º 4. — Tabellas dos fretes de dinheiros e joias, rapé e fumo; e do espaço concedido a cada passageiro para a sua bagagem.

*Dinheiros a frete para qualquer porto.*

Notas	{ De 200\$ até 2.000\$000	paga	1 por cento.
	» 2.001\$ » 4.999\$999	»	$\frac{3}{4}$ »
	» 5.000\$ para mais	»	$\frac{1}{2}$ »
Ouro.....		$\frac{1}{2}$	»
Prata.....		$\frac{3}{4}$	»
Cobre.....		2	»
Joias e objectos de valor.....		$1\frac{1}{2}$	»

*Rapé e rolos de fumo.*

Libra de rapé para qualquer porto paga.....	\$090
Rolo de fumo.....	2\$500

*Espaço concedido para a bagagem dos passageiros nos Paquetes da Companhia.*

Cada passageiro de ré tem 35 palmos cubicos.

Cada dito de convez 10 ditos

Pagarão o excedente na razão de 500 réis por palmo cubico os passageiros de ré, e 400 os de convez.

N

**N.º 5. — Tabella dos fretes de animaes para  
qualquer porto.**

Gado ovelhum .....	cada individuo	5\$000
Cachorro.....	»	10\$000
Gallinhas.....	cada 10. <sup>na</sup>	3\$000
Perús.....	»	6\$000
Passaros .....	gaiola	2\$000
Animaes não especfificados	cada iudividuo	3\$000

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.  
Exceptuão-se os animaes ferozes e damninhos.

N

**N.º 6. — Tabelia dos fretes de animaes para  
qualquer porto.**

Gado vaccum.....	cada individuo	30\$000
Dito ovelhum cabrum, ou cerdum.	dito	5\$000
Cachorro.....		10\$000
Gallinhas .....	cada dezena...	3\$000
Perús.....	»	6\$000
Passaros .....	cada gaiola...	2\$000
Animaes não especificados.....		3\$000

O Carregador he quem deve fornecer os alimentos.  
Exceptuão-se os animaes ferozes e damninhos.

S.

Página original em branco

**LINHA DO SUL.**

Tabellas dos preços das passagens e fretes

**NOS**

**PAQUETES DA COMPANHIA BRASILEIRA**

**DE**

**PAQUETES A VAPOR.**

Página original em branco

N. 1.—Tabella dos preços das passagens nos Paquetes da Companhia.

PORTOS.	Rio de Janeiro.		Santa Catharina.		Rio Grande.		Porto Alegre.		Montevideo.	
	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.	Ré.	Convez.
Do Rio de Janeiro .....	.....	.....	60\$000	15\$000	110\$000	30\$000	135\$000	40\$000	120\$000	35\$000
De Santa Catharina.....	60\$000	15\$000	.....	.....	60\$000	20\$000	90\$000	30\$000	85\$000	30\$000
Do Rio Grande .....	110\$000	30\$000	60\$000	20\$000	.....	.....	25\$000	10\$000	70\$000	25\$000
De Porto Alegre .....	135\$000	40\$000	90\$000	30\$000	25\$000	10\$000	.....	.....	90\$000	30\$000
De Montevideo.....	120\$000	35\$000	85\$000	30\$000	70\$000	25\$000	90\$000	30\$000	.....	.....

Observações.

- 1.<sup>º</sup> Pode ser passageiro do convez todo o individuo livre ou escravo, que se apresentar e pedir semelhante passagem.
- 2.<sup>º</sup> O importe das passagens he pago á vista e em moeda corrente.
- 3.<sup>º</sup> Os menores de 3 annos sendo passageiro de ré tem passagem gratis.
- 4.<sup>º</sup> Os menores de mais de tres annos até dez, pagão meia passagem.
- 5.<sup>º</sup> Os maiores de 10 annos pagão a passagem por inteiro.
- 6.<sup>º</sup> Os menores passageiros de convez de qualquer idade pagão a passagem por inteiro, á excepção das crianças de peito, que tem passagem livre.
- 7.<sup>º</sup> Os passageiros devem embarcar a bagagem na vespera do dia anunciado para a sahida, e estarem a bordo meia hora antes da hora da partida.
- 8.<sup>º</sup> O passageiro que não seguir viagem perde metade da passagem e depois de encetada a viagém aquelle que ficar em qualquer porto, onde os paquetes estacionão, não terá direito a reclamação alguma.
- 9.<sup>º</sup> Não he permittida, a transferencia de passagem de hum para outro paquete.

N. 2.—Tabella dos fretes por palmos cubicos e arrobas.

PORTOS.	Rio de Janeiro.		Santa Catharina.		Rio Grande.		Porto Alegre.		Montevideo.	
	Palmos cubicos.	Arrobas.								
Do Rio de Janeiro.....			200 rs.	300 rs.	250 rs.	500 rs.	300 rs.	550 rs.	350 rs.	650 rs.
De Santa Catharina.....	200 rs.	300 rs.			200 »	300 »	250 »	400 »	300 »	450 »
Do Rio Grande.....	250 »	500 »	200 »	300 »			200 »	300 »	250 »	400 »
De Porto Alegre.....	300 »	550 »	250 »	400 »	200 »	300 »			300 »	450 »
De Montevideo.....	350 »	650 »	300 »	450 »	250 »	400 »	200 »	450 »		

Observações.

- 1.º Não se assigna conhecimento algum por frete menor de 25000.
- 2.º Não ha preciso ordem especial da Gerencia para embarcar qualquer objecto ou animal.
- 3.º Os papuetes podem receber toda a qualidade de mercadorias, excepto as seguintes: polvora, aguas ardentes, raz, espoletas, emfim todas as matérias inflamaveis.
- 4.º As cebolas e outros objectos que exhalam cheiro desagradavel devem vir em barricas ou caixas.

S.

N. 3.—Tabella dos fretes de encommendas até 4, 8, e 12 palmos cubicos.

PORTOS.	Rio de Janeiro.			Santa Catharina.			Rio Grande.			Porto Alegre.			Montevideo.		
	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.	4 Palmos cubicos.	8 Ditos.	12 Ditos.
Do Rio de Janeiro.....	.....	.....	.....	2\$000	2\$500	3\$000	2\$500	3\$000	3\$500	3\$000	3\$500	4\$000	3\$500	4\$000	4\$500
De Santa Catharina.....	2\$000	2\$500	3\$000	.....	.....	.....	2\$000	2\$500	3\$000	2\$500	2\$500	3\$000	2\$500	3\$000	3\$500
Do Rio Grande.....	2\$500	3\$000	3\$500	2\$000	2\$500	3\$000	.....	.....	.....	2\$500	2\$500	3\$000	2\$500	2\$500	3\$000
De Porto Alegre.....	3\$000	3\$500	4\$000	2\$000	2\$500	3\$000	2\$000	2\$500	3\$000	.....	.....	.....	2\$500	3\$000	3\$500
De Montevideo.....	3\$500	4\$000	4\$500	2\$500	3\$000	3\$500	2\$500	2\$500	3\$000	2\$500	3\$000	3\$500	.....	.....	.....

Observações.

Estes fretes marcados para as encommendas não soffrem dedução comparativa com as diferenças que houver entre o maximo marcado para a medição de cada huma; isto he a encommenda, cuja medição exceder os 4 palmos cubicos marcados para a 1.<sup>a</sup> classe, fica comprehendida na segunda, pagando portanto o frete correspondente a 8 palmos cubicos, e assim por diante.

As encommendas que excederem a medição da 3.<sup>a</sup> classe pagarão á diferença á razão de 300 rs. por palmo cubico.

S.

N.º 4. — Tabella dos fretes do dinheiro, joias, rapé e rolos de fumo, e do espaço concedido a cada passageiro para sua bagagem.

*Dinheiros a frete para qualquer porto.*

De 200\$000 até 2.000\$000	paga	1 por cento.
De 2.001\$000 » 4.999\$999	paga	$\frac{3}{4}$ »
De 5.000\$000 para cima.....	$\frac{1}{2}$	»
Ouro.....	$\frac{1}{2}$	»
Prata.....	$\frac{3}{4}$	»
Cobre.....	$\frac{1}{2}$	»
Joias e objectos de valor.....	$1\frac{1}{2}$	»

*Rapé e rolos de fumo para qualquer porto.*

Libra de rapé .....	90 rs.
Rolos de fumo.....	25\$00 »

*Espaço concedido a cada passageiro para sua bagagem nos Paquetes da Companhia.*

Cada passageiro de ré tem 35 palmos cubicos.  
Dito de convez » 10 ditos.

E pagarão o excedente na razão de 500 por palmo cubico os passageiros de ré e 400 os de convez,

S.

**N. 5. — Tabella dos fretes do gado muar ou cavallar.**

<b>PORTOS.</b>	<b>Rio de Janeiro.</b>	<b>Santa Catharina.</b>	<b>Rio Grande.</b>	<b>Porto Alegre.</b>	<b>Monte-video.</b>
Do Rio de Janeiro .....	.....	40\$000	60\$000	.....	70\$000
De Santa Catharina.....	40\$000	.....	40\$000	.....	50\$000
Do Rio Grande.....	60\$000	40\$000	.....	20\$000	30\$000
De Porto Alegre.....	.....	.....	20\$000	.....	.....
De Montevideo.....	70\$000	50\$000	30\$000	.....	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

S

**N. 6.—Tabella dos fretes de gado muar ou cavallar.**

<b>PORTOS.</b>	<b>Rio de Janeiro.</b>	<b>Bahia.</b>	<b>Maceyó.</b>	<b>Pernambuco.</b>	<b>Parahyba.</b>	<b>Natal.</b>	<b>Ceará.</b>	<b>Maranhão.</b>	<b>Pará.</b>
Do Rio de Janeiro .....	50\$000	55\$000	60\$000	65\$000	70\$000	75\$000	80\$000	85\$000	90\$000
Da Bahia.....	50\$000	20\$000	25\$000	30\$000	35\$000	40\$000	50\$000	60\$000	65\$000
De Maceyó .....	55\$000	205000	.....	20\$000	25\$000	30\$000	35\$000	40\$000	50\$000
De Pernambuco.....	60\$000	25\$000	20\$000	.....	20\$000	25\$000	30\$000	35\$000	45\$000
Da Parahyba.....	65\$000	30\$000	25\$000	20\$000	.....	20\$000	25\$000	30\$000	40\$000
Do Natal .....	70\$000	35\$000	30\$000	25\$000	20\$000	.....	20\$000	30\$000	40\$000
Do Ceará.....	75\$000	40\$000	35\$000	30\$000	25\$000	20\$000	.....	20\$000	30\$000
Do Maranhão .....	80\$000	50\$000	40\$000	35\$000	30\$000	30\$000	20\$000	.....	20\$000
Do Pará.....	90\$000	60\$000	50\$000	45\$000	40\$000	40\$000	30\$000	20\$000	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

**N. 7.—Tabella do frete do gado vaccum.**

<b>PORTOS.</b>	<b>Rio de Janeiro.</b>	<b>Bahia.</b>	<b>Maceió.</b>	<b>Pernambuco.</b>	<b>Pará.</b>	<b>Natal.</b>	<b>Ceará.</b>	<b>Maranhão.</b>	<b>Pará.</b>
Do Rio de Janeiro.....	30\$000	30\$000	40\$000	40\$000	43\$000	43\$000	50\$000	60\$000	60\$000
Da Bahia.....	30\$000	10\$000	15\$000	20\$000	25\$000	25\$000	30\$000	40\$000	40\$000
De Maceió.....	35\$000	10\$000	15\$000	16\$000	20\$000	20\$000	25\$000	35\$000	35\$000
De Pernambuco.....	40\$000	15\$000	16\$000	16\$000	15\$000	15\$000	20\$000	30\$000	30\$000
Da Parahyba.....	40\$000	20\$000	15\$000	10\$000	10\$000	13\$000	20\$000	25\$000	25\$000
Do Natal.....	45\$000	25\$000	20\$000	15\$000	10\$000	10\$000	15\$000	20\$000	20\$000
Do Ceará.....	45\$000	25\$000	20\$000	15\$000	13\$000	10\$000	16\$000	15\$000	15\$000
Do Maranhão.....	50\$000	30\$000	25\$000	20\$000	20\$000	15\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Do Pará.....	60\$000	40\$000	35\$000	30\$000	25\$000	20\$000	13\$000	10\$000	.....

N. B. O carregador he quem deve fornecer os alimentos.

N

**N 8.—Tabella dos fretes de carros grandes  
e pequenos.**

Do Rio de Janeiro para a Bahia.....	paga	80\$000
»                »      Maceió.....	»	100\$000
»                »      Pernambuco ..	»	120\$000
»                »      Maranhão ...	»	140\$000
»                »      Pará.....	»	150\$000

*H. H. Carneiro Leão.*

N

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 121.—Aviso N.º 8 de 8 de Abril de 1858.—*Acerca dos emolumentos, que devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Comissario de medições*

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio n.º 15 de 8 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. expõe a decisão, que dera quanto aos emolumentos, que das partes devem perceber os peritos empregados pelo Juizo Comissario de medições, e bem assim o Official de Justiça e o Escrivão: Houve por bem Declarar que a referida decisão só pôde ser mantida na parte, que respeita ao escrivão, mas não quanto aos arbitros, e Official de Justiça, pois que deste nenhuma menção faz o Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e aquelles não marca emolumento algum. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução e em resposta ao referido officio.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 122.—MARINHA.—Aviso de 9 de Abril de 1858.—*Manda executar o Regulamento provisório, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras da Província de Sergipe, bem como a nota dos signaes peculiares ao mesmo serviço.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 9 de Abril de 1858.

Ilm.º e Exm.º Sr.—Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se execute o inclusivo Regulamento provisório, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras d'essa Província, de conformidade com o Decreto n.º 1.437, de 14 de Outubro de 1854; assim como a nota, também junta, a que se refere o Officio de V. Ex., n.º 27, datado de 24 de Julho ultimo, contendo os signaes peculiares áquelle serviço, propostos pelo Capitão do Porto da mesma Província, independentemente dos que se mandarão observar por Aviso de 18 de Janeiro de 1850, ácerca da Praticagem em geral: o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito;

devendo informar a esta Secretaria de Estado sobre as alterações, que a experiecia de um anno , pelo menos, indicar como necessarias no dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

**Regulamento provisório, para o serviço de rebóque por Vapor nas barras da Província de Sergipe, de conformidade com o Decreto n.º 1.457, de 14 de Outubro de 1854, que concede privilégio exclusivo, por doze annos, á Associação Sergipense, para fazer aquelle service.**

### TITULO I.

#### CAPITULO I.

##### *Do material para o serviço de rebóque.*

Art. 1.º Para o serviço de rebóque dos Navios e quaisquer outras Embarcações, que frequentarem as barras da Província de Sergipe, com especialidade a da Cotinguiba, haverá effectivamente douz Vapores de força de sessenta cavallos, conforme o disposto na decima condição das que acompanharão o citado Decreto, conservando-se ambos promptos, tanto de combustivel, como do mais que fôr necessário, a fim de que sem a menor delonga, se prestem ás emergencias do serviço, para que são destinados; podendo a Associação, além destes Vapores, ter, se quizer, outros, bem como uma ou mais Catrarias nas circumstancias de serem empregadas n'aquelle serviço, como é expresso na dita condição e em a nona.

Art. 2.º Os Vapores, de que trata o artigo antecedente, serão nacionalizados brasileiros, seja qual fôr o lugar de sua construcçao; devendo a aquisição d'elles ficar izenta de quaisquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula, e observar-se ácerca das respectivas tripolações o que determina a condição decima quarta.

Art. 3.º Os aprestos de cada Vapor, no tocante ao serviço de rebóque, constarão de duas ancoras, com as suas competentes amarras de ferro, proprias para soccorros, um ancoróte, um virador apropriado a este serviço, doubs cabos (de rebóque), para dar ás Embarcações, que fôr rebocar, e doubs escaleres salva-vidas, promptos para o mesmo fim.

## CAPITULO II.

*Do pessoal para o serviço de rebóque.*

Art. 4.<sup>o</sup> O pessoal de cada Vapor constará de um Capitão ou Mestre, de um Piloto habilitado, que poderá servir ao mesmo tempo de Contramestre, de um Pratico da barra, quando algum dos dous o não fôr, de dous Machinistas, e de dous Foguistas, pelo menos, além das demais praças necessárias para a sua tripulação.

Art. 5.<sup>o</sup> O pessoal empregado no serviço da Catraia ou Catraias, constará dos remadores, que forem de mister, de um Patrão, que deverá ser marinheiro de governo, de uma Pratico da barra, e da tripulação necessaria; podendo o Pratico servir igualmente de Patrão, quando não haja n'isso inconveniente.

## TITULO II.

## CAPITULO I.

*Do Capitão, Piloto, e mais praças pertencentes aos Vapores.*

Art. 6.<sup>o</sup> Não poderá ser Capitão de qualquer dos Vapores de rebóque, ou de algum outro, que pertencer á Associação, quem não fôr Cidadão Brasileiro domiciliario no Imperio, com capacidade civil, para poder contractar validamente, conforme o art. 496, titulo 3.<sup>o</sup> do Codigo Commercial.

Art. 7.<sup>o</sup> Com as tripulações das embarcações do serviço de rebóque observar-se-ha o mesmo, que se pratica com as dos Vapores nacionaes empregados como Paquetes, ou em identicos misteres; sendo, além d'isso, izentas do recrutamento para tropa de linha, e do serviço da Guarda Nacional, para o que a Capitania do Porto respectiva verificará a identidade de cada um dos individuos pertencentes ás sobreditas tripulações, confrontando as suas matriculas pessoaes, passadas, ou registradas alli, com as listas, que pela direcção da Associação lhe devem ser remettidas trimensalmente, contendo os nomes das praças empregadas nos Vapores e Catraias da Associação, bem como se as inspecções determinadas pelo Governo, (a que hoje estão sujeitos todos os Vapores das diversas Companhias nacionaes) se fazem n'aquelles Vapores e Catraias com a regularidade e precisão recommendadas; devendo não só indicar as faltas que houverem, para serem em tempo remediatedas, mas tambem velar escrupulosamente na integral execução das doutrinas contidas em cada

huma das condições, de que trata o mencionado Decreto, e no presente Regulamento; dando logo parte de qualquer transgressão, que se note, á Presidencia da Província, a fim de providenciar, como fôr conveniente.

## CAPITULO II.

*Das atribuições dos individuos empregados nos Vapores e Catraias do serviço de rebóque, e penas, á que ficão sujeitos.*

## SECCÃO I.

*Dos Capitães dos Vapores.*

Art. 8.<sup>º</sup> Aos Capitães dos Vapores estarão sujeitas todas as praças matriculadas nos ditos Vapores, e as das Catraias empregadas no serviço de rebóque, pelo que, tanto humas, como outras, obedecerão ás suas ordens, em tudo quanto fôr relativo áquelle serviço, podendo os referidos Capitães, quando aconteça que alguma praça perturbe a marcha do mesmo por qualquer modo, ou commetta faltas de disciplina, insubordinando-se, ou praticando a bordo algum outro crime, prendel-a imediatamente, sob sua responsabilidade, dando parte do ocorrido ao Capitão do Porto, para proceder contra o delinquente nos termos do Regulamento das Capitanias dos Portos á que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 447, de 19 de Maio de 1846.

Art. 9.<sup>º</sup> Da mesma forma é permittido aos Capitães dos Vapores ajustar a gente necessaria para as tripolações d'estes e das Catraias, assim como despedil-a, quando esse acto deva ter lugar; não podendo ser constrangidos a admittir na equipagem individuo algum contra sua vontade. Tanto no primeiro, como no segundo caso, receberão do Gerente da Associação as precisas instruções para o bom desempenho do serviço.

Art. 10. Se na aquisição dos individuos, para tripolare os Vapores ou Catraias, os Capitães dos mesmos seduzirem ou desencaminharem qualquer praça de marinhagem matriculada em outra embarcação, serão elles punidos com a multa de cem mil réis por cada individuo, que se achar em tal caso, e obrigados a entregal-o, existindo a bordo dos Vapores ou Catraias; e, se a embarcação, por esta falta, deixar de fazer-se de vela, serão responsaveis pelas estadias da demora, como expressamente determina o art. 500 do titulo 3.<sup>º</sup> do Código Commercial.

**Art. 11.** Os Capitães dos Vapores terão toda a inspecção e direcção sobre as ordens tendentes ao serviço dos mesmos, de conformidade com as instruções particulares da Directoria da Associação; e empregarão a maior actividade, zélo e vigilância na conservação e arrecadação dos sobresalentes, asseio do casco, apparelho, e tudo mais concernente á segurança e promptidão dos Vapores.

**Art. 12.** Conservarão sempre a bordo o necessário combustível, de que fação uso os Vapores, para o serviço do rebóque, ou outro qualquer, quando se derem circumstâncias extraordinárias que o reclamem, para o que comunicarão diariamente, por escrito, ao Gerente da Companhia todas as occurrencias havidas, a fin de tomar as providencias precisas, em ordem a evitar, que por qualquer emissão venha a sofrer o serviço publico, e mesmo os interesses da Associação.

**Art. 13.** Designarão, com antecedencia, as Embarcações, que devão ter a preferencia na saída da barra, em vista do Passe da Presidencia, e ordem numerica dos bilhetes para o rebóque, que serão passados na Agencia, declarando o nome da Embarcação, o do Capitão, e o do Consignatario, a nação, a que ella pertence, sua armação, tonelagem, calado d'água e destino.

**Art. 14.** Duas horas, pelo menos, antes de começar o serviço de rebóque, farão o signal convencionado com o Capitão de cada uma das Embarcações, que estiverem para sahir, a fin de se apromptarem a receber o rebóque, conforme o detalhe feito para esse serviço, devendo dar a preferencia, nas occasões de preamar das marés, ás Embarcações de maior calado d'água.

**Art. 15.** Do mesmo modo que na saída, darão preferencia na entrada da barra ás Embarcações de maior calado d'água e porte, quando com outras menores se apresentarem á vista, e em concurrence para entrarem; salvo, porém, nos casos de avarias, ou de outros sinistros, em que devão preferir as que os sofrerem, ainda que sejão de menor porte.

**Art. 16.** Dirigirão com acerto os Vapores de rebóque, e as Embarcações que rebocarem, indicando aos Capitães destas as manobras, que devem executar no trajecto da barra, para o que ouvirão o Pratico de bordo, quando elles mesmos o não sejão.

**Art. 17.** Pela transgressão de qualquer das obrigações impostas n'este Regulamento, ficarão sujeitos a indemnizar os prejuízos, perdas e danos, que causarem á Associação, independentemente das accções criminaes, a que sua malversação possa dar lugar (art. 529, titulo 3.<sup>o</sup> do Código Commercial); devendo ser competentemente convencidos de tæs faltas.

**Art. 18.** Pela perda do Vapor confiado ao seu com-

mando, ou de qualquer Embarcação, a que derem rebóque, responderão, separadamente, em processo instaurado para esse fim nos Tribunais respectivos.

## SECÇÃO II.

### *Dos Pilotos, ou Contramestres.*

Art. 19. Aos Pilotos, ou Contramestres pertence executar as ordens, que lhes transmíttirem os Capitães dos Vapores, não só no tocante ao serviço, de que forem especialmente incumbidos, como no que diz respeito ao da tripulação. Nos impedimentos dos Capitães dos Vapores, passarão a substituir-se, ficando-lhes competindo, *ipso facto*, todos os direitos, obrigações e responsabilidades inherentes áquelas.

Art. 20. Tambem ficarão sujeitos ás penas impostas nos artigos 17 e 18 aos Capitães dos Vapores, sempre que os substituirem.

## SECÇÃO III.

### *Dos Práticos das barras.*

Art. 21. Aos Práticos empregados nos Vapores de rebóque compete examinar cuidadosamente o estado da barra, por onde tenham de passar, bem como as Embarcações, a que devão dar rebóque, a fim de comunicarem aos respectivos Capitães se podem, ou não proseguir, sem perigo no seu transito.

Art. 22. Deverão igualmente indicar aos mesmos Capitães o rumo conveniente a seguir no trajecto da barra, quer á entrada, quer á saída.

Art. 23. Os Práticos, incumbidos de dirigir os Vapores de rebóque, que os fizerem encalhar, ou perder, entrarão em processo, instaurado pela Capitania do Porto, para serem julgados, conforme o Regulamento, que acompanhou o Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846, ficando o direito salvo ás partes prejudicadas, para haverem a indemnisação em juízo competente.

Art. 24. Ás mesmas penas, estabelecidas no artigo antecedente, ficão sujeitos os Práticos, que forem incumbidos da direcção de quacsquer Embarcações, e as fizerem encalhar, ou perder.

## SEÇÃO IV.

*Dos Machinistas.*

Art. 25. Aos Machinistas estará sujeito todo o pessoal empregado no serviço concernente ás machinas dos Vapores; e, além d'esse serviço, compete aos ditos Machinistas:

§ 1.º Conservar as peças das machinas sempre limpas e azeitadas.

§ 2.º Ter a bordo os apparelhos e utencilios necessarios, para fazerem de prompto qualquer concerto, de que as machinas carecerem.

§ 3.º Examinar accuradamente todos os dias as caldeiras, fazer-lhes os reparos e concertos, de que precisarem, e designar o tempo, em que devem ser limpas.

§ 4.º Ter a bordo o combustivel, que fôr de mister, para o serviço de rebóque.

§ 5.º Indicar ao Gerente da Companhia, com a devida antecedencia, os concertos, que forem precisos no machinismo, caldeiras, e rodas, e não poderem ser feitos por elles mesmos; devendo representar oportunamente, quando os Capitães dos Vapores, onde estiverem empregados, lhes não prestem tudo quanto necessitarem para os ditos concertos.

Art. 26. Pela infracção de qualquer das obrigações contidas no artigo antecedente, serão os Machinistas responsaveis á Directoria da Associação, e sujeitos a um processo instaurado na Capitania do Porto, segundo o respectivo Regulamento.

Quando se possa provar, que tenuião commettido dolosamente faltas de seu officio em prejuizo da Companhia, ou do serviço publico, por algum sinistro, ficarão sujeitos ás penas impostas aos Capitães dos Vapores no art. 17 d'este Regulamento.

## SEÇÃO V.

*Dos Patrões das Catraias.*

Art. 27. Aos Patrões das Catraias, cujas tripolações serão a elles sujeitas, e obrigadas a cumprir suas ordens, no que diz respeito ao serviço das mesmas, compete toda a inspecção d'aquelle serviço, além do seguinte:

§ 1.º Guardar e zelar todos os objectos pertencentes ás Catraias, e cuidar no asseio e limpeza d'estas.

§ 2.º Propor com a necessaria antecedencia, aos Capitães dos Vapores tudo quanto fôr preciso ás Catraias, inclusive concertos e reparos, encalhando-as n'essas occasões, e quando seja mister limpá-las.

§ 3.<sup>º</sup> Prestar soccorros aos passageiros e tripolações das Embarcações, que naufragarem, ou estiverem nas circunstancias d'isso.

Art. 28. O Patrão, que fôr Pratico da barra, além das obrigações marcadas nos diversos paragraphos do artigo antecedente, terá mais as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Sondar a barra todas as vezes que lhe fôr ordenado pelos Capitães dos Vapores; devendo, depois do exame, declarar, por meio de signaes para a Atalaia, se está, ou não nas circumstancias de ser navegada, transmittindo-se d'alli imediatamente esta declaração aos Vapores.

§ 2.<sup>º</sup> Acompanhar os Vapores á barra, e dirigir-lhes a sahida, quando isso ordenarem os ditos Capitães, á requisição dos respectivos Praticos.

Art. 29. Pela falta de cumprimento de quaesquer das obrigações, que ficão mencionadas, e pelos prejuizos, perdas e danños, que accusarem, serão os Patrões das Catraias sujeitos ás penas estabelecidas no § 2.<sup>º</sup> do artigo 26.

## SECÇÃO VI.

### *Das tripolações das Catraias.*

Art. 30. As tripolações das Catraias serão consideradas como as dos Vapores de rebóque, nas immunidades conferidas pelo artigo 7.<sup>º</sup> titulo 2.<sup>º</sup> capítulo 3.<sup>º</sup> d'este Regulamento, e obrigadas a fazer todo o trabalho que os Patrões ordenarem, e fôr concernente ao serviço da barra e rebóque.

## TITULO III.

### *Das nomeações, demissões, substituições e vencimentos dos individuos empregados no serviço de rebóque.*

#### CAPITULO I.

##### *Das nomeações.*

Art. 31. As nomeações, que a Directoria da Associação Sergipense, por si ou seus Delegados, tiver de fazer, de Capitão, Piloto, Contramestre, Pratico, Machinista, e mais Empregados para as tripolações dos Vapores de rebóque e Catraias, serão de

acôrdo com as Leis e Regulamentos em vigôr, e com as disposições contidas nos diferentes artigos do presente Regulamento.

Art. 32. Para as nomeações secundarias, convém que sejão ouvidos os Capitães dos Vapores, visto que sobre elles pesa perante a Companhia e o publico, a immediata responsabilidade do serviço de rebóque.

Art. 33. Pelas mesmas razões fundamentadas no artigo antecedente podem os Capitães dos Vapores despedir qualquer praça de marinagem das tripolações dos mesmos, ou das Catraias, de conformidade com o que se acha disposto no art. 499 título 3.<sup>o</sup> do Código Commercial.

Art. 34. Os Empregados do serviço de rebóque serão conservados, em quanto bem desempenharem as obrigações, para que forem contractados e d'elles necessitar a Associação.

## CAPITULO II.

### *Das demissões.*

Art. 35. Na ausencia da Directoria, o Administrador, ou quem suas vezes fizer, poderá demitir qualquer Empregado da tripulação dos Vapores de rebóque, ou Catraias, nomeando quem o substitua, na forma já indicada, e dando parte áquella Directoria, apenas se ache reunida, para que definitivamente delibere sobre a referida demissão e substituição.

Art. 36. Os Empregados dos Vapores de rebóque (desde que estes sejão nacionalizados) bem como os das Catraias, ainda mesmo contractados por tempo certo, só poderão ser despedidos nos casos seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Por inépcia, ou inhabilidade reconhecida para o serviço, em que forem empregados.

§ 2.<sup>o</sup> Por desobediencia aos seus superiores n'aquillo em que lhes estejão subordinados.

§ 3.<sup>o</sup> Por máos costumes, e faltas de cumprimento de seus deveres.

§ 4.<sup>o</sup> Por qualquer crime, que committerem.

Art. 37. Exonerado qualquier Empregado por algum dos motivos, dc que tratão os diferentes paragraphos do artigo anterior, dará a Directoria conta d'esse seu acto á Assembléa dos Accionistas na sua proxima reunião.

Art. 38. A pessoa demitiida terá o direito de recurso para a Directoria, ou mesmo para os Tribunais competentes, onde poderá exhibir as provas de sua desfaza, ou justificação da falta, ou faltas, de que tiver sido arguida.

Art. 39. Qualquier Empregado dos referidos no artigo 35, que não tiver contracto por tempo certo, só poderá obter dispensa do serviço trinta dias depois d'aquelle, em que houver

pedido demissão; salvo porem os casos de molestia comprovada, e os que, não se tendo previsto no respectivo contracto, possão comitudo ser attendidos, ou tolerados pela Administração.

Art. 40. O Empregado, que, requerendo demissão das funções do seu emprego, exonerar-se d'ellas antes do prazo de trinta dias, marcado no artigo antecedente, ou antes de ser dispensado pela Autoridade competente, perderá o tempo vencido até o momento, em que tiver abandonado o serviço; e ficará obrigado a pagar uma multa equivalente á quantia, que devia perceber nos dias, que lhe faltarem, para completar aquelle prazo.

#### CAPITULO III.

##### *Das substituições.*

Art. 41. Os Capitães dos Vapores serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos Pilotos, ou Contramestres, na forma do art. 19 do presente Regulamento, e os Patrões das Catraias pelos remadores da voga de bombordo das mesmas Catraias.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos vencimentos.*

Art. 42. Os vencimentos dos individuos empregados nos Vapores de rebóque e Catraias serão estabelecidos pela Direcção da Associação, e declarados nos respectivos contractos, notando-se nas matriculas d'aquellas embarcações o tempo, porque elles se obrigão a servir, os deveres que teem a desempenhar, e o modo de effectuar-se o pagamento de taes vencimentos, ou soldadas mensaes, &c.

#### TITULO IV.

#### CAPITULO I.

##### *Dos ancoradouros, quer das Embarcações, que teem de ser rebocadas, quer dos Vapores.*

Art. 43. Logo que qualquer Embarcação estiver desparcada, tanto pelas Repartições fiscaes, como pela Presidencia da Província, e prompta para seguir viagem, irá ancorar entre o rio «Poxim», e o riacho «Tramandahy grande».

Art. 44. Segundo os numeros, em que as Embarcações estiverem na escala para a sahida, serão elles amarradas ás

boias, que a Companhia fará collocar convenientemente, de modo que, á proporção que fôr sahindo uma, vá outra substituindo-a na amarração, com a maior presteza.

Art. 45. O ancoradouro dos Vapores será em lugar, d'onde elles se possão comunicar por signaes, com a Atalaia, a Agencia da Companhia, e os Navios, que estiverem para sahir.

## CAPITULO II.

### *Das condições e requisitos essenciaes para o serviço de rebóque.*

Art. 46. Vinte e quatro horas, pelo menos, antes da maré em que tiver de sahir qualquer Embarcação, o seu Capitão, ou pessoa por elle autorisada, solicitará da Agencia o bilhete de rebóque, no qual se mencionarão os requisitos exarados no art. 13 do presente Regulamento, a fim de que a indemnisação da taxa, pelo serviço do rebóque por entrada e saída do porto, seja calculada, segundo as toneladas da arqueação, regulada pelas Alfandegas, e mais Repartições fiscaes do Imperio.

Art. 47. Duas horas antes, pelos menos, da maré, em que a Embaração tiver de receber o rebóque, o respectivo Capitão se dirigirá ao do Vapor, que o houyer de dar, e, apresentando-lhe o bilhete para a saída, saberá d'elle em que numero está a mesma Embaração na escala dos reboques; combinando em um signal de intelligencia, feito no Vapor, que marque a sua vez, a fim de que prevenido se aprompte para tomar o cabo de rebóque.

Art. 48. Se, dentro das vinte e quatro horas, em que uma Embaração tiver solicitado o rebóque, apresentar-se outra com bilhete para esse fim, a segunda se apromptará (se puder,) para sahir na mesma maré com a primeira, ou esta espaçará (se lhe convier) sua saída, para a seguinte maré; porém, não concordando n'isso os Capitães das duas Embarações, sahirá, a que estiver prompta, embora seja a unica n'essa maré, que o Vapor de rebóque tenha de deitar fôra da barra.

Art. 49. Os Vapores farão o seryço de rebóque diariamente, e sempre que seja reclamado, uma vez que pela barra possão sem perigo transitar as Embarcações, que a isso se propuzerem. Embora se ache uma só Embaração na barra para entrar, ou sahir, o encarregado de dar o rebóque não a fará demorar alli á espera de concurrenceia.

Art. 50. Pela transgressão de qualquer das disposições dos dous artigos antecedentes, será a Associação multada na quantia de cincocenta mil réis diarios, em favor do proprietario da Embaração, que tiver sido demorada, por esse motivo, tanto á entrada como á sahida.

Art. 51. O Capitão da Embarcação, que, havendo solicitado rebóque, não o tiver prompta para o receber á hora, que lhe for designada, ficará obrigado a indemnizar a Associação da importancia do combustivel gasto no Vapor de rebóque, e ainda responsavel pelas consequencias da demora, uma vez que se prove cumplicidade, ou descuido da sua parte.

Art. 52. Verificando-se que a transgressão, de que trata o art. 50, foi proveniente de descuido, negligencia, ou falta de pontualidade do Capitão de qualquer dos Vapores de rebóque, ou do Machinista, o culpado indemnizará a Companhia das despesas do combustivel consumido inutilmente no Vapor, e a Associação da quantia, que esta houver pago ao Consignatario da Embarcação retardada á sahida, ou á entrada da barra.

Art. 53. Os cabos, ou espias empregados no rebóque serão fornecidos ás embarcações pela Companhia, havendo toda a possivel cautela a bordo das mesmas, para evitar que se estraguem, sob pena de ser por elles responsabilizado o Capitão da Embarcação, onde isso acontecer.

Art. 54. O serviço de rebóque terminará, no inverno ás 5 horas da tarde, e no verão ás 6, quando estiver o tempo regular.

Art. 55. Os Vapores largarão as Embarcações rebocadas fóra dos bancos da barra, em distancia conveniente, com attenção ao vento, tempo e mar, de modo que ella possa pôr-se a caminho, sem o menor perigo; e á entrada as conduzirão até o lugar das boias de amarração.

Art. 56. Os Vapores deixarão de prestar o rebóque, se, a juizo do Pratico da Catraia, que for sondar a barra, não se achar esta nas circumstancias de ser navegada. Se, porem, os Capitães das Embarcações provarem que houve peita do Pratico no signal de não ter agua a barra, para que os Vapores não dêsssem rebóque a um só Navio na sahida, ou entrada, será multada a Companhia na quantia de quinhentos mil réis; revertendo esta multa em favor dos prejudicados.

Art. 57. Se na occasião do rebóque os Capitães dos Vapores reconhecerem que não podem continuar a prestar esse serviço, sem perigo de perder-se os ditos Vapores, poderão, preventindo o Capitão da Embarcação, que forem rebocando, largar, ou cortar o cabo do rebóque para os salvar; devendo com tudo prestar os necessarios soccorros aos passageiros e tripulação da Embarcação, a menos que força maior não os obrigue ao contrario, justificando este seu procedimento perante a Capitania do Porto e os Tribunaes competentes.

Art. 58. O Capitão da Embarcação, que, não pedindo rebóque, causar, no acto de sahir, ou entrar a barra avarias, perdas, ou quaesquer outros sinistros a algum dos Vapores de rebóque, ou á Embarcação, que este rebocar, será responsavel á parte prejudicada por todo o damno, que n'este trajecto lhe fizer.

Art. 59. Além da taxa dobrada, a que está sujeita a Embarcação, que pedir rebóque em occasião de perigo, como se declara no contracto aprovado pelo Governo Imperial, pagará ella mais os prejuizos, perdas e danos, que occasionar ao Vapor, conforme as decisões dos Tribunaes.

Art. 60. Os Navios de Guerra, ou mercantes empregados em commissões do Governo Geral, ou Provincial, não pagarão taxa alguma por serviços que lhes forem prestados, como determina a condição 8.<sup>a</sup> do mesmo contracto.

Art. 61. Quando os Vapores não puderem trabalhar, por motivo de qualquer concerto, em que se achem, será o serviço da barra feito pelas Catraias da Companhia; ficando reduzida á metade a taxa estabelecida por cada tonelada.

Art. 62. As Embarcações, que à entrada, ou saída da barra dispensarem o rebóque, e pedirem sómente Pratico, será este fornecido, mediante o estipendio, que estava outr'ora marcado por taes serviços; mas, se elles pedirem Pratico e Catraia, pagarão metade da taxa estabelecida, quando o rebóque é feito pelos Vapores.

Art. 63. Do mesmo modo pagarão a metade da taxa do rebóque por Vapor as pequenas Embarcações, que não puderem supportar a acção do rebóque, sendo guiadas nas entradas e saídas das barras por alguma das Catraias.

Art. 64. As questões sobre prejuizos, perdas e danos, de que trata este Regulamento, serão decididas pelos Tribunaes competentes, à vista das Leis e Regulamentos em vigór.

Art. 65. A imposição da multa mencionada no art. 51 do presente Regulamento é da atribuição da Directoria; podendo todavia o multado, se a julgar infundada e arbitaria, recorrer para as decisões dos Tribunaes respectivos.

Art. 66. A Companhia é obrigada a ter na Agencia, a bordo dos Vapores, e nas Catraias a Tabella e Regimento de signaes, por onde se deve regular o serviço da barra.

Art. 67. Pelas infracções, tanto do contracto, e dos Regulamentos especiais, que para a sua execução o Governo julgar conveniente expedir, como dos Regulamentos geraes de Policia e fiscalisação, e pelas faltas de cumprimento de ordens superiores, fica sujeita a Associação Sergipense á multa de cem mil réis a um conto de réis, imposta administrativa, ou directamente pelo Governo, ou o Presidente da Província, com o recurso estabelecido na condição 17.<sup>a</sup> das que acompanharão o Decreto n.<sup>o</sup> 1.457, de 14 de Outubro 1854.

Art. 68. Logo que seja posto em execução o presente Regulamento, a Associação Sergipense fará, à sua custa, imprimir os exemplares precisos, a fim de que, distribuidos convenientemente, tenhão d'elle sciencia as Embarcações, que frequentarem o porto; entregando um, na occasião da entrada de qualquer Embarcação, ao respectivo Capitão, que à saída

o deverá restituir depois de havel-o estudado em todas as suas partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1858.

*José Antonio Saraiva.*

---

N.º 123.—FAZENDA.—Circular de 9 de Abril de 1858. —  
*Os livros de missa com capa de veludo devem ser despachados —ad valorem.—*

Bernardo de Souzâ Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, em conformidade da decisão dada á Alfandega da Corte sobre recurso de Domingos José Gomes Brandão, que os livros de missa com capa de veludo estão comprehendidos nas disposições da Circular n.º 6 de 27 de Fevereiro ultimo, e devem ser despachados ad valorem.

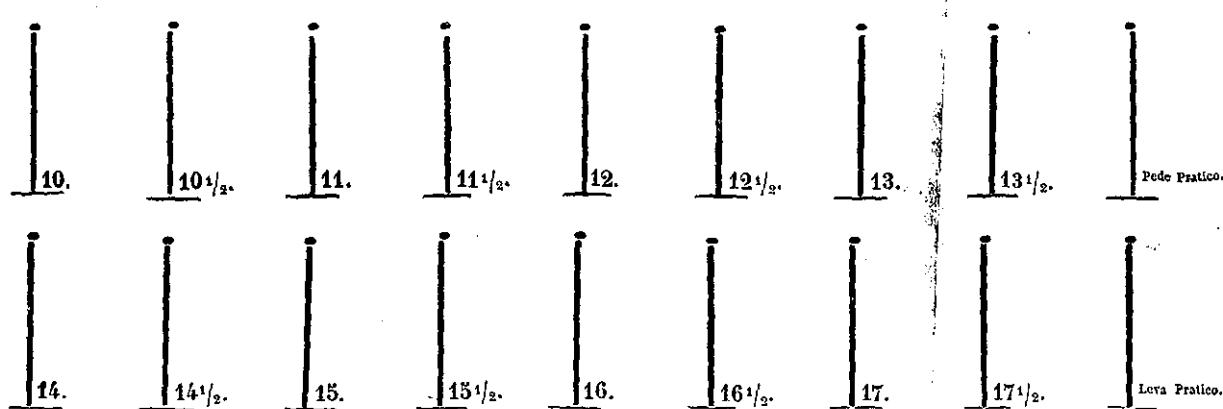
Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

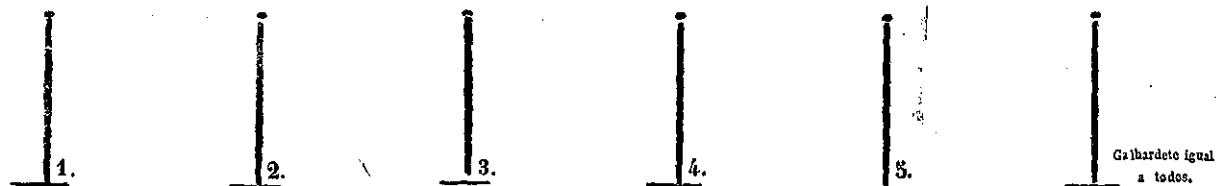
N.º 124.—Em 9 de Abril de 1858.—*Que hum lustre de zinco só por assemelhação ou factura poderia ser despachado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 100 de 12 de Novembro ultimo, que não procedeo regularmente, dando provimento ao recurso interposto pela casa commercial da Viuva de José Moreira da Silva & C.º da decisão da Alfandega, que mandou despachar ad valorem hum lustre de zinco, e determinando que subsistisse o despacho pela maneira porque o havia processado o Feitor delle, o qual, por julgar o dito lustre comprehendido no art. 1.027 da Tarifa, classificou-o nos arts. 143, 743 e 772 da mesma

*Signaes peculiares ao serviço de rebóque por Vapor nas barras da Província de Sergipe.*



*Signaes que mostrão o calado d'água das Embarcações.*



- |  |   |
|--|---|
| 1. Apparece embarcação.                    | 45. Pergunta se a Catraia está fóra da barra. |
| 2. Nacional.                               | 51. Chama-se a primeira Catraia.              |
| 3. Estrangeira.                            | 52. Idem um Pratico.                          |
| 4. Mercante.                               | 53. Idem dous ditos.                          |
| 5. De Guerra.                              | 54. Idem o Patrão da Catraia.                 |
| 11. Corsario ou Pirata.                    | 55. Pergunta, se a maré está vazia.           |
| 12. Vapor.                                 | 112. Chama-se o 1.º Atalaiajador.             |
| 13. Vem desarvorada.                       | 113. Idem o 2.º idem.                         |
| 14. Pede socorrôro.                        | 114. Idem o escaler da Capitania.             |
| 15. Idem Pratico da barra.                 | 115. Idem idem com força armada.              |
| 21. Idem rebóque do Vapor.                 | 122. Idem o vigia do telegrapho.              |
| 22. Não precisa mais de rebóque.           | 123. Idem dous marinheiros.                   |
| 23. Está em perigo.                        | 124. Idem a guarnição da Catraia.             |
| 24. Encalhou.                              | 125. Idem o Commandante do Vapor.             |
| 25. Desencalhou.                           | 132. Idem o Contramestre.                     |
| 31. Descalou o leme.                       | 133. As embarcações de socorrôro esperem.     |
| 32. Calou o leme.                          | 134. Chama-se o 1.º Maquinista.               |
| 33. Está com agua aberta.                  | 135. Idem o 2.º idem.                         |
| 34. Acha-se incendiada.                    | 142. Idem o 1.º Foguista.                     |
| 35. Tem communicações a fazer.             | 143. Idem idem escaler.                       |
| 41. Traz distintivo de Autoridade.         | 144. Não precisa mais de Pratico.             |
| 42. Pergunta, se a barra permitte entrada. | 145. Chama-se o 2.º escaler.                  |
| 43. Idem, idem, idem sahida.               | 152. Idem a lancha com a guarnição.           |
| 44. Idem, se a maré está cheia.            | 153. Idem idem com ancoretes e viradores.     |

- |  |  |
|--|--|
| 154. Pede rebóque da lancha.   | 345. Chamão-se a 2. <sup>a</sup> Catraia, e a lancha com guarnes dobradas.         |
| 155. Idem para largar o rebóque.   | 351. Pede-se quatro homens do Vapor.   |
| 211. Idem antennas para guindóias.   | 352. Idem o numero que se vai mostrar por signaes pa<br>o Vapor.                   |
| 213. O Vapor mande receber carvão.   | 354. Idem idem idem para a Catraia.  |
| 214. Idem apromite-se para serviço.  | 355. Chama-se o Commandante do Vapor Paquete.                                      |
| 215. A primeira Catraia prepare-se para dar a véla.                            | 411. Idem idem do ultimo Navio despachado.   |
| 221. Pede cabos e manobras.  | 412. Pede Pratico da costa.  |
| 223. Idem conserva da Catraia.   | 413. Idem rebóque da Catraia.  |
| 224. A Catraia fique fóra da barra.  | 415. Chama-se a 2. <sup>a</sup> Catraia.   |
| 225. Idem repita os signaes.   | 421. O Vapor mande receber sobresalentes para o navi<br>desarvorado.               |
| 231. Vire no mar.  | 422. Não pretende demorar-se.  |
| 233. O Telegrapho repita os signaes.   | 423. O Vapor mande fundear a embarcação que reboca                                 |
| 234. Dê fundo, se puder.   | 425. Idem dê fundo.  |
| 235. As embarcações que estão a sahir, preparem-se para<br>recepber o rebóque. | 431. Pede Carpinteiros.  |
| 241. As embarcações pequenas, que estão a sahir, sigão a Ca<br>traia.          | 432. Idem Calafates.   |
| 243. A Catraia pede socorro.   | 433. Tem tropa a desembarcar.  |
| 244. A Atalaia repita os signaes.  | 435. Pede ferros e amarras.  |
| 245. O Vapor pede socorro.   | 441. Mostre os palmos d'agua.  |
| 251. Fica embarcação fóra da barra.  | 442. Vire no Norte.  |
| 253. A embarcação, que apparece, é de desconfiança.                            | 443. Idem no Sul.  |
| 254. Idem, idem, pretende demorar-se.  | 445. Siga o navio da frente.   |
| 255. Pergunta, se o navio que pede socorro está vele<br>jado.                  | 451. As embarcações, que estão correntes, sigão para as<br>boias.                  |
| 311. Idem, se está fundeado.   | 452. Idem, idem esperem segunda ordem.   |
| 312. O Vapor mande dar rebóque ás embarcações, que<br>conduzem carvão.         | 453. Chamão-se os Capitães das embarcações, que estão cor<br>rentes.               |
| 314. Idem dê socorro a embarcação que o pede.                                  | 455. A embarcação despachada recebeo embarcação de terra.                          |
| 315. A Catraia idem, idem, idem.   | 511. A embarcação naufragada teve perda total.                                     |
| 321. Apparece embarcação encalhada na barra.                                   | 512. Espere por hoje.  |
| 322. Pergunta, se está encalhado.  | 513. Idem para amanhã.   |
| 324. Apparece embarcação encalhada na Costa do Norte.                          | 514. Idem até que o tempo permitta.  |
| 325. Idem idem idem do Sul.  | 521. Chama-se o Capitão do 1. <sup>o</sup> Navio, que está corrente.               |
| 331. Chamão-se os Capitães dos navios, que estão amarrados<br>nas boias.       | 522. A embarcação rebocada desprendeo-se do rebóque.                               |
| 332. Idem idem no ancoradouro da franquia.                                     | 523. Chama-se o Capitão do ultimo Navio, que está corrente.                        |
| 334. Idem idem no da quarentena.   | 524. Idem idem do 1. <sup>o</sup> Navio a seguir para a Corte.                     |
| 335. Idem idem da carga.   | 531. Idem idem idem para a Bahia.  |
| 341. Apparece embarcação encalhada dentro dos baixos da<br>barra.              | 532. Idem idem idem idem Pernambuco.   |
| 342. Chamão-se todas as embarcações para socorro.                              | 533. A Capatazia mande providenciar a respeito dos salvados.                       |
| 344. Idem o Chefe do Porto.  | 534. O Navio, que não pode entrar, entregue a mala e<br>a correspondencia oficial. |

( 8 )

- |      |   |      |   |
|------|---|------|---|
| 541. | As embarcações da Praticagem prestem attenção aos signaes que se vão fazer. | 551. | A Embarcação arribada dê fundo no ancoradouro da carga. |
| 542. | Pergunta-se, se a embarcação rebocada teve novidade.                        | 552. | As bombas não dão vencimento á agua.                    |
| 543. | Annula-se o signal feito.   | 553. | Idem dão vencimento.                                    |
| 544. | A Capatazia mande parte do occorrido.                                       | 554. | Encalhe para salvar a carga.                            |

O Galhardete igual a todos serve para reconhecer os signaes, e representar o n.<sup>o</sup> da bandeira, que lhe fica superior. A Atalaia reconhece os signaes com a bandeira branca a meio mastro, responde affirmativamente com o balão na vara do Norte, e nega com elle na do Sul; e a todos os mais responde pela negativa com o signal de reconhecimento a meio tópe. Os navios devem fazer os signaes no tópe grande; e iguaes reconhecimentos devem ser feitos pelo Telegrapho.

Os signaes de Pratico são os geraes em todo o Imperio do Brasil.

Tarifa; porquanto, tratando apenas o art. 1.027 de lustres de vidro, e sendo de materia diversa o que fez objecto do recurso, só por assemelhação ou factura poderia realisar-se o respectivo despacho, como he expresso nos arts. 6 e 7 das disposições preliminares da tarifa; mas não podendo proceder o primeiro modo, por não se terem guardado as formulas estatuidas á esse respeito no § 1.<sup>º</sup> do dito art. 6.<sup>º</sup>, he obvio que somente pelo segundo poderia realisar-se o despacho do referido lustre, e por conseguinte acertada foi a decisão recorrida do Inspector da Alfandega da Capital da mesma Provincia.

Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>º</sup> 125.—Em 9 de Abril de 1858.—*Os envoltorios externos de madeira não devem entrar no peso bruto para o pagamento dos direitos da mercadoria.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.<sup>º</sup> 7 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão de 28 de Janeiro ultimo, no qual communica ter dado provimento ao recurso dos negociantes Baltazar & Vinhaes, interpuesto da decisão da Alfandega da mesma Provincia que os sujeitou ao pagamento dos direitos pelo peso bruto não só dos cartões de papelão contendo fitas de setim, franjas e requifes de seda, despachados pelos mesmos negociantes, como dos envoltorios externos de madeira, em que se achavão acondicionados aquelles cartões; mandando conseguintemente restituir o que demais se cobrou dos sobreditos envoltorios externos; declara ao mesmo Sr. Inspector que, em vista do disposto nos arts. 755 e 875 da Tarifa, approva a deliberação de que dá conta, tanto mais procedente actualmente, quanto o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.034 de 25 de Novembro do anno passado he expresso a respeito dos envoltorios que devem ser excluidos ou incluidos na verificação do peso liquido das mercadorias; pelo que não devião entrar no peso bruto os envoltorios de madeira.

Thesouro Nacional em 9 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 126. — Aviso de 10 de Abril de 1858. — *A respeito da legitimização de posses pertencentes a pessoas pobres.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Atendendo a que entre os individuos, cujas posses tem de ser legitimadas na conformidade do art. 24 do Regulamento de 30 de Janeiro, alguns são tão pobres, que não podem fazer as despezas, que exige a respectiva legitimação, especialmente aquelles que possuem terras de mui pequena extensão, e de valor tal, que não chega á importancia das ditas despezas; Houve por bem Resolver, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado datado de 30 de Outubro de 1857. 1.º Que o Juiz Commissario, que tiver de proceder á medição para as legitimações das referidas posses, quando reconhecer que estas não excedem a area de 250.000 braças quadradas, e que os respectivos posseiros não tem meios para satisfazer as despezas da medição e legitimação, deverá informar ao Presidente ácerca das circunstancias que ocorrerem, e que lhe pareçam favoraveis aos mesmos posseiros, a fim de que este, tomado em consideração a exposição feita pelo mesmo Commissario, e procurando colher, pelos meios ao seu alcance, os precisos esclarecimentos a tal respeito, decida como parecer attendivel; 2.º que se a decisão for conforme á opinião do Juiz Commissario, deverá este proceder á legitimação por conta do Governo, registrando porém as despezas feitas com todo este objecto. E porque a deliberação tomada em atenção dos posseiros pobres, fica dependente de resolução posterior, e cumpre que a Fazenda Publica seja convenientemente garantida, Manda o Mesmo Augusto Senhor que o Juiz Commissário faça lavrar o competente termo na conformidade do exposto, o qual depois de assinado pelo posseiro, e por duas testemunhas, se ajuntará aos autos respectivos e será julgado firme e valioso na mesma sentença, que julgar por finda a legitimação, observando-se os demais termos prescriptos nos arts. 49 e seguintes do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 127. — Aviso n.º 10 de 10 de Abril de 1858. — *Approvando huma decisão relativa ás posses transferidas a segundo occupante.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, em que communica que em solação á consulta, que fizera o Juiz Municipal de Bragança, decidira V. Ex. que as posses transferidas a segundo occupante por titulo aliás legitimo, mas do qual só se pagara o respectivo imposto depois da publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, devem ser medidas na conformidade do art. 44 do mencionado Regulamento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem aprovar a referida decisão por ser conforme com o que muito expressamente determina o art. 26 do referido Regulamento de 30 de Janeiro de 1854. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao referido officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 128. — Aviso n.º 14 de 10 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — *Declarando extensiva a diaria por inteiro aos Agrimensores, que estiverem na Capital em consequencia da estação invernosa.*

Ilm. e Exm. Sr. — Declare V. Ex. ao Inspector da The souraria de Fazenda dessa Provincia, que a disposição do Aviso de 12 de Novembro do anno passado he extensiva aos Agrimensores, que estiverem na Capital retidos em consequencia da estação invernosa, ou por outro qualquer motivo independente de sua vontade, ficando deste modo respondida a consulta do dito Inspector de 3 do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 129. — JUSTICA. — Aviso de 12 de Abril de 1858. — Declara, em solução ás duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital da Província de Pernambuco, que o Vereador só pôde allegar impossibilidade para exercer o Lugar de Juiz Municipal, no impedimento dos respectivos Supplentes, por motivo de molestia, deixando neste caso de exercer a função de Vereador.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex. de 10 de Março ultimo, sob n.º 90, levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o do Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Província, que remetteo por copia, propondo as seguintes duvidas.

1.<sup>a</sup> Se tendo passad oao Vereador immediato a Vara de Juiz Municipal, que lhe tinha sido transmittida pelo ultimo dos respectivos Supplentes, por motivo de molestia; e tambem por que o exercicio da dita Vara o prejudicaria nas suas occupações particulares, lhe era lícito continuar a desempenhar as funcções de Vereador, como suppunha ser á vista do Aviso de 14 de Abril de 1847, por isso que não tinha tomado posse daquella Vara.

2.<sup>a</sup> Se estando impedidos ao mesmo tempo os Supplentes das duas Varas Municipaes, ou os de huma dellas, e os da Vara de Orphãos, devia hum só Vereador exercer as respectivas funcções, ou passar huma das Varas ao seu immediato em votos.

Quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, respondeo V. Ex. ao Presidente da Camara Municipal, que, nesta qualidade, competia-lhe substituir ao Juiz Municipal no caso de impedimento dos respectivos Supplentes, não podendo passar a Vara ao seu immediato senão por motivo legal: e a respeito da 2.<sup>a</sup> que, sendo separada as Varas de Orphãos e de Juizes Municipaes, cumpria guardar-se igual separação na substituição, ocupando o Vereador mais votado a que primeiro vagasse, e o immediato aquella, sobre a qual se désse depois o mesmo facto.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Confomando-Se o Mesmo Augusto Señhor com o parecer por elle dado, Manda declarar a V. Ex. que, em these, bem decidio as duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Capital dessa Província; devendo porém acrescentar-se, que jamais

pode o Vereador escusar-se de exercer as funções de Juiz Municipal, ou de Orphãos, no caso de que se trata, por motivos de propria conveniência, e que só por molestia deve considerar-se legitima a allegação de impossibilidade, que torna-se também extensiva ao exercício de Vereador, ficando assim explicado o verdadeiro sentido do Aviso de 14 de Abril de 1847: porquanto, as disposições da Lei sobre taes disposições são obrigatorias, e não estão expostas ao arbitrio, e ainda menos às conveniências dos Vereadores das Camaras.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobreditó Presidente da Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.º 130. — FAZENDA. — Circular de 12 de Abril de 1858. — *Corrige douz erros das alterações da Tarifa, que baixáráo com o Decreto n.º 2.139 de 27 de Março do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, que nas alterações da Tarifa, que baixáráo com o Decreto n.º 2.139 de 27 de Março proximo passado, deve ler-se no n.º 364, columná *unidades*, em vez de duzia, libra; e no n.º 870, a respeito das gravatas simples, columná *direitos*, em vez de 2\$000, 4\$000.

Thesouro Nacional em 12 de Abril de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 131.—Em 12 de Abril de 1858.—*Providencia sobre huma sociedade anonyma installada sem autorisação do Governo, nem estatutos approvedados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 23 de Março ultimo, em que me communica ter mandado suspender as operações da Caixa Economica installada na Cidade do Penedo sem autorisação do Governo, nem estatutos competentemente approvedados, offerecendo-se-me responder que a providencia regular nestes casos he fazer significar que as associações assim installadas não tem existencia legal, nem acção contra terceiros, e que os seus administradores ou directores respondem pessoal e solidariamente a terceiros, que tratarem com as mesmas associações, na fórmula dos arts. 295 e 299 do Codigo Commercial.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

---

N.º 132.—Em 13 de Abril de 1858.—*Não são sujeitos ao pagamento do dízimo os couros extrahidos nesta cidade, do gado vindo de Minas e S. Paulo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1858:

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu officio n.º 20 de 15 de Março proximo passado, que deve continuar a pratica de não cobrar-se o dízimo dos couros extrahidos nesta cidade do gado vindo de Minas e S. Paulo para o matadouro publico, visto não se acharem os mesmos couros comprehendidos nas disposições do Regulamento de 30 de Maio de 1836.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 133.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Abril de 1858.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—*Approva a decisão dada pelo referido Presidente á consulta do Juiz Municipal da Cidade de S. José, a respeito do Juizo ou Tribunal em que pôde ser allegada e attendida a circunstancia justificativa do artigo 3.<sup>o</sup> do Código Criminal.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex., de 22 de Janeiro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 179, cobrindo, por cópia, o do Juiz Municipal da Cidade de S. José, consultando em que Juizo ou Tribunal se pôde allegar e attender a circunstancia justificativa do art. 3.<sup>o</sup> do Código Criminal, visto que nem della se pôde conhecer na formação da culpa, segundo foi declarado em Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, nem tambem no Tribunal do Jury, em presença do Accordão da Relação da Corte, de 23 de Agosto de 1850, citado no formulario que regula a marcha dos processos criminaes; e bem assim a resposta que V. Ex. dera ao referido Juiz Municipal. Nessa resposta declarou V. Ex. que na formação da culpa não era dado attender-se á circunstancia mencionada, nem a qualquer outra justificativa, conforme o citado Aviso, e os preceitos do artigo 144 do Código do Processo, o qual estabelece que, na formação da culpa o officio do Juiz limita-se á conhecer da existencia do facto, e de quem seja o delinquente e que no julgamento do Jury não se devia igualmente propôr a questão em tal generalidade, não por que seja matéria de direito, ou por que não possa o Jury conhecer da intenção do réo, como lhe he facultado pelo art. 18 § 1.<sup>o</sup> do referido Código, mas pela razão de que o artigo ácima citado expressamente declarou a necessidade da intenção como elemento do crime e condição essencial para a imputação, e a doutrina nelle estatuida acha-se reproduzida nos artigos 10 e 13 do Código Criminal, em os quaes se apontão todas as hypotheses legitimamente comprehendidas naquelle disposição generica, sobre a qual seria sempre perigoso propôr hum quesito em termos tão vagos e indeterminados: que, não obstante, não ficava o réo inhibido de agitar semelhante questão em cada huma das hypotheses preventas nos artigos mencionados.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o negocio, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa, Houve por bem

Approvar a decisão dada por V. Ex. á consulta do referido Juiz Municipal. O que communice á V. Ex. para sua inteligencia.

Dens Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N.º 134.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1858.—*Nenhuma porcentagem ou comissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba, em solução á consulta que fez em seu officio de 8 do corrente, que nenhuma porcentagem ou comissão deve ser deduzida pela guarda e remessa dos dinheiros de orphãos e ausentes; por isso que a entrada de tales dinheiros nas estações fiscaes effectua-se por deposito para serem dali enviados ao Thesouro.

Dens Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco, — Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

---

N.º 135.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1858.—  
*Sobre a venda em praça de mercadorias avariadas por successos do mar.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina n.º 198 de 17 de Novembro ultimo, acompanhado do do Inspector da Alfandega da mesma Província, em que dá conta do procedimento que teve relativamente ao requerimento em que José D. Broughton, Capitão da barca americana «Francis Partridg» procedente de

Baltimore e arribada por força maior, pedio a venda em praça de algumas mercadorias carregadas na dita barca, allegando acharem-se humas com avaria e outras ameaçando deterioração, lhe declara que o sobredito Inspector da Alfandega procedeo regularmente indeferindo semelhante requerimento, visto não ter o mencionado Capitão guardado as formalidades prescriptas para reconhecimento da avaria por sucessos do mar nos arts. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 590 de 27 de Fevereiro de 1849 e 19 do de 26 de Abril de 1854; e outrosim que, quanto aos volumes com manteiga relacionados como ameaçando deterioração e as barricas com arroz declaradas avariadas parcialmente, deveria o mesmo Inspector, visto tratar-se de generos alimenticios, proceder de conformidade com o disposto no art. 283 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, fazendo-os examinar, e quando fosse reconhecida a deterioração, consumir pela maneira ahi determinada.

Thesouro Nacional em 21 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 136.—Em 22 de Abril de 1858.—*Sobre o pagamento de direitos de exportação pela avaliação da pauta da semana.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná n.<sup>o</sup> 123 de 23 de Outubro ultimo, no qual dá conta da resolução, que tomou em sessão da Junta, de mandar restituir ao negociante da Cidade de Paranaguá Joaquim Americo Guimarães, a diferença de direitos de exportação, que a Alfandega exigio, de 2.225 arrobas de mate despachadas em 22 de Agosto do anno findo, em cuja semana a avaliação da pauta era de 4\$500 por arroba e só embarcadas na barca ingleza «Percursor,» que as devia exportar, no dia 24 do mesmo mez, quando essa avaliação era de 4\$800, conservando-se do dia 22 a 24 a bordo do hiate que tinha de conduzil-as para aquella barca; lhe declara que menos regularmente mandou fazer semelhante restituição; porque devendo, segundo o art. 170 do Regula-

mento de 30 de Maio de 1836, os generos despachados serem embarcados no mesmo dia em que entrarem na ponte da Mesa, não em hiatos somente, mas no navio que tem de exportal-os, como se conhece do art. 165; e cobrando-se os respectivos direitos conforme a avaliação da pauta no dia do embarque, art. 161 do dito Regulamento, bem procedeo a Alfandega exigindo a diferença reclamada.

E porque do exposto resulta que o hiate que em 22 de Agosto recebeo o genero, assim de conduzil-o para bordo da barca «Percursor» irregularmente o conservou até o dia 24; ordena ao mesmo Sr. Inspector recommende á Alfandega que não consinta na reprodução de semelhante abuso, tomando as medidas a seu alcance para que se observe litteralmente o disposto nos arts. 164 e 165 do citado Regulamento.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 137.—Em 23 de Abril de 1858.—*As casas que vendem moveis, roupas, &c. fabricados em paiz estrangeiro, estão sujeitas ao imposto do art. 2.º § 1.º e ao especial do art. 11 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão de 4 de Março ultimo, sob n.º 18, no qual pede ser esclarecido — se as lojas, armazens ou sobrados de que trata o § 1.º do art. 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844, além do imposto de vinte por cento do aluguel da casa onde se achar o estabelecimento, estão tambem sujeitos ao imposto especial do art. 11 §§ 2.º e 3.º do mesmo Regulamento pelo facto de venderem moveis, roupa ou calçado fabricado em paiz estrangeiro, bem como objectos de perfumarias; declara que nunca entrou em duvida que se devem cobrar das lojas que vendem moveis, roupas, &c., não só o imposto do art. 2.º § 1.º, como o especial do art. 11 § 2.º do citado Regulamento, quer se exercea nellas, quer não se exercea outro genero de negocio.

Thesouro Nacional em 23 de Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 138. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1858.—

*Declarando que se deve suspender o pagamento de soldo e quaequer vantagens aos Officiaes do Exercito nomeados para diferentes Commissões que não seguirem para seus destinos até 30 dias depois de nomeados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1858.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Officiaes do Exercito nomeados para diferentes Commissões, que não seguirem aos destinos até 30 dias depois de nomeados, deverá Vm. mandar suspender o pagamento do soldo e quaequer vantagens que lhes competir.

Deos Guarde a Vm.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Inspector da Pagadoria das tropas da Corte.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.<sup>o</sup> 139. — Aviso Circular de 24 de Abril de 1858. — Aos Presidentes de Províncias. — *Fixando o prazo durante o qual deve ser tolerada a ausencia dos Agrimensores do serviço das medições.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fixar hum prazo, durante o qual deve ser tolerada a ausencia dos Agrimensores, que por motivo de molestia deixarem temporariamente o serviço duas medições, a fim de poderem gozar o favor concedido pelo Aviso Circular de 12 de Novembro do anno passado: Determina Sua Magestade o Imperador em additamento ao mencionado Aviso que o referido prazo seja de hum mez, ficando porém V. Ex. autorisado a proroga-lo por mais dous á vista de documento legal, que prove a gravidade e continuação da molestia, e participando a esta Secretaria d'Estado a deliberação que tomar a este respeito em attenção não só á gravidade da molestia, como tambem ao procedimento e actividade do Agrimensor no desempenho dos seus deveres. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente de Província de....

N.º 140.—GUERRA.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Declarando que os artigos publicados em Jornaes atacando ao Presidente da Província da Bahia não deve ser considerado crime puramente militar, e deve reservar-se qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunaes a quem compita.*

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos e V. Ex. a inclusa copia da Consulta das Sessões de Guerra e Marinha e de Justiça do Conselho d'Estado sobre as aggressões commettidas contra o Presidente da Província da Bahia em artigos publicados em Jornaes da Capital da mesma Província pelo Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Innocencio Velloso Pederneiras, as quaes forão consultadas sobre se taes aggressões devião ser consideradas crime militar, ou se o facto era puramente civil; cumprindo-me a este respeito comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-Se com o parecer do Conselheiro d'Estado Visconde de Albuquerque, que entende com as referidas secções, que o fôro da causa he civil, e que havendo o Governo Imperial exonerado das Commissões em que se achava na dita Província o mesmo Tenente Coronel, que foi mandado recolher á Corte, deve reservar qualquer outro procedimento correctivo aos Tribunaes a quem compita o conhecimento da causa.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Marquez de Olinda.

N.º 141.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Declarando o modo porque se deve fazer o pagamento dos vencimentos dos Officiaes e praças de pret em destacamentos no interior das Províncias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Abril de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. para seu conhecimento, em conformidade da requisição que fiz em Aviso de 9 do corrente ao Sr. Ministro da Fazenda acerca do pagamento dos Officiaes e praças de pret dos destacamentos do

ínterior da Província de Pernambuco mandára expedir ordens á respectiva Thesouraria para observar a semelhante respeito o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que o vencimento dos Officiaes e praças de pret dos destacamentos do interior da Província sejão pagos pelas respectivas collectorias da Fazenda geral nos prazos e pela fórmula prescrita na Legislação militar, abonando-se na Thesouraria dos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, as quantias que assim pagarem.

2.<sup>º</sup> Que, quando a Collectoria geral do lugar não poder suprir o destacamento, deprecará á Presidencia da Província a expedição das necessárias ordens a fim de que a Collectoria Provincial seja autorizada para suprir á geral com o que faltar para o integral pagamento dos vencimentos do destacamento; devendo tal suprimento ser oportunamente indemnisado á Thesouraria provincial pela Thesouraria da Fazenda.

3.<sup>º</sup> Que, sendo as rendas de ambas as Collectorias insuficientes, deverá fazer remessa dos fundos precisos á Collectoria geral respectiva, mas nunca adiantamento aos Corpos a que pertencerem os destacamentos como estava em prática.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Barão de Suruhy,

---

N.<sup>º</sup> 142. — Ayiso de 26 Abril 1858.—Ao Presidente da Província do Maranhão.—*Declara que nas Comarcas em que não existão instituições de capellas com bens vinculados, e ordem de sucessão em sua administração e gozo, não ha fundamento para nelas serem estabelecidos os livros de Tombo, de que trata o Regulamento das correições.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro  
em 26 de Abril de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetteo essa Presidencia, com officio n.<sup>º</sup> 35 de 27 de Janeiro de 1855, copias dos que recebera dos Juizes de Direito das Comarcas da Capital, Vianna, Caxias, Itapicurú e Chapada, declarando que, por não existirem nessas bens vinculados em capellás, tinha deixado de ser criado o livro de tombo, de que trata o Regulamento das correi-

ções, e mandado estabelecer pela Circular de 20 de Março de 1854, observando o juiz de Direito da Comarca de Vianna que apenas existem ali livros parciaes, em que os Administradores de alguns gados, que os fieis dão de esmolas á diversas Confrarias para auxilio do Culto Divino, prestam annualmente contas, mas que não podia considerar esses gados como bens de capellas, sem que lhe fosse isso comunicado.

Em Officio de 17 de Janeiro do anno proximo preterito sob n.º 19, participou a mesma Presidencia que o actual Juiz de Direito da Comarca de Vianna instava pela decisão da duvida proposta pelo seu antecessor, sobre déverem ou não ser considerados bens de capellas os gados que os fieis dão de esmola á diversas Confrarias.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa que foi ouvido á tal respeito, Manda declarar á V. Ex. que uma vez que pelas informações dos respectivos Juizes de Direito constava não haver nas sôbreditas Comarcas instituição alguma das que restrictamente se intitulão Capellas com bens vinculados, e ordem de successão em sua administração e gozo, era claro que faltava inteiramente o fundamento essencial para o estabelecimento dos livros de Tombo, de que falla o Regulamento das correições; sendo portanto desnecessario indagar-se se pôdem ou não ser considerados bens encapelados esses gados offerecidos pelos fieis, para com seu rendimento manter-se o Culto Divino nos Templos e Ermidas administradas por Confrarias, sujeitas por isso á prestação de contas no Juizo das Capellas.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar aos mencionados Juizes de Direito.

Deus Guarde á V. Ex. —Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. —Sr. Presidente da Província do Maranhão.

*Tabellă, a que se refere o Aviso d'esta data, e que por elle se manda observar, em substituição da de n.º 2, que acompanhou as Instruções provisórias annexas ao Aviso de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuídas aos menores da Companhia de Aprendizes do Arsenal de Marinha da Corte.*

Qualidades dos generos.	Quantidades.	Divisão das rações.
Assucar branco.....	1 libra para 6.	<b>Almoço.</b>
Café em grão.....	1 libra para 24.	Assucar, café, pão e manteiga.
Pão ou bolacha.....	12/º para cada um.	<b>Jantar.</b>
Mate.....	1 libra para 48.	Generos variaveis.
Cangica.....	1 alqueire para 280.	<b>1.ª especie.</b>
Manteiga.....	4/8 para cada um.	Feijão ou arroz. Carne verde.
Arroz.....	1 libra para 8.	Touciuho.
Feijão, ou outro qualquer legume.....	1 alqueire para 224.	<b>2.ª especie.</b>
Farinha.....	1 alqueire para 128.	Feijão ou arroz. Carne secca.
Bacalháo ou peixe.....	6/º para cada um.	Toucinho.
Azeite doce.....	1 medida para 120.	<b>3.ª especie.</b>
Carne verde.....	12/º onças para cada um.	Feijão ou arroz. Bacalháo ou peixe.
Dita secca.....	6/º idem.	
Toucinho.....	1/º idem.	<b>Cena.</b>
Sal.....	1 alqueire para 2.000.	<b>1.ª especie.</b>
Vinagre.....	1 medida para 120.	<b>2.ª especie.</b>
Lenha.....	1½ acha para cada um.	Assucar. Assucar. Pão. Cangica Mate. Manteiga.
Verduras.....	15 réis idem.	

#### **CONSEGUER VACAS.**

1.ª O suprimento será feito para um mez, ou 15 dias, como fôr mais conveniente.

2.ª Quando, em lugar de lenha, tenha de fornecer-se carvão de pedra, dar-se-ha 1 libra para cada praça; ficando, porem, ao arbitrio do Commandante aumentar esta quantidade com meia libra, se assim fôr necessário.

3.ª Nos dias em que houver cangica para a cêa, dar-se-ha somente duas oitavas de manteiga a cada praça.

4.ª O Commandante, quando entender conveniente, poderá restringir a quantidade de alguns dos generos para não haver desperdicio.

5.ª Se por qualquer circunstancia faltarem os generos designados, para perfazer cada uma das rações, fica ao arbitrio das autoridades substituir os por outros.

6.ª Para os pedidos dos generos variaveis, observar-se-ha em cada semana a seguinte distribuição:

Pão.....	6 dias.	Bacalháo ou peixe.....	1 dia.
Mate.....	5 "	Azeite doce.....	1 "
Cangica.....	2 "	Carne verde .....	4 "
Manteiga.....	6 "	Dita secca.....	2 "
Arroz.....	2 "	Toucinho.....	6 "
Feijão.....	5 "		

N.º 143.—MARINHA.—Aviso de 26 de Abril de 1858.—*Manda observar nova tabella em lugar da de n.º 2, que acompanhou as Instruções provisórias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuídas aos menores da Companhia de Aprendizes do Arsenal de Marinha da Corte.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Abril de 1858.

Sua Magestade O Imperador, á vista do que V. S. expoz em Officio n.º 136, de 19 do corrente, referindo-se á proposta feita pelo Commandante da Companhia de Aprendizes menores d'esse Arsenal, Ha por bem que, em lugar da tabella n.º 2, que acompanhou as Instruções provisórias annexas ao Aviso regulamentar de 25 de Setembro do anno passado, designando as rações, que devem ser distribuídas aos ditos menores, se observe a inclusa, assignada pelo Conselheiro Official Maior d'esta Secretaria de Estado: o qual comunico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Antonio Leocadio do Coutto.

Página original em branco

N.º 144.—GUERRA.—Aviso de 27 de Abril de 1858.—*Declaro que o Ajudante de ordens e outros Oficiaes empregados no Quartel General do Commando das armas no Sul sómente tem direito ao abono de forragem para bestas de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante de armas para qualquer ponto da campanha.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Abril de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 27 de 18 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á Thesouraria dessa Provincia, que á vista do que dispõe o art. 20 das Intstrucções de 24 de Julho do anno passado, o Ajudante de Ordens e outros officiaes empregados no Quartel General do Commando das armas tem direito ao abono de forragem sómente para besta de bagagem quando acompanharem o mesmo Commandante das armas em diferentes digressões para diferentes pontos da campanha.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 145.—FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1858.—*Distribuição da importância da multa imposta pelo accrescimo de mercadorias encontradas além da quantidade manifestada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, dando provimento ao recurso dos Amanuenses dessa Alfandega Felipe Paes Sardinha e Baldoino Moniz Freire, da decisão, que mandou distribuir pelo Ajudante dos conferentes José Luiz Pinto Monteiro, metade da quantia de 3.838 \$ 276, importância da multa imposta ao Capitão da barca nacional *Imperatriz*, na forma dos arts. 4.º e 6.º do Decreto n.º 1.385 de 26 de Abril de 1854 pelo accrescimo de 2.872 arrobas

de carne e 264 linguas seccas, encontradas, além da quan-tidade manifestada destes generos, a bordo da mesma barca, resolvoe que fosse aquella quantia distribuida conforme dispõe o art. 3.<sup>º</sup> § unico do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838 e Ordem de 9 de Maio do mesmo anno, cuja fiel observancia muito lhe recommendo.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega da Corte.

---

N.<sup>º</sup> 146.—Em 28 de Abril de 1858.—*Sobre a distinção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial para a cobrança do imposto do § 34 da tabella da lei n.<sup>º</sup> 243 de 30 de Novembro de 1841.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1858.

Em resposta ao officio que a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes de Nictheroy em 8 de Fevereiro ultimo n.<sup>º</sup> 6, consultando se pelos privilegios concedidos na Provincia do Rio de Janeiro a diversas emprezas se deve cobrar o imposto do § 34 da Tabella annexa á lei n.<sup>º</sup> 243 de 30 de Novembro de 1841, haja V. S. de declarar ao mesmo Collector que para a distinção dos novos e velhos direitos que pertencem á Renda Geral dos que pertencem á Provincial se deve regular pelas Ordens n.<sup>º</sup> 112 de 17 de Agosto, 125 de 25 de Setembro e 167 de 3 de Dezembro, todas do anno de 1847.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 147.—Em 28 de Abril de 1858.—*Impostos sobre casas e agentes de leilão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1858.

Haja V. S. de declarar ao Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 28 de 11 de Fevereiro ultimo, que no proximo exercicio e seguintes deverão as casas de leilão continuar a pagar o imposto proporcional de 20 por cento sobre o valor locativo de que trata o art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, alem do imposto especial do art. 10 do Regulamento de 15 de Junho de 1844; e que não ha extensiva aos Agentes de Leilões a regra do art. 13 do mesmo Regulamento, visto ser inherente ao officio o imposto especial.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 148.—Em 28 de Abril de 1858.—*As gratificações de embarque aos Guardas das Alfandegas não forão suprimidas ou alteradas pela Tabella que baixou com o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahiba de 14 do corrente, em que communica não ter mandado pagar aos Guardas da Alfandega, que embarcarão no mez de Março ultimo, a gratificação diaria, que pela tabella annexa ao Regulamento de 22 de Junho de 1836 tem os mesmos Guardas quando embarcados, pela rasão de não se achar a mesma gratificação contemplada na tabella que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, regulando o numero e vencimentos dos Empregados das Alfandegas do Imperio; declara ao mesmo Sr. Inspector, que deve continuar a abonar as sobreditas gratificações; porquanto não forão ellas, pela sua natureza, suprimidas ou alteradas pelo citado Decreto.

Thesouro Nacional em 28 Abril de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 149.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Abril de 1858.—*Approva o procedimento do Director da Faculdade de Medicina da Bahia recusando admitir a exame dous estudantes, depois de fechadas as matriculas; recommenda que, sem evidente justica, não devem os Directores interinos alterar as ordens e resoluções do Director.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 28 de Abril de 1858.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Officio de V. S. de 29 de Março proximo passado, em que expõe o facto de haver recusado mandar admittir a exame da lingua ingleza dous estudantes que o tinham requerido em dias posteriores ao encerramento dos ditos exames nessa Faculdade fundando-se para assim deliberar nos arts. 87 e 96 dos Estatutos, e na intelligencia do Aviso de 10 de Maio de 1855, bem como que os ditos estudantes, tendo conseguido favoravel informação do Director interino, que substituirá a V. S. durante o seu impedimento por molestia, obtiverão despacho do Presidente da Provincia mandando-os admittir a exame, a cujo cumprimento V. S. se negará, por julgar illegal esse despacho, e contrario á letra expressa do art. 38 dos mesmos Estatutos, e ao que determina o citado Aviso; pedindo por isso que se lhe comunique se este seu procedimento he conforme á Lei, e deve ser observado posteriormente: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar-lhe, que bem resolveo V. S. não admittindo a exame os estudantes que se apresentarão depois de encerradas as matriculas; accrescendo a circunstancia de já estarem abertas as aulas; o que tudo he conforme com as disposições claras e terminantes dos arts. 80 e 87 dos Estatutos.

Quanto porem ao direito, que tem os directores interinos, quando em exercicio, de alterar as ordens, e resoluções do Director, não ha duvida que elles estão revestidos dos mesmos poderes que os Directores, os quaes podem alterar as de seus antecessores; mas aconselha a prudencia que sem evidente justica, ou transcendentemente utilidade, não alterem a marcha estabelecida para evitar amiudadas inversões do regimen academico, sendo de suppor que as cousas sejam repostas no no antigo pé em que estavão, logo que entrem em exercicio os Directores os quaes, por sua parte, cumpre procedão com a

mesma circunspecção, quando achem qualquer objecto em regular andamento.

A respeito da intervenção do Presidente nesta matéria he mister notar que a ella se oppõe os Estatutos no art. 83.

O que comunico a V. S. em resposta ao seu Ofício.  
Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr Director  
da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.º 150.—JUÍZIA.—Aviso de 28 de Abril de 1858.—Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara, em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo de Sobral, que não pode haver fóro Civil na Villa de Santa Quiteria em quanto não for apurado o numero de Jurados de que trata o artigo 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; nem o Juiz Municipal e o Delegado do Termo de Sobral exercer ali autoridade.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. datado de 26 do mez proximo findo, sob n.º 58, cobrindo, por copia, não só o do Juiz Municipal do Termo de Sobral, em o qual pedia esclarecimentos sobre duvidas que lhe ocorriam, mas tambem o que V. Ex. lhe dirijo dando solução á tacs duvidas.

Propôz o referido Juiz: 1.<sup>o</sup> se, estando installada a Villa de Santa Quiteria, funcionando a respectiva Camara Municipal, e nomeados os substitutos do Juiz Municipal, na forma do artigo 18 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devia haver ali fóro Civil antes de verificar-se a qualificação de maior numero de Jurados que o declarado no art. 31 da Lei citada; e bem assim se, não tendo ainda sido nomeado Delegado de Policia para aquella Villa, podia o do Termo de Sobral exercer nella autoridade: 2.<sup>o</sup> se, pelo facto da separação do Termo do Acaracú, para onde lhe constava ter sido nomeado o respectivo Juiz Municipal, devia elle abstener-se de exercer no dito Termo toda e qualquer jurisdição, inclusive a de que trata o art. 7.<sup>o</sup> do Decreto de 24 de

Março 1843, apesar de não ter o Juiz nomeado tomado ainda posse do Lugar.

Ao 1.<sup>º</sup> quesito respondeu V. Ex. que, enquanto não fosse apurado na Villa de Santa Quiteria o numero de Jurados de que trata o art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não podia haver n'ella fôro Civil; e que o Delegado de Policia do Termo de Sobral não devia continuar a exercer autoridade na dita Villa; e ao 2.<sup>º</sup> que, pela razão de estar o Termo de Sobral separado do de Acaracú cessava neste toda a jurisdição delle Juiz Municipal, inclusive a do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto de 24 de Março de 1843; devendo portanto passar aos Substitutos do Acaracú todos os papeis do Termo, que tivesse em seu poder.

E havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal do Termo de Sobral, assim o Manda comunicar á V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde á V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Província do Ceará.



N.<sup>º</sup> 151.—Em 29 de Abril de 1858.—*As gratificações de exercicio dos Officiaes do Corpo Policial da Córte não estão sujeitas aos direitos da Tabella de 30 de Novembro de 1841.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1858.

Em deferimento á representação do Commandante do Corpo Policial da Córte, que me foi transmittida pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 9 do corrente, declaro a V. S., para que o faça constar á Recebedoria do Municipio, que as gratificações de exercicio dos officiaes do dito Corpo não estão sujeitas aos direitos da Tabella de 30 de Novembro de 1841, nos termos da Circular de 11 de Julho de 1842 e da Ordem de 21 de Agosto de 1852.

Deus Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director Geral iuterino das Rendas Publicas.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 152. — Aviso N.º 20 de 30 de Abril de 1858. — Ao Presidente da Província do Paraná. — *Mandando pagar integralmente a braçagem do Inspector e Agrimensores na forma do disposto nos Arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo recebido o officio de 14 do corrente sob n.º 44, em que V. Ex. expõe o parecer da Thesouraria de Fazenda dessa Província ácerca do pagamento da gratificação de braçagem do Inspector de medições e Agrimensores encarregado da demarcação dos terrenos publicos, em virtude do qual foi recusado o pagamento desta gratificação, por entender a Thesouraria que aqueles empregados não tem direito a ella, senão depois de verificada a medição do Territorio, cumpre em resposta declarar à V. Ex. que tal opinião he inteiramente contraria ás disposições dos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854, os quaes mui clara e terminantemente mandão que a gratificação de braçagem seja paga mensalmente quando, como no caso vertente, a medição for executada por administração. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de expedir neste sentido as ordens necessarias á Thesouraria de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.º 153. — NAZENDA. — Circular de 30 de Abril de 1858. — *A circular de 27 de Junho de 1856 não se refere aos recursos nos casos de multas e apprehensões de que tratão os Decretos n.º 177 de 18 de Janeiro de 1842 e 1.132 de 19 de Março de 1853.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que a Circular de 27 de Junho de 1856, como de seus termos claramente se collige, não se refere aos recursos nos casos de multas e apprehensões de que tratão os Decretos n.º 177 de

**18 de Janeiro de 1842 e 1132 de 19 de Março de 1853**, os quaes, logo que interpostos forem nas Repartições competentes, deverão ser por estas directamente remetidos á Instancia, que tiver de tomar conhecimento delles na forma dos citados Decretos, compreindo que as Thesourarias, quando reenviarem ás mesmas Repartições os processos com as decisões que tiverem proferido, lhes façam juntar os papeis e pareceres que tiverem servido de base ás referidas decisões, a fim de que, se as partes recorrerem de novo, não seja retardada a solução da questão na Instancia superior com a exigencia de taes documentos.

Thesouro Nacional em 30 de Abril de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

**N.º 154. — FAZENDA.** — Em 1.º de Maio de 1858. — Declara irregular o pagamento de meio soldo antes de preenchidas certas formalidades legaes.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Mato Grosso n.º 151 de 28 de Dezembro ultimo, que acompanhou o processo de habilitação de D. Anna Efigenia Xavier para a percepção do meio soldo de seu fúnido marido o Alferes reformado Antonio Xavier do Valle, lhe declara que a habilitanda ainda não pôde ser julgada habilitada para perceber o dito meio soldo, porque não juntou ao referido processo certidão do Thesouro de que nada recebe pelos cofres publicos, nem provou que não possue officio ou emprego que lhe renda tanto ou mais do que o mesmo meio soldo. E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que procedeo irregularmente incluindo a habilitanda em folha, e mandando pagar a respectiva pensão antes de ter sido aprovada pelo Thesouro, sem que ella houvesse prestado a necessaria fiança; devendo exigir-se-lhe o cumprimento desta formalidade, sob pena de ser suspenso o pagamento da mesma pensão.

Thesouro Nacional em 1.º de Maio de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 155. — Em 4 de Maio de 1858.—*Sobre o premio de bilhetes da Alfandega pagos antes de seu vencimento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que o mesmo Tribunal indeferio o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 18 de 28 de Janeiro ultimo, interposto pelos negociantes Viuva Theophilo, Filho & Ribeiro da sua decisao, que não mandou fazer o abatimento proporcional do premio de meio por cento incluido nos dez bilhetes da Alfandega assignados pelos supplicantes, pelo simples facto de terem estes pago de motu proprio os referidos bilhetes alguns dias antes de seu vencimento.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 156.—Circular de 4 de Maio de 1858.—*Regula o pagamento dos vencimentos dos destacamentos militares do interior das Províncias.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra do 1.º do corrente, que, no pagamento dos vencimentos dos destacamentos militares do interior da Província, se observe o seguinte: 1.º que os vencimentos dos officiaes e praças de pret dos sobreditos destacamentos sejam pagos pelas respectivas Collectorias da Fazenda geral nos prazos e pela forma prescripta na legislação militar, abonando-se na Thesouraria aos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, as quantias que assim pagarem: 2.º que quando a Collectoria geral do lugar não puder suprir o destacamento, a Thesouraria deprecará á Presidencia da Província a expedição das necessarias ordens, a fim de que a Collectoria provincial seja autorizada para suprir á geral com o que faltar para o integral pagamento dos vencimentos do destacamento, devendo tal suprimento ser oportunamente indemnizado á Thesouraria Provincial pela Thesouraria de Fazenda: 3.º que, sendo

as rendas de ambas as Collectorias insuficientes, a Thesouraria de Fazenda deverá fazer remessa dos fundos precisos á Collectoria geral respectiva, mas nunca adiantamento aos Corpos a que pertencerem os destacamentos.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 157.—Em 6 de Maio de 1858.—Sobre o despacho em separado das armações para chapeos de sol e das respectivas coberturas.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu ofício n.º 86 de 25 de Setembro ultimo, que bem procedeo indeferindo o recurso de J. B. Ovel, que pretendia despachar separadamente 534 armações e 177 coberturas para chapéos de sol, segundo os direitos estabelecidos na tarifa, art. 107, para aquellas, e art. 497 com referencia ao art. 1.558 para estas, e assim sustentando a decisão da Alfandega, que, em vista do art. 1.º das disposições preliminares da tarifa e do disposto na nota 81 da mesma tarifa, mandou reunir as 177 coberturas a igual numero de armações, para se cobrarem os direitos como 177 chapeos de sol acabados e promptos, e que as 357 armações restantes pagassem os direitos a que são especialmente sujeitas pelo artigo 107 da tarifa, attentas as circunstâncias do caso.

Thesouro Nacional em 6 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Francq.

N.º 158.—IMPERIO.—Portaria de 6 de Maio de 1858.—*Manda observar a Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execução do § 4.º do art. 25 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro do anno passado se observe a seguinte Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio da Provincia do Rio de Janeiro.

**Tabella dos vencimentos dos Agentes acima referidos.**

Angra dos Reis.....	300\$000
Campos.....	300\$5000
Estrella.....	300\$000
Nictheroy.....	300\$000
Resende.....	300\$000
Petropolis.....	300\$000
S. João da Barra.....	300\$000
S. João do Principe.....	300\$000
Valença.....	300\$000
Vassouras.....	300\$000
Nova Friburgo.....	300\$000
Macahé.....	300\$000
Cantagallo.....	300\$000
Iguassú.....	300\$000
Barra Mansa.....	192\$000
Itaguahy.....	192\$000
Magé.....	192\$000
Parahyba do Sul.....	192\$000
Pirahy.....	192\$000
Paraty.....	192\$000
Mangaratiba.....	192\$000
Cabo Frio.....	144\$000
Barra de S. João.....	com \$000
Capivary.....	\$000
Itaborahy.....	120\$000
Maricá.....	120\$000
Rio Bonito.....	120\$000
Rio Claro.....	120\$000
Saquarema.....	120\$000
Santo Antonio de Sá.....	120\$000
S. Fidelis.....	120\$000

Aos Agentes do Correio das Cidades e Villas da Provincia do Rio de Janeiro fica marcado como vencimento 50 % do rendimento das respectivas Agencias, nunca porem podendo perceber mais de 700\$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente, quando haja.

Aos Agentes, que pelo producto de porcentagem não chegam a fazer 300\$000 fica marcado o vencimento da Tabella retro.

O Administrador do Correio da Corte, tomado no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por elles quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegáram a receber as quantias marcadas na Tabella, os incluirá pela falta na folha que no fim do mez remetter ao Thesouro, a fim de poderem ali ser pagos, como os mais empregados do Correio.

Se o producto da porcentagem exceder a quantia fixada na Tabella, o Agente o receberá por inteiro, huma vez, que não exceda a 700\$000, não tendo em tal caso direito a quantia alguma dos cofres publicos.

Ficão subsistindo as gratificações marcadas ao Ajudante da Agencia do Correio de Nitheroy e ao segundo Ajudante da Agencia de Campos.

Os Agentes do Correio da mesma Provincia, que não forem de Cidades ou Villas, continuarão a perceber os vencimentos, que ora lhes estão ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será inteirado pelo Thesouro, quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Fica suprimido o lugar de segundo Ajudante da Agencia de Paraty.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1838.—*Marquez de Olinda.*

N.º 159.—GUERRA.—Aviso de 7 de Maio de 1858.—Regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo ou escusas por incapacidade physica.

Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios da Guerra em 7 de Maio de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se, pelas instruções de 8 de Junho do anno passado, regulado o modo da concessão da baixa ás praças que concluirem o tempo de serviço marcado na Lei, e convindo regular tambem os casos em que se deverá dispensar do serviço activo ou conceder baixa do serviço militar por incapacidade physica provada por inspecção de saude: Determina Sua Magestade o Imperador que a este respeito se observem as inclusas instruções. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Barão de Suruhý.

**Instruções regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo, ou escusas por incapacidade physica.**

Art. 1.º As praças julgadas incapazes por inspecção de saude, se tiverem finalisado o tempo de serviço fixado em Lei, terão baixa mediante ordem do Ajudante General.

Art. 2.º Se, não tendo concluido o tempo porque são obrigadas a servir, puderem ainda prestar algum serviço moderado, a juizo dos membros da junta de inspecção de saude, serão passadas para as companhias de invalidos, onde as houver, e não havendo, ficarão addidas aos corpos ou companhias a que pertencerem, até se lhes dar destino.

Art. 3.º As praças pertencentes a corpos ou companhias de invalidos que complefarem o seu tempo de serviço, serão logo delle escusas por ordem do Ajudante General na Corte, ou dos Commandantes das armas nas provincias onde sómente houverem assistentes do Ajudante General, sob proposta destes pelos Presidentes das provincias. Às mesmas praças he livre desistirem de escusa e continuarem nos corpos e companhias de invalidos se assim o preferirem.

Art. 4.<sup>o</sup> Se, não tendo concluido o tempo, forem julgadas absolutamente incapazes de todo o serviço, terão delle escusa, sendo esta ordenada pelos Presidentes das Províncias sob proposta dos Commandantes das armas ou assistentes, nas Províncias de Matto Grosso, Goyaz, Piauhy e Amazonas; nas outras, essas baixas serão dadas pelo Ministerio da Guerra sob informação do Ajudante General. Estas praças terão também direito de preferirem á escusa a continuaçao como addidas aos corpos ou companhias de invalidos.

Art. 5.<sup>o</sup> Os mappas relativos á inspecção de saude serão todos de modelo uniforme, dado pela repartição do Ajudante General, contendo os nomes, filiação e idade, naturalidade, estado, tempo de praça e qualidaté da molestia, ou circunstancia que produzio a impossibilidade absoluta para o serviço.

Paço, em 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858.—Jeronymo Francisco Coelho.

---

N.<sup>o</sup> 160.—FAZENDA.—Em 8 de Maio 1858.—*Restabelece a pratica de poderem os despachos de mercadorias ser feitos em nome daquelles a quem o importador transfere a propriedade das mesmas.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1858.

Fique o Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte na intelligencia de que deve ser restabelecida a pratica anteriormente admitida, fundada nos Regulamentos, em virtude da qual os despachos de mercadorias pôdem ser feitos em nome daquelles a quem o importador transfere a propriedade das mesmas por conhecimentos e cessões do uso do commerçio, ou outros titulos legaes; ficando desde já sem vigor quaequer ordens que tenhão sido dadas em sentido contrario, cuja revogação he reclamada pela commissão da praça do commerçio.

E, outrossim, cumpre que o Sr. Inspector interino remettendo copia das decisões ou ordens dadas pela Inspectoria da Alfandega em sentido abrogatorio daquelle pratica, informe ao mesmo tempo quaeas forão os motivos que derão cauza á sua expedição, para que se tomem providencias tendentes a obviar os abuzos a que possa estar sujeita a mencionada prática.

Thesouro Nacional em 8 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 161.—GUERRA.—Circular de 10 de Maio de 1858. *Declarando como se hade abonar a etapa aos officiaes e pessoas de sua familia quando viajarem por mar ou rio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo explicar melhor o art. 3.º das Instruções de 24 de Julho do anno passado, na parte relativa ao abono de etapa do official que segue em serviço por mar ou rio com sua familia, Determina Sua Magestade o Imperador que as etapas que se abonarem nesse caso sejam as seguintes:

1.º Ao official a menor etapa que for marcada na tabella, correspondente ao posto que tiver.

2.º A mulher ou a māi a etapa de 1.000.

3.º As outras pessoas de familia a de \$400 excepto aos menores de dois annos de idade. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Déos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Provincia de...

N.º 162.—Circular de 10 de Maio de 1858.—*Regula a execução do Decreto n.º 2.160 do 1.º do corrente, que manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remettendo aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para sua intelligencia, o Decreto n.º 2.160 do 1.º do corrente mez, que manda proceder a huma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa annual de quatro mil réis, declara aos mesmos Srs. Inspectores, em cumprimento do art. 11 do citado Decreto, e para a sua boa execução, que elle teve especialmente em vista uniformizar a applicação pratica das disposições do Regulamento de 11 de Abril de 1842, a fim de que, depois de proceder-se á referida matricula, se effectue a renovação desta na mesma época em todo o Imperio independente de exhibição de novas relações,

e se applique d'ahi em diante as disposições penas áquelles quē deixarem de matricular os escravos em tempo opportuno, ficando removidas as duvidas que sobre este ponto se havião suscitado nas Estações Fiscaes, e assim conciliados os interesses da fiscalisação com a commodidade dos contribuintes.

Os mesmos Srs. Inspectores farão constar ás Estações Fiscaes arrecadadoras da taxa que, antes de serem exigidas, no proximo mez de Julho nos lugares em que poder ser logo executado o referido decreto, ou em alguns dos seguintes meses nos demais lugares, as relações dos escravos maiores de 12 annos no prazo de 30 dias, na conformidade do art. 1.º, deverá proceder-se com a maior brevidade possível á demarcação dos limites das cidades e villas nos termos do art. 1.º do Decreto de 4 de Junho de 1845, se esta formalidade não tiver sido preenchida no anno passado ou no corrente, publicando-se o resultado da demarcação, para que as partes interéssadas possão interpor os recursos legaes.

Recebidas as relações na conformidade do art. 9.º das Instruções de 28 de Abril de 1856 e art. 4.º do Decreto n.º 2.160, far-se-ha imediatamente a matricula no livro que para esse fim deverão as Thesourarias com toda a urgencia remetter ás Estações Fiscaes, em cumprimento do art. 30 do Regulamento de 11 de Abril de 1842.

Concluida a matricula, serão as relações dos escravos enviadas á Thesouraria de Fazenda, onde ficarão archivadas para serem presentes aos empregados a quem competir por occasião da tomada de contas, e para qualquer outro effeito legal.

Como a cobrança da taxa depende do lançamento, e estes da organisação da matricula, effectuar-se-ha ella no exercicio futuro no mez de Setembro, na conformidade da Ordem n.º 282 do 1.º de Dezembro de 1851, nos lugares em que o lançamento estiver feito nessa época pela nova matricula, e senão em qualquer dos mezes seguintes até Janeiro ou mesmo depois deste mez, como o permite para esta vez somente o art. 12 do Decreto n.º 2.160, em attenção ás distâncias das localidades em que não será possivel a sua proxima execução.

Finalmente recommenda aos Srs. Inspectores a pontual e immediata observancia das presentes Instruções, e que o mesmo façāo ás Estações Fiscaes subordinadas quanto a todas as disposições em vigor sobre a taxa dos escravos, a fim de que a respectiva arrecadação se realize com a regularidade e exactidão que exigem os interesses da Fazenda.

Thesouro Nacional em 10 de Maio de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

N.º 163.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Maio de 1858.—*Ordena que o Director da Faculdade de Medicina da Corte, quando não possa ali comparecer para o exercício de suas funções, se faça substituir por quem competir, vencendo este a correspondente gratificação.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Maio de 1858.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio com data de 10 do corrente mez, tenho de declarar-lhe que, no caso por V. S. apresentado, ou em outro qualquer em que não seja possivel ao Director comparecer no recinto da Faculdade para o exercicio das respectivas funcções, deve fazer-se substituir por quem competir, vencendo este a gratificação correspondente; pois que de outro modo sofrerá o serviço não sendo cumpridos, como o devem ser, os estatutos, principalmente quanto á disposição 13.<sup>a</sup> dô art. 36.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

---

N.º 164.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Maio de 1858.—*Manda estranhar a deliberação que tomou a Camara Municipal da Capital do Maranhão de excluir de seu seio a hum Vereador, e de suspender outro: e determina que sejão ambos reintegrados.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1858.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n.º 20 de 2 de Novembro do anno passado, e papeis annexos, relativos ás deliberações que a Camara Municipal dessa Capital tomou de excluir de seu seio o Vereador José Silvestre dos Reis Gomes, por julgar incompativel a accumulação deste cargo com o de Cirurgião do Corpo de Policia, e de responder a outro Vereador Antonio Joaquim Moscoso Salgado, por não ter querido entrar no exercicio do cargo de Juiz Municipal, que lhe competia no impedimento dos

substitutos do mesmo Juiz: e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por sua immediata Resolução de 28 de Março do corrente anno, com o parecer da referida Secção exarado em Consulta de 21 de Janeiro antecedente, Manda declarar a V. Ex.

1.<sup>º</sup> Que, para se declarar incompativel a accumulação de cargos publicos pelo terceiro principio firmado pelo Aviso n.<sup>º</sup> 89 de 4 de Junho de 1847, he preciso que praticamente se mostre essa incompatibilidade, quando os mesmos empregos não forem taes que por sua natureza, ou pelas Leis que as regem, exijão exercicio nos mesmos dias, e nas mesmas, horas porque então he evidente que não podem ser accumulados; e nesta circunstancia não estão os empregos do primeiro daquellez Vereadores José Silvestre dos Reis Gomes. E quando se verifique o caso da incompatibilidade não são as Camaras Municipaes as competentes para resolver as de seus membros; mas sim ou devem esperar que o Vereador requeira excusa deste cargo, ou, quando não o faça, e as Camaras reconheçao que elle não pôde pela accumulação desempenhar satisfactoriamente o cargo de Vereador, devem representar á Presidencia, para que esta applique o principio do citado Aviso, visto que he ao Governo, e aos seus Delegados nas Províncias, que compete esta attribuição.

2.<sup>º</sup> Que, comquanto seja verdadeira a doutrina exposto á Camara Municipal, de não poder o Vereador Antonio Joaquim Moscoso Salgado excusar-se de substituir o Juiz Municipal na falta de outros Vereadores mais votados, e ao mesmo tempo continuar a exercer o seu emprego na Camara, sob fundamento de que era Juiz de Paz, por isso que devia elle durante aquella substituição passar a outro a jurisdição deste cargo; contudo não era a Camara Municipal competente para determinar á sua suspensão do emprego de Vereador, mas devia representar á essa Presidencia, para chamar-o ao cumprimento dos seus deveres, fazendo-o responsabilisar, quando insistisse na recusa de substituir o Juiz Municipal.

Cumpre portanto que V. Ex. dando conhecimento á Camara Municipal dessa Capital das decisões acima e estranhando as deliberações que ella tomou, faça reintegrar no cargo de Vereador os dois cidadãos mencionados, procedendo-se para com elles da maneira que fica indicada: ficando V. Ex. na intelligencia de que terem sido aquellas questões affectas á Presidencia no tempo de hum de seus antecessores não impedia ao que lhe sucedeo no Governo que entrasse no

conhecimento dellas, e as resolvesse, visto como o antecessor nenhuma deliberação tinha tomado, não se podendo interpretar como approvação dada aos actos da Camara o silencio que elle guardou a semelhante respeito.

O que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

---

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 165. — Circular de 18 de Maio de 1858. — *Sobre a multa por falta de registro de terras, e da mesma cobrança.*

Ilm. e Exm. Sr.—Convem que V. Ex., antes de remetter á Thesouraria da Fazenda as relações, que os Vigarios devem apresentar dos multados por falta de registro das terras, que possuem, faça constar a estes que dentro de hum prazo razoavel, que V. Ex. lhes marcará, satisfaçao as multas, em que tiverem incorrido, e levem á Thesouraria de Fazenda a importancia respectiva, devendo V. Ex., outrósim prevenir desta providencia a mesma Thesouraria, com recommendação de que, findo o referido prazo, proceda administrativamente á cobrança das multas, que não tiverem sido pagas voluntariamente.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 166. — Circular de 19 de Maio de 1858. — *Recommendando aos Presidentes que ordenem aos Directores de Colonias militares, que não emprehendão obra alguma nova, ou de concerto nas mesmas Colonias militares, sem que apresentem a respectiva planta e orçamento.*

Ilm. e Exm. Sr.—Ordene V. Ex. aos Directores das Colonias Militares nessa Provincia, que não emprehendão obra nova ou concerto algum, sem que a respectiva planta e orça-

mento sejam previamente sujeitos á approvação do Governo Imperial, ao qual serão remetidos por intermedio da Presidência da Província, que lhes adicionará pela sua parte a informação conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de . . .

---

N.º 167. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1858. — *O Thesoureiro d'Alfandega, embora substituído pelo seu Fiel, não tem direito á gratificação de que trata o Decreto de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que, em vista do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno e na Ordem n.º 29 de 28 de Janeiro de 1852, foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio de 14 de Abril ultimo sob numero 16, no qual pedia o Thesoureiro da Alfandega da mesma Província, José Carlos de Almeida e Albuquerque, o pagamento da gratificação, de que trata o citado Decreto, relativamente ao mez de Março findo em que não compareceu na Repartição, sendo substituído pelo seu Fiel, visto como o exercicio deste não faz cessar, nem enfraquece o dever que aquelle tem de comparecer na sua Repartição.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 168.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Maio de 1858.—*Declara não haver remoção nos cargos de Presidente e Secretario de Província bem como que os nomeados para taes cargos estão sujeitos ao pagamento de emolumentos; e prescreve qual o documento porque os Inspectores das Thesourarias devem proceder á cobrança desses emolumentos.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província em seu officio n.º 22 de 15 do mez passado; tenho de declarar á V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Inspector: 1.<sup>o</sup>, que não ha remoção nos cargos de Presidente e Secretarios de Províncias, quando são nomeados para servir em outras Províncias, por isso que nessas commissões dá-se sempre exoneracão de huma, e nova nomeação para outra; 2.<sup>o</sup>, que os nomeados estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos tanto na parte da mercê pecuniária que lhes resulta, como na do feito do Título, Decreto, ou Carta Imperial do provimento, comprehendidos por isso em huma e outra das hypotheses por elle figuradas no seu indicado officio, com referencia á Tabella annexa ao Decreto n.º 346 de 30 de Março de 1844; 3.<sup>o</sup>, que os Inspectores das Thesourarias de Fazenda não podem proceder á cobrança dos emolumentos devidos á esta Secretaria de Estado senão á vista da nota de taes despezas, rubricada pelo respectivo official-maior, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto n.º 632 de 27 de Agosto de 1849.

Déos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Pará

( 180. )

N.º 169.—Aviso de 19 de Maio de 1858.—*Declara que o Ajudante Contador da Administração do Correio da Província do Espírito Santo preste a fiança exigida pela Thesouraria de Fazenda, por estar no exercício do cargo de Administrador.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 5 de Abril ultimo, que acompanhou o officio da Thesouraria da Província do Espírito Santo de 11 de Março antecedente, relativo á fiança que exige do Ajudante Contador da respectiva Administração do Correio, por estar exercendo o cargo de Administrador; tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento que não obstante o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 não impor tal obrigação aos Ajudantes das Administrações do Correio, deve aquelle prestar-a conforme a regra estabelecida pela Repartição a cargo de V. Ex. em vista das razões ponderadas no citado officio, que incluso devolvo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 170.—Aviso de 20 de Maio de 1858.—*Ordena que no julgamento das habilitações dos candidatos ao lugar de Oppositor da Secção de Cirurgia da Faculdade de Medicina deve a votação recair em cada escrutínio em hum só candidato.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Maio de 1858.

Em solução ao officio dessa Directoria de 11 do corrente mez, em que se pede esclarecimento sobre a dúvida que se suscitou ácerca da maneira de votar-se no julgamento das habilitações dos candidatos a hum lugar de opONENTE da secção de Cirurgia, por entenderem alguns Lentes que, sendo os candidatos de igual merecimento, não se podia verificar a votação da preferencia conforme o processo marcado no art. 139 do Re-

gulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1764 de 14 de Maio de 1856, pelo que forão apresentadas duas propostas para soltar a duvida, propostas que pela Directoria não forão aceitas, nem submettidas á approvação da Congregação, por parecer que violavão o segredo que o citado Aviso exige, quando manda votar em escrutinio secreto; tenho de declarar á V. S. para fazer constar á congregação, que sendo expressa, e bastante-clara a disposição do já citado art. 139 do Regulamento, a qual em termos bem explicitos comprehende todas as hypotheses que possão apparecer na votação de que se trata, cumpre que ella seja observada em toda a força de sua letra, não devendo recahir a votação em cada escrutinio senão em hum só candidato. Assim se deve votar para designação do que tem de ocupar o 1.<sup>º</sup> lugar na proposta ao Governo; e, designado que seja elle, se voltará da mesma maneira sobre os candidatos que devem ser collocados em 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> lugar.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 171.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1858.—Sobre o ponto dos Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias de 2.<sup>a</sup> Ordem, e sobre as faltas justificadas destes.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz n.<sup>o</sup> 44 de 30 de Maio do anno passado, no qual consulta 1.<sup>º</sup> se o Fiel que, com approvação da Thesouraria, substitue ao Thesoureiro nos seus impedimentos, deve ou não assignar o ponto; 2.<sup>º</sup> se as faltas do mesmo Thesoureiro, substituido por esta forma, devem ou não ser levadas em conta por occasião de sua aposentadoria; lhe declara: quanto á 1.<sup>a</sup> duvida que, embora seja de segunda ordem aquella Thesouraria, e por tanto nomeado pelo Thesoureiro, nos termos do art. 68 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, o sobredito Fiel; deve este assignar o ponto quando estiver substituindo o mesmo Thesoureiro, porque, assim o exige a regularidade do serviço publico; e quanto, a segunda que as faltas do Thesoureiro, justificadas na forma das disposições em vigor, devem ser incluidas no tempo de serviço

para a liquidação do ordenado das aposentadorias, á vista do art. 57 § 3.º do citado Decreto; que a tal respeito nenhuma dúvida offerece.

Thesouro Nacional em 21 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco,

---

N.º 172.—GUERRA.—Circular de 21 de Maio de 1858.—*Marcando a gratificação de 20\$ mensaes para os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito.*

Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo havido ommissionâo no Régulamento para o Corpo de Saude do Exercito que baixou com o Decreto n.º 1.900 de 7 Março do anno proximo passado na parte relativa a gratificação que devem vencer os Amanuenses das Secretarias dos Delegados do Cirurgião Mór do Exercito, nas Províncias, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Mandar marcar aos ditos Amanuenses a gratificação de 20\$ 000 mensaes, O que communico a V. Ex. para devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho—Sr. Presidente da Província de . . .

---

N.º 173.—Circular de 22 de Maio de 1858.—*Determinando que a Diaria para os sentenciados seja fixada em tres quartas partes do valor da raçao da etape para as praças de pret.*

Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Maio de 1858.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Atendendo á excessiva carestia dos generos alimentícios, e á variedade dos das Províncias do Imperio, Ha por bem Deter-

minar que a diária para sustento dos presos sentenciados, e excluidos dos Corpos, mas que tem de cumprir sentença nas prisões militares, assim como a dos presos em geral empregados em serviço dos mesmos, e das Fortalezas, em cada Província, seja fixada em tres quartas partes do valor da ração de etape das praças em serviço efectivo. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Presidente da Província de...

---

N.º 174.—Portaria de 22 de Maio de 1858.—*Declara que o Official de Engenheiros não tem direito a perceber o soldo quando servir o emprego de Presidente da Província.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
22 de Maio de 1858.

Manda Sua Magestade o Imperador, per esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba em resposta ao seu ofício N.º 4 de 5 de Março ultimo, que prohibindo muito expressamente a Lei de 3 de Outubro de 1834 no artigo undécimo, que os Presidentes das Províncias acumulem outro algum vencimento além dos que lhes possa competir por aponsentadoria, reforma, tença, pensão ou jubilação, não pôde por consequencia ser applicável a disposição do Aviso Circular de 26 Setembro de 1850 a nenhum official Engenheiro que exercer o cargo de Presidente ou outro qualquer emprego semelhante para ter direito a percepção do soldo.— Jeronimo Francisco Coelho.

N.º 175. — JUSTICA. — Aviso de 22 de Maio de 1858.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — *Approva o Regulamento para a Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, e sua comissão Administrativa.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Tribunal do Cominercio da Capital do Imperio, e á vista da informação por V. Ex. dada em seu officio datado de 12 de Março proximo findo; Houve por bem Approvar o Regulamento organisado para a Praça do Commercio, creada na Capital dessa Província, e que incluso remetto á V. Ex. assignado pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria d'Estado, á fim de que lhe faça dar a devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

**Regulamento approvado pelo Governo Imperial para a Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, e sua comissão Administrativa, de que faz menção o Aviso, desta data.**

## CAPITULO I.

### *Disposições preliminares.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Praça do Commercio de Porto Alegre he a reunião de todos os Commerciantes nacionaes e estrangeiros Capitães e Mestres de navios, Corretores e mais pessoas empregadas no commercio, que satisfizerem os requisitos marcados neste Regulamento para admissão (Cod. Comm. T. 2 art. 32).

Art. 2.<sup>º</sup> Só por votação por escrutínio secreto da Assembléa Geral, e sobre exposição motivada da Comissão Administrativa, poderá ser expulso o socio admittido.

Art. 3.<sup>º</sup> Qualquer socio poderá requerer a convocação da Assembléa Geral, que será chamada a reunir-se, se nisso concordar a Comissão Administrativa, precedendo parecer de huma commissão especial nomeada para conhecer da indicação.

Art. 4.<sup>º</sup> Será porém indispensavelmente convocada a Assembléa Geral, sempre que dez socios o requererem.

Art. 5.<sup>º</sup> Os artigos precedentes constituem a base do presente Regulamento da Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, o qual não poderá ser alterado, derrogado, ou abrogado, senão por resolução da Assembléa Geral.

## CAPITULO II.

### *Objecto e fim da Praça do Commercio.*

Art. 6.<sup>º</sup> O objecto desta associação he reunir os homens do commercio desta Cidade em hum centro que investigue de suas necessidades, concilie e promova os seus interesses tanto particulares como geraes, regularise a prosperidade desta importante fonte de riqueza publica, e determine o que estabelece o art. 33 do Cod. Comm. T. 2).

Art. 7.<sup>º</sup> O fim da associação he puramente Commercial, e não admitté discussão ou questão alguma estranha ao Commercio.

Art. 8.<sup>º</sup> Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objecto commercial de interesse geral poderá ser levada aos Supremos Poderes do Estado, sem ser apresentada á Comissão Administrativa e examinada por huma commissão especial nomeada por ella, e discutida em Assembléa Geral.

Art. 9.<sup>º</sup> Não sendo nos precisos termos, a Praça do Commercio de Porto Alegre não reconhecerá como representação do corpo do commercio desta Praça.

## CAPITULO III.

### *Da Comissão Administrativa.*

Art. 10. A Praça do Commercio he representada por huma Mesa de direcção que se denominará —Comissão Administrativa,— composta de hum Presidente, hum Vice-Presidente, hum Secretario, hum Thesoureiro e seis Directores eleitos em Assembléa Geral por cedulas em escrutinio secreto,

elegendo-se mais nesta occasião hum 2.<sup>o</sup> Secretario, para no impedimento do 1.<sup>o</sup> substitui-lo em tudo.

Art. 11. Esta Comissão Administrativa ha huma delegação da associação, por via da qual se administrão os fundos da caixa para manutenção da Praça e se observão as despesas e seu regulamento.

Art. 12. Hum dos primeiros trabalhos da Comissão Administrativa será o de formar huma tabella dos seis Directores de mez, para exercer as funcções marcadas no Capítulo 5.<sup>o</sup> deste Regulamento, art. 22.

Art. 13. São atribuições da Comissão Administrativa:

§ 1.<sup>o</sup> Toda a administração económica da associação.

§ 2.<sup>o</sup> Nomear os empregados e serventes que vencerem salários, estipular-lhes os ordenados e obrigações, determinando o pagamento dos mesmos, e despedi-los quando seja conveniente.

§ 3.<sup>o</sup> Promover em todos os casos, ainda que sejão de atribuição da Assembléa Geral, huma vez que a utilidade, e necessidade do commercio o reclame com urgencia; prover os casos omissos no presente Regulamento, dando conta á Assembléa Geral na primeira reunião.

§ 4.<sup>o</sup> Cumprir e levar a effeito as resoluções da Assembléa Geral.

§ 5.<sup>o</sup> Abrir correspondencia com todos os portos e praças nacionaes e estrangeiras que julgar conveniente.

§ 6.<sup>o</sup> Fomentar hum periodo comercial, para o qual ministrará informações, documentos e artigos profícuos ao commercio em geral.

§ 7.<sup>o</sup> Procurar animar todos os ramos do commercio promovendo associações de seguros, ou outras quaequer para empresas relativas ao augmento da navegação, industria e agricultura.

§ 8.<sup>o</sup> Mandar vir os periodicos, preços correntes, e mais noticias que julgar interessantes para informação commercial da Praça do Commercio.

§ 9.<sup>o</sup> Estabelecer e alterar, como for conveniente, o regulamento policial da Praça e sallas.

§ 10. Convocar a Assembléa Geral, por avisos na Praça e nos periodicos tres dias antes do prazo para isso marcado.

§ 11. Receber e tomar em consideração as indicações levadas á Mesa pelo Director de mez, firmadas por qualquer dos socios, ácerca de vexames que o commercio soffra, ou de medidas e providencias que convenha pedir se adoptem

em beneficio geral do mesmo commercio (prehenchidas as formalidades marcadas no art. 9.<sup>o</sup> Cap. 2.<sup>o</sup>); discutir em sessão o merito da materia, e segundo o que se vencer, exercer ou não o direito de petição em nome da associação, precedendo mais as formalidades designadas no artigo seguinte.

Art. 14. Quando na Comissão Administrativa se vencer que a materia da indicação deve ser levada ao conhecimento da autoridade competente, convocar-se-ha a Assembléa Geral, e á ella será presente o requerimento que se julgar a propósito fazer. A Assembléa Geral, pela maioria presente, decidirá sobre a oportunidade, e vencendo-se pela afirmativa será o requerimento redigido pela Comissão Administrativa assignado pelo Presidente e Secretario, e dirigido a quem competir.

Art. 15. A Comissão Administrativa não poderá tornar a tomar em consideração qualquer materia, huma vez por ella, ou pela Assembléa Geral rejeitada, salvo vindo assignado pelo menos por trinta dos socios.

Art. 16. A Comissão Administrativa se reunirá no dia 1.<sup>o</sup> e 15 de cada mez, e sendo Domingo, ou dia Santo de guarda, no seguinte. Além destas reuniões mensaes, se reunirá mais em que foras mnecessarias.

Art. 17. A Administração da Comissão Administrativa durará por hum anno, sua eleição será sempre no dia 10 de Dezembro de cada anno, e sua posse a 3 de Janeiro, porém a primeira Comissão Administrativa terá posse no dia da installação da associação, e finda na entrega a que se seguir em 3 de Janeiro, se pelo menos tiver servido scis mezes, do contrario compete-lhe funcionar mais no anno que se seguir. A Comissão Administrativa inteira, ou parte, pode ser reeleita, mas não constrangida á servir. No caso de recusa serão chamados os Suplentes mais votados.

Art. 18. Na eleição da Comissão Administrativa hum dos membros serve de escrutador por nomeação do Presidente.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Empregados eleitos.*

Art. 19. O Presidente dirige os trabalhos da Comissão Administrativa e da Assembléa Geral, tem voto igual ao dos outros membros, assina as ordens e representações da Praça.

Art. 20. O Secretario lavra as actas das sessões da

Comissão Administrativa, e Assembléa Geral; assigna sempre com o Presidente, e expede as ordens que se determinão nas sessões.

Art. 21. O Thesoureiro assigna os recibos por todas as parcelas da receita, e para todas as despezas autorisadas pela Comissão Administrativa, dá conta todos os mezes do estado da caixa, apresentando hum balancete d'ella, e findo o tempo de suas funcções entrega ao successor o livro caixa com todos os documentos e o saldo existente, cobrando de tudo receipto para sua resalva. Quando o Thesoureiro tenha em seu poder reunida quantia que chegue á marcada pelo Banco para ser admittida em conta corrente, e não haja necessidade de applicação proxima para occorrer ás despezas deverá pôr no Banco em conta corrente.

## CAPITULO V.

### *Dos Empregados da Comissão Administrativa, Director de Mez.*

Art. 22. O Director de mez he hum delegado da Comissão Administrativa, que no intervallo das sessões exerce as funcções seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Vigiar que o Guarda Livros, Guarda e Porteiro da Praça cumprão com os seus deveres, e dar-lhes instruções que julgar convenientes para execução das ordens da Comissão Administrativa, e cumprimento dos Regulamentos.

§ 2.<sup>º</sup> Autorisar o Thesoureiro para receber dos associados admittidos a quantia estabelecida neste Regulamento.

§ 3.<sup>º</sup> Receber as indicações de que trata o art. 13 § 11, vindo estas assignadas pelas pessoas em cujos nomes estiverem feitas e apresenta-las na primeira sessão da Comissão Administrativa.

§ 4.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a Comissão Administrativa, se algum caso imprevisto e urgente o exigir antes do tempo marcado para as sessões ordinarias.

Art. 23. Haverá hum Guarda Livros, nomeado pela Comissão Administrativa, ao qual compete.

§ 1.<sup>º</sup> Todo o trabalho da escripturação da Praça sob as ordens e inspecção do Director do mez, e prestar-se aos mais serviços que dizem respeito á escripta da Praça, como seja informações de preços correntes, & &c., huma vez que o Director do mez o ordene.

**Art. 24.** Haverá hum Porteiro que servirá tambem de Guarda da Praça, nomeado pela Comissão Administrativa, ao qual compete:

§ 1.º Arrecadar as chaves da Praça e salla dos assignantes abrir ambas ás 9 horas da manhã e fecha-las ao pôr do sol, em todos os dias que não forem Domingos, ou dias Santos de guarda.

§ 2.º Conservar, tanto a Praça como a salla, com o asseio e arranjo determinado pela Comissão Administrativa.

§ 3.º Fazer as cobranças se lhe fôr ordenadas pelo The-soureiro, sobre recibos assignados pelo mesmo, e entregar-lhe diariamente o importe do que fôr recebendo.

§ 4.º Executar todas as mais ordens que lhe forem dadas pelo Director de mez, ácerca de serviços da Praça do Commercio.

#### CAPITULO VI.

##### *Das noticias e informações Commerciaes que devem haver na Praça.*

**Art. 25.** Haverá na Praça.

§ 1.º Tres regísteros separados, hum para entrada e sahida de todos os navios e embarcações nacionaes e estrangeiras, e dous para os manifestos das mesmas, sendo hum para a importação e outro para exportação.

§ 2.º Taboletas para se affixarem os annuncios, com as seguintes classificações:

Avisos officiaes ao Commercio.

Navios á carga e para fretar.

Leilões, vendas e arrematações.

Partes de vespertas e avisos diversos.

Todos os socios são convidados por conveniencia geral a fazer avisos, no lugar proprio da Praça, dos navios que estiverem a carregar, e mui especialmente dos que estiverem proximos a sahir para qualquer porto nacional e estrangeiro, comunicando a transferéncia quando houver.

**Art. 26.** Haverá na salla dos assignantes.

§ 1.º Preços correntes de todas as praças tanto nacionaes como estrangeiras, e as noticias das occurrenceas maritimas que se pudérem obter.

§ 2.º Registro, por por portos, das entradas e sahidas de navios que forem de commercio costeiro.

§ 3.º Registro dos socios da Praça.

§ 4.<sup>o</sup> Tabellas das medidas das diversas praças do Imperio, e lugares do commercio do interior comparadas entre si.

§ 5.<sup>o</sup> As folhas commerciaes que se poderem obter.

§ 6.<sup>o</sup> A Comissão Administrativa tratará de comprar, á proporção que os meios o permittirem, huma livraria commercial para a salla dos assignantes, a qual constará especialmente de codigos, tratados e dicionarios de Commercio, pautas e regulamentos das Alfandegas, tratados sobre seguros, direito marítimo e mappas geographicos.

Art. 27. Todos os livros, folhas, preços correntes, &c., que pertencerem á salla, serão assignados pelo Guarda da Praça com o letreiro — Salla dos assignantes da Praça do Commercio —, para evitar extravios.

Art. 28. Serão francas á todos os assignantes da Praça as informações que houverem no Archivo, não será porém permitido que alguns dos papeis, livros ou mappas sejam levados d'ahi para fóra.

## CAPITULO VII.

### *Direitos e deveres dos Socios.*

Art. 29. Todos os homens de negocio propriamente ditos (Cod. Comm. T. 2.) tem direito a serem admittidos á associação, gozarem de seus benefícios, sujeitarem-se a seus deveres, e aceitarem todos os empregos e commissões, para que forem nomeados, podem porém escusarem-se, provando graves inconvenientes.

Art. 30. Para qualquer negociante ser admittido socio será necessário que se apresente proposta á Comissão Administrativa, e esta decidirá por escrutínio secreto.

Art. 31. As propostas serão por escripto, e nellas se declarará não só o nome do proposto como a qualidade de negocio e sua residencia. Serão datadas e assignadas.

Art. 32. Aceito o proposto, o Presidente enviar-lhe-ha huma carta de convite, com os estatutos, participando-lhe sua admissão.

Art. 33. Para as despezas da associação cada socio contribuirá com a quantia de 16<sup>7</sup>000 pagos na entrada, e 20<sup>7</sup>000 por anno, cobrados por trimestre adiantados.

Art. 34. Os socios tem direito aos periodicos, mappas, folhetos, livros, noticias da casa da associação, e podem

apresentar visitantes de qualquer outra praça assignando-se no livro respectivo.

Art. 35. Os correspondentes da Associação ficão por este facto associados, sem contribuição alguma.

Art. 36. Todos os socios ficão obrigados, cada hum na parte que lhe toca, ao cumprimento deste regimento.

## CAPITULO VIII.

### *Disposições Geraes.*

Art. 37. As actas, as deliberações tanto da Assembléa Geral, como da Comissão Administrativa e a matricula dos socios serão lançadas em livros especiaes.

Art. 38. Prehenchidas as formalidades do § 11 do art. 13 a sociedade se julgará em estado de deliberar, qualquer que seja o numero dos socios reunidos, huma hora depois da marcada para a reunião, e suas decisões serão consideradas, como emanadas da maioria.

Art. 39. Este Regulamento, depois de aprovado competentemente, será mandado a imprimir, e publicado pelos periodicos desta Cidade.

Porto Alegre, 2 de Fevereiro de 1858. — Abel Corrêa da Camara. — Constantino José de Barcellos.

Conforme. — José Manoel Duarte Lima, Secretario do Governo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Maio de 1858. — Josino do Nascimento Silva.

N.º 176. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1858. — *O preço da aguardente restilada não deve entrar no calculo do da aguardente simples, para a fixação do imposto de consumo deste genero no districto do interior.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio Janeiro em 25 de Maio de 1858.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte fique na intelligencia de que, depois da execução do Decreto n.º 2.169 do 1.º do corrente mez, no calculo do

preço da aguardente, para a fixação do imposto de consumo desse genero no districto do interior, não deve mais entrar o da restilada, considerando-se assim alterado o § 3.<sup>º</sup> da Portaria de 6 de Junho de 1842.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>º</sup> 177. — Em 28 de Maio de 1858. — *Resolve algumas duvidas ocorridas na execução do Decreto n.<sup>º</sup> 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.<sup>º</sup> 41 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo de 27 de Abril ultimo, no qual expõe a decisão que deo ao Inspector da Alfandega da Cidade de Santos acerca da consulta, que o mesmo lhe fizera, de varias duvidas que ocorrerão por occasião de dar execução ao Decreto n.<sup>º</sup> 2.082, de 16 de Janeiro de corrente anno, sendo a 1.<sup>a</sup> se, vigorando do 1.<sup>º</sup> de Março em diante a tabella que baixou com o citado Decreto, visto que fôra este recebido na Repartição em Fevereiro, devia a folha de pagamento pertencente ao mesmo mez ser organizada pela antiga ou pela nova tabella; a 2.<sup>a</sup>, se a classificação dos guardas em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe dependia de propostas e novas nomeações, ou se podião ser classificados pela propria Alfandega e sómente apresentados para a competente approvação; a 3.<sup>a</sup>, se estando fixado o n.<sup>º</sup> de 12 guardas, sendo 4 de 1.<sup>a</sup> classe e 8 de 2.<sup>a</sup>, ficava a Alfandega inhibida de nomear supranumerarios quando a necessidade do serviço assim o exigisse; e a 4.<sup>a</sup>, se os empregados, cujos ordenados forão augmentados e a favor dos quaes se concederão gratificações, estão ou não sujeitos ao pagamento do sello e de novos e velhos direitos em relação ao excesso que tiverão: declara ao mesmo Sr. Inspector que approva a solução que deo as referidas duvidas resolvendo: quanto á 1.<sup>a</sup>, que tendo sido o Decreto n.<sup>º</sup> 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno recebido na mesma Alfandega no mez de Fevereiro, e devendo a sua execução começar no mez seguinte, era claro, que os pagamentos, que dizem respeito áquelle devião ser feitos pela tabella anterior, visto que a nova só principiava a ter vigor do 1.<sup>º</sup> de Março em diante, e o pri-

meiro pagamento, conforme ella dispõe, só podia verificar-se em Abril; porquanto o contrario lhe sujeitaria o mez de Fevereiro contra o disposto no art. 6º do mesmo Decreto; quanto á 2.ª, que tendo sido alterada a ordem acerca dos guardas, e collocados estes em 1.ª e 2.ª classe, era fóra de duvida que as classes, a que devião ficar pertencendo, dependião de novas propostas e nomeações, como regra geral em casos de nomeação e accessos: quanto a 3.ª que, sem embargo de ter sido fixado em 12º o numero dos guardas, continuava a Alfandega com a facultade de nomear supranumerarios nos termos precisos do art. 7.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, quando a necessidade do serviço assim o exigisse, visto ser huma providencia de conveniencia para occorrer aos casos estraordinarios, e não dever por isso considerar-se revogada pela simples alteração do estado ordinario da Repartição: e quanto a 4.ª, que os empregados de que se trata estavão sujeitos ao pagamento do sello proporcional e ao dos direitos de 5 %, em conformidade do art. 26 § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e § 4.º da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, deduzindo-se as sobreditas taxas não só do accrescimo que tiverão em ordenados e gratificações, como tambem na porcentagem, fazendo-se o calculo desta na forma da ordem n.º 118 de 26 de Outubro de 1846.

Thesouro Nacional em 28 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 178.—Em 28 de Maio de 1858.—*Quando se pôde dispensar a justificação judicial da idoneidade dos fiadores fiscaes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em resposta a seu officio n.º 55 de 17º do mez findo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar o procedimento da Junta da dita Thesouraria, aceitando independentemente de justificação judicial, os fiadores apresentados pelo Thesoureiro nomeado para a Alfandega de Paranaguá, João Ferreira Corrêa; visto serem elles notoriamente abonados e possuirem muito mais da importancia em que foi arbitrada a dita fiança.

Thesouro Nacional em 28 de Maio de 1858.—Bernardo de Souza Franco,

N.<sup>o</sup> 179.—GUERRA.—Aviso de 29 de Maio de 1858.—*Declarando que aos Empregados da Escola Militar e de Applicaç<sup>ão</sup> do Exercito se deve descontar a gratificação nos dias que faltarem por qualquer motivo que seja.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Maio de 1858.

Em solução á duvida de que trata o officio de V. S. sob o n.<sup>o</sup> 531 datado de hontem, se os mestres da Escola Militar e de Applicação estão sujeitos ao disposto no Aviso de 8 do corrente mez no que diz respeito ao desconto que devem sofrer por faltas que commetterem, declaro a V. S., para seu governo, que a todos os Empregados da Escola, que tiverem ao mesmo tempo ordenado e gratificação, será esta descontada nos dias de falta, qualquer que seja o motivo.

Quanto porém ao Lente interino da Cadeira de Direito militar em vez da gratificação mensal de 200<sup>rs</sup> que lhe foi arbitrada, se lhe abonará, como nesta data se requisita ao Sr. Ministro da Fazenda o vencimento correspondente ao de Lente, estipulado na respectiva tabella, e então se procederá a respeito da gratificação segundo a regra commun.

Deos Guarde a V. S.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr Director da Escola Militar e de Applicação do Exercito.

---

N.<sup>o</sup> 180.—Circular de 1.<sup>o</sup> de Junho de 1858.—*Determinando que seja remettida á Repartição de Quartel Mestre General nota da polvora consumida nas Províncias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.<sup>o</sup> de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que a Repartição de Quartel Mestre General seja habilitada com os esclarecimentos necessarios ácerca do consumo de polvora nas Províncias para poder ministrar a semelhante respeito as informações que lhe forem exigidas; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça ordem ao Director do Arsenal de Guerra dessa Província para que remetta á referida Repartição notas

circumstanciadas da polvora consumida ahi nos tres annos de corridos de 1855 a 1857, ficando isto como regra invariavel para ser observada annualmente.

Deos Guarde a V. Ex.— Jeronymo Francisco Coelho.— Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 181:— JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Junho de 1858. —

Ao Presidente interino do Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia. — *Declara que nos Tribunais do Commercio deve ser ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional nas causas em que a mesma Fazenda for interessada.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1858.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente desse Tribunal do Commercio, datado de 11 de Março do corrente anno, no qual expõe que, havendo o mesmo Tribunal proferido Accordão em huma causa entre partes Marcelino Joaquim Monteiro e Francisco Ferreira de Castro, para que fosse ouvido o Procurador da Corôa da Relação dessa Província, visto ser a Fazenda Nacional interessada nessa causa, aquele Magistrado á isso se recusara, com o fundamento de não ser obrigado por artigo algum de Lei á intervir em causa pendente no Tribunal do Commercio; em consequencia do que o referido Presidente pedia que o Governo Imperial dêsse huma solução á semelhante negocio, ponderando ao mesmo tempo que, posto nenhuma Lei estabeleça expressamente a audiencia do Procurador da Corôa nos letigios que correm perante o Tribunal do Commercio, com tudo dar-se-hia notável incoherencia, e até nullidade, se huma questão em que a Fazenda Pública fosse interessada, e em que ella tivesse hum representante na inferior instancia, tivesse de ser julgada no referido Tribunal á despeito da interferencia do Funcionário encarregado da defesa de seus interesses; e para corroborar esta opiniao citou as disposições do art. 763 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, do segundo periodo do art. 54 do Regulamento n.º 1.597 do 1.<sup>o</sup>

de Maio de 1855, na expressão «Fiscaes», e tambem do art. 74 deste ultimo Regulamento; e conclui com o facto de ter o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, em sessão de 12 de Novembro do anno proximo findo, mandado com vista ao Conselheiro Procurador da Corôa os autos entre partes Manoel José Gomes Pereira de Macedo, curador á herança jacente de José Antonio Pereira da Conceição, e de se não haver aquelle Magistrado recusado á officiar nelles.

Sendo ouvido o Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio ácerca do objecto, declarou que, embora não existisse na novissima reforma da Administração da Justiça Commercial disposição expressa ordenando a intervenção dos Procuradores da Corôa nas causas pendentes nos Tribunaes do Commercio, em que a Fazenda Publica fosse interessada, huma tal disposição se subentendia implicitamente em vigor nos termos do Direito, e do processo Civil, em vista do art. 913 do Codigo Commercial, art. 743 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 71 do Regulamento n.º 1.597 do 1.º de Maio de 1855. Além de que era expresso no Alvará de 28 de Março de 1617, de acordo com as Ord. do Liv. 1.º Tit. 10, 13 e outros que, nas materias que tocão á Fazenda do Estado, se dê vista ao Procurador della nos termos em que couber, e antes de se dar final despacho nellas, para que responda por parte — da Minha Fazenda, como lhe parecer de justiça e mais convier ao Meu serviço —: sendo que nos casos em que se lhe dá vista por desembargo dos Tribunaes, nos termos da Ord. do Liv. 1.º Tit. 12 § 2.º, e Tit. 13 § 4.º, deve elle responder (Assentamento de 10 de Dezembro de 1665): não entrando por tanto em duvida que á esta legislação se reporta o art. 54 do Regulamento dos Tribunaes do Commercio de 2.ª Instancia, quando dispõe sobre o modo da entrega dos feitos aos Fiscaes da Fazenda Publica, que perante os Tribunaes do Commercio só podem ser os Procuradores da Corôa, ainda que não sejam membros delles, porque dahi só se conclue que não são obrigados á assistir aos seus despachos, e a assignar os respectivos Accordãos, como acontece em os demais Juizos e Tribunaes, ante os quaes com tudo fallão, sem que sejam tambem membros delles.

Ouvido á final o Conselheiro Procurador da Corôa foi este de parecer que pelos antigos Regimentos das Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e das mais que se seguirão foi determinado em artigos expressos que, por não revogados

no novissimo Regulamento das Relações do Imperio, estão em pleno vigor e pratica que os Procuradores da Corôa e Fazenda, creados nas mesmas Relações, seguissem em tudo que fosse applicavel aos casos occorrentes, as disposições do Regimento do Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, o que sempre foi observado; e que, se este Magistrado por força do seu Regimento e disposições que se lhe annexarão, devia ser ouvido, sob pena de nullidate, indistinctamente em todas as causas em que a Fazenda ou a Corôa podesse ter interesse directo ou indirecto, sendo autorisado para com esse fundamento intervir em quaesquer pleitos entre terceiros, tratados na casa ou fóra da casa, requerendo para este fim vista dos respectivos processos, ou oppondo embargos, e outros competentes recursos, ainda mesmo por virtude do beneficio da Restituição *in itegrum*, funcções estas que lhe forão amplamente confiadas, e que não só não tem sido derogadas, mas antes vigoradas, e talvez augmentadas pela novissima Lei de 29 de Novembro de 1841, e por muitos artigos da moderna legislação, era evidente que nas causas que em segunda Instancia se tratarem nos Tribunaes do Commercio não só se não devem negar os Procuradores da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional das Relações respectivas á responderem por bem dos direitos da mesma Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, dando-se-lhes para isso vista por Accordão, mas ainda lhes compete o dever de requere-la em quaesquer causas de que tenhão noticia, e em que entendão poderem ser prejudicados os mesmos direitos.

E, Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com os pareceres dos sobreditos Conselheiros Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio e Procurador da Corôa, assim o Manda comunicar á V. S. para sua intelligencia, e para o fazer constar á esse Tribunal do Commercio.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Diogo Percira de Vasconcellos. — Sr. Presidente interino do Tribunal do Commercio da Província da Bahia.

N.<sup>o</sup> 182. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1858. — *Compete ao Thesouro autorisar o pagamento das praças reformadas*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 28 do 1.<sup>o</sup> de Maio ultimo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 22 de Março do corrente anno, que continue o pagamento que fez, em virtude do Aviso do mesmo Ministerio de 24 de Fevereiro anterior, e de ordem do Presidente da Província, dos vencimentos que competem aos soldados reformados Antonio Martins Benevides e Ricardo de Souza da Encarnação, sem que por este facto considere revogada a Circular do Thesouro de 13 de Abril de 1853, visto como ao mesmo Thesouro compete autorisar o pagamento das praças reformadas tanto da Marinha como do Exercito, preenchidas as formalidades da Lei e do estilo, por pertencer semelhante despesa ao Ministerio da Fazenda.

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 183. — JUSTICA. — Aviso de 5 de Junho de 1858. — Ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — *Declara que o inventario do espolio de qualquer Subdito Brazileiro fallecido em Angola ou a copia delle, que acompanha o mesmo espolio, deve ser pago á custa da herança.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1858.

Ihm. e Exm. Sr.— Sollicitou V. Ex. em seu Aviso de 24 de Março ultimo, os necessarios esclarecimentos, á fim de poder dar solução á seguinte duvida do nosso Consul residente na Província de Angola.

Que, havendo o Governador Geral daquella Província ordenado á Junta da Fazenda que, logo que fosse concluido, pela Secção dos Ausentes, o inventario de qualquer subdito Brazileiro, se entregassem ao referido Consul os bens com huma copia do inventario pago pelo producto do espolio,

assim como o erão as custas, o mesmo Consul annuirá á esta medida para não paralisar o andamento de taes inventarios, como declarou ao Governador Geral, e passou á consultar sobre este ponto ao Governo Imperial, visto que, em conformidade do art. 2.<sup>º</sup> do Regulamento á que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 855 de 8 de Novembro de 1851, tendo esses actos de ser feitos ex-officio, parecia-lhe que o Juiz, ao entregar-lhe os bens do fallecido, devia tambem acompanhá-los do inventario original ex-officio, ou, em lugar deste, de uma copia, igualmente ex-officio.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa foi elle de parecer, com o qual Conformando-Se sua Magestade o Imperador, que não procedia a duvida do nosso Consul, antes reputava fundamentada em Direito a clausula de que foi acompanhada a ordem do Governador Geral da Provincia de Angola á respectiva Junta de Fazenda; por quanto, no art. 2.<sup>º</sup> do citado Regulamento não se declarou que fossem gratuitas e dispensadas de todo o onus de custas e despesas as arrecadações, inventarios e mais diligencias ahi determinadas, dizendo-se apenas, que pelo respectivo Juizo se procedesse á esses actos ex-officio, isto he, por proprio dever, independentemente de requerimentos de partes, clausula esta que nunca se entendêo, nem podia entender-se, que envolvia a condição de serem gratuitos todos esses actos, perdendo os Juizes, os Escrivães e mais officiaes do Juizo os emolumentos devidos ao seu trabalho; que entre nós o mesmo se praticava entrando as despezas com as copias dos processos sempre na lista das custas, e como taes erão contadas e pagas á quem de direito pertencia.

O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em resposta ao seu citado Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração á V. Ex. á quem Deos Guarde. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Visconde de Maranguape.

N.<sup>o</sup> 184. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1858. — *As facas de ponta aparelhadas, &c., devem ser despachadas por factura nos termos do art. 7.<sup>o</sup> das Disposições Preliminares da Tarifa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 44 de 26 de Agosto ultimo, e para o fazer constar á respectiva Alfandega, que as facas de ponta aparelhadas, ou com cabos de metal branco ou amarelo, e semelhantes, com bainhas do mesmo metal ou de couro, com ou sem aparelho, não estão comprehendidas na Tarifa em vigor; devendo por tanto ter sido despachadas por factura as de que trata o referido officio, nos termos do art. 7.<sup>o</sup> das Disposições Preliminares da mesma Tarifa, como se pratica na Alfandega da Córte.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 185. — GUERRA. — Circular de 7 de Junho de 1858. —

*Declarando que deve subsistir as disposições ácerca do pagamento das praças de pret reformadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Declarando o Sr. Ministro da Fazenda, em Aviso de 4 do corrente, que a Circular do Thesouro Nacional de 6 de Outubro do anno findo, estabelecendo o modo porque devem ser pagas as praças dos destacamentos do centro da Província, não alterou o disposto no Aviso de 13 de Abril de 1853 a respeito do pagamento dos vencimentos das praças reformadas do Exercito que continua como até agora tem sido feito, assim o communico a V. Ex. para seu governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Jeronymo Francisco Coelho. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 186.—Circular de 8 de Junho de 1858.—*Manda suspender o pagamento de todos os vencimentos aos Officiaes do exercito, que não seguirem para seu destino no prazo determinado pelos Presidentes ou pelas autoridades militares.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. ordem á Repartição competente nessa Província, a fim de que aos Officiaes do Exercito que não marcharem para o seu destino, dentro do prazo, que por V. Ex. lhes for marcado, ou pela respectiva Autoridade Militar, sejão suspensos todos os vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Província de....

N.º 187.—Circular de 9 de Junho de 1858.—*Recommendando que sejão vaccinados os recrutas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1858.

Constando por officio do Director do Hospital Militar da Corte, datado de 5 do corrente, ter afluído para o mesmo Hospital grande numero de praças do Exercito affectadas de variola, devendo isto sem duvida a não serem vaccinados os recrutas e praças, que necessitão deste preservativo, antes de seguirem das Províncias para Corte, Manda Sua Magestade o Imperador Recommendar a V. Ex. a exacta observancia do disposto nos Avisos Circulares de 4 de Maio e 23 de Dezembro de 1850, fazendo V. Ex. vaccinar os recrutas e praças de pret e tambem os presos sentenciados que a necessitarem, por não terem tido bexigas ou naturaes ou inoculadas, que quer essas praças ou recrutas tenhão ou não de sahir da Província; participando V. Ex. á esta Secretaria d'Estado quando houver falta de púz vaccinico para ser remettido.

Deos Guarde a V. Ex.—Jeronymo Francisco Coelho.—Sr. Presidente da Província de....

N.º 188.— Circular de 9 de Junho de 1858.— *Determinando que a correspondencia dos Assistentes do Ajudante General seja apresentada aos Presidentes para lhe pôr o visto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.— Podendo acontecer que a deficiencia de pessoal da Repartição do Assistente do Ajudante General nessa Província torne inexequível o disposto no art. 9.º das Instruções annexas ao Aviso de 14 de Março do presente anno, Dtermina Sua Magestade o Imperador que, a verificar-se o caso acima previsto, toda a correspondencia, que o referido Assistente tiver com o Quartel General do Exercito na Corte, seja presente a V. Ex. em original, com a precizâ antecedencia, para que V. Ex. pondo nella sua rubrica, possa fazer as convenientes observações, devendo ficar registado na Secretaria do Governo Provincial o extracto, tanto da sobre-dita correspondencia, como das observações que V. Ex. fizer nos originaes; podendo tambem faze-las em officio especial o que tudo declaro a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex.— Jeronymo Francisco Coelho.—  
Sr. Presidente da Província de....

N.º 189.— JUSTICA. — Aviso de 9 de Junho de 1858. — Ao Presidente da Província do Amazonas. — *Declara que não he incompativel o exercicio do cargo de Juiz Municipal Supplente com o de Delegado do Director Geral das Terras Publicas.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1858.

Illm. Exm. Sr.— Em seu officio n.º 55 de 27 de Abril deste anno, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial, que, havendo o Delegado do Director Geral das Terras Publicas nessa Província consultado á Presidencia, se, em presença do art. 87 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, era compativel o exercicio simultaneo do dito cargo e o Juiz

Municipal, á quem competia substituir no impedimento dos respectivos Suplentes, por ser o Vereador da Camara Municipal mais votado, V. Ex. lhe respondera, que não procedia a duvida proposta, por isso que não se podia inferir daquelle artigo, nem de algum outro do citado Regulamento, quer da accumulação temporaria de taes cargos, resultasse impossibilidade de ser cada hum delles bem servido. O que sendo presente á Sua Magestade o Imperador, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisao dada por V. Ex. á semelhante duvida; e assim lhe communico para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Delegado.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

---

N.º 190. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1858. — *Instruções para a arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na arrecadação e fiscalisação do imposto do gado de consumo, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º O Agente e o Escrivão deverão nomear, este hum Ajudante e aquelle hum Fiel, os quaes serão pagos á sua custa, e servirão sob sua responsabilidade, ficando as nomeações dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º O Fiel do Agente e o Ajudante do Escrivão coadjuvarão o Agente e o Escrivão no serviço a seu cargo, e substitui-los-hão nos seus impedimentos temporarios. Nos demais casos de impedimento o Agente será substituído pelo Escrivão, que para esse fim prestará fiança idonea perante o Tribunal do Thesouro Nacional, e o Escrivão por hum empregado da Agencia ou da Recebedoria que for designado pelo Administrador da Recebedoria.

Art. 3.º O gado, apprehendido por extravio do imposto, poderá ser arrematado antes do julgamento da apprehensão, anunciando-se por editaes com o prazo de tres dias, e recolhendo-se o producto a deposito, para se entregar a quem de direito for, depois da decisão final. O mesmo gado tambem

poderá ser logo entregue a seus donos, depositando-se o seu valor nos cofres publicos, ou prestando-se fiança idonea a contento do Administrador da Recebedoria.

Art. 4.<sup>º</sup> O gado que vier pela estrada de ferro de D. Pedro II. não passará da Estação do Engenho Novo, sem previo pagamento do imposto: hum guarda da Agencia será incumbido de verificar a exactidão do despacho, certificando na guia por meio de *Confere*.

O que vier por mar com direcção ao littoral da Cidade só poderá desembarcar na praia de D. Manoel, na conformidade do art. 14 do Regulamento de 28 de Março de 1838; exceptua-se o que for transportado em barcas de vapor, e qual poderá desembarcar onde as barcas atracarem, sendo porem vedado o transito pelas ruas da Cidade sob pena de apprehensão, sem previo pagamento do imposto ao vigia do littoral ou na Recebedoria do Municipio.

Art. 5.<sup>º</sup> A despesa com o aluguel de casas e expedientes da Agencia, e com o deposito de aguardente criado pelo art. 37 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.169 do 1.<sup>º</sup> de Maio deste anno, será paga pela verba do expediente da Recebedoria.

O numero e a porcentagem dos Empregados da Agencia se regulará do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo futuro em diante pela maneira seguinte:

Agente 34 quotas.	}	$9 \frac{1}{2}$ por % da renda divididos por 120.
Escrivão 22      »		
8 Guardas 8      »		

Thesouro Nacional em 9 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>º</sup> 191. — Circular em 10 de Junho de 1858. — *O cabo de arame de ferro deve ser considerado como cordoalha não classificada na Tarifa; e os círtes de fazenda de lã listrada ou pallas para ponches como círtes de roupa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com as decisões dadas nesta data á Alfandega da Corte, que o cabo d'arame de ferro deve ser

considerado no Art. 554 como cordoalha não classificada na Tarifa, e sujeito por tanto ao pagamento dos direitos ad valorem; e os córtes de fazenda de lã listrada ou pallas para ponches na disposição final do Art. 566 da mesma Tarifa, por se considerarem como círculos de roupa.

Thesouro Nacional em 10 de Junho de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 192.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Junho de 1858.—*Approva a intelligencia dada pela congregação dos Lentes da Faculdade de Direito de S. Paulo aos arts. 229 e 230 do Regulamento complementar dos Estatutos respectivos sobre a falta de comparecimento dos estudantes dentro do 1.º quarto de hora das aulas.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1858.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dirigido a V. S. pelo Lente Cathedratico dessa Faculdade, Dr. José Maria de Avelar Brotero, que acompanhou o seu officio de 22 de Junho do anno passado; representando contra a intelligencia dada pela congregação dos Lentes aos Arts. 229 e 230 do Regulamento complementar dos Estatutos das mesma Faculdade, que mandão se marque huma falta ao estudante que não responder á chamada logo que se abrir a aula, mas que essa falta seja abonada pelo Lente se o estudante comparecer dentro do primeiro quarto de hora, contando-se quatro dispensas destas, seja qual for o motivo, por huma falta.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por sua immediata Resolução de 2 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em consulta de 9 de Abril ultimo Manda declarar a V. S. que he approvada a intelligencia dada pela Congregação aos citados arts. do Regulamento complementar, com o fim de determinar-se a natureza daquellas dispensas, ficando entendido que o Lente he obrigado a dispensar a falta quando o estudante comparecer dentro do primeiro quarto de hora, mas que essa falta devendo seguir a natureza das outras, de que trata o art. 113 dos Estatutos, tem

o Lente o pendente arbitrio de aboná-la ou não, conforme o pezo que lhe merecerem as razões justificativas que apresentar o estudante, de sorte que por quatro faltas dadas dentro do primeiro quarto de hora se conte huma abonada ou não, para ser computada no fim do anno ás que a lei marca, quer de huma quer de outra natureza, para a perda do anno. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

N.º 193.—Aviso de 12 de Junho de 1858.—*Declara que os meninos filhos dos colonos, que forem estrangeiros não estão comprehendidos na disposição do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, para serem obrigados a frequentarem as escolas de instrução primária.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1858.

Recebi o officio dessa Inspectoria Geral de 7 de Abril deste anno, bem como o do Delegado da instrução primária, e secundária da Ilha de Paquetá, consultando, se os menores filhos dos colonos devem ser obrigados a frequentar as escolas. Em resposta tenho de declarar a V. S., de conformidade com o que a este respeito ponderou a mesma Inspectoria, que os meninos filhos de colonos, que não forem Cidadãos Brazileiros, não estão no caso do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e por tanto que lhes he livre frequentar as escolas, se para elas os enviarem voluntariamente seus paes e protectores.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Inspector Geral interino da instrução primária e secundária do Município da Corte.

N.º 194.—Aviso de 14 de Junho de 1858.—*Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo* 1.º que a excusa de servir o corpo de Vereador só aproveita ao reeleito que tiver servido como Vereador efectivo, e não ao Supplente; 2.º que pode ser Vereador o cidadão que não sabe ler e escrever.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 14 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Com os officios dessa Presidencia n.ºs 75 e 76 de 3 de Dezembro do anno passado forão submetidas á consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado as representações da Camara Municipal da Villa de Nova Almeida, e as decisões que o antecessor de V. Ex. proferio sobre as duvidas que a mesma Camara propoz, a saber:

1.º Se tendo a Camara dispensado no actual quatriennio do cargo de Vereador, para que fôra eleito, o cidadão José da Rocha Coutinho, como este pedira, sob fundamento de ter servido no quatriennio passado na qualidade de supplente pelo falecimento de José Ribeiro Pinto, desde 15 de Junho de 1856, pode ser de novo chamado para servir naquella qualidade de Vereador, como pretende hum dos Membros da Camara contra o voto Presidente, fundando-se aquelle no Aviso de 15 de Dezembro de 1832, e este no de 17 de Março de 1835.

2.ª Se o mesmo José da Rocha Coutinho pode ser Vereador, e como mais votado presidir a Camara, huma vez que como elle confessa, não sabe ler nem escrever, mas somente assigna o seu nome com dificuldade.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 17 de Abril ultimo com parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 19 de Dezembro do anno passado: Manda declarar a V. Ex. que acertadas forão as decisões de seu antecessor, respondendo:

1.º Que o cidadão José da Rocha Coitinho fôra illegalmente dispensado de servir no actual quatriennio, e que deve ser chamado para tomar o seu lugar na Camara, por isso que o citado Aviso de 15 de Dezembro de 1832, assim como os de 22 de Fevereiro e 4 de Março de 1833, explicão que a escusa por motivo de reeleição só aproveita ao Vereador

que como tal tiver servido durante o quatrienio anterior, e não ao supplente que no correr desse quatrienio servir no impedimento de algum Membro da Camara, qualquer que seja o tempo que durar essa serventia interina; e o Aviso tambem citado, de 17 de Março de 1835 somente prohíbe, de conformidade com o disposto no art. 18 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, que seja admittido, ou compellido a servir o cargo de Vereador o cidadão que pedio excusa do mesmo cargo por ter servido como Vereador no quatrienio anterior.

2.<sup>º</sup> Que a Lei não exclue do cargo de Vereador o cidadão que não sabe ler nem escrever, e que assim já foi declarado por Aviso dirigido a essa Presidencia em 23 de Outubro de 1841; e que por tanto deve aquelle cidadão ser admittido ao logar que lhe compete, tanto mais que no quatrienio sindo elle já servio na qualidade de supplente.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da Cidade da Victoria de 30 de Agosto deste anno, em que ella dá parte da decisão de V. Ex. escusando do emprego de Vereador daquelle Camara a Joaquim José dos Reis Bastos, pelo fundamento de não saber ler nem escrever: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, não estando a falta de habilitação que serve de fundamento á referida decisão comprehendida nas disposições dos arts. 91 e 92 da Constituição, nem nas excepções dos arts. 4.<sup>º</sup> e 19 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, que regulão o direito relativo á elegibilidade dos Vereadores e á sua excusa, he claro que mui de propósito, e prudentemente foi omittida na Lei a exigencia dessa habilitação, para que se não desse a impossibilidade de se organisarem as Camaras Municipaes em alguns ou muitos municipios, sendo ainda de notar que a mesma Legislação antiga não tinha como regra geral a necessidade de saber ler e escrever quem houvesse de ser eleito Vereador: por tanto cumpre que V. Ex. revogando a mencionada decisão,

faça constar á Camara recorrente, a fim de que seja chamado ao exercicio do emprego o Vereador dispensado.

Deos Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1841.—Candido José de Arujo Vianna.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N.º 195. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Junho de 1858.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — *Declara que segundo he expresso no art. 20 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos Promotores Públicos a requisição de força.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Remetteu-me V. Ex. com o seu officio reservado de 18 de Fevereiro ultimo, sob n.º 82, copia da exposição do Secretario interino d'essa Provincia, e de varios officios do Chefe de Policia, e do Promotor Publico da Comarca da Capital, relativamente á entender aquelle que á este competia executar a ordem de prisão expedida contra o cidadão Antonio da Costa Carvalho, e mesmo requisitar força para effectuar a prisão, sendo o Promotor de opinião que lhe não cabião tales attribuições, em vista das razões que apresentou: e de Ordem de Sua Magestade o Imperador, á Quem forão presente os referidos papeis, tenho a declarar á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á essas Autoridades, que, segundo he expresso no art. 20 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não compete aos Promotores Publicos a requisição de força.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 196.—Aviso de 14 de Junho de 1858.—Ao Presidente da Província do Amazonas.—*Declara que os Supplentes dos Juizes Municipaes não ficão inhibidos de exercer as funcções respectivas, por terem servido de Procuradores da Camara Municipal, huma vez que deste ultimo Emprego tenhão sido exonerados.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei o officio de V. Ex. de 27 de Abril ultimo, sob n.º 56, cobrindo, por copia, o do 4.<sup>o</sup> Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos da Capital dessa Província, no qual consultou, se, por ter acceptado e servido o lugar de Procurador da Camara Municipal, posteriormente á sua nomeação para aquelle cargo, tinha perdido o direito á este, não obstante achar-se já exonerado do referido lugar de Procurador da Camara, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á duvida offerecida pelo mencionado 4.<sup>o</sup> Supplente do Juiz Municipal, quando lhe declarou, em officio de 24 do citado mez, que tambem enviou, por copia, que pela doutrina consignada no Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845, e nos Avisos de 20 de Setembro de 1843, de 14 de Abril de 1847, e de 25 de Abril de 1849, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, podia elle desempenhar as funcões de semelhante cargo, se para isso fosse chamado, visto ter cessado o impedimento com a sua exoneração do lugar de Procurador da Camara. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 197.—FAZENDA.—Circular em 15 de Junho de 1858.  
*Os chalys de lã com listras de seda devem ser qualificados no art. 443 da Tarifa combinado com o art. 1.558 do Decreto de 27 de Março ultimo e n.º 3 da nota 34.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfan-

dega da Corte sobre recurso de Arthur Moss e C.º, que os chalys de lá com listras de seda devem ser qualificados no art. 443 da Tarifa combinado com o art. 1.558 do Decreto de 27 de Março ultimo e n.º 3 da nota 34 deste Decreto.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 198.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Junho de 1858.—Resolve duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz e substituto do Juiz Municipal, e ácerca da maneira de ser substituido o cidadão excluido daquelle cargo para servir este, e do anno em que elle deve servir na qualidade de Juiz de Paz.

1.ª Secção. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio, em 15 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre o officio dessa presidencia n.º 5 de 22 de Janeiro deste anno, dirigido ao Ministerio da Justiça, e por este remettido á Repartição a meu cargo, por versar sobre materia de sua competencia, com o qual a mesma Presidencia submette á approvação do Governo Imperial a decisão que proferio ácerca da seguinte duvida proposta pelo cidadão João Martins da Silva:—Se tornando elle o 1.º lugar na lista dos Juizes de Paz eleitos para o distrito da serra, pelo facto de ter o mais votado João Baptista da Costa aceitado e servido o lugar de substituto do Juiz Municipal do termo, compete-lhe servir neste anno. E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua imediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 8 de Março ultimo Manda declarar a V. Ex. que decidio bem o antecessor de V. Ex., resolvendo que aquelle facto importa huma renuncia tacita do cargo de Juiz de Paz, como he expresso nos Avisos citados pelo mesmo seu antecessor, n.º 36, de 8 de Março de 1847 § 1.º, e n.º 146 de 6 de Outubro do dito anno § 3.º; e ordenando que os cidadãos immediatos em votos tomassem na lista dos Juizes de Paz os lugares im-

mediatamente superiores, ficando assim collocado o cidadão João Martins da Silva em 1.<sup>º</sup> lugar, e que se juramentasse o 1.<sup>º</sup> Supplente para occupar o lugar de 4.<sup>º</sup> Juiz de Paz. Mas, sendo omissa essa decisão quanto á questão principal, isto he, si o cidadão collocado no 1.<sup>º</sup> lugar deve exercer neste anno o cargo de Juiz de Paz: Manda outrossim o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que a este não pertence servir neste anno, uem nos futuros, porque sendo o 1.<sup>º</sup> da lista só no 1.<sup>º</sup> anno podia servir na qualidade de proprietario, não sendo razão para que entre em exercicio nesta qualidade, em o anno vigente, o não ter servido no seu anno proprio, se he que isto se deu, o que não consta dos papeis enviados pela Presidencia, por quanto, segundo tem sido decidido pelo Governo Imperial, cada Juiz de Paz deve servir como proprietario sómente no anno que lhe compete. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr Vice-Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N.<sup>º</sup> 199. — Aviso de 15 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo que, em quanto não for constituída a Camara Municipal de Taubaté com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do ultimo quatrienio; e que os novos eleitores devem receber seus diplomas passados pela Camara composta dos Vereadores antigos, devendo a posse delles ter lugar logo depois de sua eleição, se sobre esta não haver duvidas.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. Ex. n.<sup>º</sup> 177 de 18 de Novembro do anno passado, em que communica as decisões que dera ás duvidas propostas pelo Vereador mais votado na eleição a que se procedera para Membros da Camara Municipal da Cidade de Taubaté, e que fora julgada nulla pelo Governo Imperial, conforme communiquei a V. Ex. em Aviso de 24 de Outubro do mesmo anno.

e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua imediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 21 de Dezembro ultimo: Mandar declarar a V. Ex:

1.º Que, em quanto não for constituida aquella Camara Municipal com Vereadores novamente eleitos, devem servir os Vereadores do quatriennio passado, conforme tem decidido o Governo Imperial, como se vê, d'entre outros, no Aviso n.º 8 de 11 de Jeneiro de 1849, na ultima parte do § 3.º e nos de 26 de Julho, 2 e 30 de Agosto de 1850, incorporados no appenso das decisões do Governo desse anno.

2.º Que, como consequencia da decisão anterior, devem os diplomas dos Vereadores, que forem novamente eleitos, ser expedidos pela Camara composta daquelles Vereadores do anterior quatriennio.

3.º Que a posse dos novos Vereadores deve ter lugar logo depois de concluidos os trabalhos eleitoraes, salvo si ocorrerem no seu processo irregularidades, taes, que tornem a mesma eleição dependente de previa approvação de V. Ex., ou do Governo Imperial.

Deos Garde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 200. — Aviso dc 16 de Junho de 1858. — *Declara ao Director da Faculdade de Direito do Recife que os Professores e empregados da mesma Faculdade devem cumprir as ordens que der o mesmo Director no desempenho de suas atribuições, embora não estejão elas expressadas nos Estatutos e Regulamento complementar delles; mas que não cabe pela omissão no cumprimento dessas ordens a pena de privação de vencimento, visto não estar ella decretada em Lei.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios dessa Directoria de 4 e 13 de Julho do anno passado, relativos á questão suscitada entre a mesma Directoria e o Professor

de Rhetorica do Collegio das Artes, Innocencio Serasico de Assis Carvalho, por se ter este negado a satisfazer á exigencia que lhe foi feita para remetter á Secretaria da Faculdade huma nota mensal dos estudantes que não fossem resíduos e applicados na sua aula; e bem assim outro officio no 7 do citado mez, consultando, se pode excluir do ponto os Professores daquelle Collegio, que não tiverem executado suas ordens, a fim de não receberem seus vencimentos em quanto não as cumprirem.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 27 de Março ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 29 de Dezembro do anno findo, Manda declarar a V. S.

1.º Que, com quanto não se encontre nos Estatutos nem no Regulamento dessa Faculdade disposição que obrigue o Professor a remetter ao Director, ou ao Secretario notas mensaes das faltas dos alumnos com reflexões ácerca do seu aproveitamento, he evidente que o Professor não está sómente obrigado á literal execução do que dispõe a legislação vigente sobre o ensino; e que, cumprindo ao Director não sómente fiscalizar a execução da legislação, mas tambem estudar os factos que interessem o desenvolvimento do ensino, e a melhor ordem dos trabalhos escolares, a fim de poder propor ao Governo as alterações, e medidas que entender convenientes para ou extirpar abusos, ou distruir os obstaculos que se opuserem a esse desenvolvimento, ou finalmente para dar melhor direcção ao ensino, todos os Empregados das Faculdades são obrigados a satisfazer as ordens delle emanadas, tendentes a este fim. Por tanto he manifesto que o Professor, de que se trata, deixou de satisfazer de propósito, e não por impossibilidade, á requisição do Director. E sendo certo que as ordens deste forão expedidas em desempenho das funcções do seu cargo, e para a boa direcção dos estudos o Professor, que as teve em menoscabo, está sujeito ás penas de desobediencia.

2.º Que, quanto á pena de suspensão de vencimentos dos Professores do Collegio das Artes, não se achando ella estabelecida nos Estatutos, nem no Regulamento Complementar das Faculdades, não pode ser de modo algum admittida.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 201.—Aviso de 16 de Junho de 1858.—*Approva as decisões do Presidente da Província do Maranhão sobre a organização da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios dos Imperio em 16 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia d'officio dessa Presidencia n.º 47 de 30 de Dezembro do anno passado submettendo ao conhecimento do Governo Imperial as decisões que proferira sobre as seguintes duvidas propostas pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Rita do Codó.

1.<sup>a</sup> Se tendo convocado na falta de eleitores, por não terem sido ainda aprovados os que forão eleitos para a mesma Parochia, os oito cidadãos que lhe erão immediatos em votos na eleição de Juiz de Paz, deve, no caso de comparecerem estes em numero impar, excluir para a formação das turmas o cidadão mais votado dentre elles.

2.<sup>a</sup> Se, tendo-se ausentado da Parochia hum daquelles 8 cidadãos, pôde ser chamado a substitui-lo o que se seguir na ordem da votação.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immcdiata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 20 de Fevereiro ultimo: Manda declarar V. Ex. que forão aprovadas as decisões que dera o antecessor de V. Ex., concebidas nos seguintes termos:

1.<sup>a</sup> Que em caso nenhum he permitido excluir os cidadãos convocados, qualquer que seja o numero em que elles se apresentem, tendo o Presidente da Junta em vista que os quatro mais votados representão a turma dos eleitores, e os outros quatro a dos Suplentes; e que, sómente no caso de não comparecer nenhum dos cidadãos que devem compor huma ou outra Turma, pôde o Presidente convidar hum cidadão que tenha as qualidades de eleitor para fazer a nomeação que competir á respectiva turma, conforme determinaos arts. 2 e 14 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.<sup>a</sup> Que, segundo ordena o citado art. 2.<sup>º</sup> do Decreto, deve o Presidente da Junta, no caso figurado na decisão antecedente, convocar os 8 cidadãos que lhe forem immedios em votos, residentes na Parochia; e por tanto não basta a simples ausencia para que se chame o immedio a esses cidadãos, mas he preciso para isto que haja mudança de Parochia.

Deos Gua,de a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.<sup>o</sup> 202. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Resolve duvidas propostas pela Junta de Qualificação de Itabaiana da Provincia de Sergipe sobre a presidencia da mesma Junta.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 28 de 5 de Março deste anno; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 19 de Abril ultimo: Houve por bem Approvar as decisões que V. Ex. deu ás duvidas propostas pela Junta dc Qualificação da Parochia de Itabaiana, por occasião da condenação em processo de responsabilidade do Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, concebidas nos seguintes termos:

1.<sup>º</sup> Que se a sentença condemnatoria do dito Juiz Presidente passou em julgado, ou porque houvessem decorrido os dias da Lei sem interposição do recurso, ou porque o mesmo Juiz desistisse formalmente delle por escripto, he indubitavel que elle não pôde legalmente continuar a presidir a Junta de Qualificação.

2.<sup>º</sup> Que no caso figurado pertence a presidencia da Junta ao Juiz de Paz immedio, embora esteja elle, como se diz, servindo na qualidade de Eleitor.

3.<sup>º</sup> Que verificada a falta de Membro da Junta, que segundo a decisão anterior passa a assumir a presidencia, cumpre

que a mesma Junta nomeie quem substitua a esse Membro com tanto que a eleição recaia em cidadão que tenha as qualidades de Eleitor, conforme está determinado no art. 17 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N.º 203.—Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Approva a decisão do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, de deverem ser contemplados como Supplentes de Eleitores mais votados os cidadãos, cujos diplomas de eleitores forão annullados pela Camara dos Deputados, por excederem ao numero que deve dar a Parochia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. Ex. n.º 15 de 17 de Fevereiro deste anno; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 27 de Março ultimo: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que acertada foi a sua decisão dada á consulta que lhe fez o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João por occasião da organização da mesma Junta, de não deverem ser convocados como Eleitores, mas como Supplentes, os nove cidadãos, cujos diplomas de Eleitores forão cassados por deliberação da Camara dos Deputados, como excedentes do numero que podia dar a Parochia, visto que, se os mesmos cidadãos deixavão por esse facto de ser Eleitores, tomavão nas lista dos Supplentes os primeiros lugáes, e como taes devião concorrer para a eleição dos membros da Junta que competia á turma dos Supplentes.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província da Paraíba do Norte.

N.<sup>o</sup> 204. — Aviso de 16 de Junho de 1858. — *Approva a decisão do Presidente da Província do Ceará de pertencer a resolução das duvidas suscitadas sobre a elegibilidade dos Membros das Juntas de Qualificação á turma dos Eleitores que os tiverem eleito.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 17 de 10 de Março ultimo; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 19 de Abril: Houve por bem Approvar a declaração que V. Ex. fez ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Granja, de não ter elle procedido regularmente em sujeitar á deliberação dos outros Membros da Junta a legalidade da eleição feita pela turma dos eleitores para suprir a falta de hum dos Membros da eleição da mesma turma, que ficára impossibilitado de continuar nos trabalhos da Qualificação, e de submetter depois a mesma questão, de acordo com os ditos Membros da Junta, á decisão de V. Ex., por isso que, segundo a expressa disposição do art. 12 do Decreto n.<sup>o</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856, as questões, que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta, são decididas pela pluralidade dos votos da turma que o houver eleito.

Deos Guade a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 205.—Aviso de 16 de Junho de 1858.—*Approva a Presidente da Província das Alagoas, mandando dissolver a Junta de Qualificação da Parochia dos Prazeres, por não ter sido organisada de conformidade com a Lei da reforma eleitoral.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio dô Conselho d'Estado sobre a materia do officio de V. Ex. n.º 13 de 1.<sup>o</sup> de Fevereiro deste anno, e Sua Majestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 27 de Março ultimo: Manda declarar-lhe que bem resolveo V. Ex., conforme a opinião do 3.<sup>o</sup> Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora dos Prazeres, que, não estando a mesma Junta organisada de conformidade com os Decretos n.ºs 842 de 23 de Agosto de 1855, e 1.812 de 23 de Agosto de 1856, mas nos termos da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, como verificára aquelle Juiz quando assumio a presidencia da mesma Junta por impedimento do Juiz que de principio a tinha presidido, e na falta do 2.<sup>o</sup> Juiz de Paz, cumpria que fosse dissolvida a referida Junta, e organisada outra segundo as regras estabelecidas pelos citados Decretos que alterarão nesta parte a Lei tambem citada de 19 de Agosto de 1846.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 206.—Em 16 de Junho de 1858.—*Sobre a tabella relativa á armazenagem dos generos recolhidos aos trapiches particulares.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1858.

Em additamento á Portaria de 30 de Dezembro do anno passado, declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado que a tabella, a que a dita Portaria se refere, só he applicavel aos generos, que se recolherem depois do 1.º de Janeiro ultimo, e aos recolhidos antes quando depois dessa data se venceer novo prazo de demora nos Trapiches. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 207.—JUSTIÇA.—Aviso de 17 Junho de 1858.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—*Declara, em solução á duvida do Juiz Municipal do Termo de Vassouras na execução da pena de açoites e de ferro ao pescoço, imposta a hum réo na qualidade de escravo, mas que tinha de obter a sua liberdade depois de compridas certas condições testamentarias de seu falecido Senhor, que o dito Juiz deve neste caso seguir-se pelo disposto na Circular de 7 de Fevereiro de 1856.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Expôz V. Ex. no seu officio n.º 435 de 15 de Dezembro do anno proximo preterito, as duvidas que ocorrião ao Juiz Municipal do Termo de Vassouras no cumprimento da pena de 450 açoites, com obrigação de trazer ferro ao pescoço por espaço de hum anno, imposta pelo Jury daquelle Termo ao réo escravo Ambrosio, mas que por disposição testamentaria de seu Senhor, antes de haver o dito réo commettido o delicto porque fôra condemnado, lhe seria dada a carta de liberdade, logo que fosse satisfeita a condição de pagar elle com os seus serviços, bem como outros seus parceiros incluidos na mesma disposição, as dívidas contrabididas pelo testador, e as despezas do inventario; pedindo o referido

Juiz Municipal ser esclarecido, se, nas circumstancias expostas, devia o réo ser considerado escravo, e como tal soffrer a pena de açoites, e se a de ferro ao pescoço devia continuar durante todo o anno, em que elle era obrigado á traze-lo, ainda quando se verificasse ficar livre em virtude da citada disposição testamentaria.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa respondeo elle que huma tal consulta estava exactamente comprehendida na Circular deste Ministerio, de 7 de Fevereiro de 1856, cumprindo por tanto ao Juiz, por desempenho do seu dever, e sob sua responsabilidade, resolver o caso, e obrar como entenedesse de Direito, fazendo a dvida applicação das disposições Legislativas, e das genuinas doutrinas da Jurisprudencia Patria, que constituem a invariavel bussola porque seguia o Julgador verdadeiramente letrado e instruido na arte de julgar, sem attenção á quaesquer controversias que se suscitem.

Consultada a Secção de Justiça de Conselho d'Estado foi estas de parecer, que, versando as duvidas propostas sobre a execução de huma sentença criminal, e a applicação da pena imposta considerada a qualidade de livre que pôde vir á ter o réo, em virtude da disposição testamentaria, era evidente achar-se o caso comprehendido na citada Circular de 7 de Fevereiro de 1856, em conformidade da qual devia o Juiz proceder. Que convindo quando haja lacuna na legislação, adoptar-se huma medida geral para casos identicos, não devia entretanto seguir-se outra marcha senão a prescripta por aquella Circular e verificar-se por informações e averiguações competentes, se a falta de arrestos e decisões dos Tribunaes em materia semelhante, tornavão o caso omisso. Que de outro modo iria o Governo invadir as attribuições das Justicas, ás quaes pertence a execução das sentenças, dando solução aos casos especiaes: acrescendo ter a sentença de que se trata passado em julgado, e tornando-se irrevogavel, e só competir ao Poder Moderador alterar a pena por ella imposta.

E Havendo Sua Magestade O Imperador por bem, por Sua Imperial Resolução de 12 do corrente mez, Conformando-Se com o parecer da sobredita Secção de Justiça do Conselho d'Estado, assim o Manda Communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Juiz Municipal do Termo de Vassouras.

Deus Guarde V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 208. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Junho de 1858. — Declara ao Presidente da Província do Ceará que ha exorbitância nas attribuições das Assembléas Legislativas Provinciales, quando elles legislão sobre aposentadorias, e outras mercês pecuniarias de natureza semelhante.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 9 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Dezembro do anno passado: Manda declarar a V. Ex. em resposta ao seu officio n.º 97 de 21 de Setembro do mesmo anno, pedindo approvação do acto de ter sancionado a Resolução d' Assembléa Legislativa dessa Província, de que envia copia, concedendo aposentadoria aos Officiaes do Corpo de Policia que estiverem em certas circumstancias, que, segundo tem sido resolvido constantemente de conformidade com a opinião do Conselho d'Estado, sendo a concessão de aposentadorias, jubilações, reformas, e outras merces semelhantes da privativa attribuição do Poder Legislativo, exorbitão as Assembléas Provinciales sempre que decretão taes merces em favor de certos e determinados empregados provinciales.

A Resolução que V. Ex. sanciou não está neste caso ella estabelece regras geraes para serem applicadas pelo Presidente da Província aos Officiaes, que estiverem comprehendidos em suas disposições, e então podem essa regras tomar o caracter de condições dos empregos: Mas é de controverso, segundo o nosso Direito Público, como tambem tem opinado o Conselho d'Estado, que mesmo essa materia esteja na orbita das attribuições das Assembléas Legislativas Provinciales; e por isso, na fórmula do que se tem praticado em casos semelhantes vae ser a referida Resolução levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, da qual novamente se sollicita huma decisão sobre este objecto. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 209.—JUSTICA.—Aviso de 19 de Junho de 1858.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—*Declara que os Promotores Publicos, bem como os Procuradores Fiscaes, não podem ser simplesmente equiparados aos Advogados, em vista das Leis, que os fazem Fiscaes d'ellas no fôro e fóra do fôro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Transmittio-me V. Ex. com o seu officio n.<sup>o</sup> 45 de 24 de Março ultimo, a resposta dada pelo Juiz de Ausentes do Termo da Capital dessa Provincia, á respeito do procedimento que tivera nos autos de inventario e arrecadação do espolio do fallecido Subdito Portuguez Jaime Cogmenes Teixeira, mandando riscar algumas palavras escriptas nos mesmos autos pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda, em retribuição á outras que lhe dirigio o dito Juiz, por entender este que lhe erão injuriosos.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando—Se Sua Magestade o Imperador com o parecer por elle dado, Manda significar á V. Ex. que não só os Promotores Fiscaes, bem como os Promotores Publicos, não podem ser simplesmente equiparados aos advogados em vista das Leis, que os fasem Fiscaes dellas no fôro e fóra do fôro, e por isso foi exorbitante o referido Juiz em seu procedimento, mas tambem que devia elle dirigir-se pelo que está estabelecido no Aviso de 10 de Dezembro de 1838: cumprindo-lhe ter presente que as autoridades se devem harmonisar sempre para a melhor administração da Justiça. O que communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao referido Juiz.

Deos Guarde a V. Ex.—Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 210.—FAZENDA.—Em 23 de Junho de 1858.—*Marca provisoriamente os vencimentos dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte.*

Iilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 31 do mez findo, declaro a V. Ex. que ficão approvados para os Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte, creados pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.147 de 10 de Abril ultimo, os ordenados e gratificações constantes da tabella junta, os quaes serão provisoriamente abonados em quanto não for possivel marcar, á vista da renda arrecadada pela dita Mesa, os vencimentos que devem competir definitivamente aos mesmos Empregados: cumprindo que V. Ex. ordene á Thesouraria de Fazenda dessa Província que informe ao Thesouro em tempo competente qual a renda da referida Estação no primeiro semestre do exercicio de 1858—1859, a fim de servir de base para fixação das quotas que devem perceber os respectivos Empregados.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

**Tabella provisoria dos ordenados e gratificações dos Empregados da Mesa de Rendas de S. José do Norte, mandada observar por Aviso desta data, dirigido á Presidencia da Província do Rio Grande do Sul.**

EMPREGADOS.	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.
Administrador.....	800\$000	1.600\$000
Escrivão.....	500\$000	1.000\$000
Escripturario.....	300\$000	500\$000
Porteiro.....	400\$000	800\$000
Guarda.....	300\$000	300\$000

Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 211.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Junho de 1858.—Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara, em solução á duvida proposta pelo Promotor Público da Capital da dita Província, que nas causas crimes em que os Juizes tiverem de funcionar com Promotores seus parentes, consanguíneos, &c., não se devem dar de suspeitos, sendo ao contrario excluídos os Promotores.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Submetteo V. Ex. com o seu officio n.º 61 de 15 de Dezembro ultimo, á consideração do Governo Imperial, por copia, o que lhe dirigio o Promotor Público da Capital dessa Província, expondo que não lhe parecia justificável a praxe seguida na mesma Província de dar-se o Juiz de suspeito nas causas crimes, quando tem de funcionar com Promotor Público seu parente, consanguíneo ou afim até segundo grão, amigo íntimo, &c., em virtude do art. 61 do Código do Processo Criminal, combinado com o Aviso de 15 de Novembro de 1834, e outros, que equiparão esse Funcionario Público ás partes propriamente ditas.

Sua Magestade o Imperador, á Cujo Conhecimento levei os citados officios, Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, e Conformando-Se com o parecer por elle dado, Manda declarar á V. Ex. que nenhum fundamento substancialmente jurídico apparece na intelligencia do Direito regulador da matéria dada pelo referido Promotor Público; por quanto, razões de ordem pública muito fundadas justificão a salutar disposição da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 48. § 29, que foi sempre literal e escrupulosamente guardada e applicada aos Promotores e Fiscaes do Juizo, cumprindo que seja fielmente observada, excluindo-se, não o Juiz, mas os Promotores, nos termos da mesma Ord.; convindo entretanto que na nomeação destes Empregados se preverião taes collisões, sempre contrarias á boa administração da Justiça. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde á V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 212.—IMPERIO.—Portaria de 26 de Junho de 1858.—*aprova a nova Tabella provisoria das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D. Pedro II.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que a tabella provisoria das passagens e fretes nos transportes da estrada de ferro de D. Pedro II seja substituida pela nova tabella, que com esta baixa, organisada pela Directoria da Companhia da dita estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1858.  
*Marquez de Olinda*

**Reforma da Tabella provisoria dos fretes que se devem cobrar na estrada de ferro de D. Pedro II.**

*Fretes por peso.*

Art. 1.º Primeira Classe.—Generos de importação (Regulamento de 26 de Abril de 1857, art. 105 § 1.º). Reputão-se taes todos os que percorrerem a estrada de ferro em direcção da Corte para o interior, e pagarão os seguintes fretes por arroba (exceptuados os que estão classificados em outros artigos desta tarifa):

Da Corte a.....	Engenho Novo.....	\$45
	Cascadura.....	\$90
	Maxambomba.....	\$160
	Queimados.....	\$240
	Belém.....	\$300

Art. 2.º Segunda Classe.—Generos de exportação (art. 105 § 2.º do Regulamento). Entrão nesta classe todas as mercadorias mandadas de qualquer estação do interior para a Corte: as quaes pagarão por arroba (com excepção do art. precedente),

Do Engenho Novo para a Corte.....	\$30
De Cascadura idem.....	\$60
De Maxambomba idem.....	\$100
De Queimados idem.....	\$160
De Belém.....	\$200

Art. 3.º Terceira classe.—Generos alimenticios (§ 3.º do Regulamento). São considerados taes a farinha de trigo, de

mandioca, e quaesquer outros que tenham emprego como pão arroz, feijão, milho, batatas e tuberculos semelhantes, assucar, bacalhau, toucinho, peixes, e carnes secas, ou em salmoura e o sal. Ao sal em saccos ou barricas se abaterão 40 por %; todos os outros generos 25 por % da 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> tabella, segundo percorrerem huma ou outra direcção.

Art. 4.<sup>º</sup> As massas indivisais, que tiverem mais de 10 arrobas de peso, ou de 200 palmos cubicos de volume, pagará huma taxa addicional igual á taxa ordinaria, ou maior até o dobro, sendo arbitrada entre estes limites, segundo as circumstancias.

Art. 5.<sup>º</sup> Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobilia encaixotada, e outros, pagaráo 50 por % sobre a taxa ordinaria. As caixas de chapeos, pianos, e outros instrumentos de musica, pagaráo frete duplo. A Companhia não ha responsavel pelas avarias, senão mostrando-se signaes exteriores de estrago na caixa, ou envolucros, procedentes de culpa ou negligencia dos empregados.

Art. 6.<sup>º</sup> Podem ser recusados, ou pagar o frete que se ajustar:

1.<sup>º</sup> Toda a massa indivisa superior a 50 arrobas, ou 300 palmos cubicos. E nas do interior a que exceder a 10 arrobas, ou a 200 palmos cubicos.

2.<sup>º</sup> A póvora, agua raz, phosphoros, vitriolo, e mais substancias de conduçao perigosa.

Art. 7.<sup>º</sup> Neahum volume mandado isoladamente por qualquera pessoa pagará menos de 500 réis, qualquer que seja o pezo, e a distancia.

Art. 8.<sup>º</sup> A pessoa que encher por sua conta hum dos carros com generos, que paguem frete por pezo, terá direito a hum abatimento de 20 por %.

Art. 9.<sup>º</sup> Os objectos comprehendidos neste Capitulo tem direito a huma demora na estação da Corte até 48 horas, e nas do interior até cinco dias livre de armazenagem. Por cada hum dia que mais se conservarem nos armazens da Companhia pagaráo, até 10 dias, 20 rs. por arroba, de 10 até 30 dias, 50 rs., 30 até 90, 100 rs. Passados os 90 dias, deve a Companhia proceder na forma dos arts. 63 e 65 do regulamento de 27 de Abril de 1857.

No caso de venda, o producto della, dedusido o que se dever á Companhia, será remetido ao deposito publico.

Art. 10. A Companhia não responde por esgoto de liquidos, ou diminuição de pezo dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

*Frete por medida linear ou cubica.*

Art. 11. A 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> classes de mercadorias mencionadas no Regulamento art. 10<sup>o</sup> serão sómente aceitos a frete, enchendo hum carro, ou compartimento de carro, e pagando a lotação em palmos cubicos, que deve estar marcado em cada veiculo destinado á taes generos.

*Preços por palmo cubico.*

	Eugenio Nove.	Cascadura.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.
<b>4.<sup>a</sup> Classe.</b>					
Cal.....	\$08	\$12	\$30	\$40	\$055
Telha e tijollo de alvenaria.....	\$10	\$15	\$40	\$50	\$065
Tijollos d'asphaltos.....	\$15	\$25	\$60	\$80	\$105
<b>5.<sup>a</sup> Classe.</b>					
Capim , estrumes , e quaesquer substancias de utilidade á laboura, e de pouco valor e pezo em relação ao volume....	\$06	\$10	\$25	\$30	\$040

*Fretes por milheiro ou sacco.*

6.<sup>a</sup> Classe.—Lenha em achas até 4 palmos de comprimento e nove polegadas de grossura por milheiro.

Do Engenho Novo para a Corte.....	1\$000
De Cascadura idem.....	1\$500
De Maxambomba idem.....	3\$000
De Queimados idem.....	4\$000
De Belem idem.....	5\$000

A que tiver maior grossura e comprimento deve pagar relativamente, de sorte que nunca venha a pagar menos do que pagaria a que vae na tabella designada.

	Engenho Novo.	Cascadeura.	Maxambomba.	Queimados	Belem.
Carvão em saccos de 3 meios alqueires .....	\$20	\$30	\$75	\$100	\$130

Art. 12. Os objectos comprehendidos neste, e no anterior capitulo devem ser retirados no prazo de seis horas, não se contando as que decorrerem depois do por do sol até ao náscer no dia seguinte. Não sendo retirados não terão direito a recolher-se debaixo da coberta; e pelo tempo que se demorarem nos pateos a Companhia não será responsavel por qualquer extravio.

Art. 13. 7.<sup>a</sup> Classe.—Madeiras.*Preço por palmo de comprimento.*

Da Corte para	Esguello 100.	Gascatura.	Marambomba.	Queimados.	Belém.
Taboas de 25 pollegadas de secção transversal, ou couçocieras de pinho de igual grossura.	\$06	\$09	\$022	\$030	\$040
Couçocieras de 30 pollegadas de secção transversal, ou 12 pollegadas de largura, e 3 de grossura.....	\$08	\$13	\$033	\$045	\$060
Idem de 40 pollegadas, ou pranehões até 2 palmos de largura, e 4 pollegadas de grossura.....	\$12	\$18	\$045	\$060	\$075
Pernas de serra até 14 pollegadas de secção transversal.....	\$05	\$08	\$020	\$025	\$035
Prumos, pernas de Machado que não excedão a 20 pollegadas de secção transversal.	\$07	\$10	\$026	\$035	\$045
Páos, cuja grossura não excede a 32 pollegadas de secção transversal, ou frexaes.....	\$20	\$30	\$075	\$100	\$130
Idem até 40 pollegadas de secção transversal, ou vigas de 10 pollegadas em quadro....	\$30	\$45	\$120	\$160	\$210

As outras madeiras de maiores dimensões terão frete convencional, attento o pezo e dificuldade do carrego.

Do interior para a Corte terão hum abatimento de 20 %

Art. 14. He sempre livre á Companhia recusar cargas de madeira, tijollos, telhas, cal e tenha por affluencia de outras,

e em todos os casos as que excederem a 150 pollegadas quadradas de secção, ou 50 palmos de comprimento, as quaes; se forem aceitas, pagarão o que se convencionar.

*Trens de viajantes.*

Art. 15. Os viajantes das 3 classes pagarão do Rio á cada huma das outras estações, e vice-versa, o seguinte:

ESTAÇÕES.	1.ª Classe.	2.ª Classe.	3.ª Classe.
Engenho Novo.....	\$900	\$600	\$300
Cascadura.....	1\$500	1\$000	\$500
Maxambomba.....	3\$000	2\$000	1\$000
Queimados.....	4\$000	3\$000	1\$500
Belem.....	5\$000	4\$000	2\$000

Art. 16. Os meninos de menos de 10 annos, podendo , e querendo accommodar-se douz em cada assento , pagarão metade do frete. Os menores de tres, que forem sempre ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 17. Nenhum viajante de qualquer classe pagará em caso algum menos do que os preços estabelecidos para o Engenho Novo, embora se estabeleçam novos pontos para os trens.

Art. 18. Os bilhetes, ou passes que dão direito da ida e volta em todos os trens entre pontos certos, não serão por motivo algum transferíveis.

O que comprar qualquer destes bilhetes assignará no verso e caso não seja conhecido de algum agente da Companhia, pode este exigir nova assignatura em sua presença para verificar a identidade de pessoa. Esta identidade será provada pelos que não souborem escrever á contento da Administração quando esta o exigir.

*Os preços de tais passes são:*

Para hum mez o valor integral de huma ida e viâda cada dia, podendo incluir-se, ou excluir-se os dias de guarda á vontade do comprador.

Para tres mezes o mesmo preço, com o desconto de 20 por .%

Para seis mezes o mesmo preço com o desconto de 30 por %.  
Para hum anno o mesmo preço com o desconto de 50 por %.

Art. 19. Os viajantes e todos os objectos remettidos pelo mesmos trens, pagarão á vista mediante a compra de bilhetes na estação da partida.

Art. 20. Hum comboy extraordianario pode ser recusado pela Companhia, e se esta o conceder, cobrará o valor total da lotação com o desconto de 20 por %.

Art. 21. Se huma familia occupar hum carro inteiro tem direito ao abatimento de 10 por %.

Art. 22. Nos carros de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes não pôde entrar pessoa descalça.

Art. 23. Nenhum viajante de qualquer classe pôde levar consigo cães, salvo ocupando hum carro inteiro, ou compartimento de carro.

Art. 24. Nenhum viajante pagará frete addicional pela bagagem de qualquer forma, pezo, ou tamanho, contanto que a leve consigo, ou vá por baixo de seu assento, não incomodando os outros passageiros, do que he juiz a pessoa a cujo cargo estiver a polícia do trem.

Art. 25. Devem ser conduzidos nos trens de viajantes os seguintes objectos:

1.<sup>o</sup> Os saccos vazios gratis.

2.<sup>o</sup> Dinheiro, joias, metaes, e pedras preciosas, pagando meio por cento ad valorem.

3.<sup>o</sup> Ovos, fructas, verduras, raizes, e toda a sorte de miudezas proprias para a alimentação, inclusive capoeiras de aves, cada volume conduzido por hum viajante de 3.<sup>a</sup> classe, pagando metade da taxa que paga o conductor, sem ficar á companhia responsabilidade alguma.

4.<sup>o</sup> Peixe fresco do mar, ou de agoa doce, acondicionado em vazilha á vontade de quem remetter, e por sua conta e risco.

5.<sup>o</sup> Pequenos volumes de encommendas, não excedendo cada hum a 3 arrobas e nem a 12 palmos cubicos de volume.

6.<sup>o</sup> Volumes da bagagem excedente a que acompanha o viajante. As tres ultimas especies pagarão da Côrte para cada estação do interior e vice-versa o seguinte por arroba:

Engenho novo.....	\$150
Cascadura.....	\$300
Machambomba.....	\$500
Queimados.....	\$800
Belem.....	1\$000

### *Bols fretes por cabeça.*

Art. 26. Os animaes vivos pagarão da côrte para o interior, e vice-versa, o que consta da seguinte tabella:

	Esg. Rovo.	Cassacaria.	Machamb.	Quinimados.	Belém.
Bois.....	\$400	\$600	1\$500	2\$000	2\$250
Vitellas menores de dois annos, e bezerros.....	\$300	\$480	1\$200	1\$600	2\$000
Porcos.....	\$200	\$300	\$760	1\$000	1\$120
Carneiros, cabritos, veados e semelhantes.....	\$160	\$240	\$600	\$800	1\$000
Leitões.....	\$100	\$160	\$360	\$500	\$560
Cavallos, bestas e jumentos.....	\$600	1\$200	2\$000	3\$200	4\$000
Gallinhas, patos, marrecos, frangos, pombos e semelhantes, por duzia.....	\$120	\$180	\$440	\$600	\$800
Porús, ganços, e semelhantes, por duzia.....	\$240	\$360	\$880	1\$200	1\$560
Frutas, verduras, raizes e toda a sorte de miudezas proprias para alimentação, inclusive ovos, cada volume até 2 arrobas.....	\$080	\$120	\$300	\$400	\$500

Art. 27. Quem encher hum carro, ou mandar diariamente hum certo numero de cabeças, terá direto a hum desconto de 20 por %.

*Fretes por cada pesa.*

Art. 28. Os carros vazios, de carga ou de viajantes, pagão os seguintes preços:

	Baleia.				
(meiaheadas.					
Macabumba.					
Casa de terra.					
Dragão de Novo.					
Carro ou carroça de rodagem ordinaria de duas rodas, transportados sobre os vehiculos da estrada de ferro.....	1\$500	3\$000	5\$000	8\$000	10\$000
Ditos de 4 rodas idem.....	2\$500	5\$000	8\$000	13\$000	16\$000
Vagões, e carros de todas as especies para estradas de ferro, transportados como os precedentes.....	3\$000	6\$000	10\$000	16\$000	20\$000
Os mesmos rodando nos trilhos em suas proprias rodas.....	1\$200	2\$000	3\$500	5\$500	7\$000
Locomotivas nas proprias rodas...	7\$500	13\$000	25\$000	40\$000	50\$000

***Disposições Geraes.***

**Art. 29.** A' excepção dos viajantes, e dos objectos remetidos pelos mesmos trens, todos os fretes serão pagos na Corte, a saber: os dos generos daqui expedidos para o interior, adiantados ao expedir-se o conhecimento respectivo, e os que vem de fóra no acto da entrega.

**Art. 30.** Os viajantes, e mercadorias que percorrerem qualquer porção de estrada entre estação e estação, pagarão de frete a diferença entre as taxas marcadas da Corte dos pontos de partida e de chegada com o aumento de 10 por %.

**Art. 31.** As malas do correio e seus guardas, assim como quaequer quantias de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional serão transportados gratuitamente pelos carros da Companhia, porém ao cuidado, e por conta e risco do Governo. As sommas assim remetidas serão selladas em caixas. Pelo transporte de todos os mais objectos pertencentes ao Governo pagará este 20 % menos do que pagar o publico por objectos semelhantes (Art. 27. do contracto).

**Art. 32.** Os empreiteiros da 2.<sup>a</sup> secção terão gratuitas as passagens para si, e seus animaes; e quanto ás suas cargas pagarão os preços da tabella com o abatimento de 20 por %.

Sala das Sessões da Directoria em 4 de Junho de 1858.— Christianno Benedicto Ottoni, Presidente.— João Baptista da Fonseca, Secretario.

N.<sup>o</sup> 213. — FAZENDA. — Em 1.<sup>o</sup> de Julho de 1858. — *Resolve as questões propostas pelo Mordomo da Casa Imperial se he elle o competente para receber a prestação de Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora Duqueza de Bragança, e a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, e os alimentos dos Serenissimos Príncipes Seus Agustos Filhos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
1.<sup>o</sup> de Julho de 1858.

Remetto a V. S., para sua intelligencia e execução, a inclusa copia authentica do Aviso que nesta data dirijo ao Exm. Mordomo da Casa Imperial, em resposta ás duas questões por elle propostas em seu officio de 15 de Março ultimo; a saber, huma, se a Mordomia da Casa Imperial era competente para receber a prestação concedida pela Resolução de 19 de Junho de 1838 a Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança: e a outra, se era a mesma Mordomia igualmente competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, a consignação marcada no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 166 de 29 de Setembro de 1840, e os alimentos dos Serenissimos Príncipes Seus Agustos Filhos: as quaes questões, como V. S. verá do sobredito Aviso, forão resolvidas, a primeira negativamente, e a segunda pela affirmativa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
1.<sup>o</sup> de Julho de 1858.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. de 15 de Março ultimo, no qual V. Ex. pede que, em face do art. 114 da Constituição do Imperio, seja esclarecido: 1.<sup>o</sup>, se o Exm. Mordomo da Casa Imperial he competente para receber a prestação concedida pela Resolução de 19 de Junho de 1838 a Sua Magestade A Imperatriz Viuva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança, e 2.<sup>o</sup>, se o mesmo Funcionario he tambem competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora Princeza D. Januaria, a consignação marcada no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 166 de 29 de

Setembro de 1840, e os alimentos dos Serenissimos Príncipes Seus Augustos Filhos; ou se as sobreditas sommas devem ser pagas no Thesouro Nacional directamente aos Procuradores que Sua Magestade a Imperatriz Viúva e Sua Alteza Imperial e Real hajão de constituir para tal fim: declaro á V. Ex., quanto á primeira questão, que, attendendo á letra e aos fundamentos da citada Resolução de 19 de Junho de 1838, vê-se que a somma a que ella se refere constitue huma prestação annual que Sua Magestade A Imperatriz Viúva percebe por título especial de concessão, não podendo consequintemente considerar-se no numero daquellas prestações de que faz expressa menção, e sob denominação privativa, o art. 114 da Constituição do Império; sendo que da concessão feita pela mesma Resolução de 19 de Junho de 1838, passou-se Carta Imperial pelo Ministerio do Império, procedeo-se depois nas Repartições de Fazenda ao assentamento nos termos regulares e do estylo como de pensão; com quanto o art. 2.º § 3.º da Lei de 20 de Outubro de 1838 a classificasse convenientemente em rubrica especial, e a comprehendesse na denominação generica de «Dotação», a que se prendia pela identidade do fim das demais dotações mencionadas no mesmo artigo; por tanto, por esta e por outras juridicas razões, a pessoa competente para receber no Thesouro Nacional a prestação annual a que tem direito Sua Magestade A Imperatriz Viúva A Senhora D. Amelia Duqueza de Bragança, he o Procurador que a mesma Augusta Senhora Haja por bem Constituir com poderes bastantes para esse fim. Quanto á segunda questão, porém, he o Exm. Mordomo da Casa Imperial o competente para receber a dotação de Sua Alteza Imperial e Real A Senhora D. Januaria, bem como os alimentos dos Serenissimos Príncipes Seus Augustos Filhos; por quanto, prescrevendo o art. 112 da Constituição do Império que — quando as Princezas se casarem, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos, tendo sido este dote estabelecido na supracitada Lei n.º 166 de 29 de Setembro de 1840, e havendo finalmente o Tratado Matrimonial de 26 de Janeiro de 1844 ratificado em 22 de Abril do msmo anno se cingido no art. 3.º ás disposições do art. 1.º da mesma Lei n.º 166, que declara que a dotação das Princezas, quando houver de realizar-se o seu consorcio, será paga pela fórmula porque o he o de Sua Magestade O Imperador, he evidente a competencia da Mordomia da Casa Imperial para receber do Thesouro Nacional,

na conformidade do art. 114 da Constituição do Imperio, a dotação de que se trata; accrescendo a isto achar-se Sua Alteza Imperial e Real fóra do Imperio por ausencia meramente temporaria com licença de Sua Magestade O Imperador, percebendo ainda a dotação de que trata o art. 112 da Constituição, como está previsto no art. 11 do Tratado Matrimonial.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—  
Sr. Conselheiro Paulo Barboza da Silva.

---

N.º 214. — FAZENDA. — Circular em 3 de Julho de 1858.  
*As fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes devem ser despachadas a pezo liquido.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada á Alfandega da Corte em Portaria desta data, que as fitas, garça, ló, fumo, escomilhas de seda e outras fazendas semelhantes, que se achão classificadas nos arts. 755 e 826 da Tarifa das Alfandegas, devem ser despachadas a pezo liquido e não a pezo bruto.

Thesouro Nacional em 3 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 215.—IMPERIO.—Em 3 de Julho de 1858.—*Manda observar as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das Províncias abaixo designadas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execução do § 4.º do art. 25 dà Lei n.º 939 de 26 Setembro do anno passado, se observem as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes do Correio das seguintes Províncias.

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província da Bahia.**

Cachoeira.....	300\$000
Joazeiro.....	250\$000
Jacobina.....	240\$000
Caravellas.....	192\$000
Rio de Contas.....	192\$000
Feira de Sant'Anna.....	192\$000
Purificação.....	192\$150
Valença.....	144\$000
Santo Amaro.....	144\$000
Nazareth.....	144\$000
Maragogipe.....	144\$500
Inhambupe.....	144\$000
Santa Izabel de Paraguassú.....	144\$000
Macauíbas.....	144\$000
Caeté.....	144\$000
Ilhéos.....	144\$000
Porto Seguro.....	144\$000
Barra do Rio de S. Francisco.....	150\$000
Abadia.....	120\$000
Camamú.....	120\$000
São José de Porto Alegre.....	120\$000
Belmonte.....	120\$000
Canavieiras.....	120\$000
Barra do Rio de Contas.....	120\$000
Barcellos.....	120\$000
Alagoinhas.....	120\$000
Santa Rita.....	120\$000
Campo Largo.....	120\$000
Nova Rainha.....	120\$000
Victoria.....	120\$000
Carinhanha.....	120\$000

**Tabela dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província de S. Paulo.**

Santos.....	700\$000
Pindamonhangaba .....	300\$000
Sorocaba.....	300\$000
Silveiras.....	300\$000
Taubaté.....	240\$000
Guaratinguetá.....	240\$000
Ubatuba.....	240\$000
Lorena.....	192\$000
Bananal.....	192\$000
S. Sebastião.....	192\$000
Constituição.....	192\$000
Moggy-mirim.....	192\$000
Itú.....	192\$000
Aréas.....	192\$000
Campinas.....	300\$000
Iguape.....	300\$000
Jacaraby.....	144\$000
Rio Claro.....	144\$000
Moggy das Cruzes.....	120\$000
Parahibuna.....	120\$000
Bragança.....	120\$000
Itapetininga.....	120\$000
Franca.....	120\$000
Araraquára.....	120\$000
Caçapava.....	120\$000
S. José.....	120\$000
Queluz.....	120\$000
S. Luiz.....	120\$000
Santa Branca.....	120\$000
Atibaia.....	120\$000
Caraguatuba.....	120\$000
S. Roque.....	120\$000
Cutia.....	120\$000
Faxina.....	120\$000
Tatuhy.....	120\$000
Una.....	120\$000
Jundiahý.....	120\$000
Batataes.....	120\$000
Casa Branca.....	120\$000
Limeira.....	120\$000
Porto Feliz.....	120\$000
Capivary.....	120\$000
Pirapóra.....	120\$000

Parnahiba.....	120\$000
Itanhaém.....	120\$000
Cananéa.....	120\$000
Xiririca.....	120\$000
Botucatú.....	120\$000
Cunha.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província do Maranhão.**

Caxias.....	300\$000
Alcantara.....	240\$000
Viana.....	220\$000
Codó.....	120\$000
Coroatá.....	144\$000
Barra da Corda.....	120\$000
Itapicurú-mirim.....	120\$000
Rozario.....	120\$000
Brejo.....	144\$000
Icatú.....	120\$000
Pastos Bons.....	120\$000
Tury-Assú.....	120\$000
Guimaraës.....	120\$000
Cururupú.....	120\$000
Vargem Grande.....	120\$000
Chapada.....	120\$000
Riachão.....	120\$000
Carolina.....	120\$000
S. Bento.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província do Espírito Santo.**

S. Matheus.....	144\$000
Barra de S. Matheus.....	120\$000
Itapimirim.....	240\$000
Benevente.....	144\$000
Guarapary.....	144\$000
Serra.....	120\$000
Nova Almeida.....	120\$000
Santa Cruz.....	120\$000
Linhares.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Provincia  
de S. Pedro.**

Rio Grande.....	300\$000
Pelotas.....	300\$000
S. José do Norte.....	300\$000
Jaguarão.....	300\$000
Rio Pardo.....	300\$000
S. Gabriel.....	240\$000
Bagé.....	192\$000
Alegrete.....	150\$000
S. Leopoldo.....	144\$000
Piratininga.....	120\$000
Santo Antonio.....	120\$000
Triumpho.....	120\$000
Taquary.....	120\$000
Encruzilhada.....	120\$000
Cachoeira.....	120\$000
Caçapavá.....	120\$000
Cruz Alta.....	120\$000
S. Borja.....	120\$000
Uruguayana.....	120\$000
Vaccaria.....	120\$000
Sant'Anna do Livramento.....	120\$000
Itaqui.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Provincia  
do Parana.**

Paranaguá.....	300\$000
Antonina.....	144\$000
Castro.....	144\$000
Morretes.....	120\$000
Guaratuba.....	120\$000
S. José dos Pinhaes.....	120\$000
Príncipe.....	144\$000
Ponta Grossa.....	120\$000
Guarapuava.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
de Pernambuco.**

Olinda.....	120\$000
Goyana.....	120\$000
Victoria.....	120\$000
Bonito.....	120\$000
Caruarú.....	120\$000
Garanhuns.....	120\$000
Villa Bella.....	120\$000
Ouriény.....	120\$000
Exú.....	120\$000
Iguarassú.....	120\$000
Pau d'Alho.....	120\$000
Nazareth.....	120\$000
Limoeiro.....	120\$000
Bréjo da Madre de Deus.....	120\$000
Pesqueira.....	120\$000
Flóres.....	120\$000
Cabo.....	120\$000
Serinhacem.....	120\$000
Rio Formoso.....	120\$000
Barreirros.....	120\$000
Água Preta.....	120\$000
Cabrobó.....	120\$000
Tacaratú.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
das Alagoas.**

Alagôas.....	127\$000
Penedo.....	120\$000
Porto Calvo.....	120\$000
Porto das Pedras.....	120\$000
Paco de Camaragibe.....	120\$000
Pillar.....	120\$000
S. Miguel.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
de Sergipe.**

Larangeiras.....	120\$000
Estancia.....	120\$000
Maroim.....	120\$000

Itabaiana.....	120\$000
Propriá.....	120\$000
Capella.....	120\$000
Rozario.....	120\$000
Villa Nova.....	120\$000
Lagarto.....	120\$000
Campos.....	120\$000
Itabaianinha.....	120\$000
Divina Pastora.....	120\$000
Porto da Folha.....	120\$000
S. Christovão.....	120\$000
Simão Dias.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província do Ceará.**

Aracati.....	120\$000
Baturité.....	120\$000
Canindé.....	120\$000
Cachoeira.....	120\$000
Crato.....	120\$000
Granja.....	144\$000
Icó.....	120\$000
Ipu.....	120\$000
Lavras.....	120\$000
Saboeiro.....	120\$000
Quixeramobim.....	120\$000
Sobral.....	192\$000
S. João do Príncipe.....	120\$000
Vicosa.....	120\$000
S. Bernardo.....	120\$000
Imperatriz.....	120\$000

Aos Agentes do Correio das cidades e villas das Províncias designadas nas tabellas supra fica marcado como vencimento cincuenta por cento do rendimento das respectivas Agencias, nunca porém podendo receber mais de 700\$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente, quando o haja.

Aos Agentes, que pelo producto da porcentagem não chegarem a fazer 300\$000 fica marcado o vencimento da tabella relativa a cada huma das Províncias.

Os Administradores dos Correios tomando no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por elles quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegáram a receber as quantias

marcadas nas tabellas, os incluirão pela falta, na folha que no fim do mez remetterem ás Thesourarias, a fim de poderem ali ser pagos como os mais Empregados dos Correios.

Se o producto da porcentagem exceder ás quantias fixadas nas tabellas, o Agente o receberá por inteiro, huma vez que não excede a 700\$000, não tendo em tal caso direito á quantia alguma dos cofres publicos.

Os Agentes do Correio das provincias designadas nas ditas tabelias, que não forem de cidades ou villas, continuarão a perceber os vencimentos que ora lhes estão, ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será intejrado pela respectiva Thesouraria, quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Ficão subsistindo os seguintes Empregados:

O Ajudante e o Praticante da Agencia do Correio de Santos, na Provincia de S. Paulo, aquelle com a gratificação de 400\$, e este com a de 300\$000; ficando supprimidos os 2.<sup>os</sup> Ajudantes das Agencias de Sorocaba e Campinas da mesma Provincia.

Os 2.<sup>os</sup> Ajudantes das Agencias do Correio de Pelotas, Rio Pardo, Rio Grande, e o Praticante desta, todos na Provincia de S. Pedro, vencendo o 1.<sup>o</sup> 10 % do rendimento da Agencia, o 2.<sup>o</sup> 20 %, o 3.<sup>o</sup> 8 % e o 4.<sup>o</sup> 6 %.

O 2.<sup>o</sup> Ajudante da Agencia do Correio de Paranaguá, na Provincia do Paraná, com o vencimento de 10 % do rendimento da Agencia.

O 2.<sup>o</sup> Ajudante da Agencia de S. João d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, com a gratificação de 240\$000; ficando suprimido o 2.<sup>o</sup> Ajudante da Agencia da Diamantina da mesma Provincia.

O 2.<sup>o</sup> Ajudante da Agencia do Correio de Caxias, na Provincia do Maranhão, com o vencimento de 15 % do rendimento da Agencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1838. — Marquez de Olinda.

N.º 216.— Portaria de 7 de Julho de 1838. — *Manda ob-  
servar as Tabellas dos vencimentos dos Agentes de Correio  
nas Cidades e Villas das Províncias abaixo designadas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, para execuão do § 4.º do art. 23 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro do anno passado, se observem as seguintes Tabellas dos vencimentos dos Agentes dos Correios das seguintes Províncias.

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
de Amazonas.**

Cidade de Tefé.....	120\$000
Bella da Imperatriz.....	120\$000
Maués.....	120\$000
Barcellos.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
de Matto Grosso.**

Cidade de Matto Grosso.....	120\$000
Villa do Diamantino.....	120\$000
» Maria.....	120\$000
» Paconé.....	120\$000
» Santa Anna de Parnahyba.....	120\$000
» Miranda.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Cor-  
reio das cidades e villas da Província  
do Pará.**

Gurupá.....	240\$000
Santarem.....	192\$000
Cametá.....	144\$000
Macapá.....	144\$000
Obidos.....	144\$000
Breves.....	120\$000
Bragança.....	120\$000
Vigia.....	120\$000
Cachoeira.....	120\$000

*Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província de Bahia.*

Parnahyba.....	192\$000
Oeiras.....	192\$000
S. Goncalo.....	120\$000
Jeromeinhá.....	120\$000
Paranaguá.....	120\$000
Valença.....	120\$000
Jaicóz.....	120\$000
Príncipe Imperial.....	120\$000
Campo Maior.....	120\$000
Barras.....	120\$000
Peracuruca.....	120\$000
Marvão.....	120\$000
União.....	120\$000
S. Gonçalo da Batalha.....	120\$000
Pedro Segundo.....	120\$000

*Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província da Paraíba.*

Mamanguape.....	120\$000
Independencia.....	120\$000
Aréa.....	120\$000
Bananeiras.....	120\$000
Alagôa Nova.....	120\$000
Pilar.....	120\$000
Ingá.....	120\$000
Campina Grande.....	120\$000
Cabaceiras.....	120\$000
S. João.....	120\$000
Patos.....	120\$000
Pombal.....	120\$000
Catolé da Rocha.....	120\$000
Pianco.....	120\$000
Souza.....	120\$000

*Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província do Rio Grande do Norte.*

S. José.....	120\$000
Imperatriz.....	120\$000
Assú.....	120\$000

Goyaninha.....	120\$000
Villar.....	120\$000
Extremoz.....	120\$000
S. Gonçalo.....	120\$000
Angicos.....	120\$000
Mossoró.....	120\$000
Maçan.....	120\$000
Apudi.....	120\$000
Príncipe.....	120\$000
Porto Alegre.....	120\$000
Santa Anna de Mattos.....	120\$000
Acaí.....	120\$000
Touros.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província de Goyaz.**

Catalão.....	240\$000
Bomfim.....	144\$000
Cavalcante.....	144\$000
Porto Imperial.....	144\$000
Arraias.....	120\$000
Boa Vista.....	120\$000
Conceição.....	120\$000
Corumbá.....	120\$000
Flores.....	120\$000
Famosa.....	120\$000
Jaraguá.....	120\$000
Meia Ponte.....	120\$000
Natividade.....	120\$000
Palma.....	120\$000
Pilar.....	120\$000
Santa Cruz.....	120\$000
S. José.....	120\$000
Santa Luzia.....	120\$000
Traíras.....	120\$000

**Tabella dos vencimentos dos Agentes do Correio das cidades e villas da Província de Santa Catharina.**

Cidade de S. Francisco.....	300\$000
» Laguna.....	300\$000
Villa do Porto Bello.....	120\$000

Aos Agentes dos Correios das Cidades e Villas das Províncias designadas nas Tabellas supra fica marcado como vencimento 50 % do rendimento das respectivas Agencias, nunca porém podendo perceber mais de 700\$000 em cada hum anno, devendo entrar para os cofres publicos com o excedente quando o haja.

Aos Agentes, que pelo producto da porcentagem não chegarem a fazer 300\$000, fica marcado o vencimento da tabella relativa a cada huma das Províncias.

Os Administradores dos Correios tomando no fim de cada anno as contas das Agencias, e verificando por elles quaes aquelles Agentes que pela porcentagem não chegároa a receber as quantias marcadas nas tabellas, os incluirão pela falta na Folha que no fim do mez remetterem ás Thesourarias, a fim de poderem ali ser pagos como os mais empregados do Correio.

Se o producto da porcentagem exceder ás quantias fixadas nas tabellas, o Agente o receberá por inteiro, huma vez que não excede a 700\$000, não tendo em tal caso direito a quantia alguma dos cofres publicos.

Os Agentes do Correio das Províncias designadas nas ditas tabellas, que não forem de Cidades ou Villas continuarão a perceber os vencimentos, que óra lhes estão ou para o futuro lhes forem arbitrados.

Se durante hum anno huma Agencia for servida por mais de hum Agente, se fará a conta proporcional ao que cada hum devia perceber, e lhe será inteirado pela respectiva Thesouraria quando por ventura da porcentagem não tenha tirado o equivalente.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1858. — *Marquez de Olinda.*

N.<sup>o</sup> 217. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1858. — *Verbas a que devem ser levados os vencimentos de Empregados que substituem outros.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, n.<sup>o</sup> 28 de 27 de Março deste anno, em que, por occasião de lhe requererem alguns Empregados da mesma Thesouraria, baseados na disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 1.995 de 14 de Outubro ultimo, o pagamento da quinta parte, por conta da Fazenda Nacional, dos ordenados dos lugares que substituirão no decurso do anno passado, a contar da data do referido Decreto; consulta: se deve mandar fazer o pagamento pela verba «Thesourarias», ou se pela «Eventuaes», declara ao mesmo Sr. Inspector que, quando hum lugar está vago, ou quando o proprietario não tem direito ao todo ou á parte dos vencimentos delle, a despesa deve ser levada á verba por onde se pagarião ao proprietario os ditos vencimentos, se porém este, apezar de impedido, tem direito aos vencimentos por inteiro do seu lugar, a despesa deve ser levada á verba «Eventuaes».

Thesouro Nacional em 7 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 218. — Em 10 de Julho de 1858. — *Sobre títulos e pagamento de dívida inscripta.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.<sup>o</sup> 287 de 21 de Abril ultimo, no qual pondera que achando-se inscripta no auxiliar da dívida publica da mesma Thesouraria a quantia de 664 \$000 em nome de Manoel José Machado, e tendo requerido hum novo conhecimento dessa dívida o Barão de Quarahim, o Dr. João Dias de Castro e Manoel José de Freitas Travassos, genros e herdeiros daquelle credor, por ter-se extraviado o conhecimento que tinham, entra em duvida se lhes deve dar huma certidão extrahida da respectiva inscrição

para servir de titulo da divida, por não ter a Thesouraria conhecimentos proprios, ou se, prescindindo disso, lhes pôde passar a apolice, por assim o pedirem; e se neste caso tal apolice deve ser passada aos tres herdeiros, a quem pertence a referida quantia, ou se deve dividir essa importancia em partes iguaes, por não caber huma apolice a cada hum, a fim de lhes serem pagas em dinheiro: — declara quanto á 1.<sup>a</sup> parte, que deve, na falta de conhecimento proprio, passar em substituição do perdido outro manuscrito observando as cautellas recommendedas na ordem n.<sup>o</sup> 6 de 18 de Setembro de 1841; e, quanto ao modo de fazer-se o pagamento, que, visto o numero dos herdeiros ser tal que não cabe a cada hum quota maior de quatrocentos mil réis, deve ser elle feito em dinheiro, embora seja o total inscripto soluvel em apolices, como se pratica no Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 219.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Julho de 1858. — *Declaro ao Presidente da Província do Maranhão que não há incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz e de Cirurgião do Corpo de Polícia, tendo a Câmara Municipal da Capital exorbitado quando excluiu do cargo de Juiz de Paz por aquelle motivo o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, o qual está habilitado para presidir à Junta de Qualificação da Parochia a que pertence.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1858.

Illi. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre os officios dessa Presidencia n.<sup>os</sup> 54 e 57 de 1 e 9 de Fevereiro deste anno, com os quaes submetteo á approvação do Governo Imperial as decisões, que proferio por occasião da deliberação que a Câmara Municipal dessa Cidade tomou, de excluir o cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, da lista dos Juizes de Paz do districto da Parochia da dita Cidade, sob pretexto de que este cargo era incompativel com o de Cirurgião do Corpo

de Policia; pretexto que anteriormente allegára a mesma Camara, para tambem o excluir do cargo de Vereador, conforme me foi communicado em officio do antecessor de V. Ex. n.<sup>o</sup> 2 de 2 de Novembro do anno findo, a que respondi por Aviso de 14 de Maio ultimo.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 7 do ultimo mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 15 de Março proximo passado: Manda declarar a V. Ex. que forão approvadas as decisões dessa Presidencia, não só declarando aquele cidadão, em solução á consulta que elle fizera, que podia exercer o cargo de 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz, visto não haver Lei que decrete a incompatibilidade allegada pela Camara Municipal, nem esta he competente para estabelece-la, tendo inteira applicação ao caso vertente os principios que expuz no 1.<sup>º</sup> quesito do meu citado Aviso de 14 de Maio, como tambem fazendo constar ao 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz do districto da Cidade, que o consultará sobre a exclusão resolvida pela Camara, que o mesmo cidadão José Silvestre dos Reis Gomes, na qualidade de 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz que era do mesmo districto, em virtude daquelle decisão, podia presidir á Junta de Qualificação dos votantes da Parochia da Cidade, embora pela criação da nova Parochia em territorio do referido districto, elle ficasse pertencendo a esta, visto que sua eleição devia prevalecer, até que se fizesse nova divisão de districtos de paz, e se procedesse á eleição geral de Juizes para elles, conforme está resolvido pelos Avisos citados por essa Presidencia, de 31 de Janeiro dd 1831, e n.<sup>o</sup> 110 de 10 de Agosto de 1847.

Posteriormente aos citados officios de 1 e 9 de Fevereiro recebi outro officio da dita Presidencia datado de 13 do mesmo mez, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a resposta, que dera ao officio da mencionada Camara Municipal, pedindo a confirmação daquelle sua deliberação. Sobre este officio tambem consultou a Secção do Conselho d'Estado, a qual foi de parecer que a sua matéria estava comprehendida nas anteriores decisões da Presidencia, cujos fundamentos não forão destruidos pelas razões apresentadas pela Camara. E Assim o Resolveo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 9 do citado mez de Junho. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Província do Maranhão.

N.º 220. — Aviso de 15 de Julho de 1858:—*Resolve duvidas sobre eleições de Juizes de Paz do Municipio de Itapemirim na Provincia do Espirito Santo.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1858.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio dessa Presidencia N.º 8 de 27 de Janeiro do corrente anno, relativo ás eleições de Juiz de Paz, a que se mandou proceder para os novos districtos da Barra do Cachoeiro, e Alegre, do Municipio de Itapimirim, creadas pela lei provincial de 13 de Julho do anno passado; e Sua Magestade o Imperador Tendo-Se conformado por Sua immediata Resolução de 7 do corrente mez com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 26 de Março ultimo: Manda declarar a V. Ex:

1.<sup>o</sup> Que certamente deve marcar-se novo dia para a eleição de Juizes de Paz do districto da Barra do Cachoeiro, como bem entendo o seu antecessor, por não ter comparecido nem hum só votante no dia anteriormente designado; mas que tendo os seus domicilios naquelle districto, que foi desmembrado do da Barra de Itabapoana, os Juizes de Paz do 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> annos, eleitos para todo o territorio na eleição geral de 1856, segundo informa seu antecessor, deve a referida eleição versar sómente sobre o Juiz de Paz para o 3.<sup>o</sup> anno, servindo aquelles tres no districto da Barra do Cachoeiro até a eleição geral, que hade verificar-se em 1860.

2.<sup>o</sup> Que, de conformidade e como consequencia da decisão anterior, deve fazer-se nova eleição de Juizes de Paz do 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> annos para o antigo districto da Barra de Itabapoana, que actualmente só tem o do 3.<sup>o</sup> anno.

3.<sup>o</sup> Finalmente, que deve proceder-se a nova eleição de Juizes de Paz para o novo districto do Alegre, visto não poder prevalecer a que se fez em Dezembro do anno passado, na qual comparecerão unicamente seis votantes, menos da terça parte dos que se achão qualificados.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 221. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1858. — Os emolumentos dos titulos dos novos Empregados das Secretarias de Policia devem ser arrecadados e considerados como renda geral.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justica de 9 do corrente, e em solução á duvida constante de seu officio n.º 115 de 5 de Outubro ultimo, ácerca da cobrança dos emolumentos dos titulos dos novos Empregados das Secretarias da Policia, que taes emolumentos devem ser arrecadados e considerados como renda geral, á vista do que dispõe o art. 36 do Decreto n.º 1.746 de 16 de Abril de 1856.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 222. — Aviso N.º 14 de 17 de Julho de 1858. — Declaramo não haver incompatibilidade no exercicio dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Públicas e de Vereador da Camara Municipal.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 7 de Abril passado, consultando se havia incompatibilidade no exercicio dos cargos de Delegado do Director Geral das Terras Públicas, e de Vereador da Camara Municipal, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não se dá incompatibilidade entre os referidos cargos, visto não se verificarem as circunstancias, que a estabelecem. O que comunico a V. Ex. para sua intelligenzia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.<sup>o</sup> 223. — GUERRA. — Circular de 20 de Julho de 1858.

*Determinando a maneira por que serão abonadas as praças de pret da etape quando marcharem isoladamente em serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Julho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que ás praças de pret do Exercito, que marcharem isoladamente em serviço, ou com passagem de hum para outro Corpo se abone a etape correspondente ao tempo da viagem, que houverem de fazer, calculada esta a 4 legoas por dia, o que se declarará nas respectivas guias; ficando porém as mesmas praças sem direito a semelhante vencimento nos dias em que excederem o tempo que se lhes marcar, salvo em caso de molestia. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.<sup>o</sup> 224. — Aviso N.<sup>o</sup> 160 de 21 de Julho de 1858. — *A' cerca das terras da exticta aldéa dos Indios da Baixa Verde, município da Villa Bella.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas a respeito de meia legoa de terra pertencente a huma exticta aldéa de Indios no lugar denominado — Baixa Verde — município de Villa Bella, Provincia de Pernambuco, a que se refere o Aviso n.<sup>o</sup> 67 de 21 de Abril de 1857, dirigido por este Ministerio ao da Fazenda, rogo a V. Ex. se digne mandar declarar á Thesouraria da Fazenda da referida Provincia, que as ditas terras são Nacionaes no sentido de devolutas, para serem applicadas na conformidade da Lei n.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, e que por tanto não podem ser arrecadas como Proprio Nacional no sentido dos que estão inscriptos e designados com este nome, competindo ás mesmas

Thesourarias sómente a administração daquelle meia legoa nos termos do Aviso de 21 de Outubro de 1850, e devendo entender-se assim o já citado Aviso de 21 de Abril do anno passado.

Deos Gnarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 225. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1858. — *Converte em Meza de Rendas a Agencia da de S. Sebastião no porto de Caraguatatuba, Província de S. Paulo.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu officio n.º 30 de 31 de Outubro ultimo, que fica convertida em Meza de Rendas a Agencia da de S. Sebastião creada no porto de Caraguatatuba pelo Aviso de 28 de Julho de 1856: devendo V. Ex. expedir á Thesouraria dessa Província as ordens para tal fim necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 226. — Em 22 de Julho de 1858. — *O Ajudante e Contador do Correio, que serve interinamente o lugar vago de Administrador, percebe o ordenado deste integralmente.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do corrente, que ao Ajudante do Contador do Correio da mesma Província, que serve interinamente o lugar de Administrador, vago por morte de João Malaquias dos Santos Azevedo, compete o vencimento por

inteiro do lugar que servc, em quanto se conservar como ser-  
ventuario, na fórmula do § 2.º do Aviso n.º 302 de 4 de Se-  
tembro do anno findo.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1858. — Bernardo  
de Souza Franco.

---

N.º 227. — Em 22 de Julho de 1858. — *Não compete á Thesouraria fiscalisar os bancos approvados, mas incumbe á Presidencia da Provincia noticiar ao Governo as transgressões dos respectivos estatutos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.º 133 de 27 de Maio ultimo, no qual consulta se a mesma Thesouraria á vista dos arts. 88 e 91 dos Estatutos do Banco da Bahia, approvados pelo Decreto n.º 2.140 de 3 de Abril do corrente anno, tem alguma fiscalisação a exercer sobre o dito Banco, lhe declara, de conformidade com a ordem n.º 127 de 28 de Março de 1856, 1.º que, não sendo aquelle estabelecimento subordinado á Thesouraria, a esta não compete exercer sobre elle fiscalisação alguma; 2.º que he a Presidencia a quem corre a obrigação de informar o Ministerio da Fazenda das transgressões dos referidos Estatutos, que por ventura se derem, a fim de proceder-se como se acha nelles determinado, ou na fórmula do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Thesouro Nacional em 22 de Julho de 1858. — Bernardo  
de Souza Franco.

N.º 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1858.—*Declara que não he conforme ao Acto Addicional a Lei Provincial da Bahia mandando considerar a Manoel Gonçalves Dormund como addido ao Administrador das obras publicas, pagando-se-lhe a gratificação que vencia desde a data da sua demissão do lugar de Administrador das ditas obras.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Julho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio do antecessor de V. Ex. n.º 159 de 10 de Maio deste anno, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial a representação que a Camara Municipal dessa Capital dirigio ao mesmo seu antecessor contra a Lei provincial n.º 665 de 31 de Dezembro do anno passado, de que V. Ex. enviou hum exemplar impresso com seu officio n.º 8 de 9 de Junho ultimo, pela qual se ordenou que a dita Camara considerasse a Manoel Gonçalves Dormund, que fora demittido por ella do lugar de Administrador de suas obras, como empregado addido ao mesmo Administrador, vencendo a gratificação que tinha de 600\$000, a qual lhe seria abonada desde a data da sua demissão até aquella em que se desse execução á referida Lei. E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua imediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 20 do citado mez de Junho; Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, sendo menos conforme ao Acto Addicional a citada Lei provincial ou se considere ordenando a reintegração disfarçada de hum empregado que fôra competentemente demittido, o que importa nomeação, e por conseguinte fôra das faculdades do Poder Legislativo, ou se considere creando emprego, e desde logo designando a pessoa que deve occupa-lo, porque, sendo isto huma verdadeira nomeaçao, incorre na mesma censura de exorbitancia de atribuição, vai a mesma Lei ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, para que em sua sabedoria resolva o que parecer mais acertado, não se lhe dando entretanto execução.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 229.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1858.—*Manda pagar o ordenado de hum Empregado á vista da guia que trouxe embora nella se não declarasse que ficava suspenso o pagamento do seu vencimento.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1858.

Faça V. S. pagar pelo Thesouro ao Praticante da Thesouraria de Goyaz João Luiz da Silva Brandão o ordenado a que tiver direito desde o 1.<sup>º</sup> de Abril ultimo, á vista da guia, que apresentou, passada pela mesma Thesouraria, por não haver receio de duplicata de pagamento, visto como a Repartição que passar guia a qualquer funcionário não pôde mais fazer-lhe pagamento algum, nem a procurador por elle instituido, em quanto lhe não for restituída a mesma guia com a nota dos pagamentos feitos pela Estação a que tiver sido apresentada, ou sem nota alguma se o empregado nada houver recebido.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

---

N.º 230.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Julho de 1858.—*Declara ao Presidente da Província de Sergipe, que a respectiva Assembléa Legislativa estava no seu direito annullando as eleições feitas em duplicata no districto eleitoral de Propriá, e que elle Presidente procedeo com acerto abrindo a mesma Assembléa, não obstante a falta de Membros pelo dito districto.*

1.<sup>ª</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Em outro Aviso desta data dou solução ao § 1.<sup>º</sup> do officio reservado de V. Ex. n.º 3 de 18 de Abril proximo passado, relativo ás incompatibilidades decretadas pelo artigo 1.<sup>º</sup> § 20 do Decreto da reforma eleitoral, n.º 842 de 19 de Setembro de 1855. Tratando neste das matérias que se comprehendem nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do mesmo officio,

communico a V. Ex. que, sendo sobre ellas ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, foi esta de parecer, exarado em Consulta de 24 de Maio ultimo:

1.<sup>º</sup> Que a Assembléa Legislativa dessa Província usou do direito que lhe confere o Acto Addicional, annullando as eleições feitas pelas duas turmas de eleitores do districto de Propriá, quer a que elegeo o Deputado á Assembléa Geral Legislativa João Baptista Monteiro, quer a que votou no Tenente Coronel Vicente Ferreira da Costa Piragibe, cujo diploma foi annulado pela Camara dos Deputados; por isso que pelo artigo 6.<sup>º</sup> do Acto Addicional á Constituição do Imperio compete ás Assembléas Provinciales a verificação dos poderes dos seus Membros; e por que, com quanto pelo artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições ficou decidido que elas devem respeitar as decisões da Camara dos Deputados sobre a validade dos poderes dos Eleitores, todavia nenhuma disposição constitucional, ou legal as torna adstrictas ás mesmas decisões da Camara, relativas ás eleições secundarias, em quanto as formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes.

2.<sup>º</sup> Que V. Ex. procedeo com acerto, abrindo a Assembléa coma falta dos seis membros do dito districto, visto que os dos outros formavão a maioria dos membros que a Lei exige para que haja sessão.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o referido parecer, assim o Manda comunicar a V. Ex. louvando-o pela maneira prudente e circumspecta com que se houve por occasião da questão suscitada na referida Assembléa na verificação dos poderes dos dous membros eleitos pelo districto eleitoral de Propriá.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 231. — Aviso de 27 de Julho de 1858. — Declara ao Presidente da Província de Sergipe que pertence ao Poder Legislativo a interpretação do § 20 do art. 1.º do Decreto da reforma eleitoral n.º 842 de 19 de Setembro de 1855; e que a Assembléa Legislativa da mesma Província andou acautelada cingindo-se á letra do mesmo §.

1.º Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 27 d Julho de 1858.

Illiç. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio reservado de V. Ex. n.º 3 de 18 de Abril deste anno, em que me communica as diversas occorrencias que se derão na verificação dos poderes dos membros da Assembléa Legislativa dessa Província em suas sessões preparatorias da ultima reunião.

Das materias dos §§ 2.º e 3.º do mesmo officio trato em outro Aviso desta data; e quanto ao objecto do § 1.º relativo á eleição de hum substituto de Juiz Municipal em exercicio, cujo diploma foi aprovado pela Assembléa Legislativa dessa Província, por não o julgar comprehendido na disposiçāodo art. 1.º § 20 do Decreto da reforma eleitoral n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, comunico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado deu a tal respeito em consulta de 24 de Maio ultimo. Houve por bem determinar que seja o mesmo objecto submettido ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, a fim de ser fixada a verdadeira intelligencia daquelle disposição, visto que não está isto na algada do Governo Imperial, entendendo a dita Secção que a Assembléa Provincial andou acautelada, attendendo unicamente ao sentido litteral da mesma disposição.

Deos Guarde a V. Ex.. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 232.—MARINHA.—Aviso de 27 de Julho de 1858.—*Manda observar o Regulamento provisório, para o Corpo de Saúde da Armada, na forma do Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.981, de 30 Setembro de 1857.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 27 de Julho de 1858.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se execute o inclusivo Regulamento provisório, para o Corpo de Saúde da Armada, na forma do Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.981, de 30 de Setembro do anno passado; devendo V. S., de acordo com o Cirurgião Mór, informar a esta Secretaria d'Estado, no fim de seis mezes, sobre os defeitos, que pela experientia se reconhecerem no mesmo Regulamento, para serem corrigidos: o que comunico a V. S. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Joaquim José Ignacio

**Regulamento provisório, para o Corpo de Saúde da Armada, na forma do Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.981, de 30 de Setembro de 1857.**

TITULO I.

CAPITULO I.

*Do Cirurgião Mór da Armada.*

Art 1.º O Cirurgião Mór da Armada inspecionará por si, e, onde não estiver presente, por Delegados de sua escolha, aprovados pelo Governo, o serviço de saúde, tanto nos Hospitaes, como a bordo dos Navios de Guerra, e em todos os logares, onde houver gente de Marinha reunida; fará manter a ordem, regularidade, e bom desempenho d'aquelle serviço; e n'esse sentido proporá, sempre que julgar conveniente, as medidas necessarias, principalmente em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Manterá a ordem e a disciplina entre os seus subordinados, obrigando cada um ao exacto cumprimento de seus deveres, pondo em execução o disposto no art. 15 do Plano de 30 de Setembro de 1857; se porem a falta, que commetterem, merecer maior castigo do que os marcados no referido artigo, dará immediatamente parte ao Governo, por intermedio do Quartel General, a fim de proceder-se na forma das Leis.

Art. 3.<sup>º</sup> Dirigirá todo o serviço de saude, nomeando os Cirurgiões, que a Autoridade superior requisitar, para os Navios da Armada, Corpos, e quaesquer outras commissões, e propondo ao Governo os que julgar mais aptos, para servirem nos Hospitaes, Esquadras e Divisões Navaes. Dará instruções não só á bem da salubridade dos Navios, Prisões, Quartéis, Arsenaes e Hospitaes, como sobre o modo, ou methodo de fazer-se o serviço de saude á bordo dos Navios.

Art. 4.<sup>º</sup> Executará as ordens e commissões, que lhe forem dadas pela Secretaria d'Estado, á qual se dirigirá, por intermedio do Quartel General, tanto para o que fôr necessario á marcha, ordem, disciplina e regularidade do serviço de saude na Corte, ou fóra d'ella, como para a remessa dos relatorios annuaes, e propostas sobre alterações dos respectivos Regulamentos.

Art. 5.<sup>º</sup> Dará ao Governo as informações, que elle exigir, assim relativas a este Corpo, como ácerca de tudo quanto disser respeito á saude, alimentação, vestuario e alojamento da gente de Marinha.

Art. 6.<sup>º</sup> De seis em seis meses informará ao Governo, por escripto, sobre a conducta de seus subordinados, notando as faltas, que commetterão, e o bom desempenho das commissões, de que tiverem sido encarregados, e propondo, para recompenças honorificas, os que julgar d'ellas merecedores, pelos serviços notaveis, que tenhão prestado.

Art. 7.<sup>º</sup> No mez de Janeiro de cada anno enviará ao Governo um relatorio circumstanciado, ácerca do serviço de saude naval, propondo os melhoramentos, que reclamar este ramo d'Administração da Marinha; devendo o dito relatorio ser acompanhado de um mappa estatístico dos doentes tratados em todos os Hospitaes, e Enfermarias de Marinha no anno anterior.

Art. 8.<sup>º</sup> O Cirurgião Mór da Armada, como Presidente, e os dous 1.<sup>os</sup> Cirurgiões do Hospital de Marinha da Corte, como Vogaes, formarão uma Junta de Saude, que terá as seguintes atribuições:

§ 1.<sup>º</sup> Organizar o Regulamento indicativo das molestias, que isentão do serviço da Armada, e o Formulario, pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remedios nos Hospitaes, Enfermarias e a bordo dos Navios.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar o Formulario no principio de cada anno, a fim de vér, se convém ser corrigido, ou aumentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, se fôr necessaria.

§ 3.<sup>º</sup> Tratar de todas as questões de Hygiene, relativas á conservação da saude da gente de Marinha, e examinar os diarios apresentados pelos Cirurgiões.

§ 4.<sup>º</sup> Propor ao Governo, nos casos de epidemia, ou de

probabilidade de apparecimento d'ella, todos os meios convenientes, para suspender o seu progresso, ou evitá-la, organisando para esse fim instruções, que deverão ser executadas pelos Officiaes do Corpo, e em que os autorisará a desviar-se, sob sua responsabilidade, dos preceitos impostos, se a molestia, que constituir a epidemia, apresentar symptomas insolitos, ou fôr modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instruções.

§ 5.<sup>º</sup> Propor igualmente ao Governo o material necessario, para uso dos doentes, e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade d'estes, para a formação das dietas.

§ 6.<sup>º</sup> Inspeccionar os Officiaes, praças de pret, e marinhagem da Armada, que para esse fim indicar o Encarregado do Quartel General.

§ 7.<sup>º</sup> Inspeccionar trimensalmente a botica do Hospital de Marinha, inutilisando os medicamentos e drogas, que encontrar deteriorados.

Art. 9.<sup>º</sup> Nas Estações Navaes tambem se formarão Juntas presididas pelos Chefes de Saude, e compostas d'estes, e de mais dous Cirurgiões, por elles propostos e approvados pelo Commandante em Chefe. Em circumstancias extraordinarias poderão convocar maior numero de Cirurgiões, para discutirem o objecto, de que se tratar.

Art. 10. Nas Províncias, onde não houver Estação Naval, e existirem mais de tres Cirurgiões da Armada, a Autoridade militar de Marinha formará d'elles uma Junta de Saude, que será presidida pelo mais graduado, ou antigo.

Art. 11. As Juntas de Saude das Províncias e das Estações Navaes terão por atribuições as que vão marcadas nos §§ 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do Art. 8.<sup>º</sup>, com referencia aos Commandantes das Estações, ou aos Inspectores dos Arsenaes de Marinha das mesmas Províncias.

Art. 12. As actas das sessões das Juntas serão lavradas, na Corte pelo Secretario do Corpo de Saude, ou pelo Cirurgião, que o Cirurgião Mór designar; e nas Províncias e Estações Navaes pelo membro menos graduado, ou mais moderno das mesmas Juntas.

Art. 13. Do resultado das inspecções dos Officiaes e praças da Armada as Juntas remetterão um extracto circumstanciado á Autoridade, que mandou examinal-os, e das mais resoluções darão conta á Autoridade superior competente, pelos trmites estabelecidos, a fim de se tomarem as providencias, que o objecto reclamar. Os Presidentes das Juntas, quando não se conformarem com as decisões da maioria, darão sua opinião reservada, em termos precisos, á Autoridade superior, explicando as razões, que para isso tenham.

Art. 14. A Junta de Saude da Corte celebrará suas sessões

no logar, que fôr indicado pelo Governo, e se reunirâ quando fôr convocada pelo Cirurgião Mór da Armada, sempre que as necessidades do serviço o reclamarem.

Art. 15. No local, que fôr designado para as sessões da Junta, haverá, alem da mobilia, e mais objectos necessarios para arquivo, uma bibliotheca, composta de obras de Anatomia, Medicina, Cirurgia e Hygiene navaes, e de outras sciencias accessorias, á escolha do Cirurgião Mór, para serem consultadas pelos Cirurgiões do Corpo de Saude. O Secretario do dito Corpo será responsavel por todos estes objectos, bem como pela sua guarda e conservação.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Cirurgiões de Esquadra e de Divisão.*

Art. 16. Os Cirurgiões de Esquadra e de Divisão, que forem empregados na Escola de Marinha, ou no Hospital de Marinha da Corte, como 1.<sup>o</sup> Medico, e 1.<sup>o</sup> Cirurgião, cumprirão restrictamente os Regulamentos, que regem aquelles Estabelecimentos, na parte que lhes disser respeito.

Art. 17. Os que forem Delegados do Cirurgião Mór da Armada nas Províncias, ou servirem de Chefes de Saude das Esquadras, ou Divisões Navaes, se regularão pelo que dispõem os arts. 14 e 15 do Plano de 30 de Setembro de 1837, e cumprirão todas as ordens dos Commandantes em Chefe, e as do Cirurgião Mór, relativas ao serviço de saude, quando não contrariarem as dos mesmos Commandantes.

Art. 18. Velarão na execução d'essas ordens, assim como na da Lei, que rege o Corpo de Saude, e na do presente Regulamento.

Art. 19. Se julgarem conveniente ao serviço da Esquadra, ou Divisão Naval, para preservar, ou conservar a saude das equipagens, dar instruções reclamadas por circumstancias extraordinarias, como sejão o desenvolvimento de uma epidemia à bordo de qualquer Navio, não deverão pol-as em execução, sem prévia approvação do Commandante em Chefe.

Art. 20. Visitarão frequentemente os Navios, de que se compozer a Esquadra, ou Divisão, e darão conta ao Commandante em Chefe das irregularidades, que encontrarem no serviço de saude, e das medidas, que tiverem tomado para fazel-as desapparecer.

Art. 21. Exigirão semanalmente dos Cirurgiões dos Navios da Esquadra, ou Divisão uma conta do estado sanitario dos respectivos Navios, do numero e estado dos doentes, das medidas tomadas, para conservar a saude da equipagem, e a salubridade dos Navios, e da situação dos medicamentos, vivercs, bebedas e quaesquer effeitos embarcados para os doentes.

Art. 22. Quando na Esquadra, ou Divisão houver algum Navio, que sirva de Hospital, proporão ao Commandante em Chefe um Cirurgião, para dirigir ali o serviço, como primeiro, e os que forem necessários para coadjuval-o.

Art. 23. Se por circumstâncias extraordinárias os Cirurgiões dos Navios apresentarem pedidos de medicamentos, ou quaesquer outros objectos, para uso dos doentes, antes de submettel-os á rubrica do Commandante em Chefe, os examinarão e assignarão, fazendo as observações e alterações, que julgarem convenientes.

Art. 24. De tres em tres mezes, e ao recolherem-se de suas comissões, remetterão directamente ao Cirurgião Mór um relatorio, não só das molestias, que tiverem reinado nos Navios da Esquadra, ou Divisão, e do tratamento aproveitado, mas ainda dos casos cirúrgicos, que houverem tido logar durante aquelle tempo. Nas mesmas épocas enviarão tambem um mappa estatístico e nominal dos doentes, conforme o modelo em vigor.

Art. 25. Terão um livro, em que notarão os serviços e faltas dos Cirurgiões, que estiverem debaixo de sua autoridade, e todas as alterações, que houverem na marcha do serviço de saude na Esquadra, ou Divisão. No fim de cada anno, ou ao recolherem-se das comissões, remetterão este livro ao Cirurgião Mór, a fim de extrahir d'elle o que convier, para os assentamentos dos Cirurgiões, ou para dar informações ao Governo.

Art. 26. Antes da partida de uma Esquadra, ou Divisão Naval, o Chefe de Saude respectivo visitará os Navios, de que ella se compozer, e inspecionará especialmente a enfermaria de cada um, assim como o logar destinado a receber os feridos durante o combate; e examinará, se os instrumentos, e ambulancias estão convenientemente arranjados, e são os precisos para qualquer emergencia, dando logo parte ao Commandante em Chefe das faltas, que encontrar, a fim de se tomarem as providencias, que o caso exigir.

Art. 27. Quando haja ordem de se preparar para combate, fará com que os Cirurgiões de todos os Navios da Esquadra, ou Divisão tratem de arranjar o logar destinado aos doentes, pondo em estado de servir tudo quanto for necessário, para o curativo dos feridos.

Art. 28. Durante o combate, tanto elle, como os outros Cirurgiões, estarão no lugar destinado aos doentes, onde se conservarão, até que cesse o fogo, e tenhamo curado todos os feridos; não podendo sahir d'ali, sem ordem expressa do respectivo Commandante.

Art. 29. Depois do combate, e com permissão do Commandante da Esquadra, ou Divisão, o Chefe de Saude se dirigirá á bordo de todos os Navios, que tiverem entrado em acção, e visitará os feridos, tomando nota do seu numero e estado, e

informando-se dos cuidados, que lhes houverem prestado os respectivos Cirurgiões, fazendo de tudo um relatorio, que entregará ao mesmo Commandante, para ser transmittido ao Governo.

Art. 30. No caso de arribada, ou n'aquelles em que, achando-se estacionada a Esquadra, ou Divisão Naval, os doentes, ou feridos, que se devão tratar em terra, não possão ser recebidos nos Hospitaes do paiz, e se torne indispensavel o seu desembarque, o Chefe de Saude, autorizado pelo Commandante em Chefe, escolherá um local conveniente, onde se estabeleça uma enfermaria provisoria, que se regerá, no que fôr applicavel, pelos Regulamentos dos Hospitaes de Marinha, ou por instruções, que elle fizer, e o mesmo Commandante approvar.

Art. 31. Os Chefes de Saude, quando se acharem estacionadas as Esquadras, ou Divisões, a que pertencerem, nomearão, de vinte em vinte quatro horas, com approvação dos Commandantes em Chefe, um Cirurgião, que se denominará —de dia—, para visitar os respectivos Navios. Se fôr da hora da visita aparecer qualquer accidente grave á bordo de algum d'elles, será imediatamente chamado o Cirurgião de dia, e avisado o Chefe de Saude. No Navio, em que estiver o dito Cirurgião, o Commandante em Chefe mandará arvorar um signal convencionado.

Ao Cirurgião de dia compete:

§ 1.º Dar conta, por escrito, ao Chefe de Saude do que ocorreu no dia antecedente, a fim de que o participe ao Commandante em Chefe.

§ 2.º Acudir a qualquer accidente, que tenha logar á bordo de algum Navio.

§ 3.º Enviar para o Hospital os individuos, que adoecerem, depois da visita diaria dos Cirurgiões dos Navios, e não poderem ser tratados n'estes; classificando a molestia, e notando as circumstancias extraordinarias, que tenhão ocorrido. As baixas serão por elle assignadas, e rubricadas pelo Commandante do Navio, ou por quem suas vezes fizer.

### CAPITULO III.

#### *Dos 1.ºs e 2.ºs Cirurgiões.*

Art. 32. Os Primeiros Cirurgiões, que forem nomeados Chefes de Saude, serão revestidos das mesmas attribuições, que estão marcadas para os Cirurgiões de Esquadra e de Divisão.

Art. 33. Quando empregados nos Hospitaes, se cingirão aos Regulamentos respectivos, na parte que lhes tocar.

Art. 34. O que servir no Hospital de Marinha da Corte, como encarregado do serviço medico, o 1.º Pharmaceutico, e o Almoxarife formarão uma commissão, que será incumbida da escolha dos medicamentos e drogas, que se houverem de em-

pregar no mesmo Hospital e nos Navios da Armada. A despesa da compra d'estes objectos ficará pertencendo áquelle Estabelecimento.

Art. 35. O 1.<sup>º</sup> Cirurgião encarregado do serviço cirúrgico, além das obrigações, que lhe competem, terá á seu cargo a escolha dos instrumentos cirúrgicos, e a inspecção do preparativo de bandagens e apparelhos necessários, assim para serviço do Hospital, como para o fornecimento das ambulâncias dos Navios de Guerra; devendo a compra dos instrumentos ser feita pelo Director do Hospital, com approvação do Cirurgião Mór.

Art. 36. Terá todo o cuidado em que haja sempre em deposito, e convenientemente acondicionadas, bandagens, euro-ladas a um e douz chefes, do comprimento e largura, que prescreve a Arte, para terem prompta applicação no Hospital, e para fornecimento das ambulâncias.

Art. 37. Nas ambulâncias, que se derem aos Navios de Guerra, haverá as bandagens, apparelhos, instrumentos, e mais objectos necessários para o curativo dos doentes; fornecendô-se tudo por pedidos, feitos pelos respectivos Cirurgiões, com a rubrica do Cirurgião Mór, que poderá restringir, ou ampliar os mesmos pedidos.

Art. 38. Em tempo de guerra, o 1.<sup>º</sup> Cirurgião encarregado do serviço de cirurgia empregará dobrado zelo, para que no deposito cirúrgico do Hospital haja superabundância de apparelhos, bandagens, panno, fios, e mais misteres, para fornecimento dos Navios armados em guerra.

Art. 39. Os Cirurgiões empregados nos Corpos, e nas Companhias de Aprendizes Marinheiros, terão uma pequena ambulância para tres mezes, a qual estará depositada no respectivo Corpo ou Companhia.

Art. 40. Tratarão nos mesmos de todas as praças afectadas de molestias, que forem passageiras, ou não oferecerem n'isso inconveniente, remettendo para o Hospital as que não possão, ou devão ser tratadas nos Quartéis.

Art. 41. Farão diariamente visita aos doentes ás horas, que forem convencionadas com os Commandantes, aos quaes entregarão todos os dias uma relação das praças que tiverem ido para o Hospital, e outra das que ficão no Quartel doentes, ou em convalescença; praticando o mesmo fóra da hora da visita, sempre que haja qualquer accidente.

Art. 42. Cumprirão, no que diz respeito á escrituração do receituário, o que está determinado para os Cirurgiões cimbarcados; e no principio de cada mez enviarão ao Cirurgião Mór uma estatística das molestias tratadas no mez antecedente, organisando-a conforme o modelo em vigor.

Art. 43. Quando haja no Hospital doentes, que pertençam aos Corpos e Companhias, onde servirem, irão uma vez por

semana visital-os, e informar-se do seu estado, dando parte aos Commandantes do resultado de sua visita.

Art. 44. Os Cirurgiões empregados nos Corpos, com autorisação dos Commandantes, inspecionarão, de oito em oito dias, todas as praças de pret; devendo as que forem encontradas com molestias syphiliticas ser logo remettidas para o Hospital.

Art. 45. Tanto os ditos Cirurgiões, como os das Companhias de Aprendizes, empregarão todo o cuidado, a fim de que os individuos, que não tiverão bexigas, ou forão vaccinados sem proveito, o sejão immediatamente, requisitando ao Instituto vaccinico, por intermedio do Cirurgião Mór, o fluido para isso necessario.

Art. 46. Inspecionarão diariamente a caldeira, e mais utensilios de cozinha, dando parte aos Commandantes do estado, em que os acharem, para serem estanhados, quando fôr preciso.

Art. 47. Assistirão á escolha dos viveres destinados aos Corpos e Companhias, a que pertencerem, podendo rejeitar os que estiverem alterados, ou falsificados.

Art. 48. Se observarem qualquer molestia contagiosa em alguma praça mandarão logo separal-a das outras, e a remetterão para o Hospital, fazendo especial menção da dita molestia; e, no caso de desenvolvimento de epidemia nos Quarteis, alem da parte, que immediatamente devem dar aos Commandantes, o comunicarão, com urgencia, ao Cirurgião Mór, para providenciar, como julgar necessario.

Art. 49. Os 1.<sup>as</sup> Cirurgiões embarcados nos Navios de Guerra, collectiva, ou isoladamente, executarão, e farão executar pelos seus subordinados as ordens e Regulamentos acerca do serviço de saude, e as que lhes forem dadas pelos Commandantes dos respectivos Navios.

Art. 50. Exercerão, no que disser respeito ao serviço de saude, uma autoridade immediata sobre os 2.<sup>as</sup> Cirurgiões, Pharmaceuticos, e Enfermeiros; e, no caso de insubordinação, ou falta de serviço, poderão prendel-los á ordem do Commandante, dando logo parte a este, que, informando-se do facto, procederá na conformidade das Leis militares. Havendo urgencia do serviço, os Officiaes de Saude presos não serão d'elle dispensados.

Art. 51. Farão a visita e o curativo diario dos doentes ás horas, que forem marcadas, de acordo com os respectivos Commandantes, a quem darão conta todas as manhãs do estado sanitario, da equipagem, e do Navio, propondo as medidas, que julgarem convenientes, para prevenir as molestias, ou fazer parar os progressos das que se tiverem manifestado.

Art. 52. Remetterão todos os dias ao Commandante do Navio, em que se acharem embarcados, um mappa dos doen-

tes entrados para a Enfermaria, dos que tiverem tido alta, e dos convalescentes, que deverem ser isentos do serviço, enquanto não o puderem fazer; e determinarão aos 2.<sup>os</sup> Cirurgiões encarregados das funcções de Pharmaceuticos, que assistão á receita dos medicamentos, efeitos e utensilios que se fornecerem, para o serviço dos doentes.

Art. 53. Os Primeiros Cirurgiões, e os Segundos, que forem encarregados das funcções d'aquelle, farão parte das comissões nomeadas, para examinar, e receber os viveres destinados aos Navios. Os ultimos terão todas as atribuições, que estão marcadas para os Primeiros, e perceberão as gratificações e mais vantagens, que a estes são abonadas.

Art. 54. Quando armar-se qualquer Navio, o Cirurgião para elle nomeado inspecionará, á medida que forem chegando á bordo, os marinheiros e soldados destinados á formar a guarnição do mesmo Navio, e fará uma relação dos que não julgar aptos para a viagem, indicando as molestias da cada um, e a entregará ao respectivo Commandante.

Art. 55. Se na inspecção, a que proceder, tiver observado alguma molestia contagiosa, de qualquer natureza que seja, o participará ao Commandante do Navio, e remetterá logo para o Hospital o individuo, ou individuos affectados da referida molestia.

Art. 56. Inspeccionará, ou fará inspeccionar pelos seus subordinados a caldeira da equipagem, e outros utensilios de cozinha; tendo todo o cuidado em que se conservem no maior aceio; e, quando julgar conveniente, requisitará do Official Immediato, que os mande estanhar.

Art. 57. Durante os exercícios geraes, os Primeiros Cirurgiões e seus subordinados se conservarão á bordo, para occorrer a qualquer accidente, que possa ter lugar.

Art. 58. Sempre que se houver de applicar qualquer castigo corporal á alguma praça do Navio, o Cirurgião, que estiver de serviço, será chamado, para assistir a elle, e examinará, se o estado physico, ou pathalogico do individuo admitte o castigo, que tem de se lhe infligir, sem ficar compromettida gravemente sua saude no presente, ou no futuro.

Se o castigo sór incompativel com o estado physico, ou pathalogico do individuo, o mesmo Cirurgião emitirá esse juizo por escrito, motivando-o.

Art. 59. Os Cirurgiões, que emitirem um juizo manifestamente falso, em relação a castigos corporaes, serão por elle responsabilisados, conforme o disposto no art. 2.<sup>º</sup> dos de guerra do Regulamento militar de 1763, ou esse juizo tenda a subtrahir o criminoso a um castigo compativel com o seu estado, ou a que se lhe applique o castigo, de modo que sua vida perigue no presente, ou no futuro.

Art. 60. Quando se tenha de entrar em combate, os

1.<sup>as</sup> Cirurgiões, e seus immediatos, observarão, pela parte que lhes toca, o disposto nos arts. 27 e 28 do presente Regulamento.

Art. 61. Depois do combate, curados os feridos, e colocados em seus leitos, farão d'elles uma relação, notando a natureza e gravidade das feridas, e a entregaráo ao Commandante, devendo, quando servirem em alguma Esquadra, ou Divisão Naval, dar outra relação semelhante ao respectivo Chefe de Saude.

Art. 62. O Cirurgião de qualquer Navio, logo que algum doente esteja em perigo de vida, fará aviso ao Capellão, para lhe prestar os socorros espirituas.

Art. 63. Assim que morrer qualquer doente, dará parte ao Immediato; ao Official de quarto, e ao Commissario, e os previnirá da hora, em que deva ser sepultado.

Art. 64. Se julgar que as cobertas, colchões, capotes e outros objectos, que tenham servido aos doentes, devão ser expostos ao ar e purificados, o participará ao Immediato; e, se fôr necessário, para a salubridade do Navio e saude da equipagem, que se lancem ao mar taes objectos, dará parte ao Commandante, a fim de que este ordene ao Escrivão, que faça de tudo um rôl, que será por elle rubricado.

Art. 65. No dia designado pelo Commandante para a inspecção de saude, que será feita de oito em oito dias, examinará todos os individuos da equipagem sem excepção, e se informará da existencia de qualquer molestia contagiosa, seja de que natureza fôr.

Art. 66. Depois da inspecção, o 1.<sup>º</sup> Cirurgião, quando haja mais de um á bordo, dará conta das suas observações ao Commandante e ao Immediato.

Art. 67. Os individuos, que estiverem afectados de molestia syphilitica, serão logo remettidos para o Hospital, se os Navios, a que pertencerem, se acharem fundeados em porto, onde o haja; devendo, no caso contrario, ser conservados á bordo, com proibição de vir á terra.

Art. 68. Quando houver no Hospital doentes, que pertençaõ a qualquer Navio, o Cirurgião respectivo irá uma vez, por semana, visital-os, e informará ao Commandante a respeito do seu estado.

Art. 69. Dando-se o caso de desembarque em occasião de combate, um ou mais Cirurgiões acompanharão a força, levando com sigo um ou mais Enfermeiros, que conduzirão os instrumentos, panno, fios, e aprestos necessarios para os primeiros curativos dos feridos.

Art. 70. Nos Navios, em que houver mas de hum Cirurgião, o menos graduado, ou o mais moderno terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos, botica, e objectos pertencentes á ambulancia, e será responsavel pela sua guarda e conservação.

Art. 71. Se o Navio não tiver Pharmaceutico, o Cirurgião, que reunir as duas funções, perceberá uma gratificação mensal de doze mil réis, pelo accrescimo de trabalho, e para as quebras no peso dos medicamentos.

Art. 72. Os Segundos Cirurgiões, que accumularem as funções de Pharmaceuticos, além do serviço profissional, serão encarregados de escrever as prescripções que forem feitas durante a visita dos doentes pelos Primeiros, e com estes assignarão o livro do receituário. Os remedios prescriptos serão preparados por elles e distribuidos aos doentes pelos Enfermeiros em sua presença.

Art. 73. Os Cirurgiões embarcados, qualquer que for o seu posto, farão um Diario de observações das molestias, de que tiverem tratado á bordo, notando especialmente as que oferecerem gravidade, ou circumstancias extraordinarias. D'este Diario extrahirão uma parte circunstanciada, que remetterão mensalmente aos Chefes de Saude, quando servirem em alguma Esquadra ou Divisão; ou ao recolherem-se de suas viagens, ainda que sejam de pouco tempo, ao Cirurgião Mór, se pertencerem a Navios soltos.

Art. 74. N'esse Diario mencionarão a classe dos doentes, a qualidade e natureza da molestia, bem como o tratamento seguido, fazendo as reflexões, que lhes occorrerem, e d'elle extrahirão os mappas estatisticos.

Art. 75. Os Diarios feitos pelos Cirurgiões serão submettidos à Junta de Saude formada na Corte, a qual emitirá sobre elles o seu juizo, que será levado ao conhecimento do Governo, declarando o merito ou demerito de cada um, a fim de se tomarem em consideração para os accessos.

Art. 76. Os Segundos Cirurgiões desembarcados serão destacados para o Hospital de Marinha da Corte, a fim de assistirem ás visitas dos primeiros Cirurgiões, revesando no serviço de dia com os segundos do Hospital, sem que estes deixem de passar a visita diaria das Enfermarias, de que estiverem encarregados.

Art. 77. O Primeiro e o Segundo Cirurgião do Hospital, encarregados do serviço cirurgico, farão ensaios de operações sobre cadáveres durante o inverno, dirigindo os Segundos, que ali se acharem destacados, e não estiverem sufficientemente adestrados em taes operações; devendo do mesmo modo exercitarse na applicação de bandagens, e apparelhos em manequins para isso destinados.

Art. 78. O Governo arbitrará ao 1.<sup>º</sup> e ao 2.<sup>º</sup> Cirurgião, encarregados do serviço cirurgico, uma gratificação rasoável por este serviço.

## CAPITULO IV.

*Dos Pharmaceuticos.*

Art. 79. Os Pharmaceuticos empregados nos Hospitaes de Marinha serão incumbidos das obrigações, que se achão marcadas nos respectivos Regulamentos, na parte que lhes tocar, além do que for determinado pelos Facultativos.

Art. 89. Os que servirem nos Navios de Guerra terão á seu cargo a composição e distribuição dos remedios aos doentes, executando o que prescreverem os Cirurgiões dos mesmos Navios; e transcreverão diariamente em um livro as receitas dos ditos Cirurgiões, e com elles assignarão. Este livro, e as receitas originaes servirão de documentos, para as contas dos Pharmaceuticos.

## CAPITULO V.

*Dos Enfermeiros.*

Art. 81. Em quanto se não organisa a Companhia de Enfermeiros, de que trata o § 8.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> do Plano de 30 de Setembro de 1837, continuaro o Enfermeiro Mór e mais Enfermeiros a ser destinados ao serviço, tanto dos Hospitaes e Enfermarias de Marinha, como dos Navios de Guerra, que tiverem Cirurgiões.

Art. 82. Os que forem empregados nos Hospitaes e Enfermarias serão divididos em Primeiros e Segundos Enfermeiros.

Art. 83. Da classe dos Primeiros Enfermeiros se escolherão dous, um para Enfermeiro Mór, e outro para seu Adjacente, com a graduação, aquelle de Primeiro, e este de Segundo Sargento.

§ Unico. Para ser Enfermeiro é preciso saber ler e escrever correctamente, preferindo-se os individuos, que tenham servido na Armada, no Corpo de Imperiaes Marinheiros, ou no Batalhão Naval. Para Enfermeiro Mór requer-se mais o disposto no art. 25 do Plano, que acompanha o Decreto n.<sup>o</sup> 1.981, de 30 de Setembro de 1837, e ser Cidadão Brasileiro.

Art. 84. No Hospital de Marinha da Corte, alem do numero necessário de Primeiros, e Segundos Enfermeiros para o serviço do Estabelecimento, haverá sempre alguns supranumerarios para praticarem; devendo ser por elles substituidos os que forem tirados, para embarcar nos Navios de Guerra, ou servir nos Hospitaes e Enfermarias das Províncias.

Art. 85. Ao Director do Hospital de Marinha da Corte compete a nomeação e demissão dos Enfermeiros, quando não cumprão as obrigações, que lhes são impostas pelo Regulamento

dos Hospitaes, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1.104, de 3 de Janeiro de 1853, podendo os Intendentes nas Províncias suspender os, comunicando-o ao Quartel General, e requisitar outros, para servirem interimamente, d'entre os que se acharem embarcados nos Navios estacionados nas mesmas Províncias.

Art. 86. A nomeação e demissão do Enfermeiro Mór e seu Ajudante compete ao Cirurgião Mór da Armada, por proposta do Director do Hospital.

Art. 87. Os vencimentos dos Enfermeiros, tanto empregados nos Hospitaes e Enfermarias de Marinha, como embarcados nos Navios de Guerra, serão os que marca a tabella annexa a este Regulamento.

Art. 88. Os Enfermeiros, que contarem vinte e cinco anos de serviço efectivo, quer nos Hospitaes, quer embarcados em Navios de Guerra, terão direito á reforma, percebendo, como ordenado, o vencimento estabelecido para os Enfermeiros de Hospitaes na tabella, que acompanha o presente Regulamento.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos Alumnos Pensionistas.*

Art. 89. Os Alumnos Pensionistas estarão debaixo da autoridade immediata do Director, e subordinados aos 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Cirurgiões do Hospital.

Art. 90. Além das obrigações, que lhes forem determinadas pelos Chefes do serviço de Saude do Hospital, auxiliarão os 2.<sup>os</sup> Cirurgiões no curativo dos doentes, e por escala, que fará o Director, entrarão de dia com os ditos Cirurgiões.

Art. 91. Durante as ferias, farão exercícios de anatomia e operações, dirigidos pelo 2.<sup>º</sup> Cirurgião, encarregado do serviço de cirurgia.

Art. 92. O mesmo Cirurgião terá debaixo de seu comando todos os Pensionistas, indicará os curativos, que devem fazer, e será por elles auxiliado na confecção das bandagens, apparelhos, &c., assim para o serviço do Hospital, como para o fornecimento de ambulancias destinadas aos Navios de Guerra.

Art. 93. Os Pensionistas não sahirão do Hospital, sem licença do Director, e, durante somente as horas, que tem de assistir às lições na Escola de Medicina, poderão conservar-se fóra do Estabelecimento.

Art. 94. O Director se informará das horas, em que começo as aulas por elles frequentadas, e d'aquellas que terminão, a fim de lhes conceder o tempo necessário, para ida, estada e volta.

Art. 95. Os Alumnos Pensionistas ordinarios terão o uniforme de Guardas Marinhas, e com elle farão o serviço das Enfermarias.

Art. 96. O Director e os 1.<sup>os</sup> Cirurgiões no exercício de suas atribuições disciplinares poderão prender qualquer Pensionista no proprio Hospital por espaço de tres dias, no maximo, e reprehendel-os verbalmente, e por Officio, ou em Ordem do dia do Hospital.

O Director poderá tambem dar licença aos Pensionistas por quatro dias.

Art. 97. Os Alumnos Pensionistas de Pharmacia estarão subordinados ao 1.<sup>o</sup> e ao 2.<sup>o</sup> Pharmaceuticos do Hospital, que lhes marcarão os seus serviços e obrigações.

Art. 98. Os Pensionistas extraordinarios farão semanas no Hospital, revezando uns com os outros por escala organisada pelo Director, sendo obrigados, durante elles, aos mesmos serviços, que os ordinarios, e n'esse tempo terão raçao, cama e luz no Hospital.

Art. 99. Durante as ferias, assistirão tambem aos exercícios praticos com os outros Pensionistas, e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias para os Navios da Armada.

Art. 100. Os Pensionistas serão nomeados pelo Governo, precedendo informação do Cirurgião Mór da Armada, que tomará em consideração as propostas, que fizer o 1.<sup>o</sup> Pharmaceutico do Hospital, a respeito dos que devem ser Praticantes de Pharmacia.

Art. 101. Os Alumnos Pensionistas, que tiverem máo comportamento, e deixarem de cumprir as suas obrigações, alem dos castigos, que sofrerem, serão despedidos, perdendo o direito ás vantagens, que lhes dá o Decreto n.<sup>o</sup> 1.981, de 30 de Setembro de 1857.

## TITULO II.

### **Disposições Geraes.**

#### CAPITULO VII.

Art. 102. Os Officiaes do Corpo de Saude da Armada receberão as ordens concorrentes ao serviço, na Corte, directamente do Cirurgião Mór, e nas Províncias, bem como nas Estações Navaes, dentro ou fóra do Imperio, por intermedio dos Delegados do mesmo Cirurgião Mór, ou dos Chefes de Saude, segundo os trâmites estabelecidos pelas ordens geraes da Armada.

Art. 103. Por esses mesmos trâmites o Cirurgião Mór informará ao Governo sobre todas as pretenções dos Cirurgiões militares e d'aquelle, que pretendem ser admittidos ao serviço da Armada.

Art. 104. Na Secretaria do Corpo de Saude haverá não só um Livro Mestre para registro dos assentamentos dos Officiaes do dito Corpo, mas tambem os que forem necessarios, para a regularidade e clareza da administração, sendo todos pedidos pelo Cirurgião Mór.

Art. 105. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de Saude serão marcados com as iniciaes C. S. A. Os Cirurgões, que os receberem, ficarão por elles responsaveis, no caso de extravio ou deterioração, por motivo de negligencia na guarda e conservação dos mesmos.

Art. 106. Os Officiaes da Armada de qualquer graduação, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma forma a accão dos Facultativos em tudo o que puder influir sobre a saude das praças da mesma Armada; mas no caso de ocorrerem a esse respeito particularidades manifestamente contrarias aos principios comesinhos da hygiene e tratamento dos enfermos, a Autoridade disciplinar e administrativa, se conhecer que o Facultativo as permite, ou autorisa, dará logo parte d'ellas ao superior competente, para este providenciar, como convier.

Art. 107. Os Chefes do serviço militar de saude não imporão a seus subalternos, n'ellos empregados, systemas ou doutrinas medicas, nem dirigirão o tratamento de um ou outro docente em particular; quando este se achar incluido na generalidade dos que estiverem consiados aos cuidados dos ditos subalternos; cumprindo-lhes somente auxiliar a estes com suas luzes e experiençia.

Art. 108. Se ocorrer, porém, a intervenção, ou a imposição, de que tratão os dous artigos antecedentes, e o Official de Saude, com quem se der o facto, entender que n'essa conjunctura fica compromettida a vida, ou saude dos enfermos, representará ao competente chefe superior, para este resolver, ou levar o mesmo facto ao conhecimento do Governo, se o julgar necessário.

Art. 109. Nos Navios, em que estiverem os Commandantes das Esquadras ou Divisões, e onde sempre embarcarão os Chefes de Saude, haverá um ou mais Cirurgões, dos quaes será um encarregado do scrviço de saude dos ditos Navios.

Art. 110. Os Chefes de Saude farão parte do Estado Maior General; receberão directamente dos Commandantes em Chefe as ordens para o serviço, vocalmente ou por escrito; e com elles se corresponderão tambem directamente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1858,  
José Antônio Saraiva.

**Tabella dos vencimentos mensaes dos Enfermeiros, annexos  
ao Corpo de Saude da Armada.**

CLASSES.	No Hospital da Corte.	Nos Hospitaes e Enfermarias das Provincias.	Embar- cados.
Enfermeiro Mór.....	66\$666		
Ajudante do Enfermeiro Mór..	50\$000		
Primeiros Enfermeiros.....	41\$666	33\$333	50\$000
Segundos Enfermeiros.....	33\$333	23\$000	41\$666
Enfermeiros supranumerarios ..	25\$000		

**Observação.**

Os Enfermeiros empregados nos Hospitaes e Enfermarias terão a ração marcada no Regulamento respectivo , e os embarcados a que se abona á bordo.

Palacio do Rio de Janeiro , em 27 de Julho de 1858.—  
**José Antonio Saraiva.**

N.º 233.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1858.

*Declara que o Governo de Portugal prohibio nas Alfandegas deste Reino e Ilhas adjacentes o despacho de consumo ás mercadorias quē não forem descriptas nos manifestos com todos os requisitos designados no formulario do Codigo Consular Portuguez.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de o fazerem constar ás Mesas de Consulado, para conhecimento dos interessados, que o Governo de Portugal, tendo em vista obstar a defraudaçāo dos direitos da Fazenda, a que tem dado lugar a importaçāo de volumes compostos de outros mais pequenos com as mesmas marcas, ou sem ellas, e sobretudo a circunstancia de não ser declarado, como devera, no manifesto da carga do navio, o pezo de taes volumes, prohibio nas Alfandegas do mesmo Reino e Ilhas adjacentes o despacho de consumo ás mercadorias que não forem descriptas nos referidos manifestos com todos os requisitos designados no formulario anexo ao Codigo Consular Portuguez; ordenando que em cada volume se marque o competente pezo e se mencione no manifesto sómente o pezo total dos volumes de huma mesma marca, devendo começar o effeito desta medida sessenta dias depois da sua publicação.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 234.—IMPERIO.—Portaria de 30 de Julho de 1858.

*Approva a tabella das passagens nos paquetes de vapor da linha intermediaria da Cōrte á Santa Catharina.*

Sua Magestade o Imperador lla por bem Approvar a tabella das passagens, que se hão de cobrar á bordo dos paquetes de vapor da linha intermediaria desta Cōrte á Província de Santa Catharina, e que com esta baixa, organisada pelo respectivo empresario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1858.  
Marquez de Olinda.

N.º 235. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1858. — *Declara que a siza he devida embora não haja escriptura publica.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, n.º 91 de 24 de Maio ultimo, que bem resolveo, declarando ao Collector da Cidade de Cametá, por occasião de o ter elle consultado — se devia, ou não, cobrar a siza da compra e venda de bens de raiz de maior valor que duzentos mil réis, em vista de escriptura particular, não obstante o art. 11 da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855; que deve cobrar a dita siza de compra e venda de bens de raiz excedentes de duzentos mil réis, embora feita por escriptura particular; visto que, como dispõe a Ordem do Thesouro n.º 106 de 30 de Outubro de 1844, para serem devidas as sizas dos bens de raiz, não he preciso que as compras, vendas e trocas delles se façam por escripturas publicas; não competindo, na conformidade da Ordem n.º 138 do 1.º de Outubro de 1847, aos Empregados Fiscaes discutir a validade do titulo de tranferencia de propriedade, quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da siza.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 236. — Em 31 de Julho de 1858. — *Declara quaes os vencimentos dos Officiaes Maiores das Secretarias das Presidencias de Provincia quando exercem o lugar de Secretario.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, o inclusivo processo, em que Bento José Pereira, Official Maior da Secretaria do Governo, pede pagamento do vencimento do lugar de Secretario, que exerceo interinamente, e ordena-lhe que proceda á nova liquidação da dívida, abonando ao mesmo Official Maior o ordenado por inteiro do Secretario no tempo em que este o não tiver percebido, e a 5.ª parte quando elle, ainda que impedido, tiver direito ao ordenado por inteiro, cumprindo que especifique as épocas a que pertencer o vencimento que for liquidado. Outrosim

ordena ao Sr. Inspector que informe se, como despeza corrente, pagou ao Official Maior, de quem se trata, ordenado por inteiro do tempo em que sómente devera perceber a 5.<sup>a</sup> parte, declarando as quantias e os exercícios a que pertencem.

Thesouro Nacional em 31 de Julho de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 237. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1858. — Os títulos de declaração de ordenado de aposentados pertencentes a outros Ministerios não pagão emolumentos.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, n.<sup>o</sup> 38 de 24 de Maio ultimo, no qual, por occasião de mandar abrir assentamento, e incluir em folha o Juiz de Direito aposentado José Carlos Pereira Ibiapina, depois de pagos, além dos direitos de cinco por cento e sello, os emolumentos do título de declaração de ordenado, incluidos os das verbas de registro, consulta; se forão, ou não, legalmente recebidos aquelles emolumentos, parecendo-lhe que ao aposentado competia pagar, não esses, por não pertencer elle ao Ministerio da Fazenda, mas algum outro pelo mesmo título, ou como Portaria expedida em favor de partes, ou como remoção do vencimento de huma para outra folha, na conformidade da Tabella de 19 de Abril de 1844, declara ao mesmo Sr. Inspector que, a ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 206 de 19<sup>o</sup> de Setembro de 1853 determina que dos títulos de declaração de ordenado passados pelo Ministerio da Fazenda a favor dos Empregados dos outros Ministerios não se recebão emolumentos; e outrossim que, como declara a mesma ordem, não havendo na mencionada Tabella parágrafo em que se possão encabeçar, não deve o Sr. Inspector cobrar nem mesmo a taxa de 1 \$ 000 da verba do registro ali estabelecida.

Thesouro Nacional em 2 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 238. — Em 3 de Agosto de 1858—*Sobre o abono de ajuda de custo, e ordenado a hum Juiz removido*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista do requerimento que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia de Sergipe, n.º 35 de 26 de Junho ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, que approva a deliberação que tomou, indeferindo o dito requerimento, no qual o Juiz de Direito Julio Cesar Berenguer Bittencourt pedia que se lhe mandasse pagar, não só a ajuda de custo a que tinha direito pela sua sua remoção da Comarca de S. Matheos da Provincia do Espírito Santo para a da Estancia na sobredita Provincia, como tambem os seus ordenados desde o dia da remoção.

Quanto á ajuda de custo; não pela razão que allega o Sr. Inspector, de que a importancia da dita ajuda de custo devia saber dos Cofres da Thesouraria do Espírito Santo; visto que semelhante regra não se acha expressamente estabelecida nos arts. 10 e 25, que invocou, do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850; mas porque, sendo a Presidencia do Espírito Santo a unica habilitada para avaliar as circumstancias em que se achava o Juiz removido, antes de partir, não podia a Thesouraria de Sergipe pagar a ajuda de custo, de que se trata, sem que tivesse sido fixada pela autoridade competente, na fórmula do citado art. 10.

Quanto aos ordenados; porque, determinando o art. 2.º do Decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850 que o Juiz removido tem direito ao ordenado do novo lugar, desde a comunicação oficial da remoção, se a accepta dentro de hum mez, nem a Thesouraria de Sergipe podia satisfazer ao pretendente o ordenado desde a data da remoção, nem da data da comunicação em diante, sem que, neste ultimo caso, a do Espírito Santo informasse a tal respeito.

Thesouro Nacional em 3 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 239. — Circular em 7 de Agosto de 1858. — A aveia em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 reis por arroba.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Corte sobre recurso de Thomaz Cockrane, para o fazarem constar nas demais Alfandegas, que a aveia em grão deve ser qualificada no art. 739 da Tarifa e pagar a taxa de 90 réis por arroba.

Thesouro Nacional em 7 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 240. — Em 10 de Agosto de 1858. — Sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, em solução a duvida proposta em seu officio n.º 35 de 13 de Março ultimo sobre o modo de verificar-se a idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional, que a Ordem do 1.º de Março de 1855 não revogou a de 25 de Outubro de 1853 e outras que permitem a aceitação dos fiadores dos mesmo responsaveis independentemente de justificação judicial, quando não for necessaria para o pleno conhecimento da sua idoneidade; tendo simplesmente por fim prohibir que, dispensada a justificação judicial na hypothese figurada, se dispensasse igualmente a justificação administrativa; por quanto em todo caso o fiador deve provar que he idoneo, senão judicialmente ao menos perante a autoridade administrativa competente, demonstrando com documentos ser possuidor de bens de raiz livres de qualquer onus, sufficientes para garantir a fiança assim como que não tem outra responsabilidade pecuniaria para com a Fazenda.

Thesouro Nacional em 10 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 241. — Em 10 de Agosto de 1858. — *Manda admittir a despacho huns botões de metal com emblemas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.º 598 de 3 do mez findo, interposto pelos negociantes Pearron & Sampaio da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da Alfandega da Cidade do Rio Grande, que mandou inutilizar trinta e seis dusias de botões de metal branco e amarello, sob o fundamento de trazerem como emblemas o cunho de moedas: por quanto nem a ordem n.º 34 de 7 de Junho de 1844, nem a de n.º 365 de 20 de Novembro de 1855, em que o Sr. Inspector se baseou, podem ter applicação ao caso de que se trata, e sim o Aviso expedido á Alfandega da Corte em 12 de Agosto de 1857, que determinou fossem admittidos a despacho botões inteiramente semelhantes.

Thesouro Nacional em 10 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 242. — GUERRA. — Aviso de 14 de Agosto de 1858. — *Approvando a Tabella do fardamento que se deve distribuir aos Alumnos da Escola militar de Applicação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra. em 14 de Agosto de 1854.

Iilm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. para seu conhecimento a Tabella approvada pelo Governo Imperial, do Fardamento que se deve distribuir aos alumnos da Escola Militar e de Applicação.

Deos Guarde a V. Ex. — Jesé Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhy.

N.º 243. — Aviso de 18 de Agosto de 1858. — *Determina que seja paga, independente de ordem da Secretaria d'Estado, a importancia da despeza que se fizer com artigos para o expediente dos Assistentes do Ajudante General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande pagar, independente de ordem desta Secretaria d'Estado, a importancia da despeza que fizer com artigos para o respectivo expediente o Assistente do Ajudante General do Exercito nessa Provincia, huma vez que o pedido de tacs artigos tenha sido previamente approvado por V. Ex. e a conta da despeza esteja legalisada com os documentos comprobatorios: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 244. — JUSTICA. — Aviso de 19 de Agosto de 1858. — Ao Vice-Presidente da Provincia da Bahia. — *Declara que nas Comarcas onde houver mais de hum Juiz de Direito, a nomeação do Promotor Publico interino compete ao que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver de presidi-la.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador os documentos que relatão o conflicto que ultimamente se deu entre os Juizes de Direito da Capital dessa Provincia, querendo o da 1.<sup>a</sup> Vara, que lhe seja exclusiva a nomeação do Promotor Publico nos impedimentos temporarios do effectivo, e o da 2.<sup>a</sup> Vara que seja cumulativa essa atribuição; e Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar á V. Ex., para o fazer constar aos referidos Juizes de Direito, que, á vista da Lei de 3 de Dezembro de

1841, he sem duvida cumulativa a attribuição conferida aos Juizes de Direito, nas Comarcas onde houver mais de hum, para nomear Promotor interino, e que, para evitar conflictos, deverá a nomeação ser feita pelo Juiz de Direito que estiver presidindo a Sessão do Jury, ou houver presidi-la, quando este Tribunal não esteja funcionando.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Vice-Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 245. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1858. — *O Juiz Municipal que tambem serve de Distribuidor Contador não está sujeito ao imposto de escriptorio.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que encerre a conta que abriu ao Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade de Goiana, o Bacharel Caetano Estellita Cavalcante Pessoa, pela importancia do imposto de escriptorio em que foi collectado na Collectoria da mesma Cidade como Distribuidor e Contador do Juizo; devendo o Sr. Inspector comunicar ao respectivo Procurador Fiscal e dos Feitos, para os fins convenientes, que fica anulada a certidão de dívida daquella importância, remettida para o Juizo dos Feitos; visto como, servindo o referido Bacharel aquelles officios na sua qualidade de Juiz, por não haver no Juizo Distribuidor e Contador nomeado, não está comprehendido no § 10 do art. 2.º do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844.

Thesouro Nacional em 20 de Agosto de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Agosto de 1858.

Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que não ha incompatibilidade na accumulação no lugar de Juiz Municipal com o de Vereador, huma vez que este seja chamado á exercer aquelle emprego em virtude da Lei, e não por nomeação do Governo.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Com o seu oficio n.<sup>o</sup> 40, de 31 de Maio ultimo, remetteo V. Ex., por copia, o que recebeo da Camara Municipal da Capital dessa Província, representando contra o procedimento do Presidente da mesma Camara José Vieira da Silva, e do Vereador immedioato em votos, Antonio Joaquim Moscoso Salgado, em funcionarem como taes, achando-se o 1.<sup>º</sup> no exercicio do Lugar de Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> Vara, e o 2.<sup>º</sup> no da 2.<sup>a</sup> Vara; remettendo V. Ex. igualmente, por copia, a resposta que dera á referida Camara, fazendo-lhe ver que o Decreto de 9 de Agosto de 1845, e o Aviso de 21 de Outubro do anno proximo passado, citados por ella para provar a incompatibilidade da accumulação dos douos lugares, só se referem ao caso de ser o Vereador Juiz Municipal nomeado pelo Governo, em que então deixa o exercicio de Vereador, não sendo applicavel á hypothese que se dá com aquelles Cidadãos, que servem taes lugares de Juizes Municipaes na qualidade de Vereadores, estando por isso comprehendidas nas disposições do Aviso deste Ministerio, de 3 de Setembro do dito anno passado, que declarou accumulavel o exercicio de Juiz Municipal com o de Vereador, quando, em cumprimento da Lei he este chamado para servir aquelle.

Sendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, foi elle de parecer que a decisão dessa Presidencia estava em harmonia com a do referido Aviso de 3 de Setembro do anno passado, sendo bem distinctas e claras as hypotheses de servir o Vereador por expressa e immediata disposição da Lei, ou por virtude da nomeação do Governo. E Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com semelhante parecer, assim o Manda comunicar á V. Ez. para seu conhecimento, e para o fazer constar á mencionada Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 247. — FAZENDA. — Em 24 de Agosto de 1858. — *Sobre a siza relativa a hum predio rifado.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1858.

Em resposta ao officio do Agente do Administrador da meza de Rendas de Angra dos Reis de 20 de Julho proximo passado, em que consulta se deve cobrar a siza relativa a hum predio, que tocou por sorte a Manoel Joaquim de Bulhões Dias em huma rifa, que elle mesmo fez, haja V. S. de declarar-lhe que deve proceder a semelhante respeito de conformidade com a ordem do Thesouro n.º 143 de 14 de Abril de 1856, e que ás autoridades competentes cabe proceder, conforme o declara a Ordem de 1.º Outubro de 1847, contra aquelles que fizerem rifas prohibidas por Lei.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 248. — Aviso N.º 51 de 24 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Província de S. Pedro. — *A cerca da medição dos terrenos encavados.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 65 de 4 do corrente tenho de dizer-lhe que nada ha a providenciar para evitar os embaraços, que diz o Encarregado das medições dessa Província, Oscar Roberto Hennig, terem opposto os posseiros e concessionarios ao transito dos agrimensores por serem puramente imaginarios segundo as informações prestadas pelo Inspector interino das medições, e remettidas nesse mesmo officio. Declaro mais a V. Ex. que quando se derem sobras de terrenos devolutos em extensão não superior a huma legoa, encavados em terrenos particulares, e de limites irregulares, o Engenheiro se afastará das regras geraes e procederá á medição e demarcação como mais conveniente for, tendo sempre á vista os arts. 28 e 29 do Regulamento de 8 de Maio de 1854.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.º 249.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1858.

*Annulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Missão Velha do Municipio de Barbalha, por não terem sido feitas as chamadas dos votantes na forma da Lei, e ter-se concluído a eleição em huma casa particular.*

1.<sup>a</sup> Sécção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi ouvidâ a Sécção dos Negocios do Imperio dô Conselho d'Estado sobre os officios dessa Presidencia n.<sup>os</sup> 16 e 21 de 6 e 21 de Fevereiro do anno passado, e documentos que os acompanhárao, e sobre as informações que V. Ex. prestou em officio n.<sup>º</sup> 42 de 26 de Junho ultimo, relativamente ás irregularidades arguidas contra a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, feitas em Setembro de 1856 na Parochia de Missão Velha do Municipio da Barbalha; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 21 do corrente mez com o parecer da dita Secção exarado em Consulta de 7: Houve por bem annullár a referida eleição, visto que a arguição de se ter preterido a formalidade substancial exigida pelo art. 48 da Lei Regulamentar das Eleições, de fazerem-se 3 chamadas, e a 3.<sup>a</sup> no dia imediato ao da 2.<sup>a</sup>, em hora annunciada pelo Presidente da Mesa Parochial, prova-se pela falta das actas das châmadas dos votantes, formalidade também prescripta pela dita Lei, e que não deve ser omittida accrescendo o ter-se concluído a eleição em huma casa particular, conforme se prova pelo termo de protesto lavrado pelo Tabelião, e não desmentido pelo Presidente da Mesa a quem se atribue a remoção da urna da Igreja Matriz.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que mande proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Parochia de Vianna, e bem assim para Vereadores em todas as Parochias da Villa da Barbalha, se o numero dos votantes daquelle constituir a maioria do Municipio.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 250.—Aviso 25 de Agosto de 1858.—*Declara ao Presidente da Província do Maranhão que hum Vereador não está inhibido de servir, como tal, no Conselho Municipal de Recurso, embora tenha intervindo na organisação da Junta de Qualificação da Parochia.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1858.



Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 18 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5: Manda declararar-lhe, em resposta ao seu officio n.º 21 de 31 de Maio ultimo, que decidió V. Ex. acertadamente, respondendo á consulta que lhe fez hum Vereador da Camara Municipal da Cidade de Vianna, que o Membro della João Raymundo Pereira de Silva, que interviera na organisação da Junta de Qualificação da Parochia da mesma Cidade, não estava inhibido de servir no Conselho Municipal de Recurso como Vereador, visto que o art. 33 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 sómente prohíbe que sirva no dito Conselho o individuo que tenha feito parte da Junta Qualificadora do Termo, o que não se deu com aquelle; e neste sentido são concébidas as decisões do Aviso citado por V. Ex. n.º 70 de 15 de Junho de 1848, no § 1.<sup>o</sup> e d'outros expedidos para execução do citado Artigo da Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Vice-Presidente da Província do Maranhão.

N.º 251. — Aviso de 26 de Agosto de 1858. — *Approva a deliberação do Presidente da Província de Goyaz, de não mandar publicar huma Resolução da respectiva Assembléa Legislativa, pela qual erão aprovados diversos artigos de posturas municipaes, visto como não precedeo proposta da Camara Municipal, segundo o art. 10 § 4.º do Acto Adicional.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o officio de V. E. n.º 51 de 10 de Maio ultimo, que acompanhou os exemplares dos actos legislativos dessa Província, promulgados no anno passado, foi ella de parecer que estão regulares os ditos actos. E quanto á parte do mesmo officio relativo á Resolução que aprova diversos artigos de posturas municipaes da Villa de Flores, entende a Secção que V. Ex. procedeo bem em não mandal-a publicar, por não constar do projecto respectivo que tivesse precedido proposta da Camara Municipal, como exige o artigo 10 § 4.º do Acto Adicional; mas que sendo a mesma Resolução offensiva da Constituição, visto que o he do Acto Adicional que faz parte della, devia V. Ex. fazel-a voltar á Assembléa, e seguir a seu respeito o processo que se observa com as Leis que offendem a Constituição, na conformidade da Consulta de 8 de Novembro de 1845, resolvida em 10 de Dezembro seguinte.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 21 deste mez com aquelle parecer, exarado em Consulta de 16, assim o Manda comunicar a V. Ex. e remetter-lhe huma copia da dita Consulta de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 252.—GUERRA.—Aviso de 27 de Agosto de 1858.—

*Determina que os Officiaes Generaes prestem o juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1857.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador em vista do que V. Ex. expõe em seu officio sob n.º 2.930 de 25 do corrente, Ha por bem Approvar que os Officiaes Generaes prestem juramento de seus postos perante o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, lavrando-se termo em livro especial que haverá na respectiva Secretaria d'Estado onde se fará a competente nota nas Patentes analogamente ao que está em prática a respeito dos mais Officiaes do Exercito. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, e em resposta ao dito officio.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Barão de Suruh.

---

N.º 253.—JUSTICA.—Aviso de 30 de Agosto de 1858.—

Ao Presidente da Província de Pernambuco.—*Declara que não obstante a Imperial Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos Avaliadores anteriormente providos vitaliciamente, e confirma a declaração feita em Aviso de 3 de Dezembro de 1855 sobre custas judiciais.*

1.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que João dos Santos Porto, provido e encartado no officio de Avaliador de bens de raiz do Termo do Recife, nessa Província, se queixa por não querer o Juiz de Orphãos reconhecer-lo como tal em seu Juizo, privando-o do gozo do seu officio, e pede não só a manutenção dos direitos adquiridos por sua carta, como tambem que se declare dever-se ao supplicante tantas vezes o sallario mar-

cado no Regimento de custas quantas forem as partes ou solos asforados, embora não constitão todos mais de huma posse em relação do posseiro.

E sendo ouvido a respeito o Conselheiro Procurador da Corda, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o seu Parecer, Mandar declarar que se devem guardar ao Supplicante os direitos que resultar de sua carta tão inteiros como nella se contêm, sem embargo da Resolução da Consulta de 24 de Abril de 1852, que não pode referir se aquelles individuos, que, como o Supplicante, já estavão encartados no officio de Avaliador.

Quanto á segunda parte porém, não tem lugar o que pretende o supplicante, á vista do que foi declarado em Aviso de 3 de Dezembro de 1855.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 254. — Aviso de 31 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que, por exceção de regra, e á grande affluencia de negocios o exigir, podem os Juizes especiaes do Commercio chamar qualquer dos Escrivães do Civel para diligencias urgentes.

1.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1858.

Iilm. e Ex. Sr. — Tendo o Bacharel Viriato Bandeira Duarte, Juiz de Direito Especial do Commercio, dessa Província, em seu officio de 21 do mez findo, sollicitado autorisação para chamar qualquer Escrivão do Civel, para as diligencias ou procedimentos que não sofrão demora, quando a accumulação de trabalhos não permittir que o Escrivão respectivo os satisfaça, Ha Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-Se com os pareceres dos Conselheiros Presidente do Tribunal do Commercio desta Corte e do Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Mandar Declarar a V. Ex. para fazer constar ao dito Juiz Especial do Commercio, e a quem mais convier, que quando, por exceção de regra, a grande affluencia de negocis dê lugar a essa accumulação,

mormente fóra do cartorio, que simultaneamente não possão ser desempenhados por hum só Escrivão, sem prejuizo do serviço publico ou particular, o mesmo Juiz está autorisado a chamar qualquer dos Escrivães do Civel para essas diligencias, porque dando-se assim hum impedimento, prevalece, por identidade de razão, a disposição do art. 8.<sup>º</sup> da Lei de 11 de Outubro de 1827; sendo excusado acrescentar, que, no exercicio deste direito, deve conciliar-se o serviço com os interesses de hum Escrivão, que he privativo, dando-se-lhe preferencia a respeito daquelles actos de officio, que forem, ou lhe parecerem mais lucrativos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.<sup>º</sup> 255. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1858. — *Aos Guardas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe das Alfandegas devem-se passar novos títulos, os quaes estão sujeitos ao sello correspondente a 1 %, do vencimento de hum anno.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu ofício n.<sup>º</sup> 76 de 6 do mes sindo, que a ordem de 28 de Maio deste anno expedida a Thesouraria de S. Paulo na parte relativa ao sello e novos direitos que devem pagar os Guardas da Alfandega de Santos, não tem por sim alterar a Ordem n.<sup>º</sup> 228 de 4 de Outubro de 1852, segundo a qual estão sujeitos ao sello correspondente á totalidade do vencimento de hum anno os títulos de nomeação que se passarem aos referidos empregados; e que foi sómente com referencia aos dírcitos de 5 %, que a ordem citada de 28 de Maio mandou cobrar a taxa do accrescimo de vencimentos, em cujo sentido deverá ser executada.

E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que tendo o Decreto n.<sup>º</sup> 2.082 de 16 de Janeiro ultimo dividido em duas classes os Guardas das Alfandegas, cumpre que novos títulos se passem, pela fórmula indicada no art. 11 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 22 de Junho de 1836, aos da Alfandega de Paranagná, de acordo com essa divisão; para o que se deverá attender aos serviços e ao mérito de cada hum.

Thesouro Nacional em 31 de Agosto de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 256. — Aviso N.º 52 de 31 de Agosto de 1858. — Ao Presidente da Província de S. Pedro. — Declarando que ao Governo Imperial compete marcar prazos para a medição e demarcação das posses e sesmarias, &c., embora não estejão sujeitas à legitimação e revalidação, que confinarem com terrenos devolutos.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente a consulta constante do ofício de V. Ex. datado de 27 de Julho e sob n.º 59, houve por bem Declarar que ao Governo Imperial compete marcar prazos dentro dos quais se meçam e demarquem as posses e sesmarias, e outras concessões, que confinarem com terrenos devolutos, embora não estejão sujeitas à legitimação nem à revalidação. O que comunica a V. Ex. para sua intelligência e execução, e em resposta ao citado ofício, acrescentando que fica V. Ex. autorizado a marcar os ditos prazos.

Deus Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 257. — GUERRA. — Aviso de 1.º de Setembro de 1858.

*Manda abolir a prática de terem os Piquetes do Comandante das Armas fardamento de phantasia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negócios da Guerra em 1.º de Setembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Mande V. Ex. abolir a prática, nessa Província introduzida, de terem os Piquetes a serviço dos respectivos Commandantes de Armas, fardamento de phantasia como V. Ex. informa em seu ofício n.º 185 de 19 do mês passado, devendo as praças, que formarem aqueles Piquetes usar o fardamento dos Corpos do Exército a que pertencerem.

Deus Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

M° 258.—Aviso de 1.º de Setembro de 1858.—*Declarando que os Presidentes das provincias podem ter as ordenanças que julgarem precisas ás urgencias do serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1.º de Setembro de 1858.

Illi. e Exm. Sr.—Sendo de reconhecida conveniencia e precisão que os Presidentes das Províncias tenham á sua disposição as ordenanças de tropa de linha necessárias, não só para as urgências do serviço público, mas também para respeito e guarda de suas pessoas como primeira autoridade nas mesmas Províncias; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar a quem competir, que o referidos Presidentes podem ter, para aquele fim, as ordenanças que julgarem precisas.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Barão de Suruhý

---

N.º 259.—FAZENDA.—Em o 1.º de Setembro de 1858.

*As escovas de crina com alça ficão assemelhadas ás escovas para calçado e arreios.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.º de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte, em resposta ao seu officio n.º 181 de 18 do corrente, que fica aprovada a assemelhação das escovas de crina com alça ás escovas para calçado e arreios de que trata o art. 669 da Tarifa, para pagarem a taxa de 900 réis por duzia.—Bernardo de Souza Franco

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 260. — Aviso n.º 184 de 2 de Setembro de 1858. — Ao Ministro da Fazenda. — *Sobre o pagamento de dívida de exercícios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, Fiscal interino da Repartição Especial de Terras Públicas na Província do Pará.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso datado de 25 do mês findo, que V. Ex. se dignou dirigirme com a informação da Secção de Dívida da Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, que devolvo, versando sobre o pagamento da dívida de exercícios findos do Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior, do tempo que serviu interinamente o lugar de Fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas do Pará, cumpre-me declarar a V. Ex. em solução ás questões ahi propostas, que o dito Bacharel deve ser pago na razão de huma gratificação igual á que vence o Fiscal efectivo, ficando esta resolução d'ora em diante firmada como regra para casos identicos. O que tenho a honra de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Bernardo de Souza Franco.



N.º 261. — GUERRA. — Aviso de 3 de Setembro de 1858. — *Sobre a questão de competência de autoridade, entre o Commandante das Armas e o Commandante Superior da Guarda Nacional querendo este que lhe seja sujeita a mesma Guarda Nacional quando destacada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Setembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.º 118 de 28 de Maio ultimo, pedindo ser esclarecido ácerca da questão de competência de autoridade suscitada entre o Commandante das Armas dessa Província, e o Commandante Superior da Guarda Nacional, querendo este que continue a ficar-lhe sujeita a força da mesma

Guarda destacada em varios pontos que, com quanto tenha substituido a tropa de linha, não se acha porém addida a ella, e aquelle o contrario, por entender que, ainda assim, lhe está subordinada toda a força publica da Província; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar que, nos termos da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, a Guarda Nacional em destacamento conserva-se sujeita, quanto á disciplina, processos e punições, as autoridades da mesma Guarda.

Assim os respectivos Officiaes empregados nessa Província nos Commandos de Fronteira, de Districtos militares e do Destacamento da Capital são obrigados a executar as ordens que lhe dirigir o Commandante das Armas para a guarda e polícia dos referidos pontos e para a guarnição da Capital, no que o Commandante Superior nenhuma ingerencia pode ter. E porque da boa intelligencia entre aquelles dous chefes no exercicio de suas attribuições depende o andamento conveniente e proficuo desse ramo do serviço publico V. Ex. Ihes fará sentir a indispensavel necessidade de manterem mutua armonia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr Presidente da Província de Matto Grosso.

N.º 262.—IMPERIO.—Portaria de 3 de Setembro de 1858.—*Approva as Tabellas que regulão as passagens, e os fretes a bordo dos vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, nas 1.ª e 3.ª linhas de navegação, e os prazos de demora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, Tendo Ouvido os Presidentes das Províncias do Pará, e do Amazonas e de acordo com a Direcforia da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, Approvar as Tabellas por esta organídas, e que baixão, pelas quaes são reguladas as passagens, e os fretes a bordo dos vapores da mesma Companhia na 1.ª e 3.ª linha de navegação, e os prazos de demora dos ditos vapores em cada hum dos portos de escala das mesmas linhas, com as seguintes alterações nos fretes da 1.ª linha: Por barrica de bolacha ao porto de Manáos se pagará o frete de mil e seiscentos réis, e por barril de quinto de vinagre ao mesmo porto o frete de douz mil e quinhentos réis; devendo a Companhia em prazo curto construir no referido porto hum trapiche em que se recolhão os generos que tiverem de ser embarcados.

— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1858. —  
Marquez de Olinda.

*Tabella de fretes para a 1.<sup>a</sup> linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas entre Manáos e Belem.*

GENEROS.	Unidade.	Fretes dos portos seguintes para Belem.							
		Manáos.	Serpa.	Villa Bella.	Obidos.	Santarem.	Prainha.	Gurupá	Breves.
Azeite de andiroba.....	Pote.....	800	720	648	584	526	474	427	385
Borracha.....	Arroba.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Cacáo.....	Idem.....	480	432	389	351	316	285	257	232
Café em casca.....	Idem.....	560	450	405	365	329	297	268	242
Casca preciosa.....	Idem.....	600	510	486	438	395	356	321	289
Castanha.....	Alqueire.....	700	630	567	511	460	414	373	336
Couros secos.....	Hum.....	400	360	324	292	263	237	214	193
“ verdes, algados.....	Idem.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Cravo.....	Arroba.....	600	540	486	438	395	356	321	289
Estopa.....	Idem.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Guaraná.....	Idem.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Manteiga de tartaruga.....	Pote.....	800	720	648	584	526	474	427	385
Piassaba em amarras.....	Polegada.....	320	288	260	224	211	190	171	154
” rama.....	Arroba.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Picarucú.....	Idem.....	400	360	324	292	263	237	214	193
Puxuri.....	Idem.....	500	450	405	365	329	297	268	242
Salsa parrilha.....	Idem.....	600	540	486	438	395	356	321	289
Tabaco.....	Idem.....	600	540	486	438	395	356	321	289
Urueú.....	Palmo cubico.....	300	270	243	219	198	179	162	146

*Fretes de joias, dinheiro, encomendas e animais para qualquer porto.*

Joias e dinheiro.	Animaes.
Artefactos de prata, ouro ou pedras preciosas.....	1 por %
Dinheiro em ouro ou notas.....	½ »
” prata.....	1 »
” cobre.....	2 »
Encomendas.	
Volumes avulsos até 12 palmos cubicos ou 3 arrobas..	palmo cubico \$500
Nota 1. <sup>a</sup> Os volumes avulsos que excederem a capacidade acima especificada só serão recebidos como carga, salvo os da nota 5. <sup>a</sup>	
” 2. <sup>a</sup> A Companhia não se responsabiliza por morte ou fuga dos animais, os quais serão entregues e recebidos a bordo.	
” 3. <sup>a</sup> As encomendas, joias e dinheiro serão entregues e recebidos nas estações da Companhia.	
” 4. <sup>a</sup> Entregando-se os volumes com os sellos do envoltório intactos, cessa a responsabilidade da Companhia.	
” 5. <sup>a</sup> Sendo os chapéus de palha de bombonaça de muito valor e fácil extravio serão considerados como encomenda.	
” 6. <sup>a</sup> Por caução das encomendas se dará hum conhecimento de talão em troca do qual serão elas entregues.	

## Observações.

- 1.<sup>a</sup> Os Vapores não recebem objectos inflamáveis, como polvora, phosphoros, agoa-raz &c., á excepção de diminutas quantidades, mediante convenção especial e as cautelas necessárias.
- 2.<sup>a</sup> A Companhia poderá, perante a parte, fazer as necessarias averiguações nos volumes que transportarem seus vapores, a fim de impedir a infracção da condição antecedente, quando a isso seja movida por denuncia ou suspeita.
- 3.<sup>a</sup> Neste porto se entregará as cargas no armazém da Companhia, correndo por conta de seus donos o risco de condução para terra.
- 4.<sup>a</sup> As cargas deverão ir para bordo acompanhadas logo dos respectivos conhecimentos, salvo nos portos em que houver Agências, nos quais serão elles entregues a estas.
- 5.<sup>a</sup> Todos os volumes deverão trazer escrito visivelmente o numero, a marca e nome do lugar para onde forem destinados.
- 6.<sup>a</sup> No calculo dos fretes, as fracções de unidades serão contadas por unidades inteiras se excederem de meias, e por meias unidades se estiverem abaixo deste limite.
- 7.<sup>a</sup> Os fretes serão cobrados no acto da entrega dos conhecimentos, podendo porém serem pagos em Belem, quando os generos trouxerem tal destino.
- 8.<sup>a</sup> Nos pontos de escala serão as cargas entregues e recebidas a bordo.
- 9.<sup>a</sup> As cargas que não forem procuradas a bordo nos pontos de escala até a hora marcada para a saída do Vapor, serão reconduzidas a este porto, por conta e risco de quem pertencer, sendo o carregador responsável pelo excesso do frete e mais despesas.
- 10.<sup>a</sup> Extraviado-se qualquer volume, a Companhia exigirá para poder indemnizá-lo a exhibição da factura original e outros quaesquer documentos, fazendo-se o cálculo do preço dos generos extraviados pelo seu custo no porto do embarque.
- 11.<sup>a</sup> No caso de extravio de conhecimento, verificada a identidade da pessoa a quem forem dirigidas as cargas, a contento do respectivo empregado da Companhia, poderão ser elles entregues, mediante recibo passado no conhecimento que costuma acompanhar a carga assignada pelo carregador.
- 12.<sup>a</sup> Quem declarar falsamente o conteúdo de hum ou mais volumes para pagar menor frete, será obrigado a pagar frete duplo pelos objectos não manifestados: se antes de descobrir-se a fraude extraviar-se algum destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.
- 13.<sup>a</sup> Os fretes das cargas de hum para outro ponto de escala serão cobrados na razão das taxas estabelecidas dos Breves para Belem, e por mais cada huma escala intermediaria se adicionará áquellas taxas 10 por %, logo porém que se aumente o tráfico de cargas entre os referidos portos, se organizará tabella especial.
- 14.<sup>a</sup> Não se receberão generos a granel, salvo convenção em contrario.
- 15.<sup>a</sup> As cargas que desembarcarem para o armazém da Companhia, e que no prazo de tres dias uteis não forem retiradas do mesmo pagaráo, de armazenagem indistinctamente 100 réis por arroba em cada semana.

Escritorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em 12 de Abril de 1858. — Barão de Mauá, Presidente da Companhia.

*Tabella de fretes para a 1.<sup>a</sup> linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas entre Belem e Manáos.*

Mercadorias.	Volumes.	Unidade.	Fretes de Belem para os portos seguintes							
			Breves.	Gurupá.	Praia da.	Santarem.	Obidos.	Vila Bella.	Serpa.	Mamão
Aço.	Cunhetes.	Arroba.	218	242	208	297	320	365	405	430
Arroz.	Sacos.	Idem.	140	162	179	198	219	243	270	300
Assucar.	Barricas.	Uma.	15150	15277	15418	15578	15730	15944	25160	25400
Item.	Metas barricas.	Idem.	672	736	828	919	15021	15134	15260	15400
Item.	Paneiros.	Arroba.	116	162	179	198	219	243	270	300
Azeite doce.	Barris S.º	Uma.	958	15064	15182	15313	15458	15620	15800	25000
Item idem.	Caixas de 12 kg.	Uma.	885	427	474	526	588	648	720	800
Azeitanas.	Ancorelas de 1.	Idem.	193	214	237	263	292	324	360	400
Bacalhau.	Barricas.	Idem.	958	15064	15182	15313	15458	15620	15800	25000
Banha.	Barris de arco.	Uma.	353	427	474	526	588	648	720	800
Batatas.	Caiçaras.	Arroba.	193	214	237	263	292	324	360	400
Bidadiá.	Barricas.	Uma.	958	15064	15182	15313	15458	15620	15800	25000
Item de soda.	Latas de 12 litros.	Idem.	193	214	237	263	292	324	360	400
Cabo de linha ou caixa.	Peças.	Arroba.	242	268	297	329	365	405	430	500
Item de plástica.	Idem.	Idem.	134	171	190	211	234	260	288	320
Café molido.	Latas de arroz.	Uma.	385	427	474	526	588	648	720	800
Item picado.	Sacos.	Arroba.	212	268	297	329	365	405	450	500
Cera.	Barricas.	Uma.	15197	15330	15477	15611	15823	25023	25250	25500
Item.	Paneiros encapados.	Uma.	385	427	474	526	588	648	720	800
Costas saídas.	Barris.	Arroba.	385	427	474	526	588	648	720	800
Cozidos e atoles.	Barricas.	Uma.	958	15064	15182	15313	15458	15620	15800	25000
Coxo.	Caiçaras.	Arroba.	958	427	474	526	588	648	720	800
Craveta.	Barricas.	Uma.	15130	15277	15418	15578	15750	15944	25160	25400
Chambo.	Caiçaras.	Libra.	40	54	60	66	73	81	90	100
Obre.	Barris, barras ou em lençol.	Arroba.	218	242	268	297	329	365	405	430
Farinha de mandioica.	Vergalhões, chapas &c.	Idem.	218	242	268	297	329	365	405	430
Item de trigo.	Paneiros ou sacas.	Alqueire.	289	321	356	393	438	486	540	600
Fazendas diversas.	Barricas.	Uma.	15150	15277	15418	15578	15750	15944	25160	25400
Fatexas e ancorotes.	Caixas, fardos ou bobinas.	Palmo cubico.	126	151	167	188	205	227	252	280
Ferragens diversas.	Amarrados ou avulsos.	Arroba.	218	242	268	297	329	365	405	430
Ferro.	Cunhetes, caixões ou barris.	Palmo cubico.	208	231	256	284	315	349	387	430
Folia de flandres.	Barris, chapas, vergalhões, correntes &c.	Arroba.	218	242	268	297	329	365	405	430
Frutas passadas.	Cunhetes.	Idem.	218	242	268	297	329	365	405	430
Garrabos.	Caixas.	Idem.	289	321	356	393	438	486	540	600
Genebra.	Cheios ou vazios.	Uma.	289	321	356	393	438	486	540	600
Item.	Barris de 4 duzias de botijas.	Uma.	15150	15277	15418	15578	15750	15944	25160	25400
Item.	Frasqueiras de 12 meios frascos.	Idem.	385	427	474	526	588	648	720	800
Licor.	Caixas de 12 garrafas.	Idem.	885	427	474	526	588	648	720	800
Louga.	Gigos ou caixas.	Palmo cubico.	98	108	119	132	146	162	180	200
Manteiga.	Barris.	Uma.	385	427	474	526	588	648	720	800
Massas sortidas.	Caixas.	Arroba.	292	268	297	329	365	405	450	500
Mobiliá.	Encaixotada ou avulsa.	Palmo cubico.	98	108	119	132	146	162	180	200
Molhados diversos.	Caixões.	Idem.	126	139	154	171	190	211	234	260
Pregos.	Barris ou cunhetes.	Arroba.	218	242	268	297	329	365	405	430
Sabão.	Caixas.	Idem.	242	268	297	329	365	405	450	500
Sal.	Sacos.	Alqueire.	289	321	356	393	438	486	540	600
Tabaco.	Caixas ou em molhos.	Arroba.	242	268	297	329	365	405	450	500
Tinta.	Latas de 28 libras.	Uma.	193	214	237	263	292	324	360	400
Velas de sebo ou stearina.	Caixa.	Arroba.	885	427	474	526	588	648	720	800
Vinagre.	Barris de 5.	Uma.	15437	15598	15773	15969	25187	25430	25700	35000
Vinho.	Item idem.	Idem.	15437	15596	15773	15969	25187	25430	25700	35000

*Fretes de joias, dinheiros, encommendas e animaes para qualquer porto.*

*Joias e dinheiros.*

Artefactos de prata, ouro ou pedras preciosas.	1 %.
Dinheiro em ouro ou notas.	½ »
Item em prata.	½ »
Item em cobre.	2 »

*Encommendas.*

Volumes avulsos até 12 palmos cubicos ou 3 arrobas, palmo cubico. 500

Nota 1.<sup>a</sup> Os volumes avulsos que excederem a capacidade acima especificada só serão recebidos como carga.  
 » 2.<sup>a</sup> A companhia não se responsabiliza pela morte ou fuga dos animaes, os quais serão entregues e recebidos a bordo.  
 » 3.<sup>a</sup> As encommendas, joias e dinheiros serão entregues e recebidos nas estações da Companhia.  
 » 4.<sup>a</sup> Entregando-se os volumes com os sellos do envoltorio intactos, cessa a responsabilidade da Companhia.  
 » 5.<sup>a</sup> Por caução das encommendas se dará hum conhecimento de talão em troca do qual serão elles entregues.

*Animaes.*

Gado muar ou cavallar, cada hum.	203000
Idem vacum, idem.	152000
Idem ovelhum.	25000
Gallinhas ou perús, duria.	25000
Paneiros, com passarros, hum.	15000
Animaes não especificados.	15000

- Os vapores não recebem objectos inflamaveis, como polvera, phosphorus, agoa-ras &c.; á exceção de diminutas quantidades, mediante convenção especial e as cautelas necessarias.
  - A Companhia poderá, perante a parte, fazer as necessarias averiguações nos volumes que transportarem seus vapores, a fim de impedir a infração da condição antecedente, quando a isso seja movida por denuncia ou suspeita.
  - Neste porto se receberão as cargas no armazém da Companhia, correndo por conta de seus donos o risco da condução para bordo dos vapores.
  - Os carregadores quando mandarem suas cargas para o armazém da Companhia, deverão fazel-as acompanhar de huma guia conforme a praxe até hoje em vigor, mencionando nellas o valor dos generos, para evitar-se duridas no caso de extravio de algum volume ou volumes.
  - Todos os volumes deverão trazer escrito visivelmente o numero, a marca e o nome do lugar para onde forem destinados.
  - No calculo dos fretes, as frações de unidades serão contadas por unidades inteiras, e por meias unidades se estiverem abaixo deste limite.
  - Os fretes serão cobrados no acto da entrega dos conhecimentos.
  - Nos pontos de escala serão as cargas entregues e recebidas a bordo.
  - As cargas, que não forem procuradas a bordo nos pontos de escala até a hora marcada para a saída do vapor, serão reconduzidas a este porto, por conta e risco de quem pertencer; sendo o carregador responsável pelo excesso do frete e mais despesas.
  - Extraindo-se qualquer volume, a Companhia exigirá, para poder indemnizá-lo, a exhibição da factura original e outros quacsquer documentos; servindo-lhe também para decisão de taes questões os valores declarados nas guias de que trata a condição 4.<sup>a</sup>
  - No caso de extravio do conhecimento, verificada a identidade da pessoa a quem forem dirigidas as cargas a contento do respectivo empregado da Companhia, poderão ser elles entregues, mediante recibo passado no conhecimento que costuma acompanhar a carga assignado pelo carregador.
  - Quem declarar falsamente o conteúdo de hum ou mais volumes para pagar frete duplo pelos objectos não manifestados: se antes de descobrir-se a fraude extraviar-se alguma destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.
  - Os fretes das cargas de huma para outro ponto, de escala, serão cobrados na razão das taxas establecidas daqui para o Bebe, e por mais cada huma escala intermediária se adicionarão áquellas taxas 10 %; logo porém que se aumente o tráfico de cargas entre os referidos portos se organizará tabela especial.
- Escriptorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em 12 de Abril de 1858.—Barão de Maná, Presidente da Companhia.

*Tabella de fretes para a 3.<sup>a</sup> linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas entre Belém e Cametá.*

Mercadorias.	Volumes.	Unidade.	Taxa.
Aço.	Cunhetes.	Arroba.	\$120
Arroz.	Sacas.	Idem.	\$100
Assucar.	Barricas.	Huma.	\$5000
Idem.	Meias barricas.	Idem.	\$600
Idem.	Paneiros.	Arroba.	\$100
Azeite doce.	Barris de 8. <sup>o</sup>	Hum.	\$800
Idem idem.	Caixas de 12 garrafas.	Huma.	\$300
Azeitonas.	Anoretas de 16 libras.	Idem.	\$100
Bacalhão.	Barricas.	Hum.	\$800
Batuta.	Barris de arroba.	Arroba.	\$160
Batatas.	Canastras.	Huma.	\$600
Bolacha.	Barricas.	Arroba.	\$120
Idem de soda.	Latas de 12 libras.	Peças.	\$150
Cabo de linho ou couro.	Idem.	Polegada.	\$300
Idem de piassaba.	Latas de arroba.	Huma.	\$200
Café moído.	Sacas.	Arroba.	\$100
Idem pilado.	Barricas.	Huma.	\$300
Cal.	Paneiros encapados.	Hum.	\$300
Idem.	Barris.	Arroba.	\$300
Carno salgada.	Barricas.	Huma.	\$800
Cebolas e alhos.	Caixas.	Arroba.	\$200
Cera.	Barricas.	Huma.	\$1000
Cerveja.	Caixas.	Arroba.	\$300
Chá.	Barricas.	Huma.	\$120
Chumbo.	Caixas.	Libra.	\$25
Cobre.	Barris, barras ou lençol.	Arroba.	\$120
Farinha de mandioca.	Vergalhões, chapas, &c.	Idem.	\$120
Idem de trigo.	Paneiros ou sacas.	Alqueire.	\$250
Fazendas diversas.	Barricas.	Huma.	\$1000
Fatxas ancorotes.	Caixas, fardos ou batas.	Palmo cubico.	\$800
Ferragens diversas.	Amarrados ou avulsos.	Arroba.	\$120
Ferro.	Cunhetes, caixões ou barris.	Palmo cubico.	\$120
Folha do Flandres.	barris, chapas, vergalhões, correntes, &c.	Arroba.	\$120
Frutas passadas.	Cunhetes.	Idem.	\$120
Garrafões.	Chelos ou varões.	Idem.	\$200
Genbra.	Barricas de 4 duzias de botijas.	Hum.	\$320
Idem.	Frasqueiras de 12 metros frascos.	Huma.	\$1100
Licor.	Caixas de 12 garrafas.	Idem.	\$300
Louça.	Gigas ou caixas.	Palmo cubico.	\$70
Manteiga.	Barris.	Hum.	\$320
Massas sortidas.	Caixas.	Arroba.	\$300
Mobiliá.	Encaixotada ou avulsa.	Palmo cubico.	\$70
Mofhados diversos.	Caixões.	Idem.	\$70
Pregos.	Barris ou cunhetes.	Arroba.	\$120
Sabão.	Caixas.	Idem.	\$200
Sal.	Sacas.	Alqueire.	\$300
Tabaco.	Caixas ou em molhos.	Arroba.	\$280
Tintas.	Latas de 28 libras.	Huma.	\$150
Velas de sebo ou estearina.	Caixas.	Arroba.	\$200
Vinagre.	Barris de 5. <sup>o</sup>	Huma.	\$100
Vinho.	Idem idem.	Idem.	\$100

**Fretes de joias, dinheiros, encommendas e animaes.**

Joias e dinheiro.	Animaes.
Artefactos de prata, ouro, ou pedras preciosas.....	1 %.
Dinheiro em ouro ou notas.....	½ »
Idem em prata.....	1 »
Idem em cobre.....	2 »
Encommendas.	
Volumes avulsos até 12 palmos cubicos, arrobas (palmo cubico)...	\$500
Nota 1. <sup>a</sup> Os volumes avulsos que excederem a capacidade acima especificada só serão recebidos como carga.	
» 2. <sup>a</sup> A companhia não se responsabiliza pela morte ou fuga dos animaes os quais serão entregues e recebidos a bordo.	
» 3. <sup>a</sup> As encommendas, joias, e dinheiros serão entregues e recebidos nas estações da companhia.	
» 4. <sup>a</sup> Entregando-se os dinheiros e joias com os sellos, do envoltorio intacto cessa a responsabilidade da companhia.	
» 5. <sup>a</sup> Por caução das encommendas se dará hum conhecimento de talão em troca do qual serão elles entregues.	

## Observações.

- 1.<sup>a</sup> Os vapores não recebem objectos inflamáveis como polvora, phosphores, agua-ras &c. à excepção de diminutas quantidades, mediante convenção especial e as cautelas necessarias.
- 2.<sup>a</sup> A companhia poderá perante a parte fazer as necessarias averiguações nos volumes que transportarem seus vapores, a fin de impedir a infração da condição antecedente, quando a isso seja movida por denúncia ou suspeita.
- 3.<sup>a</sup> Neste porto se receberão e entregarão as cargas no armazém da companhia, correndo por conta de seus donos o risco da condução para bordo dos vapores.
- 4.<sup>a</sup> Os carregadores, quando mandarem suas cargas para o armazém da companhia, deverão fazel-as acompanhar de huma guia conforme a praxe até hoje em vigor, mencionando nella o valor dos generos para evitar-se duvidas no caso de extravio de algum volume ou volumes.
- 5.<sup>a</sup> Todos os volumes deverão trazer escrito visivelmente seus numeros e marcas.
- 6.<sup>a</sup> No calculo dos fretes as frações de unidades serão contadas por unidades inteiras, se excederem de meias, e por meios unidades se estiverem abaixo deste limite.
- 7.<sup>a</sup> Os fretes serão cobrados no acto da entrega dos conhecimentos.
- 8.<sup>a</sup> As cargas serão entregues a bordo em Cametá, e as que não forem procuradas até hora marcada, para a saída do vapor serão reconduzidas a este porto por conta e risco de quem pertence, sendo o carregador responsável pelo excesso do frete e mais despezas.
- 9.<sup>a</sup> Extraviando-se qualquer volume, a companhia exigirá, para poder indemnizá-lo, a exhibição da factura original e outros quaisquer documentos; servindo-lhe também para decisão de tais questões os valores declarados nas guias de que trata a condição 4.<sup>a</sup>
- 10.<sup>a</sup> No caso de extravio do conhecimento, verificada a identidade da pessoa a quem forem dirigidas as cargas, a contento do respectivo empregado da companhia poderão ser elles entregues mediante recibo passado no conhecimento que costuma acompanhar a carga, assignado pelo carregador.
- 11.<sup>a</sup> Quem declarar falsamente o conteúdo de hum ou mais volumes para pagar menos frete será obrigado a pagar frete duplo pelos objectos não manifestados: se antes de descobrir-se a fraude extraviar-se algum destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concidentemente que outro era o conteúdo, Escritorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em 12 de Abril de 1853. — Barão de Mauá, Presidente da Companhia.

*Tabello de fretes para a 3.ª Linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas entre Cametá e Belém.*

GENÉROS.	UNIDADES.	TAXAS.
Azeite.....	Pote.....	350
Borracha.....	Arroba.....	300
Cacáo.....	Idem.....	150
Castanha.....	Alqueire.....	300
Couros salgados.....	Hum.....	160
» secos.....	Idem.....	120
Comarú.....	Arroba.....	160
Peixe seco.....	Idem.....	200
Sabão de cacáo.....	Idem.....	200
Tapioca.....	Alqueire.....	300

*Fretes de joias, dinheiros, encomendas e animaes.*

<i>Joias e Dinheiro.</i>	<i>Animaes.</i>
Artefactos de prata, ouro ou pedras preciosas.....	Gado muar ou cavallar, cada hum... 10\$000
Dinheiro em ouro ou notas.....	Idem vaccum, idem..... 8\$000
Idem em prata.....	Idem ovelblum, idem..... 2\$000
Idem em cobre.....	Gallinhas ou perús, duzia..... 2\$000
	Paneiros com passaros, hum..... 1\$000
	Animaes não especificados, idem..... 1\$000
<i>Encomendas.</i>	
Volumes avulsos até 12 palmos cubicos ou 4 arrobas, palmo cubico.....	500
Nota 1. <sup>a</sup> Os volumes avulsos que excederem a capacidade acima especificada só serão recebidos como carga.	
» 2. <sup>a</sup> A Companhia não se responsabiliza pela morte ou fuga dos animaes, os quaes serão entregues e recebidos a bordo.	
» 3. <sup>a</sup> As encomendas, joias e dinheiros serão entregues e recebidos nas estações da Companhia.	
» 4. <sup>a</sup> Entregando-se os dinheiros e joias, com os sellos do envoltorio intactos, cessa a responsabilidade da Companhia.	
» 5. <sup>a</sup> Por caução das encomendas se dará hum conhecimento de talão em troca do qual serão elles entregues.	

*OBSERVAÇÕES.*

- 1.<sup>a</sup> Os Vapores não recebem objectos inflamaveis como polvora, phosphoros, agoa-raz, &c., á excepção de diminutas quantidades, mediante convenção especial e as cautelas necessarias.
- 2.<sup>a</sup> A Companhia poderá, perante a parte, fazer as necessarias averiguações nos volumes que transportarem seus vapores, a fim de impedir a infracção da condição antecedente, quando a isso seja movida por denuncia ou suspeita.
- 3.<sup>a</sup> Neste porto se entregará as cargas no armazem da Companhia, correndo por conta de seus donos o risco de condução para terra.
- 4.<sup>a</sup> Todos os volumes deverão trazer escrito visivelmente seus numeros e marcas.
- 5.<sup>a</sup> No calculo dos fretes as frações de unidades serão contadas por unidades inteiras, se excederem de meias, e por meias unidades se estiverem abaixo deste limite.
- 6.<sup>a</sup> Os fretes poderão ser pagos em Belém.
- 7.<sup>a</sup> As cargas serão recebidas a bordo.
- 8.<sup>a</sup> Extraviando-se qualquer volume, a Companhia exigirá para poder indemnisa-lo a exhibição da factura original e outros quaisquer documentos, fazendo-se o calculo do preço dos generos extraviados pelo seu custo no porto do embarque.
- 9.<sup>a</sup> No caso de extravio do conhecimento, verificada a identidade da pessoa a quem forem dirigidas as cargas, a contento do respectivo empregado da Companhia, poderão ser elles entregues mediante recibo passado no conhecimento que costuma acompanhar a carga, assignado pelo carregador.
- 10.<sup>a</sup> Quem declarar falsamente o conteúdo de hum ou mais volumes para pagar menos frete, será obrigado a pagar frete duplo pelos objectos não manifestados: se antes de descobrir-se a fraude extraviar-se algum destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.
- 11.<sup>a</sup> Não se receberão generos a granel, salvo convenção em contrario.
- 12.<sup>a</sup> As cargas que desembarcarem para o armazem da Companhia, e que no prazo de tres dias uteis não forem retiradas do mesmo, pagarão de armazenagem indistinctamente 100 réis por arroba em cada semana.

Escriptorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em 12 de Abril de 1858.—  
Barão de Mauá, Presidente da Companhia.

*Tabella de passagens para a 1.<sup>a</sup> linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.*

ESTAÇÕES.	BELEM.	BREVES.	GURUPÁ.	PRAINHA.	SANTAREM.	OBIDOS.	VILLA-BELLA.	SERPA.	MANA'OS.
Belem.....	20\$000	30\$000	40\$000	50\$000	60\$000	75\$000	90\$000	100\$000	
Breves.....	20\$000	10\$000	20\$000	30\$000	40\$000	55\$000	70\$000	80\$000	
Gurupá.....	30\$000	10\$000	10\$000	20\$000	30\$000	45\$000	60\$000	70\$000	
Prainha .....	40\$000	20\$000	10\$000	10\$000	20\$000	35\$000	50\$000	60\$000	
Santarem.....	50\$000	30\$000	20\$000	10\$000	10\$000	25\$000	40\$000	50\$000	
Obidos.....	60\$000	40\$000	30\$000	20\$000	10\$000	15\$000	30\$000	40\$000	
Villa-Bella.....	75\$000	55\$000	45\$000	35\$000	25\$000	15\$000	15\$000	25\$000	
Serpa.....	90\$000	70\$000	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	15\$000	10\$000	
Manáos.....	100\$000	80\$000	70\$000	60\$000	50\$000	40\$000	25\$000	10\$000	

*DECRETO DE 20 DE JUNHO.*

1.<sup>a</sup> Os passageiros de 2.<sup>a</sup> classe pagarão metade e os de 3.<sup>a</sup> a quarta parte das taxas acima estabelecidas para os de 1.<sup>a</sup> classe.

2.<sup>a</sup> Os menores de 9 annos que forem passageiros de 1.<sup>a</sup> classe pagarão metade da passagem.

3.<sup>a</sup> As crianças menores de 3 annos terão passagem gratuita.

4.<sup>a</sup> Concede-se bagagem livre até as seguintes medições:

Aos passageiros de 1.<sup>a</sup> classe 32 palmos cubicos.

» » 2.<sup>a</sup> » 16 » »

» » 3.<sup>a</sup> » 8 » »

Quando exceder a tais medições se cobrará 500 réis por palmo cubico.

5.<sup>a</sup> Não se permitido embarcar-se como bagagem volumes que contenham objectos estranhos ao uso privativo dos passageiros.

6.<sup>a</sup> Não se dará bilhete de passagem sem que apresentem passaporte aos passageiros que na fórmula Lei não podem viajar sem elle.—Escriptorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, em 12 de Abril de 1858.—Barão de Mauá, Presidente da Companhia.

*Tabella das esculas, distancias e demoras na 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Linhas de  
vapores da Companhia de Navegação e Commercio  
do Amazonas.*

LINHAS.	ESCALAS.	Distancias.		Demoras.
		Milhas.	Horas.	
1. <sup>a</sup> .....	Belem a Breves.....	146		3
	Breves a Gurupá.....	123		3
	Gurupá a Prainha.....	116		3
	Prainha a Santarem.....	89		10
	Santarem a Obidos.....	68		10
	Obidos á Villa Bella.....	95		3
	Villa Bella a Serpa.....	137		3
3. <sup>a</sup> .....	Serpa a Manáos.....	104		72
	Belem a Cametá.....	90		72

Escriptorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas em 12 de Abril de 1858.—  
*Barão de Mauá*, Presidente da Companhia.

**Tabelta das passagens da linha intermediaria de Paquetes de Vapor  
até Santa Catharina.**

PORTOS DE SAIDAS.	DISTINO.	RÉ.	PROA.	ESERAVOS.	OBSERVAÇÕES.
<b>Do Rio de Janeiro a...</b>	Ubatuba.....	28\$000	16\$000	10\$000	
	S. Sebastião.....	30\$000	18\$000	11\$000	
	Santos.....	32\$000	20\$000	12\$000	
	Cananéa.....	40\$000	25\$000	15\$000	
	Iguape.....	45\$000	26\$000	16\$000	
	Paranaguá.....	50\$000	28\$000	18\$000	
	Antonina.....	55\$000	30\$000	20\$000	
	S. Francisco.....	60\$000	32\$000	20\$000	
	Santa Catharina.....	65\$000	34\$000	22\$000	
	S. Sebastião.....	10\$000	6\$000	4\$000	
<b>De Ubatuba a.....</b>	Santos.....	18\$000	10\$000	7\$000	
	Cananéa.....	32\$090	20\$000	12\$000	
	Iguape.....	40\$000	25\$000	15\$000	
	Paranaguá.....	45\$000	26\$000	16\$000	
	Antonina.....	50\$000	30\$000	18\$000	
	S. Francisco.....	50\$000	28\$000	18\$000	
	Santa Catharina.....	60\$000	32\$000	20\$000	
	S. Sebastião.....	10\$000	6\$000	4\$000	
<b>De Santos a.....</b>	Cananéa.....	25\$000	15\$000	10\$000	
	Iguape.....	30\$000	16\$000	11\$000	
	Paranaguá.....	35\$000	18\$000	13\$000	
	Antonina.....	40\$000	21\$000	15\$000	
	S. Francisco.....	45\$000	25\$000	18\$000	
	Santa Catharina.....	52\$000	27\$000	20\$000	
<b>De Iguape a.....</b>	Cananéa.....	4\$000	3\$000	2\$000	
	Paranaguá.....	14\$000	8\$000	5\$000	
	Antonina.....	19\$000	11\$000	7\$000	
	S. Francisco.....	28\$000	16\$000	12\$000	
	Santa Catharina.....	40\$000	20\$000	15\$000	
<b>De Cananéa a.....</b>	Paranaguá.....	10\$000	6\$000	4\$000	
	Antonina.....	15\$000	9\$000	6\$000	
	S. Francisco.....	24\$000	15\$000	8\$000	
	Santa Catharina.....	40\$000	20\$000	15\$000	
<b>De Paranaguá a.....</b>	Antonina.....	5\$000	3\$000	1\$500	
	S. Francisco.....	16\$000	10\$000	8\$000	
	Santa Catharina.....	30\$000	18\$000	12\$000	
<b>De Antonina a.....</b>	S. Francisco.....	21\$000	13\$000	10\$000	
	Santa Catharina.....	35\$000	21\$000	14\$000	
<b>De S. Francisco a.....</b>	Santa Catharina.....	18\$000	12\$000	10\$000	

**Tabella de passagens para a 3.<sup>a</sup> Linha de vapores da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.**

ESTAÇÕES.	Belém.		Cametá.	
	Ré.	Proa.	Ré.	Proa.
Belém.....			12\$000	3\$000
Cametá.....	12\$000	3\$000		

**OBSERVAÇÕES.**

1.<sup>a</sup> Os menores de 9 annos que forem passageiros de ré pagarão metade da passagem.

2.<sup>a</sup> As crianças menores de 3 annos terão passagem gratuita.

3.<sup>a</sup> Concede-se bagagem livre até as seguintes medições:

Aos passageiros de ré..... 32 palmos cubicos.

» » » prôa... 8 » »

Quando exceder a taes medições se cobrará 500 réis por palmo cubico.

4.<sup>a</sup> Não se permitido embarcar-se como bagagem volumes que contenham objectos estranhos ao uso privativo dos passageiros.

5.<sup>a</sup> Não se dará bilhete de passagem, sem que apresentem o competente passaporte, aos passageiros que na forma da lei não podem viajar sem elle.

Escriptorio da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas 12 de Abril de 1858 — Barão de Mauá, Presidente da Companhia.

N.º 263.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1858.—Os relogios de ouro não estavão sujeitos á taxa de 10\$ antes do Decreto n.º 2.139.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte, que o Tribunal do Thesouro em deferimento ao recurso de Melly e Raffard, interposto da decisão da mesma Alfandega, sujeitando os 39 relogios de ouro despachados como ordinarios á taxa de 10\$ do art. 1.396 da Tarifa, por terem sido reputados de patente na conferencia da saída, resolveu que os ditos relogios não estavão sujeitos, antes da alteração do citado art. 1.396 pelo Decreto n.º 2.139 de 27 de Março ultimo, á referida taxa de 10\$: visto que esta era imposta unicamente aos de patente ou chronometros, qualidade que se não pôde dar aos de que se trata. Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 264.—GUERRA.—Aviso de 6 de Setembro de 1858.

*Declara que ainda mesmo as partes interessadas quando pedirem certidões devem declarar para que fim.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Setembro de 1858.

Em resposta ao seu officio de 4 do corrente perguntando-se ao Alferes reformado João Gonsalves de Carvalho, que pediu por certidão o theor da fé de officio do 2.º Tenente do antigo Corpo de Artilharia da Corte Joaquim Bernardino de Moura e a outros, pode passar tais certidões, apesar de não mostrar o requerente o expresso direito, declaro a Vm. para seu conhecimento e governo, que ainda mesmo as partes interessadas quando tiverem de requerer essas certidões devem declarar para que fim.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Contador Geral interino da Repartição da Guerra.

N.º 265. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1858.  
*Augmento do vencimento do Piloto da Escuna Argos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
11 de Setembro de 1858.

Declaro ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte que ficão igualados os vencimentos do Piloto da Armada Nacional João Antonio de Oliveira, embarcado na Escuna *Argos* do serviço da dita Repartição, aos que percebem os officiaes da mesma classe pela nova tabella annexa ao Decreto n.º 2.110 de 20 de Fevereiro do corrente anno. — Bernardo de Souza Franco..

---

N.º 266. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1858.  
*Não he permittido reunir-se em hum só despacho objectos vindos em Navios diferentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
13 de Setembro de 1858.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte, que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso interposto por Daeniker & C.ª da decisão da mesma Alfandega, que lhes negou, em vista do art. 38 das Disposições preliminares da Tarifa, reunirem em hum só despacho as peças avulsas de huma porção de cadeiras vindas nos navios *Villa Rica* e *Petrópolis*, comprehendendo as ditas peças no 1.º periodo da nota 81 ao art. 1.044 para pagarem direitos na razão de objectos completos. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 267. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1858.

*Os Thesoureiros das Alfandegas não teem direito á gratificação nos dias em que faltarem, embora tenham feis pagos á sua custa.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, que foi indeferido o requerimento, a que acompanhou o Officio da Presidencia da Provincia n.º 36 de 14 de Julho ultimo, no qual o Thesoureiro da Alfandega respectiva, João Carlos de Almeida e Albuquerque, pede que se lhe mande abonar a gratificação relativa aos dias em que faltou ao serviço da Repartição, allegando que, tendo sido o mesmo serviço feito pelo Fiel, pago á sua custa, não pôde ser lhe applicada a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro do corrente anno, de que trata a Ordem do Thesouro n.º 16 de 19 de Maio ultimo; visto que nos vencimentos marcados para os Thesoureiros na tabella que baixou com o citado Decreto, independentemente da gratificação, se teve em vista o onus que lhes impõe o art. 36 § 6.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de terem hum fiel pago á sua custa.

Thesouro Nacional em 14 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 268. — Em 14 de Setembro de 1858. — *Em quanto o extinto morgado de Santa Barbara, da Bahia, não for definitivamente encorporado aos bens nacionaes, deve abonar-se aos empregados da Recebedoria das rendas internas da dita Provincia pela arrecadação dos respectivos rendimentos a commissão de 1 por cento que percebem os exatores da Fazenda pela dos bens de orfãos e ausentes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em deferimento ao requerimento dos Empregados da Recebedoria das rendas internas da mesma Provincia, que acompanhou o seu officio de 20 de Março ultimo, n.º 83, que, em quanto o extinto morgado de Santa Barbara não for de-

finitivamente encorporado aos Proprios nacionaes, a arrecadação dos respectivos rendimentos pela Fazenda Pública não pode deixar de ser considerada senão como bens vagos; devendo por tanto abonar-se aos supplicantes por essa arrecadação a commissão de 1 por % que percebem os exactores da Fazenda pela dos bens de orphãos e ausentes, visto ser esta ultima connexa com a dos bens vagos, nos termos do Capitulo 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 9 de Maio de 1842.

Thesouro Nacional em 14 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 269. — Em 15 de Setembro de 1858. — *Sello que se deve exigir da emissão do Banco Commercial e Agricola.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Respondendo ao officio que Vm. dirigio-me em data do 1.<sup>o</sup> do corrente, tenho a declarar-lhe, que com razão o Administrador da Recebedoria do Municipio exige o pagamento do sello da emissão do Banco Commercial e Agricola segundo o disposto no Decreto de 6 de Setembro de 1852, que obriga os Bancos de emissão a pagarem em cada semestre a taxa correspondente ao total da emissão auctorizada pelos respectivos estatutos. Como porem a emissão auctorizada ao Banco Commercial e Agricola não he sempre igual ao seu capital efectivo, mas limitada ao prescripto no art. 15 dos seus Estatutos, como ficou redigido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.971 de 31 de Agosto de 1857; o sello que o mesmo Banco tem de pagar em cada semestre he o da somma que, para garantia da emissão estiver depositada em apolices da dívida publica e acções da estrada de ferro de D. Pedro 2.<sup>o</sup>, e em metaes ou notas do Thesouro.

Deos Guarde a Vm. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente do Banco Commercial e Agricola.

N.º 270. — Em 15 de Setembro de 1858. — *Os Empregados das Alfandegas que se retirão antes de findar o expediente perdem a gratificação do dia.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta á consulta que fez no seu officio n.º 82 de 12 de Maio ultimo, que, em vista da disposição do art. 2.º do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro deste anno, nenhum direito tem os Empregados das Alfandegas a perceberem gratificação nos dias em que se retirão por doentes antes de findar o expediente, por quanto o citado artigo exceptúa unicamente os casos de impedimento resultante de serviço gratuito, em virtude de Lei, ou ordem superior; e outrosim que aos que se achão com licença se deve descontar não só toda a gratificação, como tambem o ordenado e porcentagem, na proporção estabelecida pelo art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Thesouro Nacional em 15 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N. 271. — Em 15 de Setembro 1858. — *Sobre a eleição da Directoria do Banco Commercial e Agricola*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Declaro à Vm. ein resposta á consulta que me fez em seu officio de 30 do mez passado, que á vista das disposições dos arts. 67, 69, 70 e 75 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 1.971 de 31 de Agosto de 1857, o Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola, como Membros da Directoria, estão sujeitos á eleição trienal, de que trata o art. 70, podendo ser reeleitos sucessivamente; mas não assim dous dos Directores que a antiguidade ou a sorte designar para se retirem annualmente. Não se completando porem ainda hum anno, desde que o Banco entrou em operações até a sua primeira reunião da Assembléa Geral ordinaria, deve-se entender espaçadas as eleições para a seguinte

reunião, na qual será igualmente substituído o Membro da Comissão Fiscal, que, na forma do art. 75, tem de retirar-se anualmente.

Deos Guarde a Vm. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente do Banco Commercial e Agricola

---

N.º 272. — Em 15 de Setembro de 1858. *Estão isentos do pagamento do sello fixo os papéis que já pagáram o proporcional, e não estão sujeitos a segundo sello da mesma espécie os que já huma vez pagáram o sello fixo ou proporcional.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. de 25 do mez findo, em que consulta ácerca das seguintes duvidas propostas pelo Juiz Municipal do Termo Paracatú, 1.<sup>a</sup> se os títulos comprehendidos na 1.<sup>a</sup> classe do art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1850, que se achão sujeitos ao sello proporcional devem pagar o fixo, quando juntados como documentos; 2.<sup>a</sup> se a isenção do pagamento de dous sellos em huma mesma transacção, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843, deve entender-se a respeito da repetição de ambos os sellos proporcional e fixo, ou de qualquer delles; cabe-me declarar a V. Ex. quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que a ordem n.º 157 de 23 de Junho de 1852 e o proprio Regulamento do sello, art. 52 § 3.<sup>º</sup>, confirmando a regra de direito de que huma mesma cauza não deve pagar mais de hum imposto da mesma natureza, isentão do sello fixo os papéis que já pagáram sello proporcional; e quanto á 2.<sup>a</sup>, que não se deve sujeitar a segundo sello da mesma especie os papéis que já huma vez pagáram sello fixo ou proporcional.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 273.—FAZENDA.—Em 21 de Setembro de 1858.—

*Sobre a admissão de hum recurso da apprehensão do ve-hiculo que conduzia aguardente, e intelligencia do art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1858.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tomado conhecimento do recurso interposto por Manoel Martins da decisão da Recebedoria do Municipio sobre a apprehensão de huma carroça e animaes, que conduzião aguardente, nos termos dos arts. 59 § 3.º e 65 do Regulamento do 1.º de Maio deste anno, por ser admissivel o dito recurso, não obstante a disposição do art. 286 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que se refere ás mercadorias; e considerando que a sobredita apprehensão teve lugar no dia 12 de Maio em que se publicou o citado Regulamento, deliberou dar-lhe provimento para o efecto de julgar insubstancial a mesma decisão quanto aos vehiculos e animaes, attenta a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 10 que marca a epocha em que as Leis começam a obrigar na Corte; e assim o comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio para sua intelligencia e execução. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 274.—Em 22 de Setembro de 1858.—*Sobre o sello de cessão de acções, e intelligencia do art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1858.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento do recurso ex-officio interposto pelo mesmo Sr. Administrador, em officio n.º 17 de 13 de Julho ultimo, da decisão que proferio em requerimento de Antonio José de Moura, fazendo revalidar com o tresdobro da taxa competente, na fórmula do art. 14 § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, a declaração

de 26 de Setembro do anno passado, escripta em papel sellado da taxa de 160 réis, pela qual Antonio José Domingues Ferreira cedeu ao dito Moura o excesso de preço que tivessem, até a somma de Rs. 675.000~~4~~000, quando vendidas fossem para pagamento dos Bancos do Brasil e Rural e Hypothecario e d'outros credores, diversas acções dadas em penhor e garantia aos mesmos Bancos e credores; resolveu aprovar a mesma decisao, por isso que sendo aquelle contrato hum título de transferencia de propriedade deveria ter pago no prazo do art. 19 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não o sello fixo, mas sim o proporcional á respectiva importancia, sem embargo de ficar dependente de ulterior liquidação o conhecimento exacto do agio transferido e a responsabilidade do cedente; ficando d'este modo tambem confirmada a intelligencia que deu ao art. 13 da Lei de 26 de Setembro de 1857, julgando-a applicavel sómente aos titulos e papeis sujeitos ao sello proporcional que não tiverem pago sello algum nos prazos estabelecidos. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 275. — Em 24 de Setembro de 1858. — Declara o ordenado que compete ao Continuo da Thesouraria de Goyaz substituindo o Porteiro, que se achava destacado na Guarda Nacional, e o do Correio substituindo por semelhante motivo ao Continuo.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Goyaz, n.º 78 de 10 de Julho ultimo, no qual transmittindo o requerimento em que o Continuo da mesma Thesouraria Angelo José de Gusmão pede que se lhe mande abonar o ordenado do lugar de Porteiro, que substitue, por achar-se o proprietario destacado na Guarda Nacional, consulta se no caso de ser attendida esta pretenção, deve o Correio perceber tambem o ordenado do lugar de Continuo; lhe declara que, huma vez que o dito Porteiro perdeo o vencimento do seu emprego, á vista das ordens de 27 de Dezembro de 1855, n.º 397 á Presidencia de S. Paulo, e de 17 de igual mez de 1856 n.º 412 á referida Thesouraria, está a sua substituição comprehendida na disposição do art. 2.º do Decreto

n.º 1.995 de 14 de Outubro do anno passado; cabendo portanto ao Continuo substituto o ordenado integral do mencionado emprego desde a data em que começou a servir, e, pelo que respeita á substituição do sobredito Continuo pelo Correio, se este acumula o exercicio de hum e outro lugar, tem direito á 5.<sup>a</sup> parte sómente do ordenado de Continuo, na forma da 2.<sup>a</sup> parte do art. 1.<sup>o</sup> do citado Decreto, e ao vencimento integral, se foi chamado outro individuo para servir de Correio, em quanto durar o seu impedimento.

E por esta occasião adverte ao Sr. Inspector que devia ter decidido estas questões, á vista do disposto nos §§ 10<sup>o</sup> e 15 do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, submettendo sua deliberação ao conhecimento do Thesouro.

Thesouro Nacional em 24 de Setembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 276. — GUERRA. — Circular de 24 de Setembro de 1858.

*Providenciando para que os recrutas não sofrão privação de alimentação, e de vestuário.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Setembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo da maxima importancia evitar que os recrutas, que se destinão ás fileiras do Exercito, sofrão privações de alimentação e vestuario, Sua Magestade o Imperador Manda recommendar á V. Ex. a adopção das medidas mais convenientes para obstar á reproduçao de faltas dessa natureza, podendo V. Ex., se as circunstancia o exigirem, encarregar a algum negociante preftmoso, ou á pessoa de sua confiança, do fornecimento das diárias devidas aos recrutas, quando as autoridades recrutadoras não se acharem habilitadas para despenider as quantias indispensaveis. O que tudo declaro á V. Ex. para sua intelligencia e governo, prevenindo-o de que por Aviso desta data rogo ao Sr. Ministro da Fazenda haja de expedir as suas ordens ás Thesourarias das Províncias para que empenhem a maior diligencia possivel no processo e pagamento das contas relativas ao recrutamento, a fim de

que das dificuldades e delongas desse pagamento não se derivem os receios que grande parte das pessoas mostra no adiantamento dos dinheiros para semelhante fim.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia de....

---

N.º 277. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1858. — *Despacho livre de peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858.

Verificando-se agora que os tubos de bronze, sobre que versa a reclamação de Miers Irmãos & Maylor, são peças proprias para caldeiras tubulares de machinismo a vapor, segundo a informação constante do seu officio n.º 273 de 18 do corrente, mande V. S. despachar os referidos tubos livres de direitos, na conformidade da disposição do art. 31 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, combinada com a da Circular n.º 45 de 25 de Novembro do mesmo anno, ficando sem efeito a Portaria de 30 do mez findo na parte que lhes diz respeito.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 278. — Em 25 de Setembro de 1858. — *As latas envernizadas contendo polvora devem pagar os direitos de 1 \$200 por duzia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1858.

Communico á V. S. que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de Rocha Sobrinho & C.º interposto; da de-

cisão dessa Alfandega classificando no art. 1.316 da Tarifa, para pagarem direitos á razão de 1.º 200 por duzia, as latas envernizadas contendo polvora que elles pretendião despachar como envoltorios; por quanto a decisão recorrida foi baseada na ordem do Thesouro de 20 de Abril ultimo, que mandou cobrar iguaes direitos de mercadorias identicas.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 279. — Em 27 de Setembro de 1858. — *Sobre a inteligencia dos arts. 90 e 146 § 4.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 115 de 22 de Dezembro ultimo, que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Leite & Irmão, no que respeita á decisão da Alfandega respectiva, confirmada pela dita Thesouraria, que os obrigou ao pagamento dos direitos de réexportação da parte do carregamento do Hiate americano *Harriet Hallock*, que vinha declarada no manifesto com destino ao Pará; devendo ser-lhes restituída a importancia daquelles direitos, visto que pelo art. 90 e § 4.º do art. 146 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 nenhum inconveniente havendo em que as embarcações se dirijão com o respectivo carregamento a mais de hum porto, e sendo o do Pará, no presente caso, o ultimo do destino do referido Hiate, devia aquella Alfandega ter considerado o porto da Província do Maranhão como de méra escala, e procedido na forma da segunda parte do art. 154 do citado Regulamento; e que o indeferio quanto ao carregamento do Patacho *George C. Akerly*; porque, não importando a declaração contida no manifesto,—de hum mercado consignado aos recorrentes,—a designação expressa do porto do destino, como exige o mencionado art. 146 § 4.º, não podia semelhante manifesto ser recebido como regular na Alfandega do Pará; ficando portanto nesta parte confirmada a decisão da Alfandega que o sujeitou a despacho para reexportação.

Thesouro Nacional em 27 de Setembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 280.—Em 27 de Setembro de 1858.—*Sobre a qualificação de uns cortes de colletes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1858.

Declaro á V. S. que o Tribunal do Thesouro deu provimento ao recurso interposto por Binoche Debione & C.<sup>a</sup> da decisão que os mandou pagar direitos, como tecidos de N.<sup>o</sup> 1, dos cortes de collets, e fazenda a que se refere o mesmo recurso, por quanto do exame dos mesmos cortes e fazenda se reconhece que são tecidos em que a seda e o algodão entrão em partes iguaes, e estão no caso de ser classificados em o N.<sup>o</sup> 2 do art. 1.558 com referência á nota 34, pelo que o Sr. Inspector os fará despachar pagando 4\$ por libra.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 281.—GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1858.

*Dando esclarecimentos ácerca da genuina intelligencia que deve dar-se á disposição do § 3.<sup>º</sup> das Instruções de 24 de Julho de 1857 relativa a transporte dos Officiaes que marchão em serviço, e declarando que não se deve attender ás reclamações de indemnisação pela intelligencia anteriormente dada ao referido § 3.<sup>º</sup>*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do offício de V. Ex. sob n.<sup>o</sup> 157 de 24 de Julho ultimo, cobrindo o do Inspector da Thesouraria de Fazenda, datado, do dia antecedente, em que pede esclarecimentos ácerca da genuina intelligencia que deve dar á disposição do § 3.<sup>º</sup> das Instruções de 24 de Julho de 1857 relativa ao transporte para os officiaes que viajão em commissão do serviço, e a semelhante respeito: Manda Sua Magestade o Imperador declarar á V. Ex. para o fazer constar ao referido Inspector, que, tratando o § 1.<sup>º</sup> das citadas Instruções das vantagens devidas aos offi-

ciaes que marchão de huma para outra Provincia, o § 2.<sup>º</sup> das que competem aos que viajão na mesma Provincia, e os §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> dos meios para transporte, sem fazer excepção alguma; he concludente que abrangem em suas disposições ambos os casos designados nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> conforme decídio, e assim entende a Contadaria Geral da Guerra, como se vê das informações inclusas por copia. Pelo que respeita á dúvida, se deve haver indemnisação, quando for requerida por aquelles que não forão attendidos favoravelmente em rasão da intelligencia anteriormente dada á disposição do § 3.<sup>º</sup> em questão; declara tambem á V. Ex. de Ordem do Mesmo Augusto Senhor para o fazer sciente ao sobredito Inspector, que nenhuma indemnisação se deve fazer por semelhante motivo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.<sup>º</sup> 282. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — *Declarando que se deve abonar d'ora em diante aos Secretarios dos Corpos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Classes vencimentos iguaes aos dos Secretarios dos Corpos do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Declaro á Vm. para seu governo, que aos Secretarios dos Corpos do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Classe, deve abonar, d'ora em diante, iguaes vencimentos aos que se abonão aos Secretarios dos Corpos do Exercito.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N.<sup>o</sup> 283. — Aviso de 29 de Setembro de 1858. — Declaração que em hum mesmo dia se não pôde contar aos alunos da Escola Central senão huma falta.

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1858.

Em resposta ao seu offício que em data de 24 do corrente n.<sup>o</sup> 65 V. S. dirigio-me pedindo esclarecimento ácerca do modo de contarem-se as faltas aos alunos dessa Escola, declaro á V. S. que em hum mesmo dia se não pôde contar ao alumno senão huma falta, conforme V. S. informa no seu citado offício.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva. — Sr. Director da Escola Central.

---

N.<sup>o</sup> 284. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1858. — O art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857 he sómente applicavel ao sello proporcional, e não se pôde extender ao fixo.

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo, em resposta a seu offício n.<sup>o</sup> 133 de 23 de Julho ultimo, que bem resolveu a duvida que lhe foi proposta pelo Inspector da respectiva Alfandega ácerca dos casos em que devia impor a multa de 10 a 20 por % pela revalidação do sello fixo e proporcional, conforme o art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857,—entendendo que este artigo he sómente applicavel ao sello proporcional e não pôde extender-se ao fixo, a respeito do qual se deve continuar a observar o art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843 na parte que lhe he relativa.

Thesouro Nacional em 29 de Setembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 285.—Em 29 de Setembro de 1858.—*As mulheres não podem servir de fiadoras.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolvendo ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará a copia do termo de fiança do Thesoureiro da mesma Thesouraria Vicente Baptista de Miranda, e o processo de avaliação dos bens da Fiadora, que apresentou, transmittidos com o seu ofício n.º 138 de 16 de Agosto ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Tribunal do Thesouro resolveo, por despacho de 27 do corrente, que não fosse aceita a dita fiança; porque *ex vi* da Ord. Liv. 4.º Tit. 61 § 9.º, cuja doutrina foi confirmada por decisão do mesmo Tribunal de 17 de Setembro de 1855, e pela Ordem de 7 de Outubro do anno passado, não podem as mulheres ser fiadoras, ainda mesmo renunciando o beneficio de Velleiano.

Thesouro Nacional em 29 de Setembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 286.—Em 2 de Outubro de 1858.—*Sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias sujeitas a despacho as alterações da Tarifa.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1858.

Declaro á V. S., que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento do recurso de Antonio de Serpa Pinto & C.º, ácerca da classificação das cadeiras que submeterão a despacho em 6 de Fevereiro ultimo; por quanto, recorrendo elles da denegação dessa Alfandega á reclamação que fizerão para pagar os respectivos direitos, não pela Tarifa que vigorava naquella data, mas pelo Decreto de 27 de Março do corrente anno, não apresentão documento algum por onde conste tal denegação.

E porque convenha remover as duvidas, que se têm suscitado sobre a occasião em que podem aproveitar ás mercadorias propostas a despacho as alterações da Tarifa das Alfandegas, e fixar a este respeito huma regra invariavel; declaro outrossim á V. S., que huma vez apresentada a nota de que

trata o art. 193 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e feita a distribuição, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento, ficão as mercadorias sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição, embora durante o processo ulterior do despacho se publiquem alterações á Tarifa,

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. —  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

---

N.º 287.—Circular em 2 de Outubro de 1858.—*Declara em que occasião devem as alterações da Tarifa aproveitar ás mercadorias propostas a despacho.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Corte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de remover as duvidas que podem ser suscitadas nas respectivas Alfandegas sobre a occasião em que as alterações da Tarifa devem aproveitar ás mercadorias propostas a despacho, que huma vez apresentada a nota de que trata o art. 193 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e feita a distribuição, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento, ficão as mercadorias sujeitas aos direitos em vigor na data da distribuição, embora durante o processo ulterior do despacho se publiquem alterações á Tarifa: o que os mesmos Srs. Inspectores farão constar aos das Alfandegas.

Thesouro Nacional em 2 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 288. — Em 2 de Outubro de 1858. — *Vencimentos que competem aos Fiscaes interinos da Repartição Especial das Terras Publicas.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, que, por conta do credito do § 4.º do art. 11 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, pague ao Bacharel Francisco Pereira de Souza Junior a quantia de setenta e oito mil trescentos trinta e dous réis, que venceo como Fiscal interino da Repartição Especial das Terras Publicas da referida Província, de 27 de Junho a 30 de Julho de 1855, e de 31 deste a 30 de Setembro do mesmo anno, como substituto do proprietario, impedido por molestia; provindo a diferença entre esta quantia e a de cincuenta e dous mil novecentos e vinte nove réis, liquidada na Thesouraria, de ter ella calculado, por metade, o vencimento relativo ao tempo da substituição; sendo que o dito Bacharel deve ser pago, conforme foi declarado pelo Ministerio do Imperio em Aviso de 2 de Setembro proximo findo, á razão de huma gratificação igual á que vence o fiscal efectivo; ficando esta resolução firmada, d'ora em diante, como regra para casos identicos.

Thesouro Nacional em 2 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 289. — Em 4 de Outubro de 1858. — *Sobre a intelligencia do additamento feito pelo Decreto n.º 2.140 do art. 78 dos Estatutos do Banco da Bahia.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1858.

Illi. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Conselho de direcção do Banco dessa Província no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. de 12 de Agosto ultimo, sobre a intelligencia do additamento feito pelo Decreto n.º 2.140 de 3 de Abril do corrente anno ao art. 78 dos Estatutos do mesmo Banco; declaro á V. Ex., para que

o faça constar ao Supplicante, que a simples renúncia das palavras — transacções efectivamente concluidas e liquidadas — que se leem no dito additamento, basta para fazer ver, que dos dividendos semestraes do Banco não podem fazer parte premios de letras, cujo valor não tenha ainda sido pago ao Banco, excepto nos casos de reforma, em que o premio vencido até o dia em que ella tem lugar deve ser considerado como lucro de huma transacção liquidada até essa data, e por tanto no caso de entrar no dividendo. He neste sentido que tem sido entendida e executada por outros Bancos a disposição de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. —  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 290. — Em 4 de Outubro de 1858. — *Custas a que a Fazenda Nacional está obrigada.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
4 de Outubro de 1858.

Ilm. c Exm. Sr. — Havendo-se Dignado Sua Magestade o Imperador Declarar, por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, com a qual Se Conformou, que as custas, a cujo pagamento a Fazenda Nacional está sujeita, nos termos do art. 50 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são as de todas as demandas em que a mesma Fazenda decahir, qualquer que seja o Juizo em que elles tenham corrido: assim o comunico á V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco,  
Sr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

N.º 291. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Outubro de 1858. —  
*Mandando pôr em execução as Instruções organisadas em virtude do Decreto n.º 2.081 de 16 de Janeiro de 1858.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1858.

O Governo Imperial Houve por bem Approvar as inclusas Instruções, por V. S. organisadas, para o serviço das patrulhas do Corpo Policial da Corte, as quaes V. S. mandará pôr em execução com as alterações feitas nos arts. 2.º § 16 e 3.º § 8 das mesmas Instruções, dando delles conhecimento ao Coronel Commandante Geral daquelle Corpo.

Deos Guarde a V. S. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Isidro Borges Monteiro.

**Instruções organisadas em virtude do art. 24 do Decreto n.º 2.081 de 16 de Janeiro de 1858, pelas quaes se devem reger as rondas e patrulhas no serviço ordinario da polícia da cidade e approvadas pelo Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 5 de Outubro de 1858.**

Art. 1.º Haverá o numero de patrulhas diurnas e noturnas que o Chefe de Policia entender necessário, e nos lugares por elle indicados.

Art. 2.º As patrulhas devem:

§ 1.º Prender as pessoas que forem encontradas cometendo algum crime, ou em quanto fogem perseguidos pelo clamor publico.

§ 2.º Prender as que forem encontradas com vestes ensanguentadas, ou com qualquer outro indicio, pelo qual manifestamente se conclua que cometêrão algum delicto.

§ 3.º Prender as que forem encontradas com gazúas, ou quaesquer outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

§ 4.º Prender as que forem encontradas com armas prohibidas pelas posturas da Illm. Camara Municipal.

§ 5.º Prender as que forem encontradas damnificando os caminhos, cercas nativas, e quaesquer edifícios e obras públicas ou particulares.

§ 6.<sup>o</sup> Constranger os cocheiros, cavalleiros, e quaequer conductores de vehiculos ou animaes, para que os guiem do modo que não sejão atropelados os viandantes, e prender aquelles que por imprudencia ou negligencia forem causa de algum sinistro nas ruas ou praças publicas.

§ 7.<sup>o</sup> Tomar nota do numero ou do nome do proprietario ou conductor dos vehiculos, cujos conductores infringirem as posturas Municipaes ou Regulamentos Policiaes, fazendo somente recoller em deposito os vehiculos, que forem ou estiverem abandonados pelos mesmos conductores.

§ 8.<sup>o</sup> Acudir ao lugar, em que tiver apparecido incendio, mandando immediatamente huma das praças dar parte na Secretaria da Policia, ou mais proxima estação do Corpo de Bombeiros, providenciando, quanto for possivel, para não progredir o incendio até que se apresente a autoridade competente.

§ 9.<sup>o</sup> Acudir tambem ao lugar, onde se estiver cometendo algum crime, ajudar á prestar soccorro a qualquer official de Justica que soffrer resistencia.

§ 10. Prender os desertores do exercito, armada, ou Corpo policial, que conhecerem, ou a respeito dos quaes houverem notas com os respectivos signaes caracteristicos, remettida pelas autoridades competentes.

§ 11. Prender os contrabandistas ou ladrões que forem encontrados conduzindo mercadorias passadas por alto, ou objectos perdidos, apprehendendo as ditas mercadorias e objectos.

§ 12. Prender os criminosos, pronunciados ou condemnados, que conhecerem ou dos quaes tiverem as notas e signaes caracteristicos remettidos pelas autoridades competentes.

§ 13. Communicar de prompto á autoridade do lugar o apparecimento de qualquer cadaver, que for encontrado.

§ 14. Recolher ao Hospital da Misericordia qualquer pessoa, que for acommettida de enfermidade repentina, ou que for achada em abandono nas ruas e praças, necessitando de soccorros medicos.

§ 15. Recolher tambem ao Hospital da Misericordia qualquer pessoa, que estiver ferida ou espancada, dando imediatamente parte circumstanciada á autoridade do lugar.

§ 16. Auxiliar as prisões dos individuos que estiverem commettendo algum crime, ou se acharem pronunciados ou condemnados, ou finalmente aquelles contra quem se houver expedido ordem de prisão por qualqner motivo criminoso

Auxiliar aos Inspectores de Quarteirão no que disser respeito á prevenção dos delictos, nas prisões dos criminosos em flagrante, dos pronunciados não afiançados, devendo, quando este auxilio for reclamado, cingirem-se ás instruções dos mesmos Inspectores, debaixo de cuja responsabilidade correm as diligencias.

§ 17. Prender os que forem encontrados em estado d'embriaguez, ou de alienação mental, assim como os que estiverem dormindo fora de horas, por não terem domicilio, nas ruas, praças, adros dos templos e lugares semelhantes.

§ 18. Prender os escravos fugidos, ou que forem encontrados nas ruas depois das 10 horas da noite sem bilhete dos senhores.

Art. 3.<sup>º</sup> He recommended ás patrulhas:

§ 1.<sup>º</sup> Empregar todos os meios brandos para prevenir desordem, apartando os rixosos, e não consentindo vozerias, ou gritarias, que perturbem o sosiego publico, e ameaçando-os com prisão, que se realizará, no caso de se não apasiguarem.

§ 2.<sup>º</sup> Ordenar aos donos e caixeiros de qualquer taberna, botequim, &c., que fechem as portas logo que forem 10 horas da noite, dando parte das infracções, que notarem, e prendendo os desobedientes.

§ 3.<sup>º</sup> Dispersar ajuntamento de escravos nas tabernas, e quaequer casas de negocio, dando parte dos donos e caixeiros das mesmas, que o consentirem, apesar da advertencia.

§ 4.<sup>º</sup> Encontrando aberta fóra de horas, a porta exterior de alguma casa, sem haver luz no corredor, ou as janellas de casa terrea, prevenir o morador para fechar aquella, ou estas.

§ 5.<sup>º</sup> Avisar, sem perda de tempo, á autoridade do lugar no caso de ouvir fóra de horas gritos do interior de alguma casa, que denctem estar-se commettendo algum crime, ou implorando-se socorro, e bater á porta para presta-lo, ou prender logo o malfeitor.

§ 6.<sup>º</sup> Recolher ao xadrez da Polícia os menores, que andarem vagando pelas ruas, por não terem quem delles tome conta, a fim de lhes dar o conveniente destino.

§ 7.<sup>º</sup> Recolher á Secretaria da Polícia as crianças perdidas para serem entregues á pessoa, em cuja companhia viverem.

§ 8.<sup>º</sup> He prohibido ás patrulhas sahir fóra do districto da ronda, salvos os casos expressos em lei e as requisições das autoridades e Inspectores de Quarteirão.

Neste caso, quem fizer a requisição deverá prevenir im-

mediatamente depois o Chefe de Policia, dos motivos que tornároa necessaria essa medida; e as patrulhas darão igualmente conta ao Commandante Geral, informando-o á cuja requisição obedecerão.

Art. 4.<sup>º</sup> He absolutamente prohibido ás patrulhas:

§ 1.<sup>º</sup> Altercar ou discutir com qualquer pessoa relativamente ao medo de desempenhar seus deveres.

§ 2.<sup>º</sup> Injuriar de qualquer maneira os presos, ou seja por palavras ou seja por gestos, e muito menos maltrata-los phisicamente, podendo sómente em caso extremo, empregar o gráo de força necessaria para conter os resistentes.

Sómente poderão usar de suas armas nos seguintes casos:  
1.<sup>º</sup>, se se empregar contra elles violencias, ou vias de facto;  
2.<sup>º</sup>, quando por outro meio não for possível guardar as pessoas, que lhes são confiadas, ou destruir a resistencia que lhes for opposta.

Art. 5.<sup>º</sup> Todas as prisões serão feitas á ordem do Chefe de Policia, exceptuadas sómente as que forem feitas á requisição dos Delegados e Subdelegados, por escripto ou pessoalmente, ou de officiaes de justiça munidos de ordem escripta das respectivas autoridades.

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que se effectuar qualquer prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade, sendo posto em custodia no caso de ser fóra de horas, ou de ausencia da mesma autoridade, que tomará conhecimento do caso, logo que chegue.

Art. 7.<sup>º</sup> Os presos serão recolhidos á prisão mais proxima.

Art. 8.<sup>º</sup> As patrulhas devem dar parte minuciosa e circumstanciada de todas as prisões, que effectuarem, assim como das occurrenceias que tiverem lugar durante a ronda.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Outubro de 1858. — *Jozino do Nascimento Silva.*

N.º 292. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1858. — *Aumento dos vencimentos do Commandante e do Mestre do Cuter Vigilante.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S. que ficão igualados os vencimentos do Piloto Commandante do Cuter *Vigilante*, Joaquim Pereira Nunes Franco, e do Mestre José Manoel Rodrigues aos marcados para os Officiaes das mesmas classes da Armada Nacional pela Tabella annexâ ao Decreto n.º 2.110 de 20 de Fevereiro deste anno; e que o Guardião do dito Cuter Luiz Francisco das Chagas continua com os vencimentos que ora percebe, visto serem iguaes aos da Tabella citada.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

---

N.º 293. — Em 6 de Outubro de 1858. — *As cadeiras de madeira ordinarias, de abrir e fechar, devem ser despachadas ad valorem.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1858.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Manoel Olegario Abranches, interposto da decisão dessa Alfandega, pela qual forão comprehendidas as cem cadeiras de madeira, ordinarias, de abrir e fechar, no art. 1.044 da Tarifa para pagarem a taxa de 2\$ 400 por arroba, resolveu que as ditas cadeiras sejão despachadas ad valorem.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.º 294.—Em 7 de Outubro de 1858.—*Não se deve cobrar mais de 160 réis por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S., em solução á representação da 3.ª Contadoria de 27 do mez passado, que á vista, não só da disposição final do periodo 1.º do § 2.º art. 12 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, como das palavras—*por cada meia folha*—que se leem no art. 35 do Decreto n.º 681 de 10 de Julho de 1850, não se pôde cobrar mais de 160 réis de sello fixo por cada meia folha de papel que contenha mais de huma certidão; ficando por tanto revogadas as Ordens de 29 de Dezembro de 1854 e 15 de Setembro de 1856.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Director da Contabilidade.

Expedio-se Circular ás Thésourarias de Fazenda no mesmo sentido.

---

N.º 295.—Em 7 de Outubro de 1858.—*Explicação ácerca da qualificação de mercadorias contendo sedas e outras matérias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.

Declaro a V. S. em deferimento á reclamação de Glette Rathssack & C.º, sobre que informou essa Alfandega em ofício n.º 312 de 28 de Setembro proximo passado, que estando disposto no art. 558 do Decreto n.º 2.139 de 27 de Março do corrente anno, sob o artigo—tecidos de seda—que sejam classificados em n.º 2 aquelles em que, havendo mistura de seda com outra matéria, entre a seda em partes iguaes, regulando esta igualdade o facto de ser de seda a trama do tecido e de outra matéria a ordidura, ou vice-versa, como se acha explicado na nota 34 no mesmo Decreto; he evidente que,

havendo tecidos em que os fios de seda, da trama ou da ordídura, sejam mais finos e menos pesados que os da outra matéria concorrente, não se verifica a igualdade das matérias, necessárias para que o tecido se classifique sob n.º 2, e pague como seda na forma do princípio estabelecido no art. 3.º das disposições preliminares do Decreto n.º 1.914 de 28 de Março de 1857. Pelo que fique V. S. na intelligencia de que quando o tecido se achar nas condições de desigualdade que acabo de assinalar deve ser classificado em n.º 3 e assim despachado; e nesta conformidade faça V. S. despachar os cortes de vestidos popelina, sobre que versa a reclamação dos referidos Glette Rathsk & C.º, que com esta ordem lhe he devolvida.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

---

N.º 296.—MARINHA.—Aviso de 7 de Outubro de 1858.—  
*Altera o art. 19 do Regulamento para a Praticagem da barra, e porto da Cidade de Paranaguá na Província do Paraná, mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro d'este anno.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Outubro de 1858.

N.º 33.—Iilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 18, de 28 de Setembro proximo preterito, sobre o que representou o Capitão do Porto da Cidade de Paranaguá no Ofício, que acompanhou o de V. Ex. n.º 14, de 12 de Maio ultimo, a respeito da exiguidade dos vencimentos arbitrados aos Empregados da Praticagem da barra e porto da dita Cidade no art. 19 do respectivo Regulamento, mandado observar provisoriamente por Aviso de 8 de Fevereiro do presente anno, Ha por bem, Alterando o referido artigo, na parte relativa aos vencimentos fixos, e gratificações, que se observe a inclusa Tabela: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

Tabello dos vencimentos dos Empregados da  
Praticagem da barra e porto da Cidade de  
Paranaguá, na Província do Paraná, a que  
se refere o Aviso d'esta data.

EMPREGOS.	Vencimento anual.		
	Fixo.	Gratificações.	Total.
Pratico Mór.....	300\$000	300\$000	600\$000
Seis Praticos—cada um.....	200\$000	300\$000	500\$000
Dous Praticantes—Idem....	100\$000	100\$000	200\$000
Dous Patrões—Idem.....	144\$000	276\$000	420\$000
Quatorze Remadores—Idem.	120\$000	240\$000	360\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1858.—  
*José Antônio Barreiros.*

N.º 297.—FAZENDA.—Em 9 de Outubro de 1858.—*Sobre as gratificações dos Empregados das Alfândegas quando faltão ao serviço.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, em resposta á consulta feita em seu officio n.º 254 de 16 do mez findo, que as gratificações de exercício concedidas aos empregados da Alfândega só devem ser abonadas quando as faltas por elles dadas forem em consequencia de serviço gratuito a que sejam obrigados em virtude de Lei ou ordem superior, nas quaes não estão contempladas as que são motivadas por molestia, nojo ou gala de casamento.

Pelo que respeita ás gratificações de exercicio que se abonão aos empregados da Secretaria da Policia, nesta data se requesita do Ministerio da Justiça que haja de declarar se elles são identicas ás que, na forma do Decreto n.º 2.082 dc 16 de Janeiro ultimo, se abonão aos das Alfândegas; e opportunamente se comunicará ao Sr. Inspector o que sobre tal assumpto tor resolvido.

Thesouro Nacional em 9 de Outubro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 298.—Em 11 de Outubro de 1858.—*O augmento de congrua só comprehende os Parochos collados ou perpetuos.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia n.º 145 de 10 de Junho ultimo, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 2 do corrente, que a Lei de 26 de Setembro do anno passado, elevando no § 3.º do art. 29 a 600 \$ 000 as congruas dos diferentes Vigarios, só fez extensivo o beneficio desse augmento aos Parochos collados ou perpetuos.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1858. Bernardo de Souza Franco.

N.º 299. — GUERRA. — Aviso de 12 de Outubro de 1858.

*Approvando o modelo do mappa conta corrente da pol-*  
*vora, recebida, despendida e vendida.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
12 de Outubro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Approvando-se nesta data o inclusivo mo-  
delo, por copia, da conta de polvora apresentado pelo Chefe  
da Repartição de Quartel Mestre General, em substituição ao  
de N.º 3 das Instrucções de 3 de Agosto de 1844, e sobre  
que versa a informação de V. Ex. em ofício n.º 3.222 de  
9 do corrente, cumpre que V. Ex. o faça publicar em ordem  
do Dia do Quartel General do Exercito a fim de que as Esta-  
ções militares tenhão delle conhecimento para a confecção  
das contas mensaes do movimento da polvora que tem de  
enviar áquelle Repartição.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Barão  
de Suraby.

Mappa conta corrente da polvora recebida, despendida e vendida no mez de.... de....

		QUANTIDADE DE E QUALIDADE.					Observações.
DATA.		Grossa.	Fina.	Cartuxos embalados.	Cartuxos desembalados.		
Deve ser sempre o 1. <sup>o</sup> do mez seguinte.		Arrobas.	Libras.	Arrobas.	Libras.	Adarme.	N. <sup>o</sup> de cartuxos.
Entrada	Polvora que ficou em arrecadação no mez antecedente...						
	Dita recebida no mez de....						
Total...							
Sahida	Polvora consumida por conta do Ministerio da Guerra....						
	Dita vendida.....						
Total...							
Ficou existindo.....							

(Lugar da assignatura)

Para a consecção do presente mappa se devem seguir as seguintes disposições:

- 1.<sup>a</sup> Pesar toda a polvora que existir no mez anterior, segundo a sua qualidade — grossa ou fina — incluindo o peso dos cartuxos de Artilharia, se os houver, o que tudo será lançado na casa sob o titulo — Polvora que ficou em arrecadação no mez antecedente — bem como o numero de cartuxos de mosquetaria embalados e desembalados.
- 2.<sup>a</sup> A polvora que entrar para o estabelecimento, quer remettida da Corte ou de outra estação, quer comprada no lugar pelo estabelecimento, bem como os cartuxos neste caso, será lançada na casa sob o titulo — Polvora recebida no mez de...
- 3.<sup>a</sup> No total se deve lançar a somma da quantidade da polvora que existia com a recebida.
- 4.<sup>a</sup> Todo o cartuxame e polvora que for despendida no mez, por conta do Ministerio da Guerra para fornecimento de Fortalezas, Corpos, e officinas, deye ser lançado na casa de — sahida — sob o titulo — Polvora consumida por conta do Ministerio da Guerra.

5.<sup>a</sup> A polvora e cartuxame vendida a particulares, suprida a Ministerio diverso, deve ser lançada na casa sob o titulo — Polvora vendida.

6.<sup>a</sup> O total figura a somma da polvora despendida por conta do Ministerio da Guerra com a que for vendida.

7.<sup>a</sup> Feita do total da entrada a dedução do total da sahida, a diferença indica, a polvora e cartuxame que fica existindo e que passa em carga para o mez seguinte.

8.<sup>a</sup> A casa de observações servirá para esclarecer os lançamentos, como por exemplo, havendo cartuxos de Artilharia, deve-se declarar o peso da respectiva polvora na competente casa, segundo a sua qualidade, mencionando o numero de cartuxos da maneira seguinte — inclue-se tantas arrobas de polvora grossa ou fina, que produzirão tantos cartuxos de tal e tal calibre. Também se deve declarar o preço da polvora e cartuxame vendido e a quem, e o modo porque se effectuou o pagamento. Não se deve excluir da carga a polvora e cartuxame variada e inutilizada notando-se — laj peso — acha-se em tal estado. A polvora que existir no estabelecimento pertencente a particulares e o movimento della durante o mez será mencionado debaixo do titulo — N.B. —

Repartição de Quartel Mestre General 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1858. — Antonio Nunes de Aguiar, Brigadeiro graduado, Chefe da Repartição.

N.º 300. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Outubro de 1858. — Ao Presidente da Província da Bahia. — *Decidindo a duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jacobina, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Tendo feito chegar á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 21 de Agosto do anno proximo passado, sob n.º 156, submettendo á decisão da Governo Imperial a duvida que lhe foi apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de Jacobina dessa Província, sobre o modo porque devem os Escrivães cobrar os emolumentos das certidões e traslados que passão á requerimento de partes, por entenderem huns que não devem elles entregar os ditos traslados ou certidões sem que sejão contados pelo respectivo Contador, fundando-se para isso no Art. 160 do Regimento de custas, em quanto outros julgão que podem receber seus emolumentos estando á margem dos traslados ou certidões a importancia delles, na forma do art. 184 do mesmo Regimento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, tendo Ouvido a opinião do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, com a qual Se Conformou, Ordenar-me que respondesse á V. Ex., para sua intelligencia, e para que o faça constar ao Juiz Municipal do Termo de Jacobina, que, á vista da disposição dos arts. 160 e 184 do Regulamento de 3 de Março de 1855, não pode haver razão alguma fundada, nem ainda plausivel para obrigar-se as partes á pagarem contas indevidas aos Contadores do Juizo, além da infallivel mora que tem de sofrer no expediente de seus negocios: sendo que pela letra do art. 160 obviamente se conhece que a sua disposição refere-se precisamente á conta dos processos e actos judiciaes *in especie*, e não de papeis avulsos; o que se confirma pelo art. 184 que não impõe aos Escrivães e Tabeliães a condição de receberem os seus salarios depois de contados, antes expressamente os autorisa á have-los logo que sejão concluidos os actos respectivos.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 301. — FAZENDA. — Em 14 de Outubro de 1858. — *O sal importado deve pagar o expediente de 1 ½ por %.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1858.

Communico a V. S. que foi indeferido o requerimento em que José Romaguera & C.ª pedem a restituição do imposto de 1 ½ por % de expediente, que pagarão pelo despacho de hum carregamento de sal vindo da Patagonia na Escuna Argentina — *Sete de Março* —; visto que essa imposição he expressa no art. 21, combinado com o art. 20 § 6.º, das disposições preliminares da Tarifa.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 302. — GUERRA. — Aviso de 14 de Outubro de 1858.  
*Declara que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar obrigados ao desconto no vencimento dos dias que faltarem sem causa justificada.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Outubro de 1858.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio n.º 369 de 11 do corrente, que os Pensionistas extranumerarios do Hospital militar devem sofrer, semilhantemente como o Pensionista de numero, desconto no vencimento que percebe pelos dias que faltarem sem causa justificada ao serviço a que são obrigados.

Deos Guarde a Vm. — José Antonio Saraiva. — Sr. Director do Hospital militar

N.º 303. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1858. — *Os Parochos encommendados, quando licenciados, não têm direito ao terço da congrua.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina, n.º 62 de 5 de Março ultimo, no qual suscita duvida sobre a congrua que compete aos Vigarios encommendados que se achão com licença, e aos Sacerdotes que os substituem, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 29 do mez findo, que neuhum direito tem a percepção do terço da respectiva congrua hum Parocho encommendado quando com licença.

Thesouro Nacional em 16 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 304. — Em 18 de Outubro de 1858. — *Sobre habilitação de herdeiros, e direitos que se devem cobrar.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Espírito Santo, n.º 80 de 15 de Maio ultimo, no qual participa que, tendo fallecido na Capital da Provincia o subditio portuguez Antonio Ferreira da Rocha, deixando herdeiros ausentes, mandára o Juiz entregar os respectivos quinhões, a vista de habilitações feitas em Portugal, as quaes não sujeitou ao pagamento dos direitos devidos; e outrosim qne julgando ter havido com tal procedimento, prejuizo á Fazenda Nacional, remettera os papeis relativos á questão ao Juiz de Direito da Comarca para fazer o que fosse a bem do serviço publico: lhe declara que, embora em alguns Juizos se tenha entendido que para se mostrar qual o grão de parentesco entre o fallecido e seus herdeiros em cumprimento da parte final do art. 3.º do Decreto de 8 de Novembro de 1851, basta a apresentação de documentos suficientes e devidamente legalisados, isto he, originaes, authenticos e revestidos das formalidades exigidas pelas Leis do respectivo paiz, legalisados pelos Consules Brasileiros, com a audiencia imprescindivel dos Agentes Fiscaes competentes,

intelligencia esta que não he apoiada pela pratica invariavel dos Juizos e Tribunaes da Côrte e de outros lugares do Imperio em que regularmente se procede á habilitação nos termos do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e mais disposições em vigor; he todavia fóra de duvida que os herdeiros assim reconhecidos pela apresentação de taes documentos devem pagar os direitos do § 42 da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e o sello dos quinhões hereditarios do Regulamento de 10 de Julho de 1850 art. 14; cumprindo por tanto que se promova contra qnem de direito for a indemnisação da Fazenda pelos díeitos devidos das habilitações de que se trata.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 305. — Em 19 de Outubro de 1858. — *Nos despachos de baldeação e reexportação de mercadorias, não sujeitas a direitos de consumo, não se deve exigir a caução do art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1858.

Respondendo ao ofício de V. S. de 29 de Setembro proximo passado, em que dá conta da resolução que tomára, fundando-se na disposição do art. 33 § 4.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de não sujeitar as mercadorias estrangeiras, actualmente isentas de direitos de consumo, que são despachadas por baldeação e reexportação, á caução do art. 240 do mesmo Regulamento; nem ao pagamento de 1 1/2 por % do expediente; mas sómente ao dos direitos de 1 por % de reexportação e baldeação; declaro a V. S., que bem resolveu quanto á primeira e terceira questão: não assim quanto á seguuda por quanto, em vista da disposição do art. 98 do supracitado Regulamento, que se acha confirmada pela do art. 21 das preliminares da Tarifa em vigor, e em face dos §§ 2.º, 4.º e 6.º do art. 7.º da Lei de 26 de Setembro de 1857, he tambem devido o expediente de 1 1/2 por % sempre que tenha lugar

( 331 )

o despacho para consumo, reexportação ou baldeação das mercadorias de que se trata.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda no mesmo sentido em 25 deste mez.

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 306.—Aviso N.º 29 de 21 de Outubro de 1858.—Ao Presidente do Pará.—*Autorisando a estabelecer ao longo da estrada, que liga a Província á do Maranhão, presídios militares.*

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Atendendo ao que essa Presidencia representa em officio n.º 65 de 11 do passado, relativamente á necessidade de povoar de alguma fórmā, a nova estrada, que vae ligar essa Capital á Província do Maranhão, Houve por bem autorisar a V. Ex. a estabelecer ao longo da referida estrada e de 4 em 4 legoas, presídios militares de 4 praças e 1 cabo, preferindo sempre os casados. A cada hum destes individuos nada mais se abonará alem dos respectivos soldos, e etapes, que serão pagos pela Repartição da Guerra, se não hum lote de terras de 250 braças de lado ou 62,500 braças quadradas, sobre o qual adquirirá direito de propriedade depois de 3 annos de effectividade e cultura, unica obrigação, que se lhe impõe.

Deos Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Presidente da Província do Pará:

N.º 307. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1858: — *Sello de traslado de huns autos civeis, que ja tinhão seguido por appellação.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná, n.º 92 de 9 do mez findo, lhe declara que bem respondeo na Portaria de 3 do mesmo mez, que envoou por copia, á consulta feita pelo Collector da Capital da Provincia sobre o sello que deveria exigir do traslado de huns autos civeis, que já tinhão seguido por appellação para o Tribunal competente, segundo informara a Administração do Correio; por quanto, á vista do Regulamento de 10 de Julho de 1850, os trasladados de autos devem ser sellados antes da assignatura ou concerto, não se exigindo revalidação dos que forem apresentados em taes circumstancias; é se no caso especial de que se trata, o Escrivão respectivo commetteo a falta de fazer seguir a appellação sem ficar o traslado preparado, he a Autoridade judicaria a competente para tomar conhecimento de tal falta, e a ella devem os empregados encarregados da arrecadação do imposto do sello requerer os exames necessarios para que tenha lugar a imposição das penas do referido Regulamento, não sendo permitido aos mesmos empregados apprehender e reter os papeis, a pretexto de revalidação, a qual he acto voluntario das partes como foi declarado pela Ordem n.º 204 de 12 de Setembro de 1853.

Thesouro Nacional em 21 de Outubro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 308. — Em 22 de Outubro de 1858. — *Os Chefes das Secretarias do Tribunal do Commercio são considerados como responsaveis á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadão.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 94 de 28 de Agosto ultimo, que deve considerar

o Chefe da Secretaria do Tribunal do Commercio como hum Responsavel á Fazenda Nacional pelos emolumentos que arrecadar, e por tanto com obrigaçao de prestar contas á mesma Thesouraria; seguindo para isto as regras estabelecidas na Legislação em vigor.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

Officiou-se no mesmo sentido ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.

---

N.º 309.—Em 22 de Outubro de 1858.—*Dos abusos e excessos, que cometterem as Comissões incumbidas de fixar os limites das cidades e villas, podem recorrer tanto os particulares como as Autoridades Fiscaes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta á consulta que faz em seu officio n.º 118 de 6 de Setembro ultimo, que, dando o Decreto de 20 de Junho de 1846 recurso na Corte para o Ministerio da Fazenda, e nas Províncias para as Thesourarias e destas para o mesmo Ministerio, não só dos excessos, como dos abusos na designação dos limites das Cidades e Villas, feita pelas Comissões de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 409 de 4 de Junho de 1845 e art. 1.º do Decreto n.º 411 da mesma data, e podendo interpo-lo tanto os particulares que se sentirem prejudicados, como os Administradores das Recebedorias, ou Mesas de Rendas, onde as houver, Collectores e Procuradores Fiscaes, que a supposerem em dano dos interesses da Fazenda Nacional; assim deve o Sr. Inspector declará-lo ao Collector, a que se refere no sobredito officio, para sua intelligencia, e a fim de que elle possa interpor para a Thesouraria o recurso facultado pela Legislação em vigor, sobre o qual a mesma Thesouraria decidirá como entender de justiça.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1858.— Bernardo de Souza Franco.

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 310. — Aviso Circular de 22 de Outubro de 1858. —  
*Determinando o lugar onde se deve fazer o registro das terras possuidas, depois de expirados os prazos marcados para esse fim.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 14 de Setembro ultimo, Houve por bem Declarar por Sua Immediata Resolução de 22 do mesmo mez, que findos os prazos marcados pelo Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 para o registro das terras possuidas deve este continuar a ser feito na Repartição Especial das Terras Públicas, ou na Thesouraria onde se acharem os respectivos livros, em seguida ao termo de encerramento remettendo para esse fim os Vigarios a nota, que deve ter ficado em seu poder, segundo o art. 101 do Regulamento citado, e declarando o possuidor incurso nas multas respectivas, se já não o tiverem feito. E para estimular os possuidores de terras ao cumprimento da Lei já tão retardado, Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que esses possuidores omissos sejam multados no 1.º anno seguinte ao do último prazo, em 150\$ réis; no 2.º em 200\$ réis, e em cada hum dos que se seguirem ao effectivo cumprimento da Lei, nos mesmos 200\$ réis. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução e em solução ao seu offício n.º 12 de 4 de Maio ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Olinda. — Sr. Presidente de... .

N.º 311.—GUERRA.—Aviso de 22 de Outubro de 1858.—*Declarando:* 1.º que a apuração de que trata o art. 56 do Regulamento da Escola Central, terá lugar sómente em relação aos alumnos, que ainda não tiverem perdido o anno: 2.º que as faltas devem ser justificadas perante o Director até o dia 5 do mez seguinte: 3.º que completas as faltas que farem perder o anno seja lavrada a nota no livro respectivo participando-se ao Governo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1858.

Em resposta ao officio de V. S. n.º 68 de 20 do corrente, pedindo solução ás seguintes duvidas.

1.ª Se a operação de que trata o art. 56 do Regulamento vigente, terá lugar sómente em relação á aquelles alumnos que ainda não tiverem perdido o anno até ao primeiro dia do ultimo mez lectivo.

2.ª Se as faltas commettidas pelos alumnos em cada mez, só poderão ser justificadas, perante o Director, até o dia 5 do mez seguinte, como se determina no art. 100 do Regulamento a respeito dos Lentes, Professores, Opozidores, e Adjuntos.

3.ª Se no decurso do anno logo que o alumno tiver completado as faltas que na forma do Regulamento fazem perder o anno, se deverá lavrar no livro respectivo, participando ao Governo essa circumstancia, como se faria na exticta Escola, de conformidade com o art. 11 do seu Regulamento interno.

Declaro a V. S. pela affirmativa para que proceda assim a respeito das duas ultimas duvidas, e da mesma sorte, quanto a primeira, se os alumnos não tiverem ainda perdido o anno.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva.—Sr. Director da Escola Central.

N.º 312. — Aviso de 22 de Outubro de 1858. — Declara que as Portarias dos Presidentes concedendo licenças aos Oficiaes e praças do Exercito estão comprehendidas no Aviso de 5 de Setembro de 1848 não se devem cumprir sendo apresentadas depois de hum mez.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1858.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 3.296 de 20 do corrente, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que as Portarias das Presidencias concedendo as licenças que estão em suas atribuições aos officiaes e praças do Exercito, são comprehendidas no disposto no Aviso desta Secretaria d'Estado de 5 de Setembro de 1858, isto é, não devem ter execução quando não sejão apresentadas no proprio prazo de hum mez.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva.—Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 313.—MARINHA. —Aviso de 26 de Outubro de 1858.

*Manda augmentar varias porcentagens ao preço das obras manufaturadas nas diversas officinas dos Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Outubro de 1858.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 22, de 8 do corrente, sobre o que V. S. expoz em Officio n.º 273, de 24 de Julho ultimo, Ha por bem que em todos os Arsenaes e Estabelecimentos de Marinha do Imperio se observe o seguinte:

1.º Que nas guias de remessa ao Almoxarifado, ou a outros destinos das obras manufaturadas nas officinas se calcule dez por cento sobre o valor total da materia prima, e mão d'obra, a fim de cobrir as despezas geraes de administração, ferramentas, machinas, &c.

2.º Que, tendo de suprir-se a particulares qualquer obra manufaturada nas ditas officinas, se addicione ao custo, em que

ficar, segundo o disposto no artigo antecedente, mais vinte por cento, para indemnisação da diferença de cambio, e direitos correspondentes á matéria prima.

3.<sup>o</sup> Que, sendo o suprimento a particulares sómente de matéria prima, ou de objectos não manufacturados nos Arsenaes, que existirem nos Armazens de Marinha, se deverá adicionar ao seu custo a porcentagem de vinte por cento, para indemnisação dos referidos direitos, diferença de cambio, e outras despezas: o que comunico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S.—José Antonio Saraiva.—Sr. Diogo Ignacio Tavares.

---

N.<sup>o</sup> 314. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1858. — O producto da arrematação dos objectos salvados de hum naufragio só podem ser entregues a quem se mostrar com direito a elles

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1858.

Ihm. e Exm Sr.— Requisitando-me V. Ex. em Aviso de 23 de Junho ultimo, sob n.<sup>o</sup> 49, que seja entregue pela Thesouraria de Fazenda da Província do Pará ao Consul Portuguez ali residente o producto da arrematação dos salvados do Brigue da mesma nação *Tarujo* 3.<sup>o</sup>, naufragado naquelle Província no lugar denominado Caethé, conforme solicita a Legação de Sua Magestade Fidelissima na Corte; tenho a declarar a V. Ex. que não pôde ser satisfeita esta requisição, por isso que a entrega daquelle producto, como bem entendeo a Thesouraria, só deve ser feita a quem se mostrar legitimo dono dos objectos arrematados, na fórmula do art. 281 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto a disposição do art. 301 do mesmo Regulamento; disposição que está de acordo com a do art. 733 do Código Commercial, e á qual não se oppõe o art. 12 do Regulamento n.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro de 1851, quando auctorisa os Agentes Consulares estrangeiros, para praticar tudo quanto julgarem conveniente para a salvação dos navios das respectivas nações, que naufragarem, e dos seus

pertences e carregamentos; por quanto essa autorisação he conferida, salva a intervenção das Autoridades territoriaes, para socorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do casco e carregamento, como os da Fazenda Nacional, para legalidade do inventário, authenticidade dos objectos naufragados, seu deposito na Alfandega, &c; sendo certo que a maior garantia dos interesses communs da Fazenda Nacional e dos proprietarios dos referidos objectos está na entrega do seu producto pelo modo prescripto no citado Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Visconde de Maranguape.

---

N.º 315.—GUERRA.—Circular de 29 de Outubro de 1858.  
*Declarando que deve cessar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do corpo de saude encarregados de Hospitaes ou Enfermarias, gratificações que não sejão as designadas no Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr.—Não devendo continuar a pratica de abonar-se aos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, encarregados de Hospitaes ou Enfermarias, vencimentos que não sejão os estabelecidos na Tabella annexa ao Regulamento do mesmo Cörper, approvado por Decreto n.º 1.900 de 7 de Março do anno proximo preterito; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande, não só cessar qualquer outro abono que, por semelhante motivo, se esteja fazendo nessa Província como tambem indemnizar, por meio de desconto, a Fazenda Publica do que se tiver pago a algum Cirurgião.

Deos Guarde a Ex. — José António Saraiva.—Sr. Presidente da Província de . . .

N.º 316. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1858. —  
*Sobre questões de sello.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ás consultas feitas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em seu officio n.º 115 de 3 de Setembro ultimo, lhe declara: 1.º que o art. 13 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857 he exclusivamente applicavel ao sello proporcional, devendo continuar se a observar ácerca do sello fixo o art. 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, na parte que lhe he relativa; 2.º que aos Chefes das Reparticoes fiscaes arrecadadoras compete impor a multa de 10 a 20 por %, de que trata a referida Lei n.º 939, como lhes parecer justo; attentas as circunstancias do facto, e em qualquer razão comprehendida entre os extremos — 10 e 20 por % —, sendo porém mais regular que em taes casos se siga a doutrina do art. 63 do Código Criminal, 3.º finalmente, que na escripturação das mesmas multas se deve continuar a observar a pratica estabelecida, em virtude da qual são elles classificadas na verba «Receita de Sello».

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 317. — Em 3 de Novembro de 1858. — *Competencia dos Chefes das Reparticoes de Fazenda para a suspensão dos Empregados.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 106 de 9 de Agosto ultimo, que a disposição do § 2.º do art. 36 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que dá aos Administradores das Recebedorias e Mesas de Rendas a faculdade de suspender do exercicio de seus empregos, por tempo que não exceda a hum mez, aquelles de seus empregados, que, sem motivo justificado, faltarem quinze dias dentro do anno financeiro, acha-se implicitamente abrogada pelo art. 63 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850,

que concede aos Chefes Superiores das diversas Estações do Thesouro, e aos Inspectores das Thesourarias o direito de suspender até o tempo de quinze dias os respectivos empregados, que acharem em negligencia, ou em falta, disposição que o art. 83 do mesmo Decreto fez extensiva aos empregados de todas as Repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, e que de forma alguma repugna com o que se acha determinado no art. 59; por quanto a hypothese que faz objecto deste artigo diversifica da que he figurada no art. 63, resultando da combinação destes dous textos, que os Chefes das Estações Fiscaes, pelo facto de haverem inflingido aos seus empregados, por huma ou mais vezes, as penas do art. 59, não seão inhibidos de suspender os por tempo que não exceda a quinze dias nos casos de que trata o art. 63; e por isso bem procedeo o Sr. Inspector, fazendo sentir ao Administrador da Recebedoria de Rendas internas, que havia faltado aos seus deveres em deixar de suspender o Praticante da mesma Repartição Juvelino Armine de Barros Correia, que dentro do anno financeiro proximo passado faltara quarenta e três dias interpelladamente, sem motivo justificado.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 318. — JUSTICA. — Aviso de 5 de Novembro de 1858. — Ao Presidente da Província do Maranhão. — Declara que aos Prelados Diocesanos compete a administração das Fabricas das Matrizes, e a autorisação das despezas nellas feitas; e ao Juizo temporal unicamente a tomada e fiscalização das contas.

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do offício que V. Ex. me dirigio com data de 28 de Setembro ultimo, sob n.º 107, acompanhando copia do que lhe remetteeo o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Guimarães, e a resposta que ao mesmo Juiz V. Ex. deu, tenho a significar-lhe que o Governo Imperial, á cujo exame submetti a questão, houve

por bem conformar-se com a decisão de V. Ex., isto he, que, competindo aos Prelados Diocesanos, nos termos do Aviso de 27 de Abril de 1855, a nomeação dos Fabriqueiros das Matrizes, he claro que á elles igualmente cabe a administração das fabricas, e portanto a autorisação das despezas, segundo as necessidades das mesmas Matrizes; não podendo pois o dito Juiz Municipal oppor-se a que o Fabriqueiro da Igreja Matriz daquella Villa, em obediencia ás determinações do Diocesano, pague as despezas nella feitas por ordem do respectivo Parocho; cabendo tão sómente á elle, na quálidade de Juiz temporal, a tomada e fiscalisação das contas, sem a menor ingerencia no que unicamente incumbe ao Poder Espiritual. O que comunico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 319. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1858. —  
*Eleva o preço da armazenagem dos generos recolhidos nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo ao requerimento dos proprietarios rendeiros e administradores dos Trapiches e armazens alfandegados da Capital da Provincia da Bahia, em que pedem seja elevado o preço da armazenagem dos generos recolhidos nos mesmos trapiches e armazens, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que nesta data approuvou a tabella juntla, para por ella ser pagá a armazenagem dos generos áhi mencionados.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

**Tabella a que se refere a ordem n.º 169 desta data á Thesouraria da Bahia da armazenagem que hão de pagar nos trapiches e armazens alfandegados da Cidade da Bahia os generos abaixo mencionados.**

*Assucar.*

Entrada e estada por scis mezes.....	arroba ..	\$70
	Caixa..	\$640
	Fecho..	\$320
Lingagem por sahida.....	Barrica..	\$120
	Sacco...	\$40

*Fumo em rolo ou fardo.*

Entrada e estada.....	\$70
-----------------------	------

*Algodão em fardo.*

Entrada e estada.....	\$140
-----------------------	-------

A armazenagem dos outros generos ou mercadorias que se recolherem aos referidos trapiches será aquella em que se convencionarem as partes, até que se organize huma tabella geral das taxas para todos os generos; não podendo porém d'ora em diante os trapicheiros exigir aumento superior a 25 por % sobre os preços que estão em uso cobrar.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.<sup>o</sup> 320. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1858. — *A Fazenda provincial está isenta do pagamento da siza nas compras e vendas, mas não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções que promover contra seus devedores.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 65 de 27 de Agosto ultimo, que bem resolveo a dúvida proposta pela 1.<sup>a</sup> Secção da respectiva Contadoria, decidindo, de harmonia com o parecer do Procurador Fiscal, que a disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 776 de 6 de Setembro de 1854, apenas isenta a Fazenda Provincial do pagamento de siza nas compras e vendas, e não nas adjudicações dos bens de raiz que lhe forem feitas em execuções por ella promovidas contra seus devedores; sendo que o Decreto n.<sup>o</sup> 663 de 24 de Dezembro de 1849 expressamente determina que de tais adjudicações se deve siza.

Thesouro Nacional em 8 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.<sup>o</sup> 321. — GUERRA. — Aviso de 8 de Novembro 1858. — *Declarando que os Commandantes das Fortalezas estão autorizados para nomearem os Patrões dos escaleres.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1858.

Declarando o Ajudante General do Exercito, em officio n.<sup>o</sup> 3 365 de 2 do corrente, que se as nomeações dos Patrões dos escaleres do serviço das Fortalezas, são feitas pelos respectivos Commandantes, he por terem sido autorisados para isso, em Aviso de 4 de Março de 1853 expedido ao Comandante das Armas da Corte, assim o comunico a V. S. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 318 de 21 de Agosto ultimo.

Deos Guarde a V. S. — José Antonio Saraiva. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N.º 322. — Aviso de 8 de Novembro de 1858. — *Remettendo copia das Instruções aprovadas para occorrer ao pagamento dos destacamentos de 1.ª Linha do interior da Província de Goyaz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial aprovado as Instruções apresentadas pela Contadoria Geral da Guerra, para regular e facilitar os pagamentos de vencimentos ás praças dos destacamentos de 1.ª Linha do interior dessa Província, remetto a V. Ex. huma cópia das mesmas Instruções a fim de que V. Ex. as faça observar.

Deos Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva:—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

**Instruções para se occorrer ao pagamento dos vencimentos dos destacamentos de 1.ª Linha do interior da Província de Goyaz.**

1.º As praças dos destacamentos do interior da Província serão pagas mensalmente pelas Collectorias da Fazenda Geral mais próximas ou a prazo mais curto de 15, ou 10 dias, se for possível, obonando-se na Thesouraria dos respectivos Collectores, como dinheiro recolhido, os documentos de despesa, que assim houverem feito.

2.º Quando a Collectoria geral do lugar, por deficiencia de meios, não puder occorrer ao pagamento do destacamento, a Presidencia autorisará á Collectoria provincial a suprir á geral com o que faltar para o integral pagamento, devendo o Cofre provincial ser oportunamente indemnizado, pela Thesouraria da Fazenda, das quantias que houver suprido.

3.º Se não houver Collectoria geral proxima ao lugar do destacamento, mas sim Collectoria provincial, por esta se fará o pagamento da mesma forma, autorizado pela Presidencia e indemnizado pelo Cofre geral.

4.º No caso de que, nem a Collectoria geral, nem a provincial tenham fundos suficientes ou quando não haja Collectorias a distancia conveniente, a Presidencia mandará em determinados prazos, hum ou mais officiaes, ou officiaes

Inferiores de confiança, com os fundos necessarios para fazerem taes pagamentos; passando elles recibo das quantias, que se lhes entregarem, no proprio pedido do Commandante do Corpo, que elle declarará de quantas praças se compõem o destacamento.

5.º Os pagamentos quer pelas Collectorias, quer por officiaes ou Inferiores a esse fim mandados, serão feitos por pretes interinos, que lhes servirão de descarga; e serão resgatados pelo Corpo em ajuste de contas.

6.º A Thesouraria de Fazenda dará aos Collectores huma Tabella dos vencimentos das praças de pret, para regularem a conferencia dos mencionados pretes interinos, que serão organisados em relações nominaes, á vista dos quaes os Collectores verificarão a existencia das praças dos destacamentos, pagando as presentes, e notando as que houverem desertado, ou tiverem tido outro destino, mencionando até quando ficão pagas as primeiras, e a data da deserção, ou marcha das outras.

Os officiaes ou Inferiores, que substituirem os Collectores neste serviço procederão semelhantemente.

7.º Se algum dos destacamentos for commandado por official, a Thesouraria da Fazenda fará saber á Collectoria proxima, ou ao official ou Inferior incumbido do pagamento, quaes os vencimentos que competem áquelle, á vista da Tabella de 1.º de Maio de 1858.

8.º Os Officiaes Inferiores, que forem pagar aos destacamentos levarão além das quantias necessarias para pagar-lhes os vencimentos até a data de sua chegada, hum mez da respectiva etapa adiantada, ou mais se a distancia for tal que dificulte as viagens a miudo.

9.º Os erros de calculo, ou de vencimentos indevidos serão corrigidos no acto de ajustamento de contas com o Corpo, indemnizando-se este ou a Fazenda Nacional pelo pret geral, abonando-se ou deduzindo-se a importancia da diferença.

10.º Os Officiaes empregados neste serviço perceberão as vantagens marcadas nas Instruções de 24 de Julho de 1857; e aos Officiaes Inferiores, a Presidencia arbitrará huma quantia proporcional, para as despezas da viagem, que não exceda da metade do que se abonaria aos Officiaes pelo mesmo motivo.

11.º A Thesouraria da Fazenda dará, outrossim, as Instruções que julgar necessarias para o bom desempenho deste serviço.

Contadoria Geral da Guerra em 2 de Novembro de 1858.  
José Antonio Calazans Rodrigues.

N.º 323. — Em 9 de Novembro de 1858. — *Não compete ás Alfandegas apreciar os documentos necessarios para obtenção da carta de registro e matricula de qualquer embarcação como brasileira.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Paraná que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 106 de 24 do mez findo, interposto por José Antonio Percira Alves, da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega de Paranaguá, que negou consentimento para começar a carregar a barea sueca «Siri», por elle arrematada em praça do Juizo do Commercio, e nacionalizada sob a denominação de «Hermancia», pelo fundamento de que á sua arrematação não precederão os requisitos do art. 3.º do Decreto n.º 481 de 24 de Outubro de 1846; por quanto, tendo sido apresentada a carta de registro e matricula da dita barca, como embarcação brasileira passada pelo Tribunal do Commercio da Corte, autoridade competente, nos termos do art. 460 do Código Commercial; e não podendo ella ser obtida, á vista do art. 5.º do Decreto citado, se não houvessem sido satisfeitos aquelles requisitos, não podia a sobredita Alfandega recusar o referido consentimento, huma vez que lhe não compete apreciar os documentos necessarios para a obtenção de semelhante carta.

Deve pois o Sr. Inspector, visto achar-se a barca de que se trata competentemente habilitada para ser admittida a despacho, expedir as precisas ordens para que elle se verifique.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

N.º 324. — Em 10 de Novembro de 1858. — *A suspensão administrativa não priva o empregado de perceber integralmente o seu ordenado.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Minas, em resposta ao seu officio n.º 83 de 28 do mez findo, que deve mandar abonar ao Bacharel Flavio Farnese o

ordenado por inteiro correspondente ao tempo em que, por ordem da Presidencia, esteve suspenso do exercicio do cargo de Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, sem que todavia houvesse sido pronunciado em juizo competente; porque he contra a litteral disposição da Ordem n.º 66 de 9 de Março de 1849 a decisão que negou ao referido Bacharel os respectivos vencimentos pelo tempo da suspensão administrativa.

Thesouro Nacional em 10 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 325. — Em 10 de Novembro de 1858. — São isentos do imposto os barcos pertencentes ao serviço e custeio dos estabelecimentos de industria fabril e rural.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858.

Estando isentos, na fórmula do art. 28 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, do imposto de quatro mil e oitocentos réis, estabelecido pelo § 3.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, os barcos pertencentes ao serviço e custeio dos estabelecimentos de industria fabril e rural, haja V. S. de declarar ao Collector do Municipio de Itaborahy, em deferimento ao requerimento de José Francisco Belens de Lima, que o Barco que o supplicante possue para serviço de sua fazenda sita no mesmo Municipio foi indevidamente lançado nos exercícios de 1855—56 e 1856—57 para pagamento daquelle imposto, do qual deve ser o suplicante relevado, assim como das respectivas multas; visto que o simples facto de tomar algumas vezes volumes a fretes o barco de que se trata não pode invalidar o favor e protecção concedidos pela Lei aos referidos estabelecimentos, como entendeo aquelle Collector, procedendo irregularmente ao mencionado lançamento.

Deos Guarde a V. S. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 326. — Em 10 de Novembro de 1858. — *Nas deprecadas para levantamento da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial não se exigem os requisitos dos arts. 35 e 36 do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1858.

Iilm. e Exm Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta a seu officio n.º 31 de 9 de Agosto ultimo, que estando passado em devida forma a deprecada expedida para levantamento e entrega da quantia de 4.545,691, importancia da taxa de heranças e legados pertencente á Fazenda Provincial, proveniente da herança de Domingos José da Costa, que fôra recolhida aos cofres geraes como jacente, não pôde a Thesouraria de Fazenda negar-se a cumpril-a, por quanto da Fazenda Provincial não se exigem em semelhantes deprecadas os requisitos dos arts. 35 e 36 do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842, não precisando habilitar-se para tal efecto a mesma Fazenda Provincial, que não está sujeita aos direitos de 4 por % ou ao sello proporcional sobre a importancia da referida taxa, que lhe compete arrecadar para seus cofres como artigo de receita criado em Lei.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 327. — Em 11 de Novembro de 1858.—*Quando houver suspeita de fraudes em volumes que se exportão deve tomar-se a providencia do art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio dessa Presidência n.º 4 de 28 de Maio ultimo, acompanhado de hum relatorio do Vice-Consul do Imperio em Bremen, transmittido com officio do Consul Geral em Hamburgo, no qual são

expostas as fraudes descobertas em fardos de tabaco idos dessa Provincia, cabe-me declarar á V. Ex. que, para obviar semelhantes fraudes, deve tomar-se a providencia marcada no art. 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1636, podendo os Empregados da Mesa do Consulado proceder aos precisos exames nos referidos volumes em virtude de suspeita que tinhão, ou lhes seja comunicada pelo exportador do producto.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—  
Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 328.—Em 11 de Novembro de 1858.—*Os empregados de fazenda não tem direito de perceber a 5.ª parte do ordenado dos lugares que interinamente servem por tempo menor de 60 dias.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal da Thesouro Nacional, em solução á consulta feita pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia em seu officio n.º 240 de 2 do mez findo, declara-lhe que bem procedeo negando a quinta parte dos vencimentos do lugar de Chefe de Secção aos primeiros Escripturarios da mesma Thesouraria Manoel Pereira de Mesquita e Pompilio Manoel de Castro que servirão interinamente esse lugar em consequencia de molestia do proprietario por tempo menor de sessenta dias; por quanto nesta hypothese a Fazenda Publica não he obrigada a pagar a mesma quinta parte, como he expresso no § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro do anno passado, o qual sómente alterou a doutrina dos arts. 1.º e 2.º do Decreto de 27 de Julho de 1846 quanto ao prazo das substituições gratuitas por molestia, o qual foi ampliado de quarenta para sessenta dias.

Thesouro Nacional em 11 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

N.º 329. — GUERRA. — Aviso de 11 Novembro de 1858.

*Approvando as Instruções para escripturação dos livros de registro dos assentamentos dos cavallos de praça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Novembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as Instruções que acompanharão o seu officio n.º 3.251 de 13 Outubro ultimo, para escripturação dos livros de régistro dos assentamentos dos cavallos de praça; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde á V. Ex.—José Antonio Saraiva. — Sr. Barão de Suruhý.

**Instruções para a forma e escripturação dos livros de assentamentos dos cavallos de praça pertencentes aos corpos de cavallaria, e de artilharia a cavallo do exercito, instituídos pelo Aviso do Ministerio da Guerra de 34 de Dezembro de 1855.**

Art. 1.º Cada corpo de cavallaria, e artilharia a cavallo terá hum livro geral para assentamento dos respectivos cavallos de praça. Esse livro terá hum numero de folhas na razão composta do das companhias e de 25 folhas por cada companhia.

Art. 2.º Cada companhia do corpo terá tambem o seu livro para assentamento dos cavallos que lhe pertencerem; e esse livro conterá o numero de folhas indicado na ultima parte do art. 1.º

Art. 3.º Serão comprehendidos nos dous arts. antecedentes os corpos mixtos em cuja composição entrar a arma de cavallaria, e as companhias isoladas desta arma.

Art. 4.º O livro geral, e os das Companhias serão organizados com as mesmas dimensões estabelecidas para os Livros-Mestres dos corpos especiaes, e das tres armas do Exercito.

Art. 5.º As duas paginas que no modelo annexo vão marcadas com as letras — A e B — formarão huma folha do livro, a qual conterá casas para doze assentamentos, dando-se seis a cada pagina.

Art. 6.<sup>º</sup> Os assentamentos serão escriptos em casas successivas, numeradas cardinalmente, sem deixar-se nenhuma de intervallo para qualquer fim que seja; e á proporção que os cavallos forem assentando praça.

Art. 7.<sup>º</sup> Comegando-se a escripturar o livro, os assentamentos dos cavallos serão lançados segundo o valor dos algarismos da marca numerica destes, principiando pelo menor que houver na companhia, e seguindo até ao maior.

Art. 8.<sup>º</sup> Feito o lançamento dos cavallos existentes, o que entrar depois tomará a marca numerica do primeiro que houver sahido do estado effectivo, e assim successivamente; de modo que só se dará nova marca numerica quando estiverem supridas todas as que se houver perdido.

Art. 9.<sup>º</sup> Quando voltarem ao corpo cavallos extraviados por fuga ou tomadia, se lhes abrirá novo assentamento no livro da mesma companhia a que pertencia, conservando porém as mesmas marcas numericas que tinhão, embora estas tenhão sido dadas a outros, segundo o principio estabelecido no art. 8.<sup>º</sup>

Art. 10.<sup>º</sup> Os cavallos addidos terão assentamento no livro promiscuamente com os effectivos, e do mesmo modo que estes; mas enquanto servirem como taes não se lhes dará marca numerica.

Art. 11.<sup>º</sup> Os cavallos pertencentes a qualquer companhia que tiverem já a marca numerica della, não devem ser transferidos para outra companhia do mesmo, nem de outro corpo.

Art. 12.<sup>º</sup> Os assentamentos serão escripturados com toda lucidez e concisão, e serão, o mais possivel, adstrictos aos exemplos de notas especificadas no modelo, das quaes, por analogia, se tirarão as outras que exigirem as diversas occurrencias não exemplificadas.

Quartel General do Exercito na Corte em 13 de Outubro de 1858. — O Tenente General Barão de Suruh, Ajudante General do Exercito.

## REGISTRO DOS CAVALLOS DA COMPANHIA

B

N.º 330.—Em 12 de Novembro de 1858.—*O professor que por falta de alumnos não exerce o magisterio tem direito ao respectivo vencimento.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao offício do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul n.º 807 de 15 de Setembro ultimo, no qual consulta se o Professor de Theologia moral do Seminario Episcopal da mesma Província, Padre Vicente Zeférino Dias Lopes, tem direito á percepção do respectivo vencimento relativo ao tempo em que não exerce o magisterio por falta de alumnos, declara de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 4 do corrente, que ao referido Professor assiste aquelle direito, visto como a falta no magisterio foi devida a huma eventualidade inteiramente estranha á sua vontade.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 331.—Em 13 de Novembro de 1858.—*Sobre o despacho de sanefas de seda com borlas e gregas, &c.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1858.

Communico á V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso de Wallerstein Masset & C.ª, relativo a oito sanefas de damasco de seda com borlas e gregas tambem de seda, resolveo que semelhante mercadoria seja despachada conforme o disposto na nota do art. 1.558 do Decreto de 27 de Março do corrente anno, cobrando-se 5\$ por libra; quanto ás argolas das mesmas, que se proceda conforme o disposto no art. 4.º do Decreto n.º 2.034 de 25 de Novembro de 1857, desprendendo-se apenas huma ou duas para se calcular pelo seu pezo o direito de todas; e quanto ás lanças que se cobre o imposto da Tarifa que lhe he applicavel.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco,  
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega.

N.<sup>o</sup> 332. — JUSTICA. — Aviso de 13 de Novembro de 1858.

Ao Presidente da Província de S. Paulo. — *Declarar que os Parochos não podem receber em matrimônio orphãos menores sem previa licença do respectivo Juiz.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1858.

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o officio de V. Ex. de 10 de Setembro ultimo, n.<sup>o</sup> 274, acompanhando, por copia, o do Juiz de Orphãos do Termo de Jundishy, dessa Província, pedindo providencias contra a pratica introduzida pelos Parochos das Freguezias do mesmo Termo de receberem em matrimônio Orphãos menores sem o previo consentimento do respectivo Juiz; e, em resposta, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á V. Ex. que, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não der huma providencia a respeito deste objecto na conformidade da Imperial Resolução de 25 de Novembro do anno proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, deve ser observada a Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 88, em virtude da qual torna-se indispensavel a licença do competente Juizo para o casamento dos Orphãos menores. O que V. Ex. fará constar aos Parochos das Freguezias do mencionado Termo, a fim de que assim o cumprão.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.<sup>o</sup> 333. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1858. —

*Deve exigir-se multa dos contribuintes que pagarem o imposto fóra do prazo, embora seja por elles feito o pagamento na Estação arrecadadora.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1858.

Em resposta ao officio do Collector do Municipio do Rio Claro de 20 de Setembro ultimo, pôde V. S. declarar-lhe, quanto ao 1.<sup>o</sup> ponto, que em virtude da Ordem n.<sup>o</sup> 216 de 18 de Setembro de 1852, que alterou a de n.<sup>o</sup> 245 de 14

de Novembro de 1849, deve exigir a multa dos contribuintes que pagarem o imposto fóra do prazo estabelecido, embora seja por elles feito o pagamento na Estação arrecadadora; e, quanto ao 2.<sup>º</sup> que huma vez que o rendimento do exercicio de 1857—58 não excede de 10.000,000 podem o mesmo Collector e seu Escrivão cobrar pela renda do 1.<sup>º</sup> quartel o que de menos deduzirão no 4.<sup>º</sup> quartel, cuja renda foi maior de 2.500,000.

Deos Guarde a V. S.—Bernardo de Souza Franco.  
Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 334.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1858.

*Os instrumentos e utensis destinados á laboura estão sujeitos á direitos de importação.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 149 de 14 de Setembro ultimo, que a alteração feita pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.969 de 26 de Agosto de 1857 no art. 1.038, que foi reproduzida no art. 31 da Lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857, isentando de direitos de importação as machinas proprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e bem assim para o serviço de quaesquer fabricas, para os navios a Vapor e para as estradas de ferro, não comprehendo os instrumentos e utensis destinados á laboura e sujeitos pelo art. 451 a pagamento de direitos, de que só depois forão aliviados pelo Decreto de 27 de Março do corrente anno; e porque não se tenha feito especial menção do art. 22 da Tarifa, que comprehende utensis, instrumentos e aparelhos empregados na preparação dos productos da laboura, e dando-se para com elles a mesma razão que houve para se não julgar comprehendido na alteração do Decreto de 26 de Agosto de 1857 o art. 451, deve entender-se que se acha ainda em vigor aquelle art. 22, e que são sujeitos aos direitos de 5 por %. ad valorem todos os objectos nelle incluidos; ficando por tanto approvada a decisão da mesma Thesouraria, que assim o resolvo.

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 335. — Portaria de 18 de Novembro de 1858. — *Dá instruções para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos.*

Sua Magestade O Imperador Houve por bem ordenar que se observem as seguintes instruções, para a importação, distribuição e estabelecimento de colonos.

Art. 1.º Aos colonos, que chegarem aos portos do Império com suas passagens pagas, e quizerem estabelecer-se nas colônias criadas pelo Governo, comprando terras, serão vendidas estas com as clausulas seguintes:

1.º Se a venda for feita dinheiro á vista, o preço será de hum real para as terras de melhor qualidade, e de meio real para as de qualidade inferior.

2.º Se porém a venda for a prazo, o preço será de real e meio para as de melhor qualidade, e de hum real para as de qualidade inferior.

3.º Na hypothese da clausula antecedente o colono, que fizer os pagamentos antes das épocas dos respectivos vencimentos, terá o abatimento de 6 % pelo tempo, que faltar, para preencher o termo do contrato.

4.º Na hypothese de venda a prazo, o colono não poderá alienar, ou sujeitar a onus real de qualquer natureza que seja, nem as terras, nem as bemfeitorias, que ficarão ambas hypothecadas para o pagamento.

Fica entendido que não se comprehendem nesta disposição os casos de herança legítima ou testamentária, ou de legado, nos quaes passará a propriedade para o herdeiro ou legatário, mas sempre com o onus da hypotheca.

5.º Os titulos de venda serão passados, na corte pelo Director Geral das Terras Públicas, e nas províncias pelos Delegados deste, com o visto e approvação dos Presidentes das mesmas; e serão dados gratuitamente sem onus nenhum pecuniário.

6.º Se forem em numero de cinco ou seis as pessoas, que compozerem as famílias dos colonos, de que se trata neste artigo, que são os que formarem estabelecimentos agrícolas, e se elles comprarem as terras dinheiro á vista, o governo pagará huma passagem, e se passarem de seis, pagará duas.

Fica declarado que no numero de pessoas de familia não se comprehendem os maiores de 50 annos, nem os menores de 12.

7.<sup>a</sup> Entende-se formada a família, quando composta de marido e mulher, ou de pai e filhos, ou de irmãos e irmãs ou de tutor e pupilos.

8.<sup>a</sup> Além das passagens gratuitas, de que se falla na clausula 6.<sup>a</sup>, o governo pagará as dos menores de 12 annos.

9.<sup>a</sup> Se es colonos, chegando a hum porto do Brasil, tiverem de seguir para outro porto, a fim de se encaminharem para o lugar do estabelecimento, as despezas das passagens para este segundo porto serão á custa do Governo.

10. Nos lotes de terras, que forem vendidos, o Governo mandará levantar huma casa, que sirva provisoriamente, e preparar o terreno com derribamento de mato na superficie correspondente á de hum quadrado de 100 braças por lado, assim como fornecerá no primeiro anno a cada familia, ou colono estabelecido sobre si, as primeiras sementes correspondentes a esta área, e de mais hum cavallo ou mulha, hum boi ou vacca, hum gallo, duas gallinhas e hum leitão, expirado o anno, cessará este favor.

11. Os favores expressados nos paragraphos antecedentes, são assegurados sómente ás primeiras 150 familias, que começarem a povoar huma colonia, das que são estabelecidas pelo Governo.

Fica declarado que, para ser considerado primeiro povoador, não se exige que este seja casado; bastando que compre terras e nelas forme estabelecimento agricola.

12. Para gozarem dos favores aqui concedidos, os colonos deverão trazer atestados dos consules brasileiros; dos quaes conste que são de bons costumes, e tem habitos de trabalhos agricolas; assim como quaes são as relações dos membros da familia entre si.

Art. 2.<sup>o</sup> Por espaço de tres annos, contados desta data, o Governo dará gratuitamente passagens aos colonos, que os fazendeiros ou lavradores de conceito quizerem tomar para suas fazendas, com tanto que a somma total por anno não exceda á quantia de trescentos contos; observadas as clausulas seguintes:

1.<sup>a</sup> Deverão fazer constar á Directoria da Associação Central de Colonisação o numero de individuos ou de familias, que quizerem, e a nação a que deverão pertencer.

2.<sup>a</sup> Deverão declarar a natureza dos trabalhos, a que os destinão, as profissões, que deverão ter, e o lugar do estabelecimento.

3.<sup>a</sup> Não serão facultados a cada hum fazendeiro ou la-

vrador de conceito colonos com passagens pagas pelo Governo senão até o numero de 80, de todas as idades.

Este numero poderá ser elevado a 100, se dentro em hum anno do dia, em que elle for preenchido, não apparecer outro fazendeiro, que igualmente os queira.

4.<sup>a</sup> Fica declarado que para huma e a mesma fazenda não se poderá exceder o numero de colonos marcado na clausula antecedente, sejão quantos forem seus donos, e seja qual for a forma de sua administração, e a maneira de aproveitar as terras, ou trabalhando todos em commum, ou cada hum sobre si dentro da mesma fazenda.

5.<sup>a</sup> O fazendeiro será obrigado a admittir huma familia por cada seis colonos, que quizer contratar.

A familia julga-se composta nos termos do art. 1.<sup>o</sup> clausula 7.<sup>a</sup>

6.<sup>a</sup> Os favores concedidos neste art. 2.<sup>o</sup> não são extensivos a companhias, emprezarios de colonia, ou particulares, que tenhão formado, ou houverem de formar estabelecimentos coloniaes com premios, emprestimos, ou quaesquer soccorros pecuniarios concedidos pelo Governo.

7.<sup>a</sup> Fica inteiramente livre aos colonos celebrarem os contratos, que quizerem.

Se porem os primeiros contratos, que celebrarem, forem de locação de serviços, não poderão ter vigor por mais de dous annos. E se forem de outra qualquer natureza, poderão vigorar até o espaço de cinco annos.

8.<sup>a</sup> No fim dos prazos declarados na clausula antecedente os colonos poderão dispor de si como bem quizerem, sem que para isso possão servir de embaraço quaesquer dívidas, que elles hajão contrahido com o fazendeiro; ficando, porém, exceptuadas as que procederem de fornecimento de vestuario necessário e de sustento, no caso em que o fazendeiro não seja obrigado a fornece-lo; fazendo-se para esse fim ajuste especial na occasião do contrato com o colono, mediante approvação da autoridade, que por Lei for estabelecida para protecção dos colonos.

9.<sup>a</sup> Se o contrato for de locação de serviços, além das obrigações, a que fica sujeito o fazendeiro pela clausula 15.<sup>a</sup> pagar-lhes-ha hum salario que não será por mez menos de 8.000 nem mais de 12.000; excepto: 1.<sup>o</sup>, se o colono for official de officio, que neste caso poderá ser mais elevado, conforme a natureza do mesmo officio; 2.<sup>o</sup>, se for maior de 10 annos e menor de 16, que então será regulado o sa-

lario de acordo com o pai ou tator, e, na falta de ambos, com hum tutor nomeado pelo Presidente da Associação Central de Colonisação; e com os mesmos se regulará a quantia, que o menor deverá receber mensalmente, depositando-se o excedente de modo seguro que forme hum pecúlio, que elle ache quando se estabelecer sobre si.

10. O fazendeiro não poderá traspassar o contrato a outrem, sem consentimento expresso do colono e approvação do Presidente da Associação Central de Colonisação, ou de seus commissarios nas provincias, para verificarem as seguranças da execução do contrato.

11. Se acontecer que o colono consinta no traspasso, e o que estiver disposto a receber-lo, não queira responsabilisar-se pelas obrigações contrahidas, ou não possa offerecer as seguranças, que se exigirem, poderá todavia ser permittido o contrato de traspasso, se o primeiro contratante se responsabilisar por todas as obrigações, e com as mesmas garantias anteriores, constituindo-se principal responsável como se continuasse a ter o colono nos trabalhos de sua lavoura.

12. O fazendeiro fica obrigado a fazer as despezas de hospedaria no porto, ou portos, em que os colonos desembarcarem, e as de condução para a fazenda; sem que exija retribuição do colono.

13. Se o fazendeiro não tiver dado as necessarias provisões para o recebimento dos colonos no porto, ou portos de desembarque, as despezas serão feitas pela Associação Central de Colonisação, para serem por elle pagas na sua integridade com o juro de 6 %.

14. O fazendeiro não poderá recusar as contas, que para o fim da clausula antecedente lhe forem apresentadas pelo Presidente da Associação, ou seus commissarios nas provincias; nem será ouvido em juízo sobre qualquer reclamação, que sobre elles tenha de fazer, sem que primeiro deposite a quantia pedida.

15. O fazendeiro deverá dar aos colonos morada gratuita, qualquer que seja a forma do contrato, com as necessarias accommodações para suas familias; assim como lhes dará o sustento necessário e os tratará em suas molestias. Lhes fornecerá os instrumentos necessarios, e porá á disposição dos mesmos, quando a fazenda tenha proporções para isso, algum terreno para suas plantações particulares no tempo, que lhes restar; sem que fiquem jamais com direito a esses terrenos, nem possam exigir pagamento de bemfeitorias, devendo larga-los logo que expire o contrato.

16. Em compensação das despezas, que se hão de fazer com os colonos, o fazendeiro terá direito aos trabalhos destes pelo tempo declarado na clausula 7.<sup>a</sup> deste artigo, mediante o salario, conforme a clausula 9.<sup>a</sup> do mesmo artigo, se o contrato for dessa natureza.

17. Os fazendeiros darão segurança sufficiente para o cumprimento do contrato, sendo obrigados a receber os colonos que pedirem, e vierem por ordem sua; salvo se estiverem tocados de molestia contagiosa, ou não se acharem nas circumstancias indicadas no pedido.

18. Fóra dos casos declarados na clausula antecedente, se os fazendeiros se recusarem a receber-los, serão responsaveis por todas as despezas, que com elles se fizerem, assim de passagens, como de outras quaesquer que resultem da recusa.

19. Se o colono estiver doente por mais de 15 dias seguidos, será obrigado a servir por mais esse tempo.

E se no decurso do anno o total dos dias, que deixar de trabalhar, exceder de vinte dias, ainda que de cada vez não chegue a quinze, será obrigado a preencher esse tempo.

A cessação voluntaria de trabalho, traz a obrigaçao de o preencher por outro tanto tempo de serviço, ou por outro qualquier modo, que convencionarem.

20. Ao colono, que satisfizer seus deveres pelo tempo do contrato, tendo dado provas de bom comportamento, se venderão terras nas colonias do Governo, que elle escolher, com as condições constantes das clausulas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> do art. 1.<sup>º</sup> destas instruções.

21. O colono não será obrigado a trabalhar nos domingos e dias santos; ficando exceptuados os tempos de colheita que exija trabalho nesses mesmos dias; assim como não será obrigado a trabalhar por dia senão até 12 horas, ficando salvo, durante este espaço, o tempo necessario para descanso e comida.

Fica entendido que o colono pôde dispor de si fóra das horas de trabalho, as quaes aliás serão sempre marcadas pelo fazendeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> Os colonos, de que trata o art. 2.<sup>º</sup>, serão contratados e transportados por intermedio da Associação Central de Colonisação até o porto do Rio de Janeiro, ou de qualquier outra provincia maritima, conforme for mais conveniente para os colonos se dirigirem para o estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1858.— Marquez de Olinda.

N.º 336. — FAZENDA. — Em 20 de Novembro de 1858. —

*Verificando-se extravio dos bens de huma herança, o falecimento do Juiz e Escrivão que procederão á respectiva arrecadação não impede que o Curador da mesma herança e os agentes fiscaes competentes promovão as acções necessarias para a indemnisação do damno causado pelo extravio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 13 de 10 de Julho ultimo, no qual participa ter o Juiz de Direito da Comarca do Rio Paranahyba, a quem V. Ex. ordenára que procedesse contra os funcionários responsaveis pelo extravio dos bens do falecido José de Sousa e Silva, no caso de serem exactas as informações a este respeito prestadas a V. Ex., declarado em officio de 18 de Março do corrente anno que não instaurou o competente processo visto serem falecidos o Juiz e o Escrivão que procederão á respectiva arrecadação; cabe-me ponderar a V. Ex. que o facto de que dá conta o sobreditó Juiz de Direito não impede que o Curador da herança de que se trata e os agentes fiscaes competentes promovão as acções necessarias para a indemnisação do damno causado pelo referido extravio; recolhendo-se á Thesouraria de Fazenda o producto de tal indemnisação para ter oportunamente o devido destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.º 337. — GUERRA. — Aviso de 23 de Novembro de 1858.

*Determinando que aos Commandantes de esquadões formando Corpos isolados se arbitre a gratificação de exercício correspondente ao seu posto commandando Corpo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Novembro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente à Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.º 197 de 3 de Setembro

ultimo, e bem assim os que, por copia, o acompanháraõ, versando sobre a gratificação que deve perceber hum Major Commandante de hum esquadrão da Guarda Nacional em destacamento, e o Mesmo Augusto Seuhor Conformando-Se com a informação a semelhante respeito dada pelo Ajudante General do Exercito, constante da copia inclusa, Ha por bem Determinar que aos Commandantes de esquadrões formando Corpo isolado se arbitre a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto commandando Corpo, attentas as razões produzidas pelo referido Ajudante General. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo e em resposta ao dito seu officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Antonio Saraiva. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º S. 425. — Quartel General do Exercito na Corte, em 19 de Novembro de 1858.

Ihm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os papeis que acompanharão o Aviso do Ministerio da Guerra de 9 do mez passado, eumpre-me dizer, em virtude do mesmo Aviso que não concordo com nenhuma das informações dadas sobre qual a gratificação do exercicio que deve perceber hum Major Commandante de hum Esquadrão da Guarda Nacional em destacamento. Não concordo por douos motivos. He o 1.º o fundarem-se elles em razões que se apartão dos principios de equidade e da Justiça. E o 2.º o não estarem de acordo com o espirito da tabella de vencimentos do 1.º de Maio deste anno. No quadro do nosso Exercito não ha, he verdade, esquadrões isolados, e independentes; mas ha-os na Guarda Nacional.

Quando hum destes destaca para cedjuvar a força de linha no servigo da guarnição, he, posto que provisoriamente, hum Corpo do Exercito, na forma da Lei de 19 de Setembro de 1850, e então o seu pessoal deve perceber os mesmos vencimentos que percebe o dos Corpos do Exercito. V. Ex. sabe que hum esquadrão compõe-se de duas companhias, e de duas companhias compõe-se tambem, por exemplo o Corpo de Artífices da Corte, cujo Commandante, tambem Major, percebe a gratificação de exercicio marcada na tabella do 1.º de Maio, para os Commandantes de Corpos. Assim pois me

parece que seria de equidade e de justiça que aos Commandantes de Esquadrão, formando Corpo isolado, é independente, se arbitrasse a gratificação de exercicio correspondente a seu posto commandando Corpo. Ha mais razão para isso do que para se abonar a taes Commandantes gratificação de Commando de Companhia ou de exercicio de Fiscal. Se as opiniões advogando esse abono assentáro em razões de economia dos diaheiros publicos, tambem he inquestionavel que tal economia não deve prevalecer contra os sãos princípios de igualdade, de equidade e de justiça remunerativa.

Deos Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e interimamente dos da Guerra. — O Tenente General Barão de Saruhý, Ajudante General do Exercito.

---

N.º 338. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1858.

*Quando se pôde embargar ou penhorar as mercadorias existentes nas Alfandegas ou depositos alfandegados.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1858.

Illm. e Exm Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 19 de 11 de Agosto ultimo, que acompanhou o que foi a V. Ex. dirigido pelo Juiz Municipal da Cidade de Santos, partindo que, tendo expedido huma precatoria á Alfandega da mesma Cidade a fim de serem embargadas algumas mercadorias pertencentes ao negociante Joaquim José Fiusa para pagamento do que deve a Louzada e Bastos, recusou o respectivo Inspector dar cumprimento a essa precatoria por não ser a dívida da natureza daquellas de que trata o art. 527 do Código Commercial, cabe-me declarar a V. Ex. que procedeo regularmente o referido Inspector, por quanto fôra dos casos do citado art. 527, a que se refere o art. 520 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, e que constituem as unicas excepções á disposição do art. 87 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não se pôde embargar ou penhorar as mercadorias existentes nas Alfandegas, salvo para pagamento de dívidas á Fazenda Nacional.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 339.—IMPERIO.—Portaria de 28 de Novembro de 1858.  
*Approva a nova Tabella das demoras que devem ter as barcas  
da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor, tanto nos  
portos do Norte como do Sul.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar a nova Tabella das demoras que devem ter as barcas da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor, tanto nos portos do Norte como do Sul, organizada pelo Gerente da mesma Companhia, que com esta baixa.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1858.  
Marquez de Olinda.

**Tabella das demoras dos Paquetes da Companhia Brazileira de Paquetes de vapor a que se refere a Portaria supra.**

<b>PONTOS DO NORTE.</b>			
<b>Portos.</b>	<b>Ida.</b>	<b>Volta.</b>	<b>Observações.</b>
Bahia.....	12 horas.	12 horas.	
Maceió.....	4      "	4      "	
Pernambuco.	24     "	24     "	
Parahyba....	6      "	6      "	
Natal.....	2      "	2      "	
Ceará.....	6      "	8      "	
Maranhão...	12     "	24     "	
Pará.....	24     "		

<b>PONTOS DO SUL.</b>			
<b>Portos.</b>	<b>Ida.</b>	<b>Volta.</b>	<b>Observações.</b>
Santa Cath..	12 horas.	8 horas.	
Rio Grande..	6      "	8      "	
Porto Alegre.	24     "		
Montevidéu..	30     "		

*Condições do Contrato de 2 de Janeiro de 1855, que tem  
relação com estas Tabellas, a saber:*

9.<sup>o</sup> Não será permitido aos paquetes da Companhia demorarem-se nos diversos portos mais do que o prazo estipulado em huma Tabella approvada pelo Governo.

10.<sup>a</sup> Os prazos de demora marcados na referida Tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo ou dia Santo; fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obligatorio; devendo os governos das Províncias despachar antes daquelle prazo os paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Parahyba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

11.<sup>a</sup> Quando ocorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Província ao Agente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250\$000 por cada prazo de 12 horas que a hora de partida effectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora e ella provar que a isso foi obrigada por força maior.

A mesma pena, e pela mesma fórmula, terá lugar relativamente á sahida dos Paquetes do Rio de Janeiro quando esta não se realizar no dia marcado.

Com tudo o Governo não ficará sujeito á referida pena se a demora for causada por sedição, rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica, que tiver ocorrido em qualquer dos portos das duas linhas dependentes do mesmo Governo.

Só se contará cada prazo de 12 horas para imposição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso da demora passar de 3 horas.

12.<sup>a</sup> A repartição dos Correios deverá ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardar a viagem dos Paquetes além da hora marcada para a sahida, e quando por culpa sua haja demora sofrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente.—H. H. Carneiro Leão,

N.º 340. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1858.  
*Sobre attribuições das Assembléas Provinciales.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
29 de Novembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado consultado ácerca dos actos da Assembléa Legislativa dessa Província promulgados no anno proximo preterito, foi de parecer que se remettessem ao poder competente para tomal-as em consideração: 1.º, a Lei n.º 394 de 26 de Novembro no art. 3.º, que autorisa as retiradas livres dos depositos que a Presidencia, por meio de contas correntes com vencimento de juros, mandar fazer provisoriamente na Caixa filial do Banco do Brazil que existe na Cidade do Rio Grande, por isso que esta disposição he manifestamente contraria ao art. 11 n.º 4 dos Estatutos do Banco do Brazil, aprovados, em virtude da Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, pelo Decreto n.º 1.223 de 31 de Agosto do mesmo anno, e não he lícito ás Assembléas Provinciales legislar sobre actos que tem o seu fundamento n'humha Lei geral relativa a objecto da competencia do Poder Geral, á vista do que determinão o Acto Addicional e o art. 3.º da Lei n.º 105 de 12 de Maio de 1840; e 2.º, à Lei n.º 403 de 18 de Dezembro no art. 2.º § 23, que designa como fonte de receita provincial o imposto de 200\$000 sobre cada escravo importado na Província, por ser esta disposição literalmente offensiva do art. 12 do Acto Addicional. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o referido parecer por sua Immediada Resolução de 26 do corrente, Manda recomendar a V. Ex. que haja de evitar que disposições, como as de que se trata, se reproduzam em outras Leis provinciales; não devendo V. Ex. celebrar com a Caixa filial do Banco do Brazil existente na Cidade do Rio Grande contrato algum, cujas condições não estejam de perfeito acordo com os mencionados Estatutos.

Deos Guarde a V. Ex. — Bernardo de Souza Franco. — Sr.  
Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º 341.—Em 30 de Novembro de 1858.—*Os empregados das Secretarias de Polícia só tem direito á respectiva gratificação quando estiverem em exercício.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Santa Catharina n.º 254 de 16 do mez findo, na parte em que consulta se os empregados da Secretaria da Policia tem direito á gratificação de exercício nos dias que faltão á Repartição por motivo de molestia, licença ou serviço publico, lhe declara, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 30 do mesmo mez, que, á vista da disposição do art. 26 do Regulamento de 16 de Abril de 1856, só tem direito áquella gratificação o empregado do que estiver em exercício.

Thesouro Nacional em 30 de Novembro de 1858.—Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 342.—Em 1.º de Dezembro de 1858.—*Os titulos de Delegado e Subdelegado de Polícia só estão sujeitos ao sello de cento e sessenta réis.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 1.º de Dezembro de 1858.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 24 do mez findo, no qual participa ter ordenado á Collectoria de Nicterohy que, pelos titulos de Delegado e Sub-delegado de Policia, só cobrasse o sello de cento e sessenta réis, e não as taxas de dous mil réis e mil réis, como praticava em consequencia de huma decisão da extinta Thesouraria dessa Provincia, cabe-me declarar que foi approvada a determinação de V. Ex., em tudo conforme ao Aviso deste Ministerio n.º 413 de 18 de Novembro do anno proximo preterito.

Deos Guarde a V. Ex.—Bernardo de Souza Franco.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 343. — Circular de 3 de Dezembro de 1858. — *Impostos e emolumentos que devem pagar os Officiaes do Corpo de Saude da Armada.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 17 de Novembro proximo passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para a devida execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conseilho Naval, emitido em Consulta n.º 30 de 22 de Outubro ultimo, sobre representaçao do Cirurgião mór da Armada, Houve por bem Declarar naquelle data, que os Officiaes do Corpo de Saude da mesma Armada não estão sujeitos aos impostos, que cobra o Thesouro pelas mercês dos empregos e officios geraes, nem aos emolumentos, que se recebem na Secretaria d'Estado daquelle Ministerio, huma vez que suas nomeações sejam para o serviço regular e eventual, a que os destina o respectivo Regulamento e se não façao por meio de Titulo; bem como que devem pagar o sello fixo e os ditos emolumentos quando suas nomeações de exercicio se fizerem por Titulos.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

### **Repartição Geral das Terras Públicas.**

N.º 344. — Aviso N.º 131 de 7 de Dezembro de 1858. — Ao Presidente do Espírito Santo. — *A respeito de aforamentos feitos pela Camara Municipal da Villa de Nova Almeida de terrenos pertencentes a sesmarias de Indianos.*

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 26 de Julho passado, em que communica a resposta, que dera ao Juiz Commissario da Villa de Nova Almeida, resolvendo davaidas por elle propostas ácerca dos aforamentos feitos pela Camara Municipal da mesma Villa, de terrenos pertencentes á sesmaria de Indianos, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar á V. Ex.; 1.º que não tendo sido nunca as Camaras Municipaes autorisadas a administrar

terrás de Indios, os aforamentos, que de taes terras fez a Camara Municipal da Villa de Nova Almeida, não podem ser considerados legaes em nenhuma circunstancia, devendo não obstante ser respeitadas as posses obtidas por esse meio, e recebidos os foros, até que por medida geral se resolva definitivamente sobre este objecto; 2.<sup>º</sup> que he approvada a 2.<sup>ª</sup> decisão por V. Ex. dada ao dito Juiz, declarando-lhe que os aforamentos sobreditos que só começarão a ter cultura posteriormente á publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, tambem em nenhuma circunstancia podem ser considerados como legaes, devendo entretanto ser respeitadas as posses, e recebidos os foros como no 1.<sup>º</sup> caso; e 3.<sup>º</sup> finalmente que tambem he approvada a terceira decisão, pela qual declarou V. Ex. ao dito Juiz, que as sentenças proferidas pelo Juiz Municipal sobre medições de taes terrenos devem ser respeitadas, cumprindo porém advertir que depois do Decreto de 13 de Fevereiro do corrente anno, as justiças ordinarias não são competentes para as medições de terras confinantes com terrenos devolutos, como são os comprehendidos nas sesmarias dos Indios, achando-se desoccupados.

Deos Guarde a V. Ex.— Marquez de Olinda.— Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N.<sup>o</sup> 345.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1858.—  
*Os Immediatos dos vapores das Companhias de Paquetes a vapor Brasileiras são competentes para receberem dinheiros nas Thesourarias na falta dos respectivos Commandantes.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 76 de 9 de Novembro ultimo, que, pelo art. 218 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento para os vapores da Companhia Brasileira, expedido em 11 de Janeiro do corrente anno, incumbindo aos immediatos dos vapores da mesma Companhia substituir os Commandantes nas suas faltas e impedimentos, pôdem elles receber da Thesouraria os dinheiros pertencentes ao Estado, que tenham de ser conduzidos nos referidos vapores, e assignar o respectivo conhecimento, pela forma determinada na Circular de 6 de

Fevereiro de 1855, quando os Commandantes se acharem absolutamente impedidos; não obstante a esta intelligencia os arts. 104 e 109 do citado Regulamento, que vedão aos Commandantes delegar a outrem o recebimento daquelles dinheiros, visto que semelhante disposição não pôde vigorar nos casos em que houver real e effectivo impedimento dos Commandantes, bastando, para prova de tal impedimento, que o Agente da Companhia, na resposta que der ao officio da Thesouraria recommendando-lhe a expedição das ordens necessarias, para que o Commandante vá receber o dinheiro que tem de conduzir, declare que vae o immediato, por achar-se impedido o Commandante.

Thesouro Nacional em 11 de Dezembro de 1858. — Bernardo de Souza Franco.

---

N.º 346. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1858. —

*Pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de deposito quando faltarem ao disposto na 1.ª parte do art. 87 do Código Commercial.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 78 de 25 de Novembro ultimo, que a pena em que incorrem os Trapicheiros e Administradores dos armazens de deposito, de que trata no referido officio, quando faltam ao disposto na primeira parte do art. 87 do Código Commercial, he a que commina a segunda parte do mesmo artigo; cumprindo portanto que, quando não satisfação áquelle disposição no tempo marcado, assim o faça o Sr. Inspector saber á competente autoridade commercial.

Thesouro Nacional em 17 de Dezembro de 1858. — Francisco de Salles Torres Homem.

N.º 347. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1858.  
*Prazos para a apresentação das licenças.*

Francisco de Salles Torres Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, n.º 40 de 28 de Outubro ultimo, em que consulta, se os prazos marcados pela Ordem do Thesouro n.º 120 de 26 de Outubro de 1846, para a apresentação das licenças dos Empregados de Fazenda, são tambem applicados ás concedidas pelas Presidencias das Províncias, e, no caso negativo, quaes os que devem ser estabelecidos; declara ao mesmo Sr. Inspector que deve a citada Ordem ser observada nas Thesourarias, quer com as licenças concedidas pelo Thesouro, quer com as que forem concedidas pelas Presidencias; ficando porém fixado para estas ultimas, quando respeitem a Empregados residentes nas Capitaes, o prazo de hum mez, para sua apresentação e cumprimento.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1858.—  
Francisco de Salles Torres Homem.

---

N.º 348. — Em 22 de Dezembro de 1858. — O prazo de tres mezes dentro do qual os despachantes de aguardente devem apresentar na Mesa do Consulado certidão com que provem a entrada do dito genero nos portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do despacho da mesma aguardente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1858.

Declaro ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em solução á duvida proposta em seu officio n.º 91 de 16 do corrente, que o prazo de tres mezes, dentro do qual os despachantes de aguardente, que depositarem a importancia dos direitos de consumo e taxa municipal, ou prestarem fiança para satisfação destes impostos, são obrigados a apresentar

na Mesa do Consulado certidão do Collector das Rendas Provincias, com que provem a entrada do dito genero nos portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, deve ser contado da data do Despacho da mesma aguardante e não da saída della do Trapiche da Ordem para o seu destino. — Francisco de Salles Torres Homem.